R. BATISTA ARAGÃO

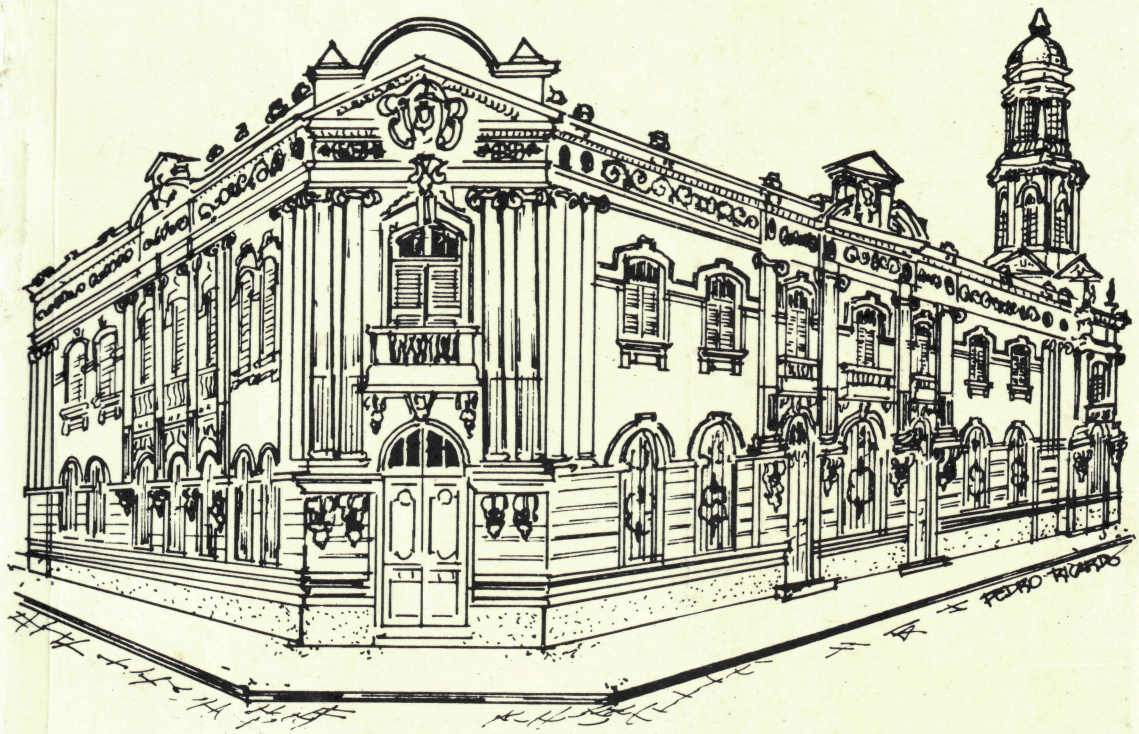

SEFAZ-CE

História

R. BATISTA ARAGÃO SEFAZ-CE HISTÓRIA 1993

100 ANOS SEFAZ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SEFAZ-HISTÓRIA - Reúne em suas páginas o quanto basta em termos informativos sobre o órgão fazendário a que se reporta, não apenas com relação ao período que lhe é pertinente, dentro das perspectivas de nascimento e evolução, mas a contar de suas raízes mais profundas, calcadas nas "Ordenações Afonsinas", "Ordenações Manuelinas" e "Ordenações Filipinas", alongando-se até perder o vínculo maternal tutelado pelas Cortes Portuguesas. Sua trajetória, portanto, através dos séculos, passa pela contemporaneidade do Brasil engatinhante, vence o colonialismo exógeno e ingressa nos domínios da Pátria manumissa, guardando de cada fase o timbre das grandezas que se perpetuam.

Poder-se-ia, diante do perfil ético em que se emoldura, qualificá-la de "Ementário das Leis Estaduais" considerando para tanto a abundância de textos legais reproduzidos, no todo ou em parte, conforme as necessidades com que cada momento exige. Isso, porém, seria falta de acuidade ou pobreza de censo crítico. Na verdade o ementário existe, mas como fator circunstancial de percursão e não

como sujeito da relação histórica, posto que este, dentro das prefigurações de sua própria gênese, está contido nos fundamentos essenciais de sua estruturação administrativa e financeira, donde se conclui, dentro do mais elementar raciocínio, que sem a transcrição de Leis e Regulamentos, SEFAZ-HISTÓRIA cairia fatalmente no estuário da ficção.

No curto espaço de quatro meses, prazo estabelecido pela comissão encarregada das centenárias comemorações de reorganização fazendária, nossa equipe de pesquisa, mesmo a contar com as franquias de que necessitava, ainda assim teve que operar verdadeiros prodígios, no sentido de que o monitoramento de ordem redacional não ficasse prejudicado. Dezoito quilos de papel, contendo cerca de 3.780 folhas impressas, foram compulsados, analisados e deles extraída a matéria-prima da qual SEFAZ-HISTÓRIA se engendra. Desse monumental acervo, não despontaria somente história, na acepção crísmica do termo, mas a fonte na qual poderão se abeberar quantos desejem perquirir das raízes o suco da erudição e, através desses recursos, obterem maiores somas de conhecimentos.

Quanto aos organizadores das centenárias comemorações, que em hora oportuna e sobretudo merecida, souberam prestigiar o órgão cujos destinos lhes está afeto, a estes a própria História saberá fazer justiça pois, se quem o rosto do filho beija o coração da mãe afaga, nessa manifestação de desvelo incrusta-se o pressuposto anélito daqueles que, amando o que fazem, guardam em suas convicções as relações de afeto ao que originariamente se há consagrado como fruto existencial daquilo que deve ser preservado.

O AUTOR

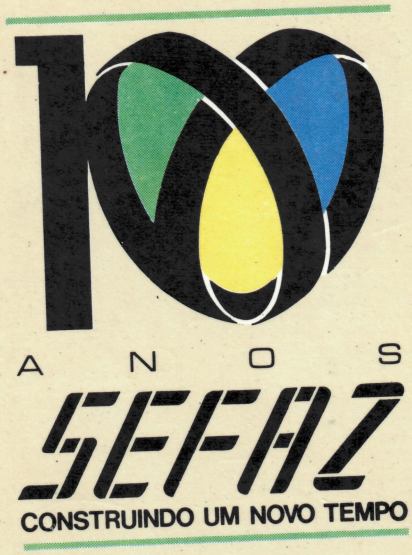

OBRAS PUBLICADAS:

01 - Bar-Nabé (Crônicas)
02 - Um Casal em Férias (Contos)
03 - Bravos da Missão (Romance Histórico)
04 - Pedra Verde (Romance)
05 - Sombras do Asfalto (Romance)
06 - Violência e Terrorismo (Ensaio)
07 - História do Ceará - Vol. I
08 - História do Ceará - Vol. II
09 - História do Ceará - Vol. III
10 - História do Ceará - Vol. IV
11 - História do Ceará - Vol. V
12 - Sesse-Marly (Romance)
13 - Maçonaria no Ceará (História)
14 - Pedra Verde (Reescrito)
15 - Guerra da Honra Ofendida (Brasil-Paraguai)
16 - Pilares da Economia Brasileira
17 - Pena de Morte
18 - Escravidão e Abolicionismo
19 - Saco de Memórias
20 - Um Casal em Férias (Reescrito)
21 - Terceiro Milênio (Ficção)
22 - SEFAZ - CE - História

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ – IOCE

Edição Comemorativa do Centenário de Reorganização
Administrativa do Estado do Ceará

R. Batista Aragão

SEFAZ/Ce
HISTÓRIA

Fortaleza - Ceará
Secretaria da Fazenda - (SEFAZ)
Imprensa Oficial do Ceará - (IOCE)
1993

Copyright © - Raimundo Batista Aragão
Rua Tertuliano Sales, 387
Fone (085) 272.4104
Fortaleza-Ceará
CEP 60410-790

A659s ARAGÃO, R. Batista
SEFAZ: História. - Fortaleza. IOCE, 1993
248 p.

1. Secretaria da Fazenda - Ceará - História
I. TÍTULO

CDD 351.98131

EQUIPE TÉCNICA

COORDENADORA:

Walda Mota Weyne, Professora do Curso de História da Universidade Estadual do Ceará - UECE - e Coordenadora do Núcleo de Microfilmagem da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

SUBCOORDENADORA:

Gertrudes Costa Sales, formada em Letras pela Universidade Federal do Ceará, Acadêmica do Curso de História da Universidade Estadual do Ceará, Professora de Horizonte e funcionária do Núcleo de Microfilmagem da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

PESQUISADORES:

Berenice Abreu de Castro Neves, formada em História pela Universidade Federal do Ceará, lecionou na Universidade de Fortaleza - UNIFOR - e como Professora Colaboradora na Universidade Federal da Paraíba. Funcionária do Núcleo de Microfilmagem da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

João Elmadan Machado Maia, formado em História pela Universidade Federal do Ceará, Técnico em Pesquisas Históricas do Núcleo de Microfilmagem da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

PREFÁCIO

O transcurso do centenário da reestruturação da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará forneceu o motivo para a compilação dos fatos históricos que assinalaram a trajetória da instituição e confundem-se com o evolver da própria organização administrativa e com as transformações da vida econômica do torrão cearense.

Tarefa ingente, tal a massa de dados a perscrutar e sistematizar em prazo exíguo, não podia ser cometida a diletantes. Somente um historiador afeito a seu mister e movido por idealismo poderia aceitar o desafio. Coube à Comissão Organizadora dos festejos do Centenário o encargo de identificar o especialista que resgatasse para a posteridade os momentos decisivos, os fatos pitorescos, a gênese e a evolução das estruturas organizacionais e dos procedimentos que marcam esta Casa.

R. Batista Aragão e a equipe por ele coordenada desincumbiram-se com galhardia da missão e produziram uma obra que não é mero resumo de documentos postos em ordem cronológica, embora não deixe de guiar-se pelo fio temporal. A trajetória da SEFAZ é reconstituída desde as brumas do período colonial, passa pela incipiente organização da atividade fazendária no Brasil Império, ganha traços mais nítidos na República Velha, de quem herda também os vícios, e finalmente acompanha a modernização que sepultou a economia essencialmente agrário-extrativista, sustentáculo do Erário por mais de quatro séculos.

O atendimento à função social do tributo presidiu a atividade fazendária desde os seus primórdios. Na época colonial, a renúncia fiscal prestou-se a combater a praga dos periquitos, cujas cabeças serviram como moeda para abater dívidas perante os agentes da Coroa portuguesa. Posteriormente, o Tesouro provincial aliou-se à causa abolicionista, sobretaxando os escravocratas. Diante de uma base tributária diminuta, o fisco da belle époque *exercitou a criatividade e estabeleceu a taxa escolar, cobrada dos chefes de família e dos funcionários públicos para custear o ensino primário. O predecessor do*

atual ICMS foi o imposto de incorporação, cuja alíquota de 5% gravava uma lista de mercadorias que bem espelha a fragilidade da economia local. A taxa rodoviária incidente sobre os raros veículos automotores e sobre cabriolés e carroças de tração animal que trafegavam nas praças, ruas e estradas de antanho, foi a precursora do atual IPVA.

SEFAZ-HISTÓRIA é um repositório das tradições desta Casa e ao mesmo tempo descreve como ela soube adaptar-se às circunstâncias políticas e econômicas em contínua evolução. Somos herdeiros de uma longa experiência e este legado nos inspira a cumprir com exação a tarefa de viabilizar os recursos necessários à concretização dos anseios da coletividade, papel maior do Estado.

JOÃO DE CASTRO SILVA
Secretário da Fazenda

NOTA DO AUTOR

Comemorar-se-á em setembro do ano em curso o primeiro centenário de Reorganização Administrativa do Estado do Ceará - 1893/1993, evento do qual a SEFAZ participa duplamente, como órgão de destaque na fase organizacional e como promovente das solenidades que marcarão o ponto alto dessa realização. Como não se poderia dar por completo o evento sem que estivesse presente a sua própria história, resolveu o Sr. Secretário da Fazenda, Dr. João de Castro Silva, propor a idéia de levar adiante o seu propósito, oferecendo para tanto o apoio que se fizesse necessário. Daí o termos sido procurado pela Comissão Organizadora do certame, no sentido de que essa difícil tarefa fosse cumprida, se bem que do ponto de vista prático se tornasse quase impossível.

Tínhamos no fator tempo o principal conspirador, quatro meses apenas para pesquisa, coordenação dos fatos históricos e transformação do material obtido em produto acabado. Instado pelo nosso amigo Darlan P. Aragão, filho e militante nas hostes fazendárias e a quem por dever de afeto não podíamos faltar, aceitamos a missão. Como da nossa desorganização depende a nossa organização, isto é, produzimos à proporção que nos organizamos, condicionamos a nossa participação histórica aos seguintes requisitos: a) - inclusão da professora, historiadora e pesquisadora Waldà Mota Weyne e sua equipe no efetivo monitoramento de cunho informativo; b) - não ingerência política na ordem dos trabalhos; c) - não cessão dos direitos autorais em razão do apoio financeiro inerente aos custos de pesquisa e editoração do livro; d) - não aceitação, de nossa parte, de retribuição pecuniária segundo a qual se configurasse o caráter mercenário de nossas convicções intelectuais; e) - cessão de direitos nesta edição especial, conforme o número de exemplares a serem impressos, havendo como estipêndio o quanto for combinado com relação à tiragem. Aceitas e cumpridas as exigências pela Comissão Organizadora, nos restaria parabenizar o idealizador da obra cujo descortino vem ao encontro do que de melhor se poderia augurar como forma de preservar a memória do importante órgão que dirige.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – PERÍODO COLONIAL – 1500-1822

1.1 – Informações Preliminares 23
1.2 – Aspectos Fazendários 24
1.3 – Ceará no Contexto Fazendário 27

CAPÍTULO II – BRASIL IMPÉRIO – 1822-1889

2.1 – Notas Históricas 35
Tesouraria de Província 35
Ato Adicional 36
2.2 – Estrutura Administrativa 37
Tesouraria Provincial 38
Dos Empregados 38
Das Disposições Gerais 39
Edifício-sede da Tesouraria Provincial 40
Segundo Regulamento 41
Coletorias 42
Fiel de Balança 43
Despesas Provinciais 43
Práticos de Fronteira 44
Coletores – Regulamento 44
Intocabilidade Patrimonial da Fazenda 45
Reforma da Tesouraria Provincial 46
Revisão de Ordenados 47
Terceiro Regulamento 47
Da Seção de Arrecadação 48
Coletorias 49
Tesouro Provincial 50
Tesouro – Regulamento 51
Descentralização Fiscal 52
2.3 – Estrutura Financeira 55
Rendas Ordinárias 55
Rendas Extraordinárias 56

2.4 – Participação da Fazenda na Libertação dos Escravos . .
Prêmios aos Voluntários . . . . . .
2.5 – Leis – Resumo Cronológico . . . . . .

CAPÍTULO III – BRASIL REPUBLICANO – 1989-1930
3.1 – Fase de Transição . . . . . .
3.2 – Retomada do Bom Senso . . . . . .
Quadro nº 1 . . . . . .
3.3 – Coletores . . . . . .
Quadro nº 2 . . . . . .
3.4 – Taxa de Selo . . . . . .
Taxas Proporcionais . . . . . .
Taxas . . . . . .

CAPÍTULO IV – REORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL
4.1 – Estrutura Administrativa . . . . . .
Das Secretarias de Estado . . . . . .
Dos Coletores e Coletorias . . . . . .
4.2 – Recebedoria do Estado . . . . . .
4.3 – Reformas Eventuais . . . . . .
4.4 – Quadro de Pessoal para 1891 . . . . . .
Secretaria da Fazenda . . . . . .
Recebedoria do Estado . . . . . .
Mesas de Renda – Aracati . . . . . .
Mesas de Renda – Camocim . . . . . .
Quadro nº 3 Coletorias . . . . . .
4.5 – Avanços do Século XX . . . . . .
Fiscais . . . . . .
Escrivães de Coletorias . . . . . .
Mesas de Rendas . . . . . .
Alienação Patrimonial . . . . . .
Recebedoria em Nova Dimensão . . . . . .
Regulamento . . . . . .
Ampliação da Rede Fiscal 1
Postos-Fiscais 1
Mesas de Rendas 1

Edifício-Sede da Fazenda 105
Custo da Obra 107
Guardas-Vigias 108
Guardas de Fronteiras 110
Secção de Água e Esgoto 110
4.6 – Estrutura Financeira 111
Impostos S/Mercadorias Importadas 111
Dízimo dos Gados Grossos 111
Imposto Territorial 111
Taxa Escolar 111
Ampliação da Taxa Escolar 114
Taxa de Água e Esgoto 115
Imposto de Incorporação 115
Imposto "Sem Denominação" 117
Imposto Rural 117
Imposto Adicional ao de Ind. e Profissões 118
Imposto S/ Causas Cíveis e Comerciais 119
Transmissão Inter-vivos 119
4.7 – Resumo Cronológico 120

CAPÍTULO V – REPÚBLICA – 1930-1993
5.1 – Estrutura Administrativa 127
Fazenda e Recebedoria 128
Organograma 129
Recebedoria do Estado 130
Quadro de Pessoal 130
Mesas de Rendas 131
Postos Fiscais 132
Arrecadação 132
Recomposição do Quadro de Pessoal 132
Reorganização da Fazenda 133
Tribunal da Fazenda 133
Recebedoria 134
Extinção de Coletorias 135
Secretaria da Fazenda – Regulamento 136
Reforma Administrativa da Secretaria 138

Da Administração da Fazenda 139
Da Secretaria da Fazenda 139
Do Secretário 140
Do Gabinete do Secretário 140
Do Tesouro do Estado 140
Recursos Humanos 140
Disposições Gerais 140
Zoneamento Fiscal 141
Reorganização Administrativa da Recebedoria 142
Restauração das Coletorias 143
Conselho Técnico de Economia e Finanças 145
Agências Fiscais 146
Contadoria Geral do Estado – CGE 146
Coletorias 147
Fiscal de Rendas, ... 147
Inspetoria de Rendas, ... 148
Diretoria de Fiscalização 149
Diretoria de Fiscalização das Rendas Estaduais – D.F.R.E 150
Regiões Fiscais 151
Do Pessoal 151
Administração 152
Inspeção e Fiscalização 152
Divisão das Secções 152
Disposições Gerais 153
Coletorias Estaduais 154
Coletores e Escrivães de Coletoria 155
Coletorias 156
Cancelas Fiscais 156
Postos-Fiscais 157
Recursos Humanos 157
Departamento Mecanográfico do Estado 157
Novas Coletorias 158
Realizações Complementares 160
Reestruturação da Secretaria da Fazenda 160
Ministério Fiscal 165
Aposentadoria do Servidor Fazendário 165

Organização da Administração e Fiscalização – TAF 170
Contencioso Administrativo Fiscal do Estado 170
Nova Estrutura Organizacional da Fazenda 171

5.2 – ESTRUTURA FINANCEIRA

Imposto de Transmissão 175
Bens de Evento 176
Taxa de Bombeiro 177
Imposto Predial 177
Imposto de Vendas Mercantis 178
Taxa Judiciária 179
Taxa de Vendas S/ Navios 179
Leilões 179
Vendas e Consignações 180
Água e Esgoto 181
Imposto da Borracha 182
Loteria Estadual 183
Correção Monetária 183
Imposto de Vendas e Consignações 184
Bombeiros 184
"Nota Legal da Sorte" 185
Exercício Financeiro 186
Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – Incidência 189
Resumo Cronológico 191

COMISSÃO COORDENADORA DAS ATIVIDADES COMEMORATIVAS DO CENTENÁRIO DE REORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Em Portaria nº 10, datada de 7 de janeiro de 1993, fica instituída a Comissão Coordenadora das Atividades Comemorativas do Centenário de Reorganização da Secretaria da Fazenda - SEFAZ - assim como a Subcomissão incumbida da elaboração de anteprojeto das respectivas comemorações.

COMISSÃO COORDENADORA

COMPOSIÇÃO:

Presidente: Dr. João Alfredo Montenegro Franco - bacharel em Economia pela Universidade Federal do Ceará U.F.C. - Auditor-Fiscal TAF-21, tendo exercido os cargos de Secretário Interino da Fazenda; Diretor do Centro de Informações Econômico-Fiscais; Coordenador do Centro de Informações Fazendárias; Coordenador Geral, em comissão, da Assessoria Financeira, Econômica e de Planejamento Administrativo - AFEPLA; Coordenador da Receita; Secretário da Indústria e Comércio; Diretor-Adjunto do Núcleo de Assistência Empresarial do Ceará - NAE; Diretor-Geral Adjunto de Administração do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; Representante do Ceará na COTEPE - ICMS - Ministério da Fazenda.

VOGAIS:

1º - Eliomar Sampaio de Albuquerque - Auditor-Fiscal - TAF-21, tendo exercido os seguintes cargos: Fiscal de empresas, Diretor de Divisão, Diretor de Departamento, Assessor Tributário, sendo atualmente Presidente da 1.ª Câmara do Contencioso Administrativo Tributário. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

2º - Alenilsa Cerqueira Silvino - Fiscal de Tributos Estaduais - TAF-16. Ingressou na SEFAZ em 1965. Foi Chefe de Seção, membro da Junta de Avaliação da Produtividade, sendo, atualmente, Assessora do DERHU. É técnica em Contabilidade.

3º - Carlos Alberto Mendonça - Auditor-Fiscal - Aposentado - Tendo exercido dentre outros os seguintes cargos: Escrivão de Coletoria, Coletor, Diretor da Recebedoria do Estado, Assessor do

Secretário da Fazenda, Diretor de Arrecadação e Delegado Regional da Fazenda em Caucaia, Quixadá e Fortaleza. É formado em Administração.

4º - Rubens Soares Costa - Auditor-Fiscal - Aposentado - Tendo exercido dentre outros os seguintes cargos: Chefe de seção, Fiscal de empresas, Diretor de Divisão, Assessor do Secretário da Fazenda, Diretor de Departamento, Assessor de Coordenação. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

5º - Domingos Alves de Melo - Auditor-Fiscal - TAF-21 - Aposentado - Tendo exercido dentre outros os seguintes cargos: Tesoureiro da Delegacia da Fazenda em Sobral; Diretor de Divisão; Assessor do Secretário da Fazenda; Delegado Regional da Fazenda em Crato. Bacharel em Direito pela Universidade federal do Ceará - UFC.

SUBCOMISSÃO:

1º - Iedda Machado Justo Pinheiro - Bacharela em Comunicação Social pelo Centro Univ. de Brasília - CEUB. Atuou na área de publicidade em Brasília. Ingressou na SEFAZ na primeira administração Assis Bezerra. É Auditor Fiscal TAF-21 exercendo atualmente a função de Assessora do DERHU.

2º - Alfredo Rogério Gomes de Brito - Bacharel em Direito pela Univ. de Fortaleza - UNIFOR. Prof. licenciado (Lic. Plena) pela UFC. Na SEFAZ foi lotado na Coletoria de C. Sales e atualmente em Crato onde exerce a função de Assessor Regional da Delegacia.

3º - Newton Mourão - Bacharel em Comunicação Social pela UFC. Jornalista e Radialista, atuou em vários órgãos da imprensa local. Foi Diretor de jornalismo da TV Cidade de Fortaleza. Ingressou na SEFAZ em julho de 92, com lotação na Coletoria de Cascavel da Derefaz de Maracanaú.

4º - Eliana Maria Rodrigues de Farias - Bacharela em Comunicação Social pela UFC. Jornalista, trabalhou no jornal "O Povo" como editora comercial. Ingressou na SEFAZ no princípio de 92, sendo lotada na Coletoria de Iguatu. Hoje, exerce funções na Justiça federal em Recife-PE.

Capítulo 1

Período Colonial 1500-1822

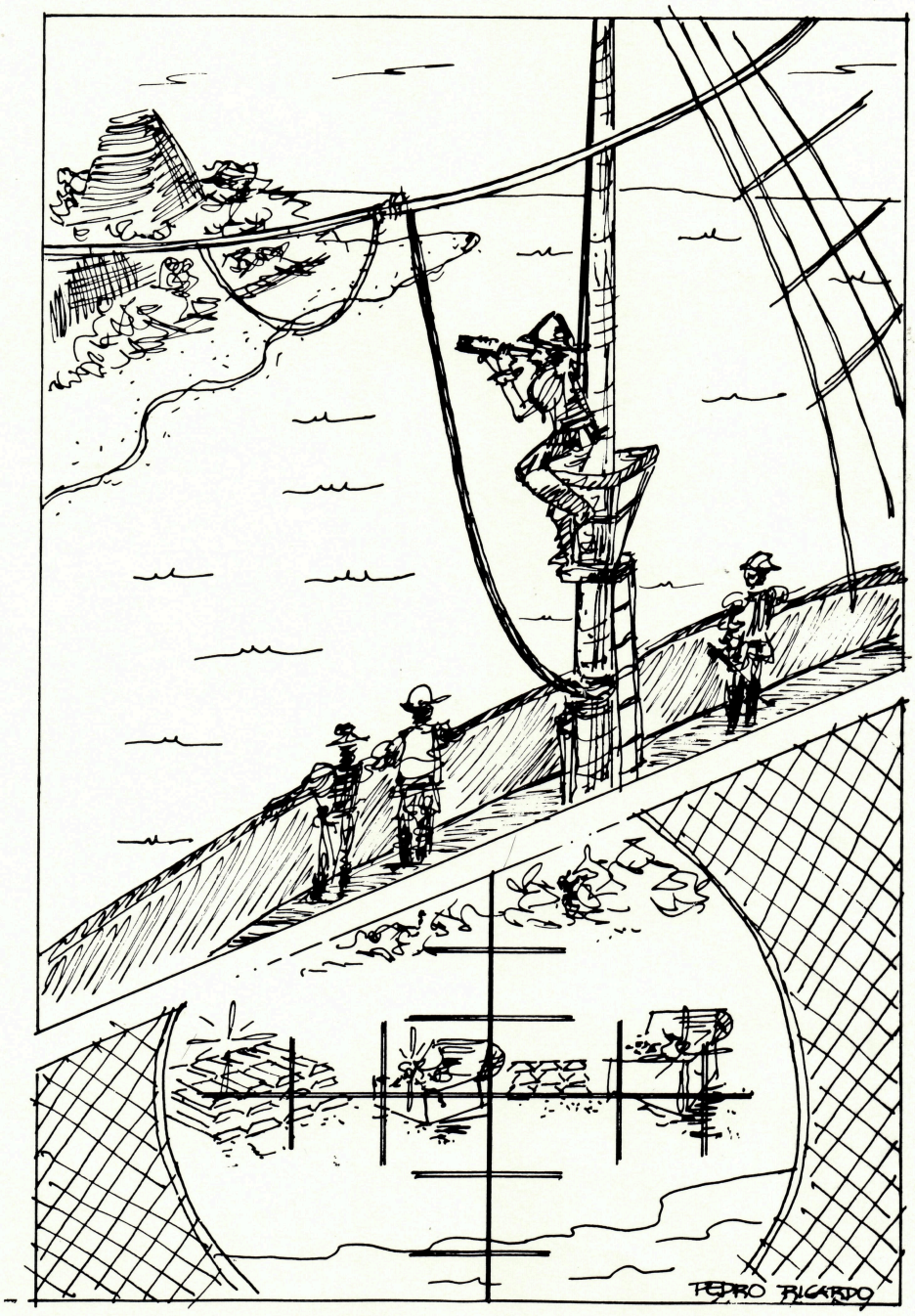
PEDRO RICARDO

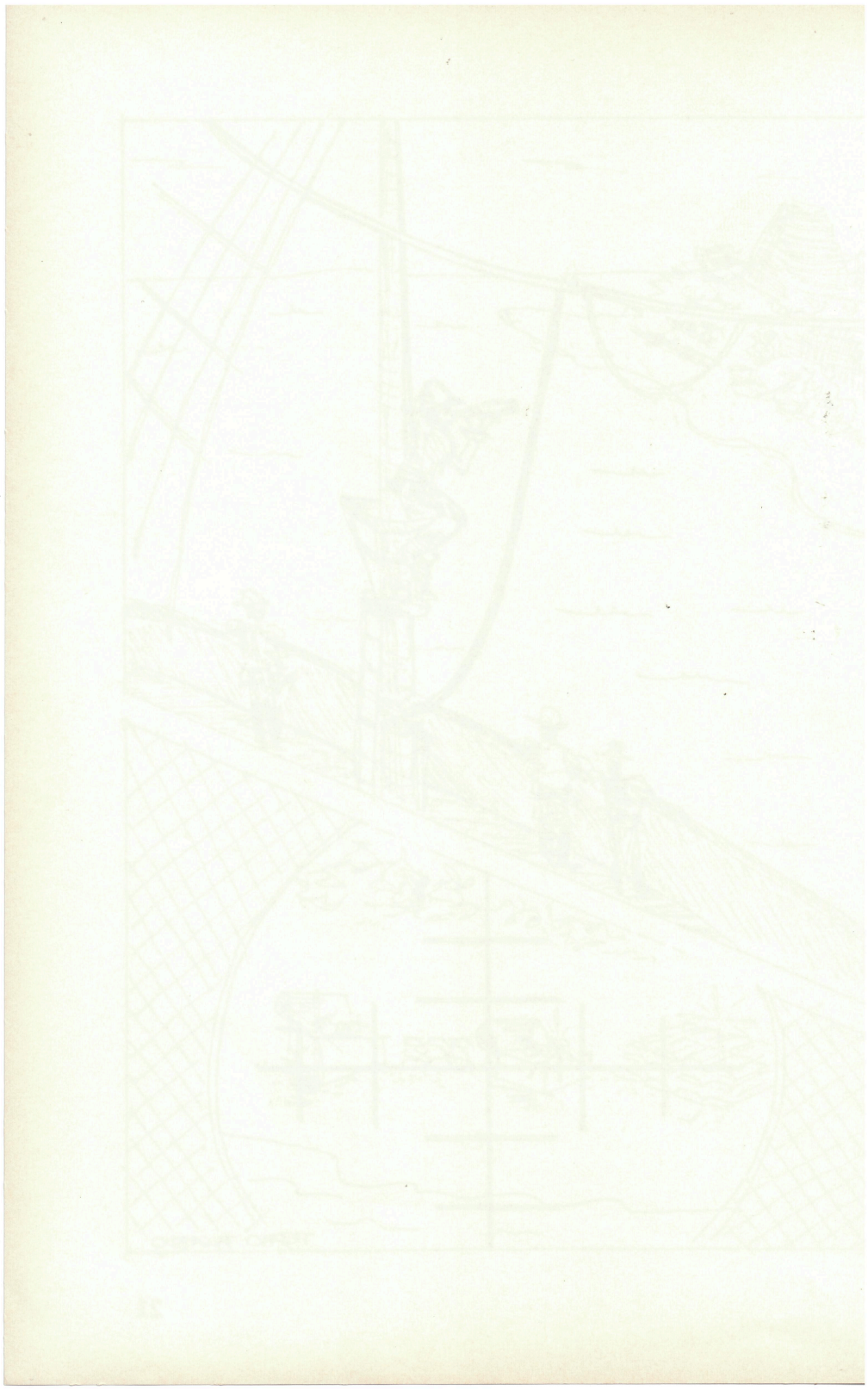

1.1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O trabalho a que nos propomos realizar divide-se em três períodos distintos. No primeiro, estão consignadas as raízes fazendárias em seus rudimentos estruturais e sua engatinhante evolução através dos séculos. Essa fase nasce com o descobrimento do Brasil, cresce com a evolução colonial, passa pelo Brasil-reino e finda no estágio crepuscular do domínio português. Nesse período não se há de falar em nacionalidade brasileira, quer do ponto de vista do *ser* como pessoa, quer do *ter* na expressão figurativa do objeto, mas tão-somente dos réditos humanos e materiais, eventualmente localizados numa das possessões ultramarinas das Cortes Lusas. O que nessa fase se produziu, em termos de bens ou pessoas, fez-se em nome e a crédito da Pátria-Mãe de Aquém-Mares, que, pouco generosa para com os que dela se distanciavam, recolhia pela mão sem retorno dádivas superiores às que por dever tutelar cabia-lhe oferecer.

O segundo período está compreendido entre 1822 e 1889, já na plenitude brasilicamente independente, mas ainda a guardar do primeiro os ressaibos de origem, timbrados com o ranço do imperialismo e mergulhado na penumbra contingencial do progresso em seu nascedouro. Pouco se evoluiu em estrutura administrativa, pouco se alcançou em termos econômicos e conseqüentemente tributários, embora as instituições tivessem que sobreviver dos parcos recursos a elas proporcionados.

No terceiro período, marcado pela fase agonizante do Império, nasceu a República, furtiva e sem planejamento, desorientada e a buscar nas improvisações o seu verdadeiro caminho. Por vício de origem, sedimentado na prática das intenções pouco recomendáveis, logo se transformaria em "República Velha", cedendo lugar à que em pouco tempo seria qualificada de "Velha República", a primeira entre 1889 e 1930 e a segunda com as inovações introduzidas a partir desse referencial. Desse ponto em diante, em que a economia do País começa a encontrar o seu verdadeiro caminho, também nas relações tributárias surgem os parâmetros que levarão as finanças do Estado ao ancoradouro de sua estabilidade.

De acordo com a metodologia tecnicamente proposta, para melhor desenvolvimento e assimilação do trabalho que ora nos ocupa

e tendo em vista a complexidade da matéria, usaremos critérios qu
entre si se subdividem. Isso ocorrerá a partir do Segundo Impéri
considerando que no Primeiro, dadas as suas condições de insegurar
ça, nada se operou em termos de organização fazendária. No primeir
desdobramento faremos a descrição do espectro administrativ
enumerando Leis, Decretos, Regulamentos e outros instrumentos d
normatização funcional. No segundo, num como que dicionário d
regras e coordenação da estrutura dispersa, transcreveremos originá
riamente os fatos a partir dos quais se materializará a receita de qu
prescinde o Estado para o seu equilíbrio financeiro.

1.2 - ASPECTOS FAZENDÁRIOS

Durante a primeira metade do século XVI, não se haverá de exigi
nada em termos operacionais, se bem que a estrutura existisse, er
concomitância com as reais necessidades, porém sem os componente
geradores de receita. No tocante aos mecanismos de estruturaçã
fiscal, estes estavam consigados nas Ordenações Afonsinas (1446
1521) e nas Ordenações Manuelinas (1521/1580). Quanto, porém, à
relações de eficácia, colocando em ordem o aparelho de captaçã
financeira, estas eram simplesmente inócuas, não apenas por escasse
de recursos humanos, a vastidão de espaços não identificados, com
também em razão dos avanços da pirataria, das operações de escamb
e conseqüentemente a evasão sistemática de impostos porventur
existentes. Até a manutenção da posse, tantas vezes ameaçada po
flibusteiros, entrou nas cogitações de Portugal, sujeitando-o à adoçã
de precárias medidas, mas as únicas que o momento oferecia. Então
como forma de manter incólume o real patrimônio, houve por bem
Corte criar para cada Capitania o seu próprio sistema de controle
instituindo as chamadas Feitorias ou projeções descentralizadas
através das quais não somente o poder de vigilância pudesse se
exercido, como também se fizesse distribuir os quinhões de sesmari
cuja titularidade houvesse decaído de direito, além de fiscalizar e
arrecadar as minguadas parcelas tributárias atribuídas à Real Coroa.

Em 1548, quando se organizou o Governo-Geral da Bahia, tratou-
se igualmente de elaborar, com base na legislação então vigente e
adaptada através dos "Forais de Duarte Coelho", o primeiro esboço de

caráter fazendário, tendo como instrumento de apoio o seu primeiro Regimento, baixado em 17 de dezembro desse mesmo ano e vigente até o ano de 1580. Nesse mesmo período criaram-se mais duas instâncias, uma superior, enfeixada nas mãos do Provedor-Geral (com sede na Bahia) e outra inferior e descentralizante, com foro e sede nas respectivas Capitanias. Ao funcionário encarregado dessas projeções dava-se o nome de Provedor. E sua escolha, de acordo com o próprio Regimento, deveria recair na pessoa de funcionário categorizado, nomeado *ad referendum* das Cortes de Lisboa e por estas ratificado se para tanto fosse do seu interesse.

Junto ao Provedor-Mor atuavam os Juízes dos Feitos da Real Fazenda e o Procurador da Coroa, além de funcionários encarregados dos serviços de contabilidade e tesouraria. Do ponto de vista ascendente, o Provedor-Mor tinha por subordinantes os órgãos metropolitanos e por dever de ofício centralizar a arrecadação e a contabilidade coloniais, além de controlar receitas e despesas.

Na ordem descendente situavam-se os Provedores, vinculados administrativamente aos Governadores de Capitanias, porém sem quebra da ordem piramidal em cujo topo situava-se o Provedor-Mor.

Aos Provedores cometeram-se os deveres contidos no Regimento, vazados em vinte e seis itens e repletos de exigências cuja transcrição se tornaria exaustiva. Se, porém, na prática resumirmos o seu conteúdo, concluiremos por dois referenciais que em pouco contribuem em prol dos objetivos a que se propunham. No primeiro, está a *via crucis* sem a qual os valores arrecadados não transpunham a burocracia até o encontro com o Erário régio. Na segunda, de ordem puramente funcional, difícil seria o acasalamento dos reais direitos com os deveres subscritos nas boas intenções dos devedores. As distâncias entre as duas partes se antepunham como verdadeiras muralhas. Do Ceará à Bahia, por exemplo, no caso de pendência por excesso de exação fiscal, melhor seria ao devedor deixar o Estado como credor eterno dos seus bens. Quanto ao Estado, as dificuldades não suscitavam opção diferente. Seus interesses estavam na dependência da boa ou da má vontade dos Corregedores, figuras bissextas no calendário fiscal e ainda assim com as suas preferências de roteiro. Quando muito, chegavam ao Rio Grande do Norte ou mesmo a Paraíba, deixando o Ceará à mercê de funcionários da Alfândega e nem sempre cumpridores de suas reais obrigações.

Entre 1580 e 1640, período compreendido sob a tutela d
Ordenações Filipinas, poucas novidades foram introduzidas. A próp
Colônia contribuía com a sua parcela de desestímulo. À exceção d
Capitanias de São Vicente (São Paulo) e Itamaracá (Pernambuc
onde a produção açucareira dava sinais de progresso, as dem
haviam mergulhado na estagnação, graças ao fracasso dos primei
Capitães-Donatários e ao desinteresse por parte dos investidores lus
receosos quanto ao sucesso das possessões ultramarinas. Quanto a
Capitães-Donatários, em particular, deve-se dizer que muitos de
sequer chegaram a conhecer suas benesses, uns premidos pela fú
dos "mares desconhecidos" e outros à falta de recursos humanos
suas próprias origens. Contudo, algumas alterações de relativa imp
tância ainda se processaram, ampliando alguns setores da públ
administração. Criaram-se, então, novos cargos, dentre outros o
Provedor de Capitania, embora que a mantê-lo como figura
ilustração administrativa. Se o produto de incidência tributária inexis
ter-se-ia que manter inalterado o quociente de receita. Apenas, c
o advento desse Provedor de Capitania, retirou-se das mãos
Provedor-Mor a soma de poderes até então enfeixados e deu-se iní
ao processo de descentralização ou encurtamento da rota entre cre
e devedor, o Estado e o contribuinte, injustificavelmente divorciad

Com a ruptura da chamada "União Ibérica", em que além
atividade canavieira surgiam os primeiros indícios do ciclo da mi
ração, além da bovinocultura, do algodão e da pesca do pirarucu,
Cortes portuguesas passariam a tomar maior interesse, examinar c
acuidade o engorduramento econômico da Colônia e desse ponto
diante a determinar regras mais eficazes e de pronta execução
relações tributárias.

Este, pois, em linhas gerais, é o perfil que se pode traçar de
período quase obscuro, longo no tempo, abandonado no trato p
com o aparelho fazendário e somente a despertar à vista do reto
capitalístico já em breve desenvolvimento (1).

---

(1) - História do Ceará - 2.ª Ed. - R. Batista Aragão - Pág. 17/24.

1.3 - O CEARÁ NO CONTEXTO FAZENDÁRIO

Poder-se-ia indagar, se desconhecida nos fosse a História, sobre que posição situara-se o Ceará, tema que nos ocupa e que em parte alguma teve o seu nome em evidência. A resposta seria simples e objetiva. O Ceará praticamente não existiu, pelo menos ao longo de dois séculos, tanto do ponto de vista econômico quanto do fazendário, cabendo-lhe tão-somente o ônus gerencial da Capitania, ficando no mais à mercê de suas congêneres mais evoluídas, notadamente Pernambuco, onde as relações administrativas guardaram sempre os postos de vanguarda. Era dessa instância que provinham os Corregedores já referenciados e que sequer se davam ao incômodo de ultrapassar os limites das vizinhas Capitanias, deixando seus moradores no mais completo abandono.

Diante das reclamações que se avolumavam, notadamente da parte dos moradores do Aquiraz e do próprio chefe da Capitania, resolveu o então Capitão-Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, representar junto às Cortes de Lisboa, levando não somente as reclamações por ele dirigidas, como também suas justas e veementes ponderações no sentido de que o problema fosse solucionado (08/06/1710).

Em atendimento a essa representação e ao próprio desenvolvimento da Capitania, resolveu o Conselho Ultramarino criar para o Ceará o lugar de Ouvidor e Provedor simultaneamente, desvinculando-o jurisdicionalmente do Rio Grande do Norte e da Paraíba. Tratava-se, evidentemente, não de total conquista, considerando o não acompanhamento de medidas complementares e de caráter funcional, porém a parte mais importante da qual muito se teria de esperar.

Cativa de origem, uma vez que atrelada à Ouvidoria, nossa projeção fazendária teve o seu primeiro titular na pessoa do Ouvidor-Provedor José Mendes Machado, apelidado de "Cutia". Esse roedor-magistrado, não obstante ter sido nomeado por ato concomitante com relação ao preenchimento dos dois cargos, com a urgência que o momento reclamava, somente em 14 de abril de 1823 deixou Lisboa, chegando e assumindo em setembro do mesmo ano.

De acordo com as normas então vigentes, cabia ao Provedor fixar residência junto ao Governo da Capitania, onde igualmente se estabelecia o Poder Eclesiástico. No caso vertente, seria a própria

capital ou a Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, assim denomi
nada desde o Governo de Álvaro de Azevedo (1654), quando da
expulsão do último reduto holandês. Isso, entretanto, não aconteceu
Mendes Machado prestou o compromisso de posse, na qualidade de
Provedor, porém como Ouvidor achou por bem fazer o mesmo junto
à Câmara Municipal do Aquiraz. Nessa vila, além de situar-se o Poder
Legislativo, residiam os principais fidalgos egressos da Corte e os
rábulas, enquanto na Capital somente o capelão e a segurança militar
faziam corte ao chefe do Governo. Geraram-se em conseqüência sérios
descontentamentos, dentre os insatisfeitos o próprio chefe do Governo
e demais cidadãos probos a quem Mendes Machado passaria a
perseguir e a infligir tratamento bárbaro.

Sua atuação, ora como Provedor ora como Ouvidor, provocou
sérios distúrbios na Capitania. Logo na primeira correição realizada na
Capitania, estacou no Icó, reduto já bastante adiantado e habitado por
fazendeiros, dentre outros os integrantes da família Montes e Silva,
figadais inimigos dos seus vizinhos Feitosas. Mendes Machado achou
por bem assumir a parcialidade destes últimos, em detrimento dos
primeiros e pode-se, em razão dessa preferência, qualificá-lo como
estopim das desavenças das quais resultariam sangrentos recontros.

Dentre os atos de truculência por ele praticados, não foi sem razão
que Gustavo Barroso, em "Segredos e Revelações da História"
comenta o seguinte episódio: sendo o Icó encravado em região
essencialmente agrícola, com destaque para a cultura do milho, havia
como praga a castigar os lavradores o periquito. Em correição
anteriormente realizada pelo Ouvidor e Corregedor Cristóvão Soares
Reimão (apelidado de "Tubarão), teria este magistrado autorizado a
extinção desses psitacídeos, transformando-os em moeda divisionária.
Quem devesse ao fisco e pretendesse economizar seus minguados
cabedais, poderia obter quitação de seus débitos através de cabeças
desses pequenos predadores, fixando como valor dez unidades por
um vintém. Em pouco tempo, a praga havia desaparecido. Em
compensação, os depósitos oficiais achavam-se atufados, assim como
os devedores do fisco, por ação direta ou por interposição de terceiros,
guardavam em seus caritós os recibos de quitação. Mendes Machado
não somente apelidou o lugarejo como "Terra do Periquito", como
recontou o montante de cabeças armazenadas e as reconverteu em

dinheiro amoedado, sujeitando as vítimas do logro ao pagamento imediato de suas dívidas.

Reunindo os descontentamentos, desde a opção pela vila do Aquiraz às ofensas dirigidas ao próprio chefe do Governo, adicionando mais a parcialidade com que se houvera, prestigiando a família Feitosa, surgiu como resultado a sua deserção e substituição por outro menos atrabiliário.

Essa dicotomia, envolvendo sucessivamente quase duas dezenas de Ouvidores-Provedores, estendeu-se até o final do século XVIII, quando por Ato Régio, datado de 1º de outubro de 1799, criaram-se as Juntas de Fazenda, subordinadas diretamente ao Erário Régio, mas nas Capitanias a funcionar de acordo com o seguinte quadro:

- Governador da Capitania (Presidente)
- Um Escrivão-Deputado
- Um Tesoureiro
- Um Procurador da Coroa
- O Ouvidor da Comarca
- Quatro Escriturários (2).

Essa situação permaneceria inalterada por mais de três décadas, compreendendo parte do Brasil-Colônia, o Brasil-Reino (1815), a Independência em seu Primeiro Império e findando com o advento da fase regencial que precederia o "Maiorismo" de D. Pedro II.

(2) - Datas e Fatos - Coleção Studart - 1896 - pág. 80.

Capítulo II

Brasil Império

1822-1889

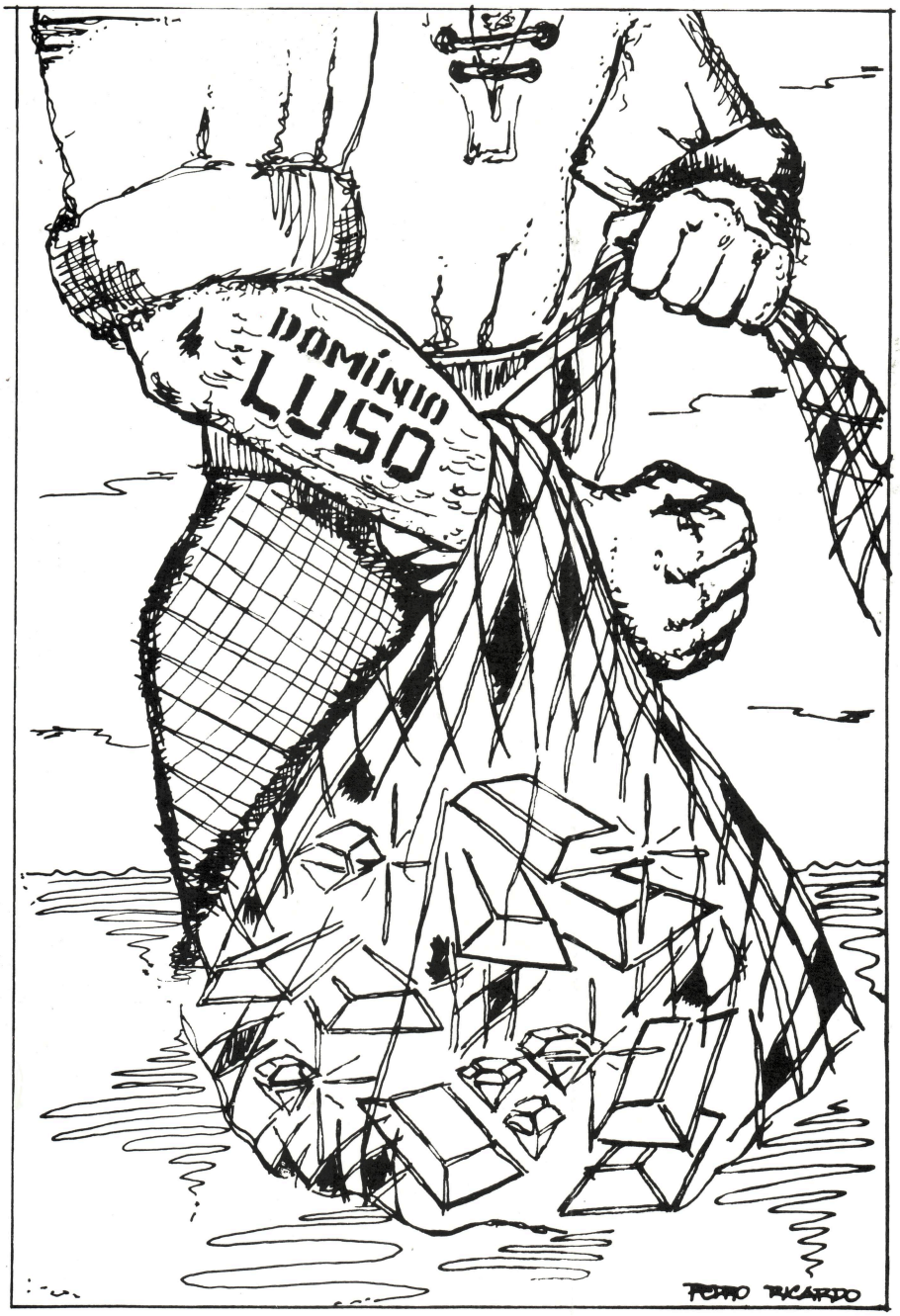
DOMÍNIO
LUSO
PEDRO RICARDO

2.1 - NOTAS HISTÓRICAS

Os primeiros vagidos da Independência Nacional não foram além do que se poderia classificar de frustrado banquete cívico, com todos os comensais devidamente posicionados e nada mais que pratos vazios sobre a mesa. Restava das Cortes Portuguesas um Príncipe inexperiente, arrojado nos seus impulsos viris e que, mesmo sob a tutela de mãos hábeis, não estaria sazonalmente preparado para gerir os destinos da emergente nação. Havia com abundância dívidas internacionais, no momento impagáveis, além da coação britânica no sentido de que fosse abolida a escravidão negra.

Os setores administrativos, desde o supremo comando às linhas mais modestas de execução, não apenas careciam de regras estatutárias, assim como se as tivessem não funcionariam, uma vez que o Estado, diante do quadro acima exposto, encontrava-se simplesmente mergulhado na escassez de finanças. Prometera-se uma Constituinte, que logo se dispusera a funcionar, mas em seguida vieram os tropeços da dissolução. Deram-nos uma Constituição imposta. Surgiram, então, os descontentamentos, focos reacionários de grande repercussão e custos de repressão altamente onerosos e a serem ressarcidos a peso de ouro.

Em 1826 surgiram as primeiras medidas emergenciais, não amplamente sanáveis, mas a solução momentânea que a crise exigia. Ato Imperial, datado de 8 de março desse ano, autorizava às Juntas de Fazenda a emissão de títulos ou cédulas de valores nominativos e debitados à conta do Tesouro do Império. O Ceará, então, carente sobre todos os aspectos, atrelou-se à emissão de "Bilhetes" e assim permaneceria até que o advento de normas mais consensuais, notadamente com relação ao aparelho fazendário, viesse estreitar o relacionamento entre credor e devedores.

TESOURARIAS DE PROVÍNCIA

Em Lei Geral nº 4, sancionada em 4 de outubro de 1831, descentralizou-se a máquina arrecadadora (Art. 45), criando as chamadas Tesourarias de Província ou projeções do Tesouro Imperial, cuja finalidade seria reprimir a sonegação fiscal e proporcionar ao "Caixa Único" o cumprimento de suas obrigações mais urgentes. Mesmo

assim, quase dois anos ainda se passaram, pelo menos no Ceará, para essa medida se tornar efetiva. Em data, portanto, de 8 de julho de 1833, tendo como governante da Província o cearense José Mariano Cavalcante de Albuquerque, instalou-se a prefalada Tesouraria, porém ainda sob o caráter generalizado quanto à originalidade das receitas.

A rigor, não se poderia dizer que essa providência satisfizesse plenamente os seus objetivos, a não ser com relação à Capital, onde o contribuinte seria prontamente alcançado. O interior, no entanto, distante em até seiscentos quilômetros, permaneceria como se ainda estivesse na dependência dos Ouvidores-Provedores, sendo visitado somente quando houvesse funcionário disponível. Com isso, gerava-se o universo de devedores involuntários, as dívidas para com o Fisco aumentavam e no final registrar-se-iam as costumeiras cenas de descontentamento regional. Além disso, e à exceção da Província do Rio de Janeiro, as demais congêneres nem tinham autonomia de gastos nem podiam eximir-se de gastar, uma vez que regionalmente nada existia que lhes favorecesse.

ATO ADICIONAL

Com o advento do Ato Adicional, expedido pela Regência em data de 12 de agosto de 1834, pôde-se não muito distante vislumbrar a independência provincial, tanto do ponto de vista administrativo quanto financeiro, considerando-se para tanto a descentralização e autonomia de poderes. Reza, então, esse diploma em seu art. 1º:

- "O direito, assegurado e reconhecido pelo Artigo 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos e Assembléias Legislativas, que substituindo os Conselhos Geraes se estabelecerão em todas as Províncias".

Já no Art. 10 do mesmo instrumento regulador, consigna-se a parte complementar do seu conteúdo, ao dispor:

I - sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva Província. . .

IV - Sobre os casos e as formas por que poderão os Presidentes nomear empregados e ainda mesmo demitir os provinciais".

Diante de prerrogativas tão municificentes, se bem que tardias

porém justas, cuidou o Ceará de organizar o seu Poder Político, ponto a partir do qual o chefe do Governo teria condições de montar a sua estrutura administrativa. Isso, entretanto, ocorreria somente no ano seguinte, visto como os restantes meses de 1834 seriam preenchidos com os misteres próprios da arregimentação partidária. Coube, então, ao Presidente José Martiniano de Alencar o privilégio de cumprir e colaborar no sentido de que as reformas fossem realizadas, presidindo inicialmente o ato de instalação da Assembléia Provincial (07/04/1835), além do que privativamente constaria de suas próprias obrigações.

2.2 - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Cumpridas as disposições contidas na Lei maior, Governo e Legislativo se empenharam na batalha de estruturação administrativa da Província, considerando que do passado tudo caíra por terra. Como, entretanto, nem tudo podia ser realizado segundo as carências do momento, cerca de ano e meio ainda se fez manter em compasso-de-espera, tempo gasto na elaboração de anteprojetos e outros acertos que se faziam necessários, de sorte que somente no ano seguinte colher-se-iam os primeiros frutos dos quais constam os seguintes órgãos da pública administração:

Secretaria de Governo (26/09/1836);
Secretaria de Polícia (26/09/1836);
Secção da Repartição da Fazenda Provincial (26/09/1836).

O destaque no que concerne ao designativo de "Seção", embora nos pareça estranho, considerando que originariamente o *status* seria de Secretaria, deve-se ao fato de melhor se pretender identificar o objeto. Já existia "Thesouraria de Província". Queria-se, então, imitar, mas de modo a não confundir o "geral" com o "Provincial". E, se na esfera Imperial, usava-se modestamente "Thesouraria", caberia hierarquicamente a Província descer ao nível de "Secção", identificando assim os órgãos setoriais e o autônomo. Mas, como nas previsões dos fatores tempo e espaço o uso continuado pode tornar claras situações momentaneamente impróprias, aguardou-se esse momento para a transformação de "Secção" em "Thesouraria Provincial". Sua estrutura está contida na Lei nº 58, de 26 de setembro de 1836, e fundamentalmente vazada nos seguintes artigos:

TESOURARIA PROVINCIAL:

"Art. 1º - Haverá na Repartição um Inspetor, um Thesoureiro, um Contador, um 1º Secretário, dous segundos dictos, um porteiro e um contínuo dos quais se formará a Repartição donde se arrecadará a receita e se fará a despeza da Província.

Art. 2º - Serão de competência do Presidente da Província, e servirão enquanto não se der reconhecida má-fé pública ou moral, pela qual não se possam continuar no serviço; terão, acerca da aposentadoria, as mesmas vantagens e acesso que a Lei nº 4, de 4 de outubro de 1831, concedeu aos empregados geraes, em tudo o quanto lhes possa ser applicado.

Art. 3º - O Presidente da Província organizará a Repartição da Fazenda Provincial com estes empregados, fixando as atribuições de cada um em Regulamento e escripturação systêmica que nella deverá seguir.. .

Art. 7º - O Presidente da Província fará os Regulamentos necessários para montar a Repartição de que faz menção a presente Lei, e o fará na prática, dando em tudo conta à Assembléia Provincial para definitiva approvação- Palácio do Governo do Ceará, em 26 de setembro de 1836 - José Martiniano de Alencar - Presidente"".

Cumprida essa primeira parte e na complementação dependente de Regulamento, ainda se esperou cerca de um ano e meio para que cada coisa fosse posta em seu lugar. Assim, em ato presidencial datado de 22 de junho de 1837, baixa o Presidente Alencar o Regulamento de nº 9, no qual estão consignadas as regras práticas de funcionamento. Reza o diploma citado:

DOS EMPREGADOS

"Art. 1º - Fica creada a Thesouraria Provincial cujos empregados serão, na forma do Art. 1º da Lei um Inspector, um Contador, um Thesoureiro, um 1º Escripturário, dous 2º dictos e um Contínuo, a qual será a repartição por onde o Governo Provincial arrecadará a receita

e fará a despeza da Província na forma da Lei de Orçamento e mais Leis e Regulamentos que se fizer; esta repartição é inteiramente subordinada ao Presidente da Província e considerada como Secretaria de Finanças do Governo Provincial.

Art. 2º - O Inspector será o chefe desta repartição, e a elle ficarão imediatamente subordinados todos os demais empregados della os quais lhe obedecerão plenamente em tudo o quanto for tendente ao serviço público na forma das obrigações que a cada um se marcar no presente Regulamento".

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

"Art. 18 - Haverá, na villa do Aracaty, uma Recebedoria de Impostos, inteiramente subordinada à Thesouraria Provincial e se comporá de um recebedor, um escripturário e um contínuo; ella poderá andar anexa à Alfândega ou Meza de Rendas daquella villa ou separada conforme o Presidente da Província julgar conveniente à boa arrecadação dos impostos; dirigir-se-á esta Recebedoria pellas instruções que o Inspector da Thesouraria Provincial lhe der, depois de haver submetido à apreciação do Presidente. . .

Art. 25 - Os diplomas de nomeação dos empregados da Thesouraria Provincial, para sua instalação, somente serão expedidos pella Secretaria de Governo; Depois de montada esta repartição, os referidos diplomas, assim como os dos empregados da Recebedoria do Aracaty, os Alvarás dos Colletores ou Arrematantes de impostos provinciais serão expedidos pela Thesouraria onde pagarão os emmolumentos da tabella respectiva; todos, porém, serão assignados pello Presidente da Província.

Art. 26 - O Inspector da Thesouraria, antes de entrar no exercício do seu emprego, como chefe da Fazenda Provincial, prestará juramento nas mãos do Presidente da Província; os demais empregados jurarão por si, ou por seus procuradores, nas mãos do Inspector - Palácio do Governo do Ceará, em 22 de junho de 1837 - José Martiniano de Alencar - Presidente".

Tivemos, portanto, na Lei e no Regulamento, a gênese fazendária incrustada na Tesouraria Provincial, órgão que no futuro chegaria ao

seu apogeu em termos de controle e manutenção da máquina administrativa.

EDIFÍCIO-SEDE DA TESOURARIA PROVINCIAL

Antes de abordarmos o assunto em seus aspectos fundamentais, derivaremos um pouco em torno do problema político, notadamente na fase em estudo, em que as hostilidades, ostensivamente revanchistas, preenchiam vastos espaços, separando de forma radical a facção dominante daquela que velava na expectativa de domínio. Na linha republicana, liderada pelo Senador José Martiniano de Alencar e seus aderentes, formavam os liberais, enquanto que do lado oposto acantonavam-se os conservadores. Esta, entretanto, não era uma situação caracteristicamente cearense, porém de âmbito nacional, gerada pelo bipartidarismo anacrônico e a instabilidade de Gabinetes, alimentando o provincianismo hostil próprio da contemporaneidade política.

Em abril de 1841 e a ignorar que a 23 de março findo o seu Gabinete de sustentação havia baqueado, Alencar tomou o vapor que o levaria ao Rio de Janeiro, deixando no Governo o Vice-Presidente João Facundo de Castro Menezes. Depois de cientificado das mudanças e já com novo titular a caminho do Ceará, Alencar se reatrelaria às suas atividades políticas, enquanto que os destinos da província seriam entregues ao Brigadeiro José Joaquim Coelho, se bem que moderado e a estrear debaixo de certa cautela.

Antes de trilhar pelos caminhos do desmonte, em que a praxe aconselhava apagar do antecessor quaisquer vestígios de sua administração, tratou o novo Presidente de fazer algo sem hostilizar o passado ou construir ao invés de demolir. Adquire, então, segundo Lei Provincial nº 46, datada de 3 de novembro de 1842, o edifício de propriedade do Coronel José Antônio Machado, tendo como destinação a instalação da Tesouraria de Fazenda. Custou esse prédio a quantia de 20:000$000 (vinte contos de réis) e tinha como localização o terreno de esquina, situado na confluência das ruas Sena Madureira e Misericórdia, dando a frente para a Praça Caio Prado (Praça da Sé) e onde posteriormente se instalaria o Fórum Clóvis Beviláqua (1)

(1) - Descrepção da Cidade de Fortaleza - Antônio Bezerra de Menezes - Inst. do Ceará - Revista nº I/IX - anos 1895/96 - pág. 169.

SEGUNDO REGULAMENTO

As primeiras modificações, desnecessárias e tidas como de caráter político, surgiram em novembro de 1842. A primeira delas teve como fundamento a Lei nº 247, sancionada em data de 10 de novembro de 1842, e pouco alterou com relação ao Regulamento anterior. Apenas no Art. 14, depois de percorrer vários trechos do que já existia, transferiu para breve Regulamento a disciplina de maior conteúdo. E na segunda, sancionada no dia imediatamente seguinte, contendo 37 artigos e 27 parágrafos, não vai além de 20% (vinte por cento) sobre as inovações, se bem que praticamente de ordem redacional. Reza nos seguintes artigos:

"Art. 3º - O Inspector da Thesouraria Provincial é o chefe desta Repartição, que debaixo da imediata direcção do Presidente da Província e coadjuvado pelos empregados abaixo descritos, promoverá a exacta administração, contabilidade e fiscalização das rendas provinciais na conformidade das Lei respectivas. . .

§ 5º - Compete ao Inspector nomear e demitir Colectores e outros quaisquer arrecadadores dos impostos provinciais que não forem arrematados, precedendo as nomeações de informações das Câmaras Municipais respectivas ou de outras autoridades locais, quando assim o julguem necessário.

§ 7º - Prover, mediante proposta do Contador e approvação do Presidente da Província, os empregos que para o futuro vagarem na Thesouraria.

Art. 4º - O Contador é o chefe da Contadoria das rendas Provinciais e substituirá o Inspector em seus impedimentos. Competelhe:

§ 1º - Propor ao Inspector os candidatos que devam ser nomeados para os empregos que vagarem na Contadoria. . .

Art. 11 - A Secretaria é a Repartição por onde o Inspector fará expedir suas ordens e despachos.

Art. 12 - Além do expediente a cargo desta Repartição, competelhe também a expedição de títulos para todos os empregados da Fazenda Provincial e bem assim a escripturação das condições dos

contractos, administração de rendas e seus respectivos alvarás, termos, certidões e o mais que não pertencer à Contadoria".

Deve-se esclarecer que por "Secretaria" entende-se não propriamente a Fazenda, porém o setor especial, assessoramento e despacho junto ao gabinete do Inspetor ou secção de apoio até então inexistente.

COLETORIAS

Em termos de avanço e ainda sob a tutela do Regulamento em apreciação, houve como novidade a instituição das Coletorias, unidades descentralizadoras que tinham como objetivo levar ao contribuinte os meios próprios de que este necessitava para melhor cumprimento dos seus deveres fiscais. Seria a resposta dada ao Brasil-Colônia, em que o devedor supostamente omisso ficava à mercê de Provedores ou Corregedores, indivíduos nem sempre cumpridores de suas obrigações. Eis a respeito o que disciplina o artigo seguinte:

"Art. 13 - Em todos os logares onde o Inspector, depois de ouvir o Contador e o Procurador-Fiscal, julgar conveniente, haverão Colletorias que serão compostas de um Collector e um Escrivão.

Art. 14 - Pelas Collectorias serão arrecadados todos os impostos que não forem arrematados, e do produto da arrecadação se tirarão, na Thesouraria, 20% (vinte por cento) 12% (doze por cento) dos quaes pertencerão ao Collector e os 8% (oito por cento) restantes para o Escrivão, em remuneração aos seus serviços. . .

Art. 21 - Os empregados da Fazenda Provincial gozarão de seus empregos enquanto bem servirem e terão direito a ser aposentados pelo Governo da Província com o ordenado por inteiro, desde que contem ou venham a contar 25 (vinte e cinco) em repartição da Fazenda e provem impossibilidade física de continuarem em serviço; provada essa impossibilidade, terão igual direito a ser aposentados, aquelles que tiverem mais de 10 (dez) anos de serviço sem nota de erro de offício; esta disposição compreende os actuais empregados". . .

Art. 28 - Ninguém, d'ora em diante, será admitido nos empregos da Contadoria sem que seja approvado em concurso, conforme o disposto no Art. 96, da Lei Geral nº 4, de 4 de outubro de 1831.

Finaliza o texto com a redação dada pelo Art. 36, no qual se fixam os vencimentos individualmente classificados e inseridos em tabela anexa.

FIEL DE BALANÇA

Em Lei Provincial, catalogada sob o nº 283 e sancionada em data de 1º de julho de 1843, criou-se a figura do Fiel de Balança, cujas atribuições são disciplinadas pelo Regulamento baixado em 2 de janeiro de 1844, que em seu Art. 1º assim determina:

"Art. 1º - Compete ao Fiel de Balança manter sob sua responsabilidade o exame e conferência do algodão nos portos de embarque, além de exercer o cargo de guarda e prover a limpeza do armazém respectivo onde preste serviço".

Nos demais artigos, faz condicionamentos de rotina, comuns aos demais funcionários, e observa quanto à percepção de vencimentos, sem nada mais acrescentar que mereça transcrição.

DESPESAS PROVINCIAIS

Em Regulamento baixado em data de 26 de setembro de 1846, pelo Presidente Inácio Correia de Vasconcelos, estabelecem-se critérios sobre gastos provinciais e dão-se outras providências. Nesse instrumento entram as Coletorias, os Coletores e Escrivães, destes tratando sobre vários aspectos. Vejamos a matéria contida no Art. 7º:

"Art. 7º - O Presidente da Província fica auctorizado a dar, o quanto antes, Regulamento para a Fiscalização e Arrecadação das rendas das Coletorias, o qual será fundamentado nas seguintes bases:

§ 1º - Os Agentes serão de nomeação do Inspector da Thesouraria, e prestarão contas na forma das leis vigentes;

§ 2º - Os Collectores da Capital farão entrega dos dinheiros arrecadados, duas vezes por mez e, quando a necessidade exigir, tantas quantas lhes forem ordenadas; os que residirem na distância de 30 (trinta léguas) da Capital, mensalmente; os de maior distância de trez em trez meses".

Fica subentendido, consoante se infere do disposto no § 2º do Art. 7º, que por 'Capital' se compreende a zona metropolitana de Fortaleza ou Coletorias situadas em circuito inferior a trinta léguas.

PRÁTICOS DE FRONTEIRA - FARDAMENTO

Em Lei de nº 460, sancionada em 11 de agosto de 1848, pelo Presidente Fausto Augusto de Aguiar, regula-se a aquisição de fardamento para os Práticos de Fronteira, categoria anteriormente criada, mas ainda dependente de regulamentação.

Consoante o disposto no Art. 3º da Lei em referência, cabia à Tesouraria Provincial fornecer, anualmente, a esses servidores ou agregados o seguinte equipamento: "Um boné, um jaquete e uma calça de pano azul, das que se costuma fornecer ao exército e duas calças de brim branco em algodãozinho, além de uma gravata, dois pares de sapatos e um par de polainas, contanto que não exceda à quantia de 20$000 (vinte mil réis)".

COLETORES - REGULAMENTO

Desde o Regulamento de 1842, de autoria do Presidente José Joaquim Coelho, que a arrecadação do interior prescindia do trabalho dos Coletores. Eram prestadores de serviço mediante contratos anuais, renováveis ou não e a estipular remuneração igual a 20% (vinte por cento) e proporcionalmente distribuídos entre Coletores e respectivos Escrivães. Eram cidadãos probos, moradores nas freguesias para as quais eram nomeados ou contratados, porém sem nenhum vínculo empregatício. O Regulamento de 26 de setembro de 1846, em seu Art. 7º, § 2º, deu a esses obreiros a primeira chance de engajamento definitivo, porém a transferir o ônus da disciplina funcional para instrumento próprio. Assim, em Regulamento nº 28, baixado em data de 30 de abril de 1852, pelo Presidente Joaquim de Almeida Rego, deu-se cumprimento a essa exigência. Reza a Lei em seus principais artigos:

"Art. 1º - Os Collectores serão nomeados pelo Inspector da Thesouraria Provincial e approvados pelo Presidente da Província, e somente se encarregarão do lançamento dos dízimos grossos, e servirão por espaço de um anno, podendo, contudo, serem reconduzidos.

Art. 2º - Em cada Freguezia haverá um Collector, nella domiciliado, o qual no 1º de julho de cada anno dará começo ao lançamento do que trata o Art. 1º da Lei, assentando em livro próprio, fornecido pela Thesouraria e rubricado pelo respectivo Inspector ou pelo empregado de que se der commissão, os nomes dos fazendeiros ou creadores, com declaração de suas fazendas, número de crias de cada espécie de gado, separado, e do quanto devam pagar de dízimos e do chamado quarto, tendo 20% (vinte por cento) de abatimento, que pelo dito artigo são concedidos em favor do creador.

Art. 3º - Os Collectores deverão percorrer todas as fazendas da freguezia e informar-se por todos os meios ao seu alcance, do número de crias que produzir cada fazenda, para fazer o lançamento mencionado no artigo antecedente".

Mesmo com este Regulamento, que se alonga em 16 artigos, ficam os Collectores ainda na dependência de renovação dos respectivos contratos, o que na prática não os prejudicará, visto como só excepcionalmente deixaria de ocorrer.

INTOCABILIDADE PATRIMONIAL DA FAZENDA

Em Lei nº 598, sancionada em 27 de outubro de 1852, pelo Presidente Joaquim de Almeida Rego, trata-se da intocabilidade patrimonial da Fazenda, conforme o disposto nos artigos seguintes:

"Art. 1º - Ninguém será considerado credor da Fazenda Provincial sem Lei expressa em que se fundamente o seu direito.

Art. 2º - Todo o credor da Fazenda Provincial, nos termos do artigo antecedente, que não for pago no exercício corrente, liquidará a sua dívida na Thesouraria Provincial, ouvido o Procurador-Fiscal, requerendo o seu pagamento ao Presidente da Província.

Art. 3º - O Presidente da Província, no seu relatório das dívidas reconhecidas, distinguindo-as do exercício corrente dos outros exercícios, pedirá crédito para pagamento dellas.

Art. 4º - Nenhuma dívida será paga sem ter sido processada na forma desta Lei.

Art. 5º - Ninguém poderá requerer à Assembléia pagamento de dívida omittida no quadro appresentado pelo Presidente da Província sem primeiro ter sido legalizada na forma do Art. 2º - "-" Revogam-se etc. - Joaquim de Almeida Rego".

REFORMA DA THESOURARIA PROVINCIAL

Houve em 1856, por iniciativa do Presidente Herculano Pereira da Cunha, ligeira reforma na Tesouraria Provincial, em que se pretendeu, além de juntar as peças avulsas, ampliar de certa forma o quadro de pessoal. Como instrumento regulador dessa iniciativa consta a Lei nº 778, de 21 de agosto do ano acima referenciado, contendo apenas quatro artigos, dos quais se obtém o seguinte conteúdo:

"Art. 1º - A Thesouraria Provincial compor-se-á dos seguintes empregados, que vencerão os ordenados abaixo declarados:

- Inspector	1 -	1:500$000
- Contador	1 -	1:000$000
- Procurador-Fiscal	1 -	400$000
- Solicitador dos Feitos	1 -	200$000
- 1º Escripturário	1 -	900$000
- 2º Escripturário	2 -	1.400$000
- Amanuense Cartorário	1 -	600$000
- Thesoureiro	1 -	1.200$000
- Fiel de Balança	1 -	500$000
- Porteiro	1 -	500$000
- Contínuo	1 -	400$000
- Guarda	1 -	360$000

Art. 2º - Os empregados que não foram creados por esta reforma ficarão com as obrigações contidas na Resolução nº 11, de outubro de 1842.

Art. 3º - O Amanuense Cartorário será obrigado a ter a seu cargo o archivo, devendo arrumar em ordem cronológica os maços de documentos da receita e da despesa, a correspondência official da Presidência, Collectores e auctoridades diversas, livros e cadernos dos Collectores, Leis, Regulamentos e todos os mais papéis que lhe forem entregues para archivamento.

Art. 4º - O Guarda tem por obrigação, além do comparecimento de rotina e outros deveres inerentes à função, adotar os seguintes procedimentos:

§ 1º - Tomar nota de todos os gêneros que forem importados e que estejam sujeitos a imposto provincial, a fim de que possam haver os respectivos pagamentos;

§ 2º - Quando nas ocasiões de embarque, as notas não conferirem com a mercadoria a ser exportada ou que seja de importação, efectuar de pronto a apreensão das respectivas mercadorias".

Nessa transcrição não há propriamente o que à primeira vista poderia ser qualificado de enche-espaço, mas o sentido curioso que desperta diante de cometimentos tão simples e que em resumo traduzem a real situação da época, mostrando que o tamanho da economia provincial não poderia divergir do volume administrativo do aparelho fazendário.

REVISÃO DE ORDENADOS

Em Resolução nº 1.182 sancionada pelo Presidente Francisco Inácio Marcondes Homem de Melo, em data de 2 de setembro de 1865, trata-se apenas da revisão e ampliação de vencimentos e determina seja expedido novo Regulamento. No seu Art. 8º, faz referência segundo a qual deixa transparecer o seu interesse quanto ao cumprimento do que individualmente pretende o chefe do Governo: "Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém".

TERCEIRO REGULAMENTO

Proposto e repisado por diversos chefes de Governo, saiu afinal o Regulamento, que pela ordem seria o terceiro e terá como proponente o Dr. Esmerino Gomes Parente, cearense de Sobral e eventualmente no exercício do seu cargo de Vice-Presidente. Trata-se de matéria ampla, envolvendo de modo generalizado os vários setores administrativos e que, por questão de espaço, enumeraremos tão-somente os fatos mais importantes. As bases fundamentais desse Regulamento estão alicerçadas na Lei nº 1.479, de 4 de dezembro de 1872, e abrem o primeiro capítulo com a THESOURARIA PROVINCIAL.

Reza em seu Art. 1º:

"A administração da Fazenda Provincial continuará a cargo e sob a imediata acção da Thesouraria, que d'ora em diante será composta de um Inspector, um Procurador-Fiscal, um Solicitador, um Official, um Amanuense, dous chefes de Secção, dous 1º, dous 2º e dous 3º Escripturários, dous Praticantes, um Thesoureiro, um Porteiro-Cartorário e um Contínuo, conforme a Tabella junta, sob nº "1" e com vencimentos nella marcados.

Art. 2º - A repartição da Thesouraria, em sua administração, terá internamente uma Contadoria, uma Secção do Contencioso, uma Thesouraria e um Cartório, e externamente uma Secção de Arrecadação da Capital, Collectores nos demais municípios da Província e as Agências-Fiscaes que existem, creadas e que ainda mister se faz crear fora das mesmas".

Aqui, define-se claramente o apêndice setorial de que cogitou a Lei nº 398, de 26 de setembro de 1846, dando à Thesouraria Provincial o *status* próprio de Secretaria, tal como se proclamava no Regulamento de 1837 e subliminarmente encoberto nas razões de similitude existentes. E tanto assim aconteceu que no mesmo diploma e em artigos subseqüentes apresentam-se os seguintes destaques:

DA SECÇÃO DE ARRECADAÇÃO

"Art. 40 - Incumbe-se a esta Secção fazer o lançamento e arrecadação dos impostos provinciais, bem como o exame do despacho do algodão e demais gêneros da Província, sujeitos a direitos por ocasião de sua exportação.

Art. 41 - O chefe desta Secção servirá de Thesoureiro, e é obrigado a prestar fiança na Thesouraria pelos rendimentos a seu cargo, na forma da legislação em vigor.

Art. 42 - . . . . .

Art. 43 - Ao mesmo chefe, além das atribuições comuns aos chefes de Secção da Contadoria compete. . .

§ 5º - Receber e guardar sob sua responsabilidade todo o dinheiro da arrecadação a seu cargo e entrar com elle semanalmente para o cofre da Thesouraria por meio de guias que assignará juntamente com o Escripturário da Secção ou quem o substituir nas quais declarará

especificamente as quantias arrecadadas de cada um dos artigos de renda; no caso de que deixe de effetuar tal entrega, conforme fica determinado, proceder-se-á na forma do Decreto Geral nº 657, de 5 de setembro de 1859.

§ 9º - Representar e requisitar à Thesouraria tudo o que for a bem do serviço da Secção, se não couber em suas attribuições. . .

§ 11 - Inspeccionar os serviços das Agências e sua Secção.

§ 12 - Convocar, extraordinariamente, os empregados para quaisquer serviços urgentes".

COLECTORIAS

Neste Regulamento também as Coletorias foram contempladas, e sua reestruturação está contida nos seguintes artigos:

"Art. 68 - Cumpre às Collectorias o lançamento e arrecadação dos impostos provinciaes nos districtos de sua jurisdição.

Art. 69 - O pessoal destas Estações constará de um Colector e um Escrivão, admitidos mediante proposta do Inspector da Thesouraria.

Art. 70 - Os Collectores e os Escrivães, como seus legítimos substitutos, nos casos de faltas daquelles por falecimento ou demissão, são obrigados a prestar fiança na Thesouraria pelos rendimentos a seu cargo na forma da legislação em vigor".

A partir deste ponto, abstrai-se o Regulamento nas minudências de ordem funcional, necessárias do ponto de vista administrativo, porém historicamente exaustivas, razão pela qual omitiremos essa parte. Resta-nos, para complemento estrutural, varar o passado onde milhares de papéis dormem o sono do esquecimento, dos quais temos extraído o conteúdo hemostático de que se revitaliza o espectro administrativo da Província. No quadro a seguir, apresentaremos 30 das 35 Coletorias interioranas já existentes no ano de 1863 e seus respectivos rendimentos.

LOCALIDADES	ARRECADAÇÃO
01 - Acaraú	10:983$591 -
02 - Cascavel	586$086 -
03 - Granja	3:539$351 -
04 - Aracaty	45:671$626 -

05 - Mundahú	2:359$987 -
06 - Maranguape	2:918$530 -
07 - Aquiraz	458$037 -
08 - São Bernardo (Russas)	2:440$060 -
09 - Sobral	4:346$840 -
10 - Telha (Iguatu)	1:499$320 -
11 - Icó	5:607$302 -
12 - Villa-Viçosa (Viçosa do Ceará)	267$675 -
13 - Canindé	2:097$761 -
14 - São Matheus (Jucás)	833$320 -
15 - Saboeiro	1:719$854 -
16 - Ipu	1:200$507 -
17 - Santana do Acaraú	747$738 -
18 - Santa Quitéria	908$061 -
19 - São João do Príncipe (Tauá)	261$380 -
20 - Capital	3:030$505 -
21 - Jardim	1:841$494 -
22 - Crato	2:823$609 -
23 - Tamboril	394$380 -
24 - Maria Pereira (Mombaça)	270$040 -
25 - Pereiro	697$980 -
26 - Imperatriz (Itapipoca)	447$750 -
27 - Lavras	402$800 -
28 - Quixeramobim	828$446 -
29 - Barbalha	248$127 -
30 - Riacho do Sangue (Solonópole)	1:340$845 -(2)

THESOURO PROVINCIAL

Entende-se por "THESOURO PROVINCIAL", segundo a configuração dada na própria Lei (Lei nº 1914, de 11/11/1880), nada mais que simples mudança de denominação ocorrida em substituição a "THESOURARIA PROVINCIAL". Corrobora com essa asserção, uma vez que na Lei nenhuma observação consta, o fato de não existirem

(2) - Relatórios de Governo - 1863 - Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel - Fortaleza-Ce.

Art. 5º - O pagamento dos direitos provinciais de exportação, cujo cálculo terá por base os valores da pauta semanal, organizada pela Alfândega, será effectuado no Thesouro Provincial.

Art. 7º - O Inspector do Thesouro Provincial mandará, pelo menos trimestralmente, um empregado de sua repartição proceder na Alfândega a confrontação entre os despachos geraes e provinciais, a fim de cobrarem-se as maiorias devidas ou proceder-se contra os que não houverem pago aos cofres provinciais os respectivos direitos.

Art. 9º - Todos os impostos presentemente arrecadados pela Secção de Arrecadação, cobráveis nos seguintes exercícios o serão directamente pelo Thesouro Provincial ou seu Fiel, depois de feitos, pela 2ª Secção, a escripturação e processos necessários, que serão os actuais".

DESCENTRALIZAÇÃO FISCAL

Em termos de descentralização fiscal, visando estender aos pontos interioranos de maior atividade os meios próprios de arrecadação, resolveu o Presidente Carlos Honório Benedicto Ottoni levar a ação fazendária ao lugar denominado Oficinas (Acaraú). Em Lei nº 2.073, de 13 de agosto de 1884, criou para essa localidade a projeção a que denominou de "Repartição Fiscal", consoante se verifica da própria Lei, cujos principais artigos estão assim redigidos:

"Art. 1º - Fica o Presidente da Província autorizado a estabelecer, quanto o permitirem as finanças da Província, uma Repartição Fiscal no logar Officinas, para arrecadação dos direitos de importação e exportação sobre gêneros em mercadorias.

Art. 2º - Esta Repartição se comporá de um Collector e um Escrivão, que perceberão as porcentagens estabelecidas em Lei, e de um guarda-vigia que perceberá. . .

Art. 3º - Para a construção de um armazém, para depósito de mercadorias, e com utensílios necessários à dicta Repartição, poderá o Presidente da Província despender até a quantia de 5:000$000 (cinco contos de réis)".

Conclui-se com esta proposta de descentralização o capítulo inerente à Estrutura Administrativa, um tanto repetitiva em suas inovações, pouco evoluída em termos de recursos humanos, porém

outros órgãos de natureza fiscal ou arrecadadora, assim como sobre quaisquer requisitos de funcionalidade similar. Além do mais, consigna-se no Art. 1º da Lei a seguinte redação:

"Art. 1º - A administração da Fazenda Provincial continuará a cargo e sob a imediata acção do Thesouro, que será composto. . ."

Nessa "composição", que em síntese reforça a tese esposada, os recursos humanos sequer foram reduzidos ou ampliados, reorganizando-se tão-somente os setores funcionais. Nessa reorganização o Tesouro fica restrito a cinco departamentos de execução, assim denominados:

Secretaria	Contencioso
Contadoria	Tesouraria
Cartório	

No mais, embora a Lei contenha 18 artigos, trata-se apenas das definições de responsabilidades e trâmites burocráticos, o que em termos menos generosos poder-se-á classificar de "exsudação" compilatória. Nos implementos de originalidade, consta como responsável por essa inovação o então Presidente André Augusto de Pádua Fleury, de cuja passagem pelo Ceará a família teria que lembrar com tristeza a não identificação do túmulo no qual deverão repousar os restos mortais de sua esposa.

THESOURO-REGULAMENTO

Em Lei nº 2.033, trata-se do Regulamento, expedido em data de dezembro de 1882, pelo Presidente Domingos Antônio Rayol, com vistas ao Tesouro Provincial, em que várias alterações se procederam, conforme demonstram os principais artigos dos quais se destacam os seguintes:

"Art. 1.º - Os empregados da extinta Secção de Arrecadação ficam addidos ao Thesouro provincial, enquanto não tiverem novo destino, sendo distribuídos pelas Secções ou ficando encarregados de serviços especiais conforme suas aptidões.

Art. 2.º - Todo serviço daquella ficará a cargo da 2ª Secção, de acordo com as presentes instruções.

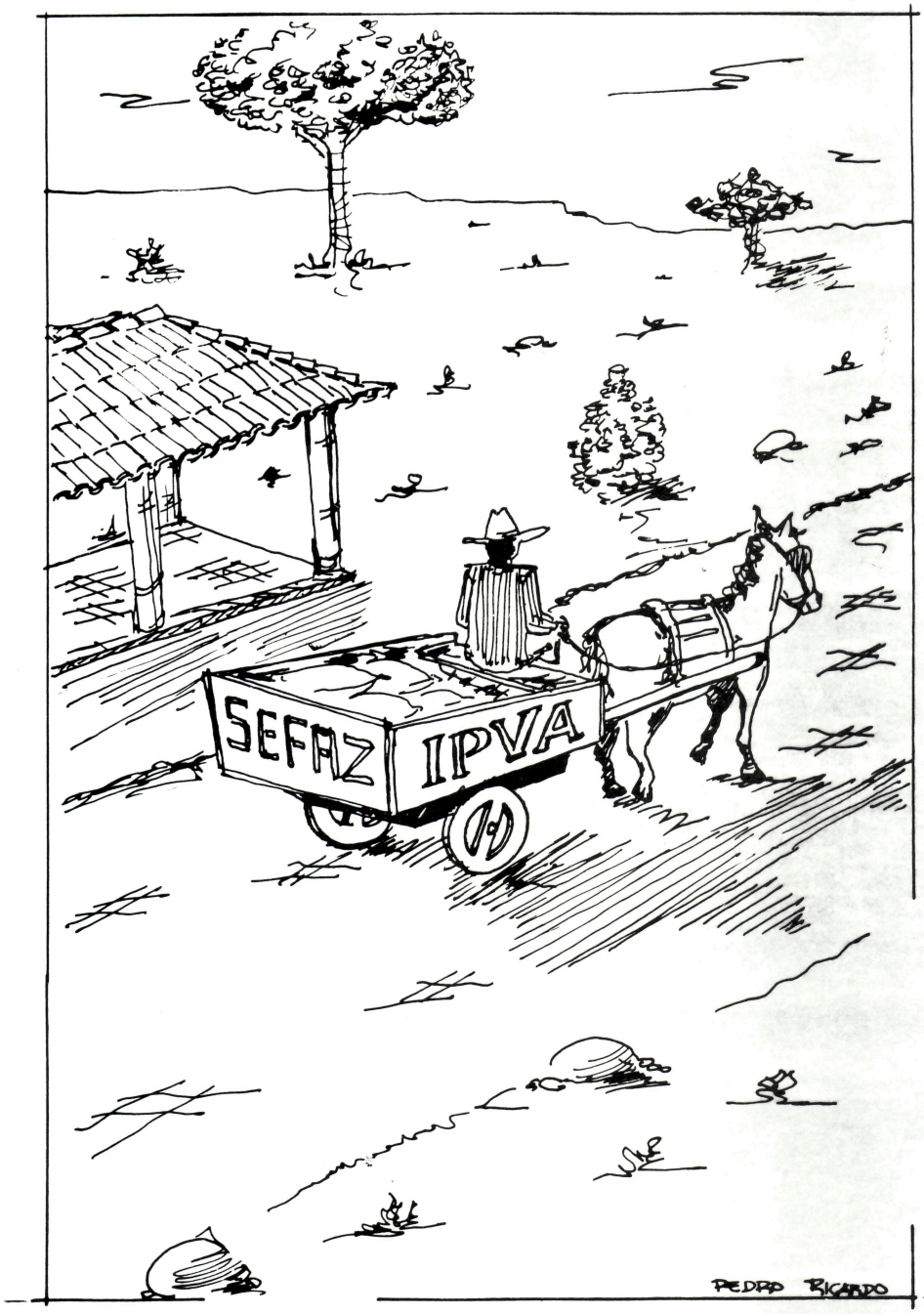
SEFAZ
IPVA
PEDRO RICARDO

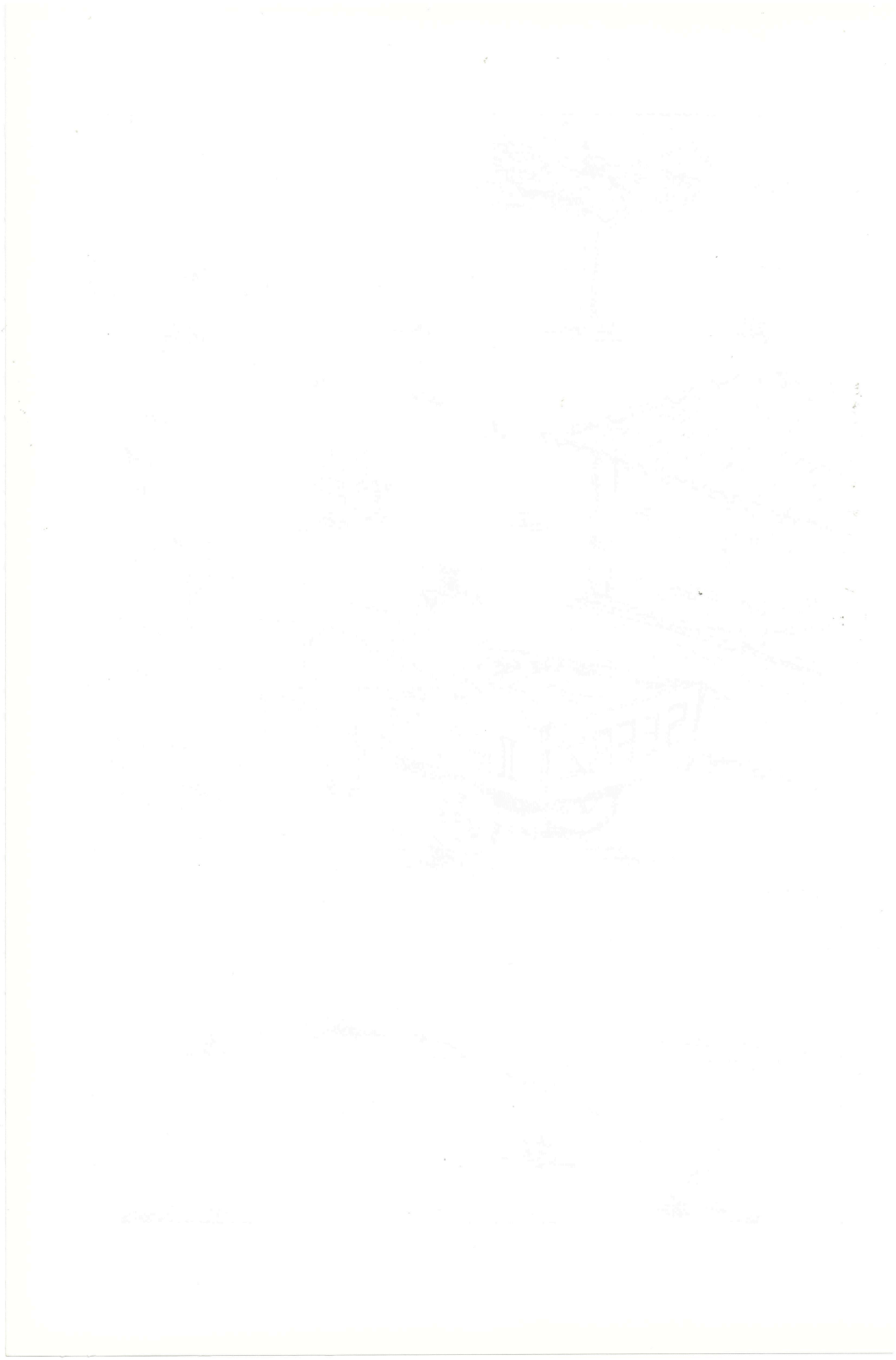

eficiente no tocante à manutenção do equilíbrio orçamentário. Passaremos em seguida à segunda parte ou Estrutura Financeira, através da qual tomaremos conhecimento das minguadas fontes com que contava a Província.

2.3 - ESTRUTURA FINANCEIRA

A Estrutura Financeira da Província subdividia-se tecnicamente em "Rendas Ordinárias" e "Rendas Extraordinárias". De acordo com a codificação dada pela Lei de Orçamento, classificavam-se como Renda Ordinária os produtos originários das atividades agrícolas, pastoris, industriais, mercantis, serviços, bens de herança e rendas próprias da província, já devidamente qualificados, indenizações e outros eventos geradores de valores tributáveis. Para que melhor possamos definir a natureza fiscal de cada subtítulo, enumeraremos cada grupo separadamente, consoante adiante veremos:

RENDAS ORDINÁRIAS

- gêneros exportados para fora da Província
- exportação de caroço de algodão
- armazéns e tavernas em que se vendam bebidas espirituosas
- alambiques que recebem matéria-prima de outros engenhos
- abate de gado para consumo
- casas lotéricas
- joalherias
- joalheiros ambulantes
- venda de escravo de qualquer sexo ou idade
- venda de escravos para fora da Província
- taxas sobre carroças e seges
- taxa sobre cada 22 centímetros de frente de casa ou terreno por onde passe a iluminação a gás
- décima de prédios urbanos
- taxas de heranças ou legados
- imposto do sal
- rendas da própria Província
- dízimos do gado vacum, cavallar e muar

- dízimo de miunças
- dízimo do pescado.

Com relação ao dízimo, devem ser observadas certas particularidades não claramente definidas. O dízimo, a rigor, seria do padroado, em razão de pertencer, originariamente, à Igreja. Os fatos, entretanto, assim não o permitiram. Sendo a Igreja subordinada ao poder temporal, desde o tempo do Império, com radicais no Estado Luso, assim continuaria até o advento de sua real independência. Ao Estado, então, por dever tutelar, cabia provê-la em suas necessidades, desde a construção de templos, manutenção e conservação, ao pagamento das côngruas respectivas aos seus clérigos, além de paramentos e outros gastos considerados indispensáveis. Daí o escoamento do dízimo em busca do estuário financeiro do Estado.

RENDAS EXTRAORDINÁRIAS

Bem menores que os fatores de expressão financeira antecedentes, os insumos que compõem a Renda Extraordinária estão alinhados dentro do seguinte elenco:

- prêmios sobre letras não pagas no vencimento
- indenizações
- alcances de thesoureiros e recebedores
- juros sobre alcances de thesoureiros e exactores
- multas por infracção de Leis, Regulamentos e Contractos
- venda de gêneros próprios provinciais
- receitas eventuais
- bens de evento
- depósitos diversos.

Assim, sem nos estendermos à prolixidade, determinada pelo tempo e seus fatores de contingência, complementamos a síntese histórica dessa faseologia transicional do Império, atingindo o períplo vestibular da recém-nascida República. Antes, porém, de chegarmos a esse limite, temos de especial o desempenho da Fazenda na libertação dos escravos, que embora um tanto fora de cronologia, com essa parte fecharemos o ciclo do período que nos ocupa.

SECRETARIA
DA
FAZENDA
PEDRO RICARDO

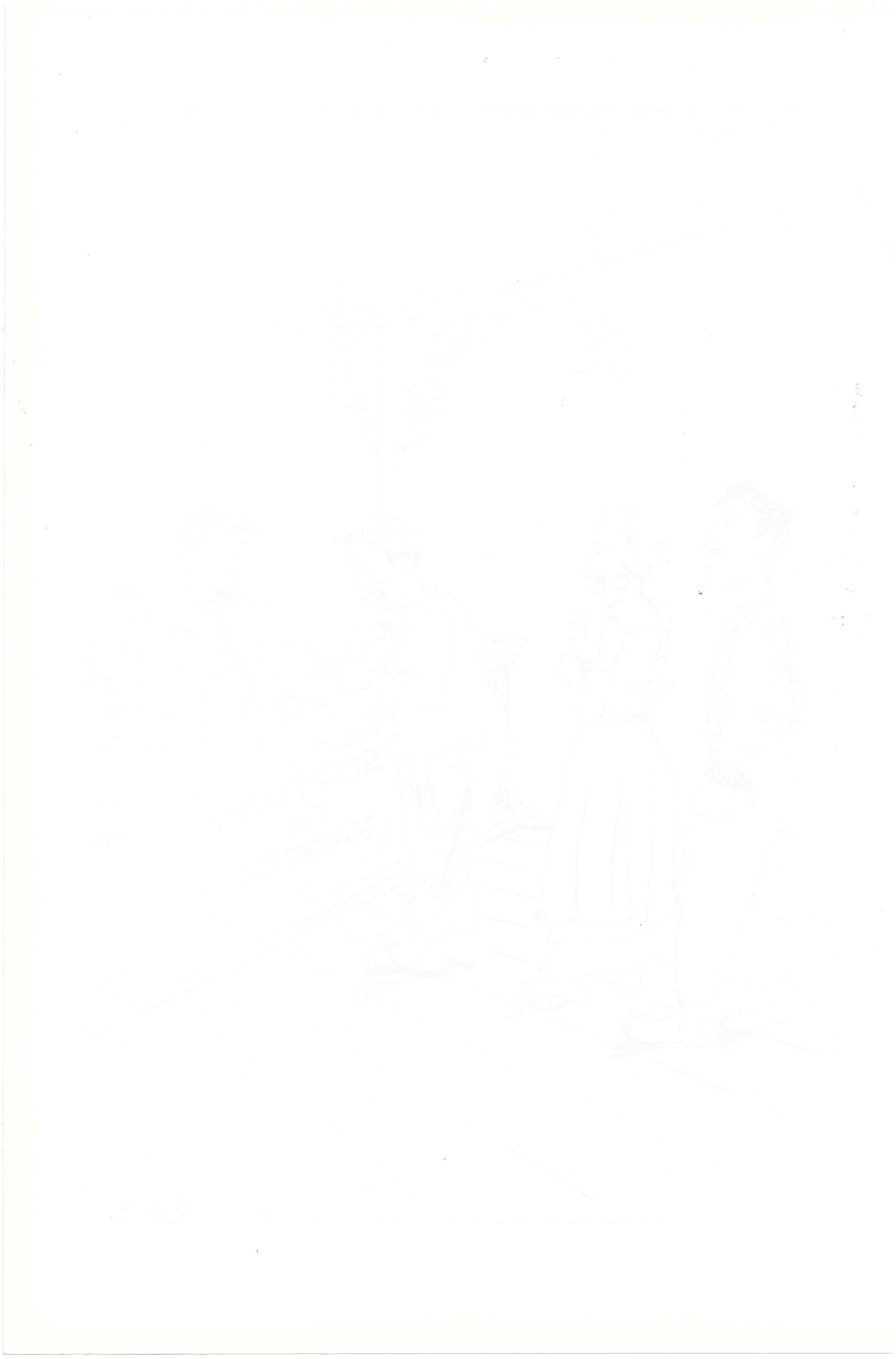

2.4 - PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NA LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS

O título pode parecer estranho, inverossímil em seus desdobramentos funcionais e até mesmo não compatível com a natureza de que são próprias as organizações administrativas do Estado. No caso em espécie não há motivos para desconfiança ou motejos. Trata-se evidentemente de palpável realidade. A Fazenda do Ceará, mobilizada como instrumento de apoio às campanhas antiescravagistas, desempenhou relevante papel, notadamente no que lhe competia impor e exigir, traduzindo de modo amplo e benemérito a vontade dos seus dirigentes.

Em 1881, quando na Província se intensificavam as campanhas em favor da libertação negra, envolvendo grupos organizados e em geral os que medravam no anonimato, deu-se o engajamento fazendário, sendo responsável por esse avanço o Presidente Pedro Leão Veloso. Em Lei de nº 1.937, por ele sancionada em data de 5 de agosto daquele ano e recebida sob os aplausos de quantos participavam da meritória cruzada, plantou-se a primeira semente que em breve iria nascer, tornar-se árvore e frutificar. Reza a Lei em seus principais artigos:

"Art. 1.º - Ficam sujeitos a averbação, que se fará em livro especial, nas estações fiscaes:

I - todo escravo que, após 15 dias da publicação desta lei, entrar para a Província;

II - todo o escravo que, em virtude de transferência de domínio, por doação, compra e venda ou outra qualquer transação equivalente à compra e venda, mudar de residência de um para outro município da Província.

Art. 2º - O senhor ou pessoa a cujo cargo estiver, pagará: pela averbação de que trata o ítem "I"do artigo antecedente a quantia de 1:000$000 (um conto de réis) e pela do ítem nº "II" a de 50$000 (cinquenta mil réis);

§ 1º - Este pagamento se fará dentro de um mês após a entrada ou mudança de residência do escravo, incorrendo o infrator na multa de metade do valor da averbação pelo excesso de prazo em que este se deva pagar".

Esta Lei, a primeira no gênero e ainda moderada, abria apenas espaço no campo das atividades repressoras, vindo no ano seguinte a Lei nº 2.031, de 18 de dezembro (1882), sancionada pelo Presidente Carlos Rayol e a trazer inovações como o imposto sobre escravos. Vejamos o seu conteúdo.

"Art. 1º - Fica creado o imposto de 10$000 (dez mil réis) annuaes sobre cada escravo que residir no município da Capital e 6$000 (seis mil réis) nos demais municípios da Província.

Art. 2º - O produto deste imposto será dividido em trez partes, das quaes duas serão applicadas na emancipação dos escravos da Província e a outra destinada às despezas desta.

Art. 3º - Annualmente será recolhido ao Thesouro da Província o produto das duas terças partes do imposto arrecadado para ser destinado à libertação dos escravos da Província no anno seguinte, de conformidade com a legislação geral em vigor.

Art. 4º - A multa por falta de pagamento do imposto será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - O dono do escravo, que por dous annos, deixar de pagar o imposto, ficará desobrigado do pagamento apresentando a carta de liberdade do escravo.

Art. 6º - O Presidente da Província dará Regulamento"

Ass. - Domingos Carlos Rayol - Presidente".

No Regulamento, já de autoria do Presidente Sátyro Dias e sancionado em data de 19 de outubro de 1883, originário da Lei nº 2.034, introduzem-se substanciais alterações. Vejamos no que pôde ser alterado.

"Art. 1º - O imposto de que trata a Lei nº 2.031, de 18 de dezembro de 1882, fica elevado, desde já, à quantia de 100$000 (cem mil réis) em todos os municípios da Província.

Art. 2º - Para cobrança deste imposto se procederá em todas as repartições fiscaes da Província, até 31 de janeiro próximo vindouro, a uma matrícula especial dos escravos existentes, obrigando os respectivos proprietários ou seus procuradores a appresentar, dentro de sessenta dias, todas as necessárias declarações.

§ 1º - O senhor de escravos, que deixar de exibir, no prazo marcado, as referidas declarações, será multado pela repartição fiscal incumbida de recebê-los, na quantia de 100$000 (cem mil réis). "§ 2º

- As multas que se impuserem, em virtude desta Lei, serão cobradas executivamente, se não forem pagas amigavelmente no prazo de 30 dias a contar da data de intimação, constituindo seu producto em pecúlio em favor dos escravos cujas declarações não houverem sido appresentadas.

Art. 3º - Por cada escravo que sair da Província, qualquer que seja o motivo, seja ou não em poder dos seus possuidores, pagarão estes a quantia de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis) de imposto, ficando alterada nesta parte a Lei 2.037, de 15 de setembro de 1882".

PRÊMIO AOS VOLUNTARIOSOS

Numa demonstração clara de que o ônus fiscal imposto aos escravagistas guardava em sua gênese a disposição social de colaborar em favor da libertação em franco desenvolvimento, temos como prova, além do que ostensiva e subliminarmente se constata, o prêmio concedido pela Fazenda aos municípios cuja antecipação das cartas de alforria já haviam sido expedidas. Desse propósito nos fala o Art. 4º da Lei em referência, oferecendo-nos a seguinte redação:

"Nos municípios do Acarape (Redenção), São Francisco (Itapajé), Icó, Baturité, Messejana, Aquiraz, Fortaleza, Soure (Caucaia), Pedra Branca, Canindé, Pentecoste, Ibiapina e outros que se declarem livres de escravos, não serão feitas as averbações de outros que de novo entrarem, sem que provem os respectivos possuidores ou seus procuradores, haverem pago a cota de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis) do imposto nas respectivas Collectorias".

E prossegue o Regulamento em suas disposições manumissoras, consoante disciplina contida no seu Art. 5º:

"As cartas de liberdade, que forem conferidas mediante a cláusula de prestação de serviços por mais de trez annos, nos termos do Art. 4º §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 2.040, de 20 de dezembro de 1871, serão registradas nas Collectorias da Província dentro do prazo de 30 dias e sujeitas ao pagamento de 50$000 (cinquenta mil réis) de emmolumentos, que serão applicados a estabelecimentos escolares primários dos respectivos municípios, em favor dos allunos pobres.

"Parág. Único - As pessoas que deixarem de appresentar, para registro, no prazo determinado, as cartas de liberdade, concedidas

nestas condições, serão multadas pelo Agente-Fiscal do lugar, na quantia de 50$000 (cinquenta mil réis)."

No último artigo, então, volta-se a Lei contra os próprios servidores da Fazenda e demais autoridades, impondo as seguintes penalidades:

"Art. 6º - Aos funcionários públicos e auctoridades a quem competir a execução da presente Lei, será imposta pelo Presidente da Província, a multa de 200$000 (duzentos mil réis), pela falta de observância de suas disposições. Ass.: Sátyro de Oliveira Dias".

Cumpre o setor fazendário o seu relevante papel de vanguardeiro na campanha da qual participaram os mais diferentes segmentos da sociedade, numa demonstração evidente de que, também, quando bem dirigidos, os setores da pública administração podem e devem redistribuir o seu cabedal tributário e coercitivo dentro de suas reais finalidades.

2.5 - LEIS - RESUMO CRONOLÓGICO

Concluída esta parte, fechando o Império em suas projeções fazendárias, passaremos ao resumo cronológico de Leis, Regulamentos e Resoluções dos quais se originou o espectro administrativo que deu mobilidade e sustentação financeira à Província.

1831 - OUTUBRO - 04 - Lei geral nº 4 - Extingue o Erário Régio, cria o "Thesouro do Império", descentraliza a receita e cria nas Províncias as "Thesourarias de Fazenda".

1833 - JUNHO - 08 - Instalação no Ceará da "Thesouraria de Fazenda", tendo como governante o cearense José Mariano Cavalcante de Albuquerque.

1834 - Ato Adicional (02/08/1834), corrigindo falhas existentes na Constituição de 1824 e adotando outras providências.

1835 - ABRIL - 07 - Instala-se a Assembléia Provincial.

1835 - JUNHO - 04 - Elabora-se a primeira Lei Orçamentária da Província, sob a responsabilidade do Presidente José Martiniano de Alencar.

1836 - SETEMBRO - 26 - Lei, sancionado pelo Presidente José Martiniano de Alencar, codificada sob o nº 58, cria a "Thesouraria

Provincial".

1837 - JUNHO - 22 - Regulamento nº 9, disciplina o funcionamento da Thesouraria Provincial.

1842 - NOVEMBRO - 10 - Lei nº 247, sancionada pelo Presidente José Joaquim Coelho, altera dispositivos do Regulamento de 22 de junho de 1837.

1842 - NOVEMBRO - 11 - Lei nº 250 - Sancionada pelo Presidente José Joaquim Coelho - extingue a inspecção do algodão em Fortaleza e Aracati.

1842 - NOVEMBRO - 15 - Lei nº 252, sancionada pelo Presidente José Joaquim Coelho - Dá novo Regulamento à Thesouraria Provincial.

1842 - NOVEMBRO - 03 - Lei nº 46 - Autoriza ao Presidente José Joaquim Coelho, adquirir em operação de compra e venda o prédio de propriedade do Coronel José Antônio Machado, para funcionamento da "Thesouraria Provincial".

1844 - JANEIRO - 12 - Lei Provincial nº 283, sancionada pelo Presidente José Maria da Silva Bittencourt, cria o cargo de Fiel de Balança.

1846 - SETEMBRO - Lei nº 398 - Dispõe sobre despesas provinciais.

1848 - AGOSTO - 11 - Lei nº 460 - Regulamenta a aquisição de fardamento dos Práticos de Fronteira.

1849 - AGOSTO - 08 - Lei nº 486 - Dispõe sobre o pagamento parcelado de dívidas fiscais.

1849 - DEZEMBRO - 16 - Lei nº 499 - Dispõe sobre o preenchimento de cargos na Thesouraria Provincial.

1851 - DEZEMBRO - 03 - Lei nº 561 - Dispõe sobre a cobrança dos dízimos.

1852 - FEVEREIRO - 19 - Regulamento nº 27 - Dispõe sobre a participação da Tesouraria no Conselho de Obras da Província.

1852 - ABRIL - 30 - Regulamento nº 28 - Dispõe sobre a organização das Coletorias.

1852 - OUTUBRO - 27 - Lei nº 598 - Determina a intocabilidade do patrimônio provincial.

1853 - DEZEMBRO - 31 - Lei nº 642 - Modifica a cobrança dos dízimos.

1854 - OUTUBRO - 20 - Lei nº 682 - Revoga Leis anteriores.

1856 - AGOSTO - 21 - Autoriza reforma nos quadros da Tesouraria Provincial.

1857 - SETEMBRO - 22 - Lei nº 830 - Eleva vencimentos de funcionários da Tesouraria Provincial.

1859 - SETEMBRO - 12 - Lei nº 912 - Fixa porcentagens dos collectores e Escrivães.

1864 - DEZEMBRO - 05 - Regulamento nº 32 - Dispõe sobre o imposto conhecido como "Sello da Décima".

1864 - DEZEMBRO - 09 - RESOLUÇÃO Nº 1.149 - Dá nova regulamentação àcobrança dos dízimos.

1865 - SETEMBRO - 02 - Resolução nº 1.182 - Cria regras disciplinares sobre vencimentos de funcionários da Tesouraria.

1868 - NOVEMBRO - 21 - Lei nº 1.234 - Autoriza a criação de novas Agências-Fiscais.

1872 - DEZEMBRO - 04 - Lei nº 1.478 - Dá à Tesouraria novo Regulamento.

1880 - SETEMBRO - 11 - Lei nº 1.914 - Cria o Tesouro da Província e expede o seu Regulamento.

1881 - AGOSTO - 05 - Lei nº 1.937 - Dispõe sobre a averbação de escravos que entrarem na Província.

1882 - DEZEMBRO - 18 - Lei nº 2.031 - Cria imposto sobre escravos.

1882 - DEZEMBRO - 17 - Regulamento - Introduz alterações na Tesouraria Provincial.

1883 - OUTUBRO - 19 - Lei nº 2.034 - Dá nova regulamentação do imposto sobre escravos.

1884 - AGOSTO - 13 - Lei nº 2.073 - Autoriza a instalação de Agência Fiscal no lugar Oficinas (Acaraú) - (3)

---

(3) - Todas as Leis e Regulamentos não identificados como de autoria individualizada têm como fonte o Departamento de Compilação de Leis da Província - Setor de Obras Raras - Biblioteca Pública Gov. Menezes Pimentel e simultaneamente jornais da época, de onde foram copiados.

Capítulo III

Brasil Republicano
1889 - 1930

3.1 - FASE DE TRANSIÇÃO

O golpe do qual se gerou o sistema republicano, colocando na chefia do poder central o Marechal Deodoro da Fonseca, somente aos que nele se achavam envolvidos não surpreendeu. Até o próprio Marechal - Presidente ignorava. Mesmo no Rio de Janeiro, laboratório vivo de notícias e boatos, não se sabia ao certo que forma de governo presidia os destinos nacionais. Confundiam-se, então, "Federação de Estado" com "Estados Confederados". Nesse *imbróglio*, nem os mais entendidos em política deixaram de cair no ridículo, acreditando e propalando versões completamente distorcidas. Dizia-se, e essa era a versão mais difundida, que as ex-Províncias haviam se transformado em Estados e que esses Estados eram livres, independentes e autônomos e que tinham como especial prerrogativa organizar os seus próprios Ministérios, permanecendo a vinculação umbilical tão-somente nas relações de nacionalidade. Como reforço dizia-se, que em sendo autônomo, congressualmente, por força do bicameralismo instituído, no mais podiam operar com plena e irrestrita liberdade. Isso acontecia no Rio de Janeiro, onde os boatos da Quinta da Boa Vista funcionavam a todo vapor, não sendo de se esperar menos com relação aos Estados, onde só escassamente magros telegramas eram recebidos.

No Ceará, então, as coisas não poderiam ter sido diferentes. O próprio remanescente governamental do imperialismo, expresso na pessoa do Presidente Moraes Jardim, relutou em ceder ao ato de deposição, acreditando tratar-se de rebate falso. Telegramas procedentes do Rio e até mesmo de Fortaleza não eram nenhuma novidade, chegando diariamente e a dar conta do Império em seus extertores. Cedeu, finalmente. Assumiu o Tenente-Coronel Luiz Antônio Ferraz, conduzido nos braços do povo e despejado sob calorosos aplausos no limiar da curul governamental. A rigor, Ferraz não seria muito diferente do náufrago, que em aportando em terras desconhecidas, vê-se de um momento para outro na dúvida sobre que novos rumos deverá tomar. A diferença entre comandar tropas e administrar o poder civil seria como a da água para o vinho. Além do mais e para gerar maior confusão, o Palácio atufava-se não apenas de republicanos tradicionais, mas também dos chamados "cristãos novos" ou adesistas de

última hora a buscar no poder ascendente o batismo sacralizante da nova ordem.

Nos primeiros instantes, Governador e políticos ficaram a esmo quanto aos rumos a serem tomados, vacilando entre "Federalismo" e "Confederalismo". Optou-se pelo sistema de maiores prerrogativas, com liberdade quase total e autonomia administrativa, o que teoricamente levaria à última hipótese. Estado Confederado! Como não se podia desperdiçar tempo, nem arriscar o presumido revanchismo imperialista, nascido dos próprios beneficiários da "Lei Áurea", logo a 16 de novembro de 1889, o Governador Ferraz tratou de organizar o seu Estado, instituindo para tanto a Comissão Executiva da qual participaram, em cada projeção administrativa, os seguintes membros:

- Major Manuel Bezerra de Albuquerque - Guerra
- João Lopes Ferreira Filho - Relações Interiores
- Tenente Alexandre José Barbosa Lima - Relações Exteriores
- 2º Tenente José Tomaz Lobato de Castro - Marinha
- Capitão José Freire Bezerril Fontenele - Agricultura, Comércio e Obras Públicas
- João Cordeiro - Fazenda.

Em que pese o respeito que se deve dedicar, entre os que se debruçam vocacionalmente na janela da História e os que historicamente não vão além de meros artistas plásticos, dando ao objetivo de que se ocupam a maquiagem sub-repticiamente encomendada, devem-se fazer as retificações exigidas pela verdade. Quem por encomenda escreveu a história de nossa Comissão Executiva, procurou linhas e contornos que o tempo e a desidiosa memória dos pósteros iriam impor tal como aí está. Na verdade, as coisas foram bem diferentes. Criou-se na reformulação sistêmica o substantivo "Negócios", a funcionar como anteposto gramatical ao posposto indicativo de cada órgão estruturado e houve como resultado o composto de "Negócios da Marinha", "Negócios da Guerra" etc. quando sem sombra de dúvida pretendera-se criar Ministérios. Criaram-se, evidentemente, Ministé-rios, pelo menos até que o engano fosse desfeito e nova configuração administrativa fosse engendrada. E tanto assim ficou entendido que os próprios municípios procuraram imitar a Capital, se não todos, pelo menos os de maior expressão interiorana. O Icó, por exemplo, localizado em pleno sertão, não somente

organizou o seu Ministério, envolvendo as projeções de terra e mar, como ainda nomeou para o da Marinha o cidadão José Pinto Coelho de Albuquerque. Em Fortaleza, dentre os demais que foram "ministeriados", tivemos em nossa antes modesta "Thesouraria de Província" o "Ministério da Fazenda", do qual seria titular o abolicionista João Cordeiro.

3.2 - RETOMADA DO BOM SENSO

Depois de tantas gafes cometidas, tanto no plano estadual quanto no federal, houve-se por recordar a disciplina contida no Decreto nº Um, de 16 de novembro de 1889, instrumento segundo o qual determinava-se a lei do "bom senso", desde que não contrariasse os princípios contidos na ordem republicana. Uma vez criados, como criados já estavam os órgãos de extensão administrativa, coube ao Governador Ferraz descentralizar os serviços até então enfeixados debaixo de sua assinatura e proceder aos atos de nomeação, conforme exigiam os próprios setores descentralizados. Como substituto de João Cordeiro, que trocara "Ministério" por "Negócios da Fazenda" e deste a projeção do que se denominou "Thesouro do Estado", o Coronel Valdemiro Moreira foi qualificado no cargo como "Inspector do Thesouro" (10/06/1890).

Com o afastamento do Governador Ferraz, determinado por enfermidade que o levaria ao túmulo, assumem sucessivamente os primeiros-vices João Cordeiro (30 dias) e o Coronel Benjamin Liberato Barroso (10/02/1891). Em seguida, ambos seriam demitidos pelo poder central e nomeado como titular o cearense e General José Clarindo de Queiroz (24/02/1891). Nesse interregno, Liberato Barroso traz de volta a antiga Thesouraria da Fazenda e nomeia como Inspetor Germano Antônio Machado (09/03/1891). Com a ascensão do General Clarindo (28/04/1891), Germano Machado recebe exoneração e Valdemiro Moreira reassume o lugar, mantendo a antiga denominação de "Inspector do Thesouro do Estado".

Em 24 de setembro de 1891, consoante matéria publicada no

jornal "Estado do Ceará" (Ed. de 25/09/1891), a composição administrativa da Secretaria dos negócios da Fazenda, conforme noticiado, constava do seguinte espectro.

QUADRO Nº1

- Secretário - Dr. Valdemiro Moreira
- Diretor-Geral - Alexandre Lopes Teixeira

DIRETORES
- 1ª Secção - Raimundo Viriato Ribeiro
- 2ª Secção - Augusto Xavier de Castro
- 3ª Secção - Raimundo Olino O. de Freitas
- 4ª Secção - Antônio Pereira de Brito Paiva
- 5ª Secção - Raimundo Antero Severiano Ribeiro

PRIMEIROS OFICIAIS
- João Batista de Sousa Forte
- Raimundo Augusto de Lima
- Francisco Ferreira do Vale

SEGUNDOS OFICIAIS
- Francisco José de Brito
- Francisco José dos Santos Lessa
- Odilon Padilha
- Balduino Ramos de Medeiros
- Surrano Sepúlveda

AMANUENSES
- Francisco Lopes Ferreira
- Francisco Aquiles Barata
- Joaquim Saldanha Arraes
- Francisco Perdigão
- Abel Liberato Barroso
- Francisco Furtado Gomes Coutinho
- Arlindo Grangeiro Gondim

ARQUIVISTA
- Benigno Amado Pereira de Sousa

SOLICITADOR
- João Francisco Xavier de Carvalho

CONTÍNUO
- Francisco Manuel de Lima

PORTEIRO
- Joaquim Gurjão de Miranda

ADIDOS
- 1º Oficial - Joaquim José Alves Linhares
- 2º Oficial - Francisco Ferreira Pimentel
- 3º Oficial - José Maria de Sales

3.3 - COLETORES

Ainda no período de transição e já nos primeiros dias do Governo Clarindo de Queiroz, foi apresentado o Livro de Títulos, do qual constavam, por localidades, os nomes dos Coletores relacionados no seguinte quadro.

QUADRO Nº2

NOMES	LOCALIDADES
01 - Ludovico Praxedes Catunda	- Ipueiras
02 - Agostinho da Costa Moreira	- Quixadá
03 - Manuel de Sousa Lima	- Várzea Alegre
04 - Raimundo Gomes da Silva Laborão	- Saboeiro
05 - João Ribeiro Montenegro	- Parangaba
06 - João Adeodato Ferreira	- Meruoca
07 - Vicente Conegundes de Lavor	- Iguatu

08 - Olavo Ferreira de Andrade - Araripe
09 - João Clímaco da Silva Carapeba - S. Benedito
10 - José Raimundo Freire Alcoforado - Pereiro
11 - Miguel Antônio Rodrigues - Itapajé
12 - Pedro Evangelista de Carvalho - Jaguaruana
13 - Pedro Barbosa de Castro - Aracati
14 - José Viana Filho - Uruburetama
15 - José Pinto Pereira Filho - Baturité
16 - Severo da Rocha Guimarães - Caucaia
17 - José Silvestre Gomes Coelho - Sobral
18 - Antônio Jorge da Costa - Solonópole
19 - Pedro José de Aragão - Ipu
20 - Carlos da Cruz Neves - Santana do Cariri
21 - Miguel Leocádio do Prado - Coreaú
22 - Ildebrando Sirenado Batista - Crato
23 - Cesário Ferreira de Oliveira - Independência
24 - José Bernardes Cunha Oliveira - Quixeramobim
25 - Jaime Alves Teixeira - Quixadá (2º)
26 - Antônio José de Oliveira Brasil - Pedra Branca
27 - Ananias Ferreira de Magalhães - Mombaça
28 - Anastácio de Castro Moura - Paracuru
29 - Misael Cândido Pinheiro - Jaguaribe
30 - Francisco de Mendonça - Mulungu
31 - Urbano Ferreira Gondim - Mulungu (2º)
32 - Balduino Augusto Leão - Porteiras
33 - Manuel Francisco de Assunção - Milagres
34 - Francisco Nunes Guerreiro - Limoeiro
35 - João Ribeiro da Costa - Barbalha
36 - Luiz Furtado Maia de Lacerda Filho - Mauriti
37 - Francisco Ribeiro da Cunha - Trairi
38 - Antônio Celião Bispo - Brejo Santo
39 - Henrique Dias de Pontes - Maranguape
40 - Tiago Ferreira da Cunha - Quixadá (3º)
41 - João Leão Paixão Filho - Canindé
42 - João Capistrano de Araújo - Beberibe
43 - José Antônio de Medeiros Sobrinho - Pacatuba
44 - Deocleciano de Sousa Vale - Tauá

45 - João Alves de Paiva Bezerra	- Aracoiaba
46 - Manuel Antônio Leite	- Aurora
47 - Vicente Ponceliano Araújo Torres	- Ipueiras (2º)
48 - Francisco José de Araújo	- Acaraú
49 - Manuel Leonardo de Araújo	- Arneiroz
50 - Manuel Gonçalves Nery	- Canindé (2º)
51 - Francisco de Assis Oliveira	- Jucás
52 - Francisco Assis Barroso Feijó	- Acopiara

3.4 TAXA DO SELO

A partir do Governo Bezerril Fontenelle (27/08/1892), não apenas o setor fazendário se reorganizou como também as demais projeções administrativas, alcançando níveis funcionais bem mais evoluídos. Além do Regulamento de 28 de dezembro de 1892, contendo substanciais mudanças, outras inovações foram introduzidas, dentre as quais a "Taxa do Selo", pente fino de extensão bastante avultada. Envolvia desde as mais simples atividades mercantis às operações de maior vulto, mesmo que compreendidas em setores diversificados.

Selo ou Estampilha, denominações com que eram identificados, consistia em valores-padrões ou paramonetários e dividiam-se "por verba", dependendo do objeto de incidência. Eram grupados em tabelas. "Tabela "A" e "Tabela "B". No primeiro caso e nos demais que a Lei especifica, fazia-se o pagamento por verba, isto é, através de recibo, assinado e fornecido por funcionário competente. No segundo, aplicavam-se as Estampilhas, tantas quantas fossem necessárias para alcançar o valor da taxação. Na Tabela "A" temos as seguintes especificações:

- título de nomeação para guarda-livro, caixeiros e despachantes;
- cartas de comerciantes;
- títulos de corretores e agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazéns e depósitos;
- carta de reabilitação de comerciante;
- títulos de intérprete de comércio e tradutores públicos;
- alvarás de moratórias e comerciantes;
- alvarás de suprimento de licença para casamento;
- cartas de suprimento de idade;

- cartas de legitimidade de adoção;
- loterias (selo dos bilhetes);
- títulos de concessão de terras públicas;
- títulos de enfiteuse e arrendamento de terrenos do Estado;
- licença para espetáculo público.

Essa, além da que a seguir veremos, era a matéria contida no Art. 1º da Lei nº 78, de 30 de agosto de 1893, enquanto o selo por estampilhas era regido pelo Art. 4º do mesmo diploma, constando também da "Tabela "A" e formando o seguinte elenco:

- autos processados em qualquer juízo estadual;
- atestados;
- cartas testemunháveis, precatórias, avocatórias de inquirição, arrematação e adjudicação;
- certidões, cópias, traslados e públicas-formas extraídas dos cartórios ou repartições municipais;
- contratos, títulos e documentos não especificados nesta tabela dos quais não seja devido selo proporcional nem mais que duzentos réis de selo fixo;
- editais e mandatos judiciais;
- escritos particulares ou por instrumento público, fora das notas, em que direta ou indiretamente não se declarar valor;
- estatutos ou compromissos de quaisquer sociedades;
- instrumentos de dia de aparecer, de posse, protestos e outros;
- fora das notas;
- procurações, substabelecimentos destas e *apu acta* não contendo cláusula que torne exigível selo proporcional;
- provisões de tutela e as não especificadas;
- requerimentos, representações, memoriais e outros atos semelhantes dirigidos a qualquer autoridade.

Vale observar, conforme determina a própria Lei, que os valores por estampilha, acima referenciados, eram fixados em duzentos réis, desde que a folha de papel não excedesse ao tamanho 22x33, quando então, a taxa seria paga em dobro. Além disso, não era permitido escrever em meia folha de papel, salvo se mediante o pagamento integral. A mesma taxa de duzentos réis era exigida segundo o objeto e assim se especificava:

- cheques e mandados ao portador ou a pessoa determinada para

serem pagos no Estado;

- primeiras vias de notas pelas quais se fizerem despachos de qualquer natureza nas repartições do Estado;

- recibos particulares, inclusive os de aluguel de casa e outras declarações de pagamentos efetuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de vinte mil réis para cima;

- recibos sem declaração de valor, salvo provando o interessado que se referem a quantia menor de vinte mil réis;

- recibos passados pelos banqueiros ou comerciantes, de somas depositadas em conta-corrente ou retirada por conta de créditos abertos em conta-corrente nas casas comerciais;

- loterias, conforme o número de bilhetes inteiros da loteria ou da série, quando por série for extraída no Estado, por bilhete;

- títulos de nomeação para cargos não remunerados no Estado, excetuados os de nomeações para cargos policiais, inspetores-de-quarteirão e inspetores escolares e títulos remunerados ou não dos municipais (1);

- título de nomeação de guarda-livro, de primeiros caixeiros de casa comercial, caixeiro-despachante e avaliador comercial;

- carta de reabilitação de comerciante;

- título de corretores e agentes de leilões, de trapicheiros e de administrador de armazém de depósito;

- título de intérpretes do comércio e tradutores públicos;

- alvará de moratória a comerciante;

- alvará de suprimento de licença de pai ou tutor para casamento;

- carta de suprimento de idade, tantas vezes quantos forem os menores;

- carta de legitimação e adoção, tantas vezes quantos forem os adotados ou os legitimados;

- títulos de alvará de matrícula ou licença concedida pelas Câmaras Municipais para o exercício de indústria e profissões;

- inscrição para fazer exame preparatório de cada matéria;

- carta de insinuação ou confirmação de doação;

- cópias de mapas, planos ou diagramas existentes nas repartições

---

(1) - As taxas a partir da observação 1 são variáveis, elevando-se de duzentos réis para valores até duzentos e cinquenta mil réis.

públicas do Estado e que forem pedidas por particulares, por dia de trabalho do desenhista até o máximo de vinte mil réis;

- notas do arquivamento de contratos e distratos de sociedade, de registros de firmas comerciais e de marcas, na Junta Comercial ou repartição competente, lançados no exemplar restituídos à parte;

- procuração de prazo para entrar em exercício ou reassumir as respectivas funções, de cada mês ou tempo menor;

- título de revalidação de sesmarias e outras concessões;

- título de enfiteuse de terrenos reservados para povoações, além do selo proporcional do contrato;

- título de concessão de terras públicas até quatro mil metros quadrados;

- título de enfiteuse e arrendamento de outros terrenos do Estado, além do selo proporcional do contrato;

- título de legitimação de posse;

- licença para espetáculo público do qual se aufira lucro em teatro ou circo;

- carta de registro de embarcação;

- averbação das mesmas cartas.

TAXAS PROPORCIONAIS (TABELA "b")

- letras da terra, aceitas e pagáveis ao Estado;

- letras de câmbio sacadas no exterior, sendo aceitas, protestadas ou exequíveis no Estado;

- cartas de ordem e escritos à ordem do Estado;

- faturas ou contas assinadas;

- contas-correntes de comerciante a comerciante e comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas;

- créditos ou títulos de empréstimo de dinheiro;

- escritura de hipoteca;

- contratos de sociedades e os atos de dissolução ou liquidação das mesmas;

- contratos de arrendamento ou locação e outros quaisquer de transmitir o uso e gozo de bens móveis, imóveis e semoventes;

- títulos de transferência de propriedade ou de usufruto não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade;

- contratos de fiança por termo, escritura pública ou particular;

- cartas de crédito ou abono;

- endossos dos títulos sem prazo certo, os que forem passados depois do vencimento nos títulos que tiverem prazo certo e nos que forem sacados à vista, tendo sido apresentados ao pagamento;

- títulos de depósitos particulares;

- ordens para entrega de bens de órfã casada sem licença;

- papéis, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra, em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ou que contiverem distratos, exoneração, sub-rogação ou garantia de liquidação de somas ou valores.

TAXAS

- até duzentos mil réis;

- daí para cima, até um conto de réis, cobrar-se-ão duzentos réis de cada duzentos mil réis ou fração de duzentos mil réis; e mil réis de cada conto de réis ou fração de conto de réis;

- contratos de seguros, escrituras ou letras de fisco sobre o valor do prêmio; pelo valor de cada dez mil réis ou fração, duzentos réis; de mais de cinquenta mil réis até cem mil réis, dois mil réis;

- frete de navio até quinhentos mil réis ou fração, dois mil réis.

Numa Lei contendo apenas cinco artigos e dezessete parágrafos, tivemos cinqüenta e seis rubricas sobre as quais o chamado "Imposto do Selo" incidia e carreava para os cofres estaduais substancial parcela de recursos.

Capítulo IV

Reorganização Estrutural

PEDRO RICARDO

4.1 - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Dois importantes fatores contribuíram fortemente no sentido de que se realizassem as reformas administrativas do Estado. No primeiro, estão consignados os princípios básicos, institucionalmente elaborados, de caráter permanente e a colocar ponto final nas improvisações regidas pelas eventualidades do "bom senso". Trata-se da Constituição Estadual, sancionada em data de 7 de julho de 1892 e a determinar textualmente as regras segundo as quais o chefe do Governo iria encontrar respaldo no tocante às reformas que se faziam necessárias. Nesse diploma, que tanto se alonga e dirime quaisquer dúvidas porventura existentes, não apenas o setor fazendário entra em apreciação mas também o elenco de Secretarias do qual prescindiam os implementos de funcionalidade. Vejamos nos tópicos referenciados os novos ajustes introduzidos.

"Art. 39 - Para auxiliar o Governador no gerenciamento dos negócios da administração, haverá Secretarias de Estado de sua inteira confiança.

Art. 40 - Os Secretários de Estado são três: o da Justiça, da Fazenda e do Interior.

Art. 41 - O Secretário da Fazenda terá a seu cargo o balanço geral da despesa e do Orçamento do Estado e bem assim o das despesas dos serviços da Fazenda e dos demais Secretários cujos Orçamentos serão por eles confeccionados.

Art. 42 - A administração da receita e da despesa do Estado será regulada pelas Leis outrora da Província, sujeitas à revisão e alteração do Congresso (1).

Art. 43 - Os Secretários de Estado subscreverão os atos do Governador, e os despachos serão expedidos pelos respectivos Secretários.

Art. 44 - Os Secretários de Estado serão responsáveis perante o Tribunal de Apelação pelos crimes que praticarem no desempenho de suas funções.

Art. 45 - O Governador do Estado, no Regulamento que expedir,

---

(1) - Trata-se do Congresso Cearense, instituído pelo bicameralismo e a funcionar em harmonia com o chefe do Governo.

reorganizará os serviços que tem de passar a cargo dos respectivos Secretários de Estado".

O segundo fator está contido no próprio Art. 45, acima referenciado, quando expressamente consigna: "No Regulamento que expedir", instrumento através do qual e somente com essa condição, teriam os Secretários meios suficientemente capazes de pôr em execução as tarefas preconizadas. Conforme o previsto e a demonstrar raros e excepcionais conhecimentos administrativos, Bezerril Fontenele cumpriu à risca os preceitos constitucionais, sancionando o Regulamento de 28 de dezembro de 1892 e dando como início de vigência o dia 1º de janeiro de 1893 (2).

Esse Regulamento, no que possa parecer comum ao gênero, significa para o Estado um verdadeiro divisor de águas, separando da nova ordem instalada o anacronismo provincial no qual se enovelara o sistema anterior. Reeditou o que em 1836 fizera o então Presidente José Martiniano de Alencar, eliminando a massa residual do colonialismo emperrado e dando à Província o dinamismo que o momento reclamava. Poder-se-á, finalmente, dizer e isso sem a gratuidade própria de louvaminhas, que esse diploma foi mais adiante. Inovou, recriou e deu à administração estadual verdadeira configuração organográfica, característica a partir da qual somente os ajustes de contemporaneidade seriam necessários. Temos, então, em seu Art. 1º:

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

"Art. 1º - Os serviços do Estado são distribuídos por três Secretarias que se denominam:

- SECRETARIA DA JUSTIÇA - Criada no Governo Martiniano de Alencar - com a denominação de "Secretaria de Polícia" (26/09/1836);

- SECRETARIA DO INTERIOR - Criada no Governo Martiniano de Alencar - com a denominação de "Secretaria de Governo" (26/09/1836);

- SECRETARIA DA FAZENDA - Criada no Governo Martiniano de

---

(2) - Publicado em "A República" - Ed. de 10 de janeiro de 1893 - Setor de Microfilmagem da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel - Fortaleza-Ce.

Alencar - com a denominação de "Secção", da Repartição da Fazenda Provincial" (26-09-1836).

Além das Secretarias propriamente ditas, foram criados órgãos complementares de assessoramento e execução, com *status* de Diretoria, ordinalmente classificados e determinados de "Secção", cabendo à Secretaria da Fazenda o elenco de maior expressão numérica. Temos, então, as seguintes Secções e seus respectivos encargos:

- 1ª SECÇÃO - Assessoramento dos bens próprios do Estado e quanto se referir a este assunto (Art. 8º § 1º);

- 2ª SECÇÃO - Orçamento da receita e despesa geral do Estado e Tabelas complementares (Art. 8º, § 8º);

- 3ª SECÇÃO - Formada única e definitivmente sem prejuízo da revisão de contas de todos os encarregados da arrecadação e distribuição dos dinheiros públicos e outros valores, bem como de quaisquer responsáveis perante a Fazenda (Art. 8º, § 15º);

- 4ª SECÇÃO - Arrematação de bens da Fazenda perante a respectiva Secretaria, habilitação de Exactores e inscrição de hipotecas, bem como desapropriações em juízo, por utilidade pública, cobrança da dívida ativa, taxas de herança, legados e demais assuntos tendentes à administração da Fazenda (Art. 8º §§ 17º, 18º, 19º, 20º e 21º);

5ª SECÇÃO - Recebimento e guarda de todas as somas e valores realizados nas diversas estações de arrecadação, assim como pela cobrança de rendas e operações de crédito ou movimento de fundos (Art. 8º, § 22º);

6ª SECÇÃO - Imediata fiscalização das rendas do Estado, consignadas nas respectivas Leis de Orçamento que devam ser arrecadadas no município da Capital.

A 6ª Secção destaca-se das demais, tanto por seu conteúdo de execução quanto pela tradição consagrada no tempo. Trata-se, evidentemente, da antiga "Colletoria Metropolitana", instituída segundo a Lei nº 398, de 26 de setembro de 1846, transformada em "Secção de Arrecadação do Thesouro Provincial", conforme Lei nº 1.182, de 2 de dezembro de 1865 e no momento anexada à Fazenda com o destaque que lhe deu o Art. 9º do Regulamento, denominando-se de "Secção de Recebedoria da Secretaria da Fazenda" (6ª Secção), mas abrindo espaço para que em breve lhe seja dada a regularidade de sua verdadeira expressão.

Reportando-nos ao geral, uma vez tratar-se da reorganização em termos amplos, envolvendo todos os setores administrativos do Estado, impele-nos o dever invocar a disciplina contida no Art. 17, do Regulamento em estudo, que assim se expressa:

"Cada Secretaria de Estado terá o seu respectivo Secretário, que é o chefe da repartição, e o Diretor-Geral, que será o seu imediato auxiliar". . .

No tocante à complementação fazendária, decorrente do artigo em referência, temos em seus §§ 1º, 2º e 3º os deveres inerentes dos quais consta o seguinte:

"§ 1º - Da 4ª Secção, da mesma Secretaria, o director que é seu Procurador-Fiscal, constarão um Solicitador e um amanuense;

§ 2º - Da 5ª Secção um Director, que será o Thesoureiro, constarão um Fiel, um Official, um segundo dito que servirão de Escrivão e um amanuense;

§ 3º - Da 6ª Secção constarão um Director, um Official, um segundo dito, trez amanuenses, um Thesoureiro, dois conferentes, um porteiro, um contínuo, um cobrador, quatro vigias e o pessoal da capatazia que se comporá do capataz e cinco operários".

Embora o Regulamento se alongue, contendo 66 artigos, 135 parágrafos e 12 itens, o momento não nos induz a maiores comentários, não que as informações nele inseridas deixem de ser valiosas, mas por simples questão de espaço. Dentro da mesma ordem estrutural, outros instrumentos existem, expedidos com idênticos propósitos, e lícito não seria olvidá-los. Os Coletores, por exemplo, de quem já temos falado bastante, voltam a ser incluídos neste capítulo, como integrantes do plano geral de reorganização, o que mesmo sucintamente nos obriga a tornar ao assunto. A Lei nº 12, de 22 de julho de 1893, não só lhes atribui regulamentação profissional como ainda se estende em torno das Coletorias, colocando em harmonia o acervo disperso e nem sempre coerente com os interesses dos próprios e em particular do Estado. Procuraremos, então, transcrever os tópicos mais importantes e subscritos nos seguintes artigos.

DOS COLETORES E COLETORIAS

"Art. 1º - As porcentagens dos Colletores e Escrivães das rendas estaduais, a datar desta Lei, serão de 25% (vinte e cinco por cento), pelo que for effetivamente arrecadado de imposto e 5% (cinco por cento) sobre a dívida activa e productos do impostos do sello por verba ou venda de estampilhas, sendo duas partes para o Colletor e a terça para o Escrivão.

Parág. Único - Naquellas Colletorias, porém, de maior rendimento, logo que este atingir a quantia de 15:000$000 (quinze contos de réis), passará a referida porcentagem a ser percebida sobre o excedente, na razão de 5% (cinco por cento), sendo também duas partes para o Colletor e a terça para o Escrivão".

O Parág. Único, do art. 2º, do mesmo diploma, trata dos referenciais de incidência tributária, mas de modo especial sobre a responsabilidade dos Escrivães. Eis o seu conteúdo.

"Art. 2º - . . .

"Parágrafo Único. Estes agentes são de nomeação dos Colletores e servirão sob a responsabilidade da fiança destes".

Já no § 2º do Art. 3º, trata das Coletorias e critérios a serem adotados quanto à prestação de contas, proporcionando aos Coletores meios mais razoáveis no tocante ao cumprimento de suas obrigações. Reza o citado diploma:

"Art. 3º - . . .

"§ 2º - As Colletorias ligadas à Capital, pela via férrea ou por comunicação regular, através das linhas de vapores costeiros, prestarão conta à Secretaria da Fazenda mensalmente, assim também aquellas que estiverem em distância não superior a dez léguas da Capital ou ponto dos Portos servidos por linhas de vapores; as que, porém, excederem a esta distância, prestarão conta por trimestre".

Como complemento final, de exercício, tem-se o Regulamento dos Dízimos, baixado através da Lei nº 87, de 31 de agosto de 1893 e assim redigido:

"Art. 1º - O imposto dos dízimos das crias dos gados grossos e miunças, será pago no município onde se achar a fazenda de criar e plantar.

"Art. 2º - A colleta feita no município onde nasceram as crias, será

onde nasceram, mesmo que estas sejam retiradas para outro e antes do mez de junho.

"Art. 3º - Os donos das crias que vierem de outro Estado ficam sujeitos ao pagamento do imposto no município onde estiver ao ensejo da colleta.

"Art. 4º - A fazenda que, por desmembramento jurisdicional, passar a outro município, neste será feita a colleta.

"Art. 5º - Revogam-se etc. - Palácio do Governo do Ceará, em 31 de agosto de 1893 - (as) - José Freire Bezerril Fontenelle - Presidente".

Este são os principais detalhes ou pontos de referência através dos quais o estudioso do assunto encontrará subsídios que possam conduzi-lo à real interpretação das reformas ou reorganização estrutural do Estado e que se encerrarão com o Regulamento da "Secção de Recebedoria da Secretaria da Fazenda" (6ª Secção) e no final sacralizada com a denominação de "Recebedoria do Estado". Esta denominação está contida no Art. 9º do Regulamento Geral (28/12/1892) e será posta em execução a partir de 28 de julho de 1894, consoante o disposto na Lei nº 122 dessa data, assim expressa:

4.2 - RECEBEDORIA DO ESTADO

"LEI Nº 122, DE 28 DE JULHO DE 1894"

"Art. 1º - A Secção de Recebedoria da Secretaria da Fazenda fica desmembrada do Quadro da mesma Secretaria à qual, entretanto, permanecerá sujeita, mas com a denominação de Recebedoria do Estado.

"§ 1º - O seu pessoal constará:

- Um Director
- Dois primeiros Officiais
- Dois segundos ditos
- Dois amanuenses
- Quatro praticantes
- Um thesoureiro
- Um lançador
- Um cobrador
- Quatro guardas-vigias

- Um contínuo
- Um servente-correio
- Um marchander
- Cinco operários.

"§ 2º - . . .

"§ 3º - As nomeações de praticantes, cuja classe fica considerada de investidura, serão feitas mediante concurso, que o mesmo Regulamento prescreve para os amanuenses, que assim ficam sendo os lugares de primeiro acesso por antiguidade.

"§ 4º - . . .

"§ 8º - O serviço de conferência de mercadorias de exportação será feito pelos empregados a quem o Director distribuir a nota de despacho, desde os primeiros officiais até os amanuenses inclusive; aos empregados destas mesmas categorias serão commettidas as requisições das pautas semanais corrigidas, afinal, pelo Director, que evitará nesse serviço a continuação de um mesmo empregado em duas ou mais semanas.

"Art. 2º - . . .

"Art. 3º - As Colletorias de Fronteiras poderão cometter ajustes seus, de cobrança de taxas de èxportação, precedendo de aprovação da Secretaria da Fazenda, que neste caso fornecerá os precisos tallões e cadernos, correndo, porém, este serviço sob a imediata responsabilidade legal e moral dos respectivos Colletores; perceberão estes, 10% (dez por cento) da importância que arrecadarem nos termos do art. 2º da Lei nº 42, de 22 de julho de 1893.

"Art. 4º - Para os Colletores que não tiverem Escrivães afiançados, deverá o Presidente do Estado effetivamente autorizar que estes Escrivães sirvam sem fiança, contanto que as nomeações recaiam em pessoas aptas e honestas; entretanto, esses Escrivães assim nomeados, não substituirão, em caso algum, os Colletores, e só perceberão 75% (setenta e cinco por cento) da porcentagem que lhes marca a referida Lei; por isso que a porcentagem integral somente competirá aos Escrivães que tiverem prestado ou venham a prestar fiança".

"Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor já.

"Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

"O Secretário de Estado e Negócios da Fazenda a faça publicar. Palácio da Presidência do Ceará, em 28 de julho de 1894, (As) José Freire Bezerril Fontenelle - Presidente".

4.3 - REFORMAS EVENTUAIS

A partir deste trabalho de reorganização, poder-se-á dar como concluída a obra administrativa do Estado, pelo menos na parte estruturalmente básica, operando-se desse ponto em diante apenas no preenchimento de lacunas ou em atendimento a fatos novos próprios da evolução do sistema. Como corolário dessa asserção, teremos logo a seguir a Lei nº 221, sancionada em data de 14 de agosto de 1895, criando na Secretaria da Fazenda uma "Secção Provisória" e adicional à cobrança da dívida. Reza a Lei em seu Art. 1º:

"Fica o Presidente do Estado autorizado a criar, na Secretaria da Fazenda, sem augmento do número do funcionalismo público, uma Secção Provisória, a fim de collaborar com a 3ª Secção ali já existente, na liquidação da dívida e na tomada de conta aos Exactores da Fazenda.

"§ 1º - Esta Secção compor-se-á de um Director, um Official, um amanuense e um praticante tirados da mesma ou das outras repartições públicas do Estado, inclusive dos funcionários actualmente addidos".

Na mesma Lei, consoante o disposto no Art. 3º, elevam-se de categoria as Mesas de Rendas de Camocim e Aracati, estabelecendo para cada uma delas o quadro de pessoal abaixo descrito:

- Administrador 1
- Escrivão 1
- Amanuense 1
- Guardas-Vigias 3

E o Art. 5º dessa Lei, talvez no sentido de dirimir dúvidas em razão da elevação de categoria, determina como juridisção os mesmos limites onde se situam as atuais Coletorias ficando, contudo, sujeitas à nova regulamentação.

Termina com esta última reforma o Governo Bezerril Fontenele, pródigo em realizações estruturais, adiantado para a época, e a introduzir regras necessárias sobre todos os títulos. Com o término do seu mandato, ocorrido em 12 de julho de 1896, cai o Estado nas mãos da chamada "Oligarquia Aciolina", ciclo vicioso, repetitivo e nepotista e que se estenderia até o Governo do Coronel Marcos Franco Rabelo (14/07/1912).

Logo em 29 de agosto de 1896, pouco mais de um mês no Governo, Nogueira Acioly achou por bem testar os recursos fazendários, determinando a reforma de três Secretarias e demais órgãos públicos do Estado, constando dessas reformas, além da própria Secretaria da Fazenda, a Recebedoria do Estado, Junta Comercial e o prédio da Estatística. Fora como se de repente tremendo abalo sísmico se houvesse abatido sobre a Capital e colocado por terra os edifícios em condições plenas de funcionamento. Houve como instrumento disciplinador dessas reformas a Lei nº 215, sancionada em 26 de agosto do ano em referência, e o primeiro a provocar sangria nos cofres estaduais. Como forma de preencher as lacunas financeiras, tratou de elevar consideravelmente os impostos, excluídas naturalmente as concessões onerosas, atribuídas aos correligionários, parentes e afins, deixando os gritos de protesto com os jornais da oposição e os que, politicamente, divergiam dos postulados do seu faccionismo.

Além das reformas preconizadas, em cujas fímbrias transparecem certas verdades que causam tédio enumerá-las, por ele foi proposto, e o legislativo sancionou, o anteprojeto do qual resultou a Lei nº 408, de 28 de setembro de 1896, autorizando o chefe do Governo a venda de bens patrimoniais do Estado. Reza a Lei em seu Art. 1º:

"Fica o Presidente do Estado autorizado a vender, em hasta pública, os imóveis recebidos dos Exactores da Fazenda Estadual".

Esses imóveis, dos quais se ignoram quantidade e detalhes sobre valores, haviam sido adjudicados a Exatores flagrados em alcance e estariam certamente sem produzir renda alguma em favor dos cofres públicos. Até esse ponto não há o que observar. Oneroso seria, para o Estado, manter e conservar esse acervo improdutivo. O que, no entanto, se presume e os jornais faziam coro, refere-se à natural complementação da Lei, omitindo-se quanto à destinação do produto obtido. Como, porém, nosso trabalho não se restringe a chefes de Governo, sua honorabilidade, seus erros e acertos, retornamos aos objetivos propostos, conduzindo a Fazenda em seus momentos de elevação e depressão.

4.4 -QUADRO DE PESSOAL PARA 1891

Embora já tenhamos tratado desse assunto, com relação a outras administrações, compete-nos por dever profissional manter o leitor sempre atualizado, notadamente com relação às alterações e modificações que ao longo do tempo se processam. No caso em espécie, induz-nos o bom senso apresentar o seguinte quadro, atualizado e aprovado para o ano de 1891:

SECRETARIA DA FAZENDA

NOMES	CARGOS OU FUNÇÕES
- Coronel Valdemiro Moreira	Secretário
- Raimundo Viriato Ribeiro	Director-Secretário
- José Gomes de Carvalho	Diretor da 1ª Secção
- Francisco José dos Santos	Diretor da 2ª Secção
- José Pedro de Melo Cézar	Diretor da 3ª Secção
- Raimundo V. Brígido dos Santos	Diretor da 4ª Secção
- Antônio Brito Pereira Paiva	Diretor da 5ª Secção

RECEBEDORIA

NOMES	CARGO OU FUNÇÃO
- Francisco Ferreira do Vale	Diretor
- Joaquim José Alves Linhares	1º Oficial
- Migdônio Padilha	2º Oficial
- José Batista de Moraes	3º Oficial

MESAS DE RENDA - ARACATI

NOMES	CARGO OU FUNÇÃO
- Antônio de Castro Barbosa	Administrador
- Francisco do Carmo Pinto Pereira	Escrivão
- Francisco Barbosa da Silva Braga	Amanuense

MESAS DE RENDA - CAMOCIM

NOMES	CARGO OU FUNÇÃO
- Francisco Freire Napoleão	Administrador
- Antônio Marcelino do Prado	Escrivão
- José Maximiniano Brasil	Amanuense

Em capítulo anterior, enumeramos as Coletorias, porém sem os seus respectivos Escrivães, uma vez que estes não constavam dos registros então existentes. Resolvemos, então, completar essa informação, tendo como fonte de pesquisa o "Almanakc do Estado do Ceará", ano 1898, apresentando o seguinte quadro:

QUADRO Nº 3 - COLETORIAS

LOCALIDADES	COLETORES E ESCRIVÃES
- Acaraú	Manuel Pinto da Silveira
	Fernando Domingos Regadas
- Aracoiaba	João Alves de Paiva Bezerra
	Vago
- Aurora	Manuel Antônio Leite
	Francisco Ferreira dos Santos
- Araripe	Joaquim Francisco Oliveira
	Ignácio Pereira Loyola Nanã
- Aquiraz	Vago
	Bernardino da Silva Menezes
- Arraial (Uruburetama)	João José Viana Filho
	João José Ferreira Cunha
- Benjamin Constant (Acop.)	Ananias Ferreira Magalhães
	Marcelo Jaime Alencar Araripe
- Brejo Santo	Antônio Silião Bispo
	Manuel Moreira Tavares
- Beberibe	João Capistrano de Araújo
	José Moreira de Sousa Leão
- Baturité	José Pinto Pereira Filho
	Auxêncio Rodrigues Martins
- Boa Viagem	Manuel Benício Bezerra
	de Menezes
	Pedro Augusto do Amaral

- Barbalha	José Ribeiro da Costa Sobrinho
	Ottoniel Victório da Cruz
- Cachoeira (Solonópole)	Antônio Jorge da Costa
	Manuel Avelino Pinheiro
- Cratheus	José Casimiro de A. Pessoa
	Joaquim Vieira de Rezende
- Coité (Mulungu)	Vicente Ferreira Gondim
	Manuel Ferreira da Silva Camará
- Cascavel	José Irineu de Araújo
	Antônio Francisco dos Santos
- Campo Grande (Guaraciaba)	Manuel Ribeiro de Oliveira
	João Batista da Silva
- Canindé	Manuel Gonçalves Nery
	Agostinho José de França
- Crato	Antônio Belém de Figueiredo
	Espiridão Oliveira de Sousa
- Espírito Santo(Morada Nova)	Raimundo Xavier Ribeiro
	João Antônio Silva Moreira
- Guarany (Pacajus)	Domingos Carneiro de Sousa
	Honório da Silva Menezes
- Guaramiranga	José Adriano Lopes
	José Quintino da Cunha
- Granja	José Porfírio da Motta
	Domingos José de Carvalho
- Imperatriz (Itapipoca)	João Pereira de Albuquerque
	Manuel Miguel dos Santos
- Icó	Antonio de Paula B. Carneiro
	Pedro Filipe Marinho
- Ipueiras	Vicente Possidônio
	Antônio Guilhermino
- Ipu	Pedro José de Aragão
	Manuel Jorge Coelho
- Iguatu	Vicente Conegundes de Lavor
	Francisco Olímpio de Lavor
- Independência	Manuel Carlos Sousa Filho
	Ernesto Soares Fenelon
- Jardim	Joaquim Alves da Rocha

	José Gregório Nascimento
	Orumbá
- Jaguaribe	Miguel Cândido Pinheiro
	Alfredo Nogueira de Queiroz
- Limoeiro	Francisco Nunes Guerreiro
	Antônio Varella Costa Nunes
- Lavras da Mangabeira	Honório Correia Lima
	Vicente Alves Bezerra
- Messejana	Manuel Cordeiro Castelo Branco
	Francisco Leonel de Alencar
- Mulungu	João de Farias Lima
	Alfredo Alves de Carvalho
- Missão Velha	Aurélio Zabulon de Almeida Pires
	Manuel Arnaud Formiga
- Maranguape	Delfino José Barbosa
	José de Pontes Fernandes Vieira
- Palma (Coreaú)	Eustáquio Francisco de Aguiar
	Alexandre José Ferreira da Silva
- Paracuru	Anastácio de Castro Moura
	José Antônio Correia Magalhães
- Porteiras	Balduíno Augusto Leão
	José Leite de Mello
- Pereiro	José Raimundo F. Alcoforado
	Odilon Félix da Silva
- Parangaba	João Ribeiro Pessoa Montenegro
	José Mileno Menescal
- Pacoty	José Coelho de Sousa Catunda
	Francisco Afonso Maia
- Pedra Branca	José Pereira Lima
	Francisco Vieira Cavalcante
- Pacatuba	José Libânio de Sousa
	Francisco Bento Cavalcante
- Quixadá	Thiago Moreira da Cunha
	José Facundo Moreira de Sá
- Quixeramobim	José Bernardo de Oliveira Cunha
	Antônio Nogueira de Sousa

- Quixará (Farias Brito)	Agostinho da Costa Moreira
	José Antônio Soares
- Redempção	Emiliano Cavalcante
	Belarmino Cezar de Almeida
- Ibiapina (São Pedro)	Manuel Vicente de Oliveira Cabral
	Antônio Celso de Jordão
- Saboeiro	Raimundo Silva Costa Laborão
	José Claro dos Santos
- Sobral	José Silvestre Coelho
	João Conrado Ferreira da Ponte
- Soure (Caucaia)	José Guimarães da Motta
	Francisco de Salles
- Santana do Acarahu	Manuel Lima de Maria
	Miguel Farias
- Senador Pompeu	Antônio Soares do Nascimento Sá
	Thomé Antônio Rodrigues Machado
- Santa Quitéria	Thomaz de Aquino Sousa Catunda
	Manuel Rodrigues Pinto da Silva
- São Bernardo de Russas	João Clímaco Velloso da Silva
	Tertuliano Coelho da Silveira
- São Benedito	Raimundo Gonçalves de Paula
	Francisco O. da Silveira
- São Francisco (Itapajé)	Manuel Agostinho Rodrigues
	Antônio Teixeira Bastos Filho
- Tauá	Deocleciano Telles de Sousa Vale
	Francisco Pereira da Silva
- São Matheus (Jucás)	Francisco Assis de Oliveira
	Gonçalo Aprígio Lima Bastos
- Santana do Cariri	Carlos da Cruz Neves
	Raymundo José Baptista
- Trahiry	Francisco Ribeiro da Cunha
	Antero de Oliveira Rola
- Tamboril	José Casimiro de Oliveira Pessoa
	Augusto Magalhães
- Thianguá	Leôncio Licurgo de Aguiar
	João Damasceno Vasconcelos

- União (Jaguaruana)	Pedro Evangelista Carvalho
	Francisco Rebouças
- Umary	Belarmino Barbosa Gondim
	Joaquim Monteiro da Silva
- Assaré	João da Silva Pereira
	Modesto Amarante Filgueiras
- Várzea Alegre	Manuel de Sousa Lima
	Raimundo Inácio da Costa
- Viçoza	Pedro do Esp. Santo Magalhães
	José Firmato Viana

Em nove anos de República, aumentou consideravelmente o número de Coletorias e, conseqüentemente, o de Coletores e respectivos Escrivães, passando de 43 para 70 unidades, ou 61,28% de acréscimos. Na Capital, fechou-se, também, o século em termos de ampliação, criando na Recebedoria do Estado o cargo de Despachante. Consoante a Lei nº 440, de 3 de agosto de 1898, agrega-se com essa inovação o avantajado elenco de nove servidores. Rezam os Arts. 1 º e 2º do citado diploma:

"Art. 1º - Ficam, desde já, criados na Recebedoria do Estado, três lugares de Despachantes, que serão providos por nomeação do Presidente.

Art. 2º - Cada Despachante terá dois ajudantes, nomeados pelo Administrador da Recebedoria, mediante proposta do Despachante respectivo e que por este serão punidos no tocante às faltas que cometerem".

Seria um motivo a mais para os opositores do Dr. Nogueira Acioly, sempre atentos ao seu protecionismo político, estamparem na imprensa os seus não muito generosos comentários.

4.5 - AVANÇOS DO SÉCULO XX

Por convenção própria, e no sentido de colocar em ordem os implementos de ampliação fazendária, resolvemos abrir o subtítulo e nele agregar os atos governamentais cujo teor se relacione com as modificações e ampliações inerentes à estrutura administrativa, consignando Leis e Decretos que para tanto sejam expedidos. Assim, logo

na segunda metade do ano de 1900, tendo como chefe do Governo o Dr. Pedro Augusto Borges, tivemos o primeiro evento. Reza a Lei nº 633, de 30 de agosto desse ano:

FISCAIS

"Art. 1º - Ficam, desde já, creados na Recebedoria do Estado, dois lugares de fiscal, que serão especialmente incumbidos da assistência effetiva e contínua do serviço de exportação de mercadorias no Porto de Fortaleza.

"Art. 2º - No desempenho de suas funções, os Fiscais procederão de forma a impedir o embarque de mercadorias cujos direitos não hajam sido pagos nas devidas importâncias, assim como verificar a exacção das respectivas conferências, observando em tudo as disposições contidas no Regulamento e Ordens-de-Serviços do Administrador". (Ass) - Dr. Pedro Augusto Borges - Presidente - Raimundo Viriato Ribeiro - Secretário da Fazenda".

ESCRIVÃES DE COLETORIAS

A Lei nº 640, sancionada pelo Presidente Pedro Borges, em data de 26 de julho de 1901, autoriza o chefe do Governo proceder à nomeação de Escrivães de Coletorias nos casos em que os Coletores não os tenham afiançado, vedando-lhes, no entanto, o direito de substituição nos casos de impedimento ou falta dos respectivos Coletores.

MESAS DE RENDAS

Pela Lei nº 641, sancionada pelo Dr. Pedro Borges, em data de 27 de julho de 1901, fica o Presidente autorizado a criar Mesas de Rendas nas sedes dos municípios por onde se fizer exportação marítima e dá outras providências.

ALIENAÇÃO PATRIMONIAL

Em Lei nº 684, sancionada em data de 23 de julho de 1902, fica

o Presidente autorizado a vender prédios do Estado e simultaneamente adquirir outro para instalação da Recebedoria do Estado, operação que tanto poderá ser por compra como através de construção.

RECEBEDORIA EM NOVA DIMENSÃO

Até 1904, Fazenda e Recebedoria se confundiam debaixo do mesmo teto administrativo, embora que do ponto de vista hierárquico as relações de comando se mantivessem equidistantes. Diante dessa já superada convivência, não apenas a Secretaria decaía do seu *status* de primeiro escalão como a Recebedoria se deixava inibir, premida pela sombra da árvore ascendente. Em 1905, certamente como decorrência dos naturais entraves, resolveu o chefe do Governo colocar cada peça em seu devido lugar, dando à Secretaria a sua real majestade e transferindo para a Recebedoria os encargos próprios de sua finalidade. Surgiu, então, o seu primeiro Regulamento, abrangente, preciso em suas formulações e a assumir, autonomamente, o gerenciamento das relações de exequibilidade. Vejamo-lo em seus precisos detalhes:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I
DA RECEBEDORIA E SUA COMPETÊNCIA

"Art. 1º - A Recebedoria do Estado é a repartição da Fazenda incumbida da imediata fiscalização e arrecadação das rendas estadoaes no município da Capital, de acordo com as respectivas Leis Orçamentárias.

Art. 2º - É de sua competência:

§ 1º - Organização das pautas semanaes para regular os preços dos gêneros que devam pagar imposto proporcional ao respectivo valor.

§ 2º - Conferência de todos os documentos em vista dos quaes tenham de ser pagos impostos, fazendo exacta applicação das respectivas taxas.

§ 3º - Cobrança das contribuições pertencentes às repartições federaes ou municipais de que for legalmente incumbida.

§ 4º - Processamento e pagamento da despeza que for autorizada

a fazer.

§ 5º - Escripturação da receita de todos os impostos e rendas a seu cargo e da despeza devidamente autorizada.

§ 6º - Designação, com aprovação do Secretário da Fazenda, dos pontos do litoral onde exsluviamente deva ser permitido tráfego de embarques de mercadorias.

§ 7º - Policiamento dos ancoradouros, portos, praias e quaesquer outros logares accessíveis ao embarque de mercadorias; vapores, navios ou embarcações à carga.

§ 8º - Processamento de quaesquer contravenções, fraudes e contrabandos de que houver conhecimento por denúncia, representação, informação ou outro qualquer meio.

§ 9º - Indagação de quaesquer factos de fraudes ou contrabando, que forem denunciados ou de que houver conhecimento.

§ 10 -Conferência, por ocasião do embarque nos portos para isto destinados, do peso, qualidade e quantidade das mercadorias.

§ 11 - Recolhimento diário, à Secretaria da Fazenda, por meio de guias, da importância das rendas arrecadadas no dia anterior.

§ 12 - Organização, de acordo com os modelos e ordens em vigor, ou que venham a ser adoptadas, dos balancetes mensaes da receita e despeza, balanço geral no fim do exercício e remessa desses trabalhos à Secretaria da Fazenda.

§ 13 - Emprego de qualquer medida que for mister para execução das Leis e Regulamentos Fiscais, solicitando, quando necessário, o auxílio da polícia.

§ 14 - Confecção dos mappas estatísticos que devam ser remettidos mensalmente à mesma Secretaria e do quadro geral destes, no fim do exercício, bem como a revisão prévia dos cálculos dos documentos que lhe servirem de base.

§ 15 - Lançamento e escripturação de todos os impostos cuja arrecadação dependa dessa formalidade.

§ 16 - Escripturação nos protocollos de entrada e movimento dos officios e petições, fazendo ligeiras notas de despacho e destino que tiverem.

§ 17 - Achivamento de todos os papéis findos, pertencentes à repartição, sua classificação e indicações que lhes facilitem a busca.

§ 18 - Fiscalização do matadouro público, no que concerne ao

abatimento de gado para o consumo.

§ 19 - Confecção de attestados e folhas para pagamento dos empregados, serventes e operários.

§ 20 - Restituição de qualquer contribuição indevidamente arrecadada, dentro do exercício em que for requerida".

No capítulo inerente à distribuição dos serviços, criaram-se duas Secções especificamente designadas para esse fim, assim divididas:

1ª SECÇÃO - Os serviços especificados nos §§ 1º a 13, inclusive;

2ª SECÇÃO - Os serviços que decorrerem do § 13 ao § 20, consoante o disposto no Art. 3º do Regulamento.

No tocante à autonomia de funcionamento, no âmbito de cada Secção, determina o Art. 5º do mesmo Regulamento o seguinte:

"Cada Secção organizará a synopse das Leis, Regulamentos, Ordens-de-Serviços e Decisões de sua competência, devendo ter em boa ordem os respectivos livros e papéis, como preparo do expediente dos mesmos serviços para ser submetido à assignatura ou despacho".

Com relação aos princípios gerais de funcionamento e organicidade, determina o Art. 8º do Regulamento citado os seguintes critérios:

1ª SECÇÃO - Constará de um Director, um 1º Official, um segundo dito e um amanuense.

2ª SECÇÃO - Um Director, um 1º Official, um segundo dito, um amanuense e dois lançadores.

O capítulo relativo aos Fiscais, subscrito no Art. 13, do Regulamento, dá como obrigações o que abaixo se transcreve.

"Art. 13 - Aos Fiscais são impostas às seguintes obrigações:

§ 1º - Percorrer e fiscalizar todos os pontos de embarques designados para esse fim.

§ 2º - Assistir, effetiva e continuamente, ao serviço de exportação de mercadorias.

§ 3º - Impedir o embarque de mercadorias cujos direitos não tenham sido pagos nas devidas importâncias.

§ 4º - Verificar a qualidade, pezo ou medida, número e taxa dos volumes de exportação.

§ 5º - Permanecer nos Postos-Fiscais de exportação no período compreendido entre seis da manhã às seis da tarde.

§ 6º - Examinar a exacção das respectivas mercadorias.

§ 7º - Observar as prescripções regulamentares e ordens administrativas, desempenhando quaesquer outros serviços de que sejam incumbidos".

Fecha-se o Regulamento com o Capítulo das Disposições Gerais, no qual se consignam os seguintes Artigos:

"Art. 154 - A recebedoria do Estado é directamente subordinada à Secretaria da Fazenda e não cumprirá ordem ou requisição alguma sem que provenham desta.

Art. 155 - Seus empregados, somente por intermédio do Administrador, poderão dirigir-se a autoridades ou repartições superiores em assunto que deva ser informado pelo mesmo Administrador, exceptuando-se o caso de denúncia ou representação contra este.

Art. 156 - . . .

Art. 158 - Os empregados da Recebedoria concorrerão aos accessos no quadro da Secretaria da Fazenda e vice-versa, observada a ordem de categoria e antiguidade. Palácio do Governo, em 14 de janeiro de 1905 - (Ass) - Antônio Pinto Nogueira Acioly".

AMPLIAÇÃO DA REDE FISCAL

Sabe-se, e isso é de elementar concepção, que o Fiscal, não importa se da Fazenda estadual, do município ou da Receita Federal, pode ser considerado como o gajeiro da nau tributária, o qual, mesmo ao dissabor dos mares turbulentos, assoma ao mastaréu e desse ponto transmite ao comando tudo quanto ao longo os seus olhos enxergam. E vai mais adiante. Munido da instrumentalidade que lhe é peculiar, não apenas transmite aquilo que os seus olhos enxergam, como assume, mesmo diante dos entraves que lhe são antepostos, o poder de decisão e realização das tarefas as quais por sua natureza transitória ou fugaz tenham que ser imediatamente executadas, ainda que sob os riscos da própria vida. Não fazemos essa distinção por louvaminhas ou subserviente gratuidade, porém como tal, mesmo que a outra área pertençamos. E, se não falo bem, de mim próprio, quando a oportunidade me chega às mãos, não tenho por que esperar melhor juízo dos que nem sempre me são justos e afetuosos. Concluída essa digressão, voltemos ao tema que nos ocupa, conduzindo o Fiscal através de Leis e Regulamentos.

No Governo João Tomé de Sabóia, quando as dificuldades de acesso interiorano eram imensas, ele achou por bem utilizar-se desse recurso, descentralizando o todo desorganizado e polarizando-o em regiões cujas perspectivas denotavam maior eficácia. Em Lei de nº 1.631, sancionada em 4 de novembro de 1918, ficaram estabelecidos os seguintes critérios:

"Art. 1º - Fica creado o Serviço de Fiscalização das Mezas de Rendas e Collectorias Estadoaes, dividindo-se o Estado em tantas zonas quantas o Governo achar conveniente.

Art. 2º - Haverá em cada zona um Fiscal, que no exercicio de suas funções, deverá inspeccionar o maior número de vezes que for possível as Exactorias, nellas sittuadas, comunicando ao Secretário da Fazenda, em relatórios trimestrais, o resultado de suas observações pessoaes e suggerindo-lhe as medidas que julgar acertadas para melhor arrecadação das respectivas rendas".

Até esse ponto não há o que observar. As filigranas da intenção justificam o mérito da ação. Mas a partir dos interesses políticos, constantes e desastrosos nos órgãos públicos da administração em geral, notam-se nas deliberações democráticas os condicionantes naturais de que são constantes os efeitos da "malevocracia". "A mão que te afaga é a mesma que te apedreja" - diz o poeta - e o nosso preclaro governante assim procedeu. Reza a Lei em seu Art. 3º: "Os Fiscais são de livre nomeação do Presidente do Estado". Este mesmo diapasão estará contido no Art. 1º, da Lei nº 1.904, da qual será autor o Presidente Justiniano de Serpa, quando recriará o cargo de Fiscal vinculado à Recebedoria do Estado (31/10/1921). Rezam as duas Leis com diminutos desacertos de redação:

"Art. 1º - O cargo de Fiscal será exercido em commissão e preenchido por livre escolha do Presidente do Estado.

§ 1º - Quando o cargo for exercido por funcionário das Secretarias, a sua vaga, ou outras quaesquer que ocorrerem em consequência do seu provimento, será preenchida por substituição temporária, observada a ordem hierárquica estabelecida no quadro do funcionalismo do Estado.

§ 2º - A vaga que decorrer em virtude das substituições será preenchida interinamente por ato do Governo". (As) José Tomé de Sabóia - Presidente".

Em qualquer dos Governos referenciados transparece nitidamente a existência do ágio político. Em primeiro lugar, o Fiscal tem o seu provimento em comissão, podendo perder o cargo incondicionalmente, desde que para tanto ele decaia das graças palacianas. Em segundo lugar, a vaga por ele deixada, por força do comissionamento, será de livre preenchimento governamental. Em terceira e última hipótese, sendo o comissionado, via de regra, detentor de razoável categoria burocrática, outro de menor categoria ascenderá ao posto vago, donde se conclui pelo tríplice aproveitamento numa só ordem promocional.

Em retorno ao nosso objetivo, iremos encontrar, depois de 1905, novo itinerário de reorganização administrativa, já em 1922, e introduzida consoante a Lei nº 2.054, de 11 de novembro desse ano. Desta vez, porém, não haverá o que se costuma qualificar de desmonte e reerguimento de estrutura, mas tão-somente alterações e modificações que o tempo e a evolução do progresso reclamam. Temos, pois, as seguintes novidades.

"Art. 1º - É o poder executivo autorizado a reorganizar a Secretaria da Fazenda do Estado, sendo desde já, extinta a 4ª Secção e suprimido o cargo de Procurador-Fiscal.

Art. 2º - Fica creado o cargo de Consultor Jurídico e Procurador da Fazenda do Estado, que será em comissão e de livre nomeação do Presidente.

§ 1º - Esse funcionário será subordinado, como representante da Fazenda, ao Procurador-Geral do Estado, de quem receberá ordens e instruções quanto às questões judiciais.

§ 2º - Como Consultor Jurídico, o alludido funcionário será subordinado apenas ao Secretário da Fazenda. . .

Art. 5º - Revogam-se etc.

(Ass) - Justiniano de Serpa - Presidente

Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira - Secretário".

POSTOS FISCAIS

Lei nº 2.221, sancionada em data de 31 de outubro de 1924, pelo Presidente José Moreira da Rocha, introduz na Fazenda a figura do Posto Fiscal, dando-lhe as seguintes dimensões administrativas.

"Art. 1º - Fica, o Presidente do Estado, autorizado a crear os

Postos-Fiscaes que julgar necessários aos serviços de Fiscalização e Arrecadação das rendas nas fronteiras e no litoral do Estado, bem como nas zonas servidas por estradas de ferro, mediante contracto celebrado com as respectivas Diretorias.

Parág. Único - A fiscalização e arrecadação de impostos nos Postos-Fiscaes, estabelecidos nas zonas das estradas de ferro, serão dirigidas pelos agentes das respectivas Estações os quais serão equiparados, para todos os effeitos, aos demais encarregados dos Postos-Fiscaes, sujeitos ao cumprimento das disposições do Regulamento que for expedido para execução desta Lei.

Art. 2º - A creação dos Postos-Fiscaes, sua localização, transferência ou supressão, serão determinadas por acto do Presidente do Estado".

Os Arts. 3º a 6º tratam da disciplina e funcionamento, incluindo a participação dos Coletores, enquanto que o Art. 7º determina:

"Art. 7º - A fim de que possa ser augmentado o Corpo de Fiscaes da Diretoria de Fiscalização das Rendas, são creados mais quatro logares de amanuenses na Secretaria da Fazenda, para os quais só poderão concorrer candidatos do sexo masculino".

(Ass) - José Moreira da Rocha - Presidente

Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira - Secretário.

E no Art. 8º conclui com o acréscimo de mais um Fiscal do Imposto de Consumo, na Capital, ficando este agregado ao corpo de Fiscais da Diretoria de Fiscalização de Rendas.

MESAS DE RENDAS

A Lei nº 2.371, sancionada em 13 de agosto de 1926, pelo Presidente José Moreira da Rocha, tendo como Secretário Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira, eleva à categoria de Mesa de Renda - 2ª classe - a Coletoria do município de Granja. Igual procedimento se reproduz com relação aos municípios de Jardim e Baturité (Lei nº 2.552, de 26/10/1927).

EDIFÍCIO-SEDE DA FAZENDA

A construção do edifício-sede da Secretaria da Fazenda, cujos

trabalhos vêm sendo realizados desde alguns anos, chega finalmente ao ano de 1926, já em condições de habitabilidade funcional, pelo menos em parte, de modo que nesse ano o Presidente da Província, através da Lei nº 2.468 (12/11/1926), autoriza a transferência parcial e adota providências no sentido de abreviar a conclusão das obras restantes. Reza a Lei em referência nos seus Arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Fica o Presidente do Estado, autorizado a instalar, com a possível brevidade, a Secretaria da Fazenda e a Recebedoria do Estado no edifício em construção, à Avenida Alberto Nepomuceno, devendo funcionar anexos a Recebedoria do Estado e depósito de mercadoria em trânsito.

Art. 2º - Para execução do determinado no Art. 1º. fica o Governo autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários no corrente exercício ou no vindouro, ou então, a fazer operações de crédito que se fizerem precisas, até o limite máximo de RS 350:0000$000 (trezentos e cinqüenta contos de réis), sob as condições de juros que julgar conveniente o Presidente do Estado.

§ 1º - Dentre as operações de crédito deverá o Governo dar preferência ao pagamento em apólices da dívida pública do Estado, quer a juros de 8% (oito por cento), quer a juros de 1,5% (um e meio por cento) ao ano, não devendo, porém, a emissão exceder de RS 450:000$000 (quatrocentos e cinquenta contos de réis)". . .

O edifício-sede da Fazenda, o mais moderno e bem equipado da Capital, tendo como Secretário o Dr. Luiz de Moraes Correia, teve sua festa inaugural em 27 de novembro de 1927, devendo-se transcrever sobre o evento a matéria contida no "Jornal do Comércio" - Ed. de 28 de novembro do mesmo ano, com os seguintes destaques:

"A actual Secretaria da Fazenda - diz o articulista - pode-se afirmar, não tem outros edifícios públicos do Estado que lhe sirvam de paralelo.

Os vastos salões, tanto do andar térreo como os do andar imediato, estão soberba e caprichosamente mobiliados, sendo dignos de nota a excelente instalação sanitária cuja distribuição foi feita sob a inteligente orientação e a cana forte, a despeito da montagem de alguns técnicos presentes externarem judiciosos comentários, nada deixa a reclamar.

Assentada a frente para a Av. Alberto Nepomuceno, a que dá início, o prédio faz esquina com a Rua da Praia para onde se abrem

15 janelas, enquanto que à esquerda, ostenta um torreão construído em belo estilo de cujas ameias a vista se pode espraiar a longo alcance".

CUSTO DA OBRA

O custo da obra, segundo o mesmo jornal, está assim distribuído:

1) - valor de aquisição do prédio onde funcionava a antiga Escola de Aprendizes Marinheiros, em operação de compra e venda feita a João Machado e sua mulher, orçada na quantia de 70:000$000 (setenta contos de réis);

2) - despesas efetuadas entre os anos de 1922/23, conforme consta da mensagem presidencial de 1º de junho de 1925, creditada às Rendas Ordinárias do Estado, elevaram-se à importância de 27:182$440 (vinte e sete contos, centro e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta réis).

3) - por conta do produto de empréstimo americano. . . 62:182$340 (sessenta e dois contos, cento e oitenta e dois mil tresentos e quarenta réis);

4) - despesas efetuadas em 1925: 199:496$327 (cento e noventa e nove contos, quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e sete réis);

5) - despesas realizadas em 1927: 19:605$400 (dezenove contos, seiscentos e cinco mil e quatrocentos réis);

6) - adiantamentos feitos em 1927, ao engenheiro José Gonçalves da Justa: 111:996$873 (cento e onze contos, novecentos e noventa e seis mil oitocentos setenta e três réis).

O custo total do edifício, pelo menos até à data de sua inauguração, elevou-se à extraordinária importância de 490:463$380 (quatrocentos e noventa contos, quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta réis), dinheiro que daria para comprar cerca de 4.900 bois arados e ainda restariam alguns trocados para outras aplicações. Desse edifício, assim como do que lhe precedeu, reuniremos nas páginas seguintes cópias dos principais ângulos. Vale, no entanto, ressaltar que a despeito do uso, do tempo e da competitividade arquitetônica, o prédio da Fazenda ainda mantém inalterado o seu perfil original, bem assim os demais requisitos de que se compõe a sua estrutura interna.

Em prosseguimento ao tema do qual nos ocupamos, colocando-

nos na intimidade organizacional dos setores administrativos, temos nos restantes anos da década de 20 as seguintes novidades.

GUARDAS-VIGIAS

Por meio da Lei nº 2.573, sancionada em 5 de novembro de 1927, tendo como Presidente José Moreira da Rocha e como Secretário da Fazenda Luiz de Moraes Correia, criou-se o cargo de Comandante dos Guardas-Vigias, vinculado à Recebedoria do Estado.

A Lei nº 2.554, de 26 de outubro de 1927, sancionada pelo Presidente Moreira da Rocha, revoga os artigos de Leis anteriores e dispõe sobre a organização de Mesas de Renda. Vejamos isso após as ilustrações antes referenciadas:

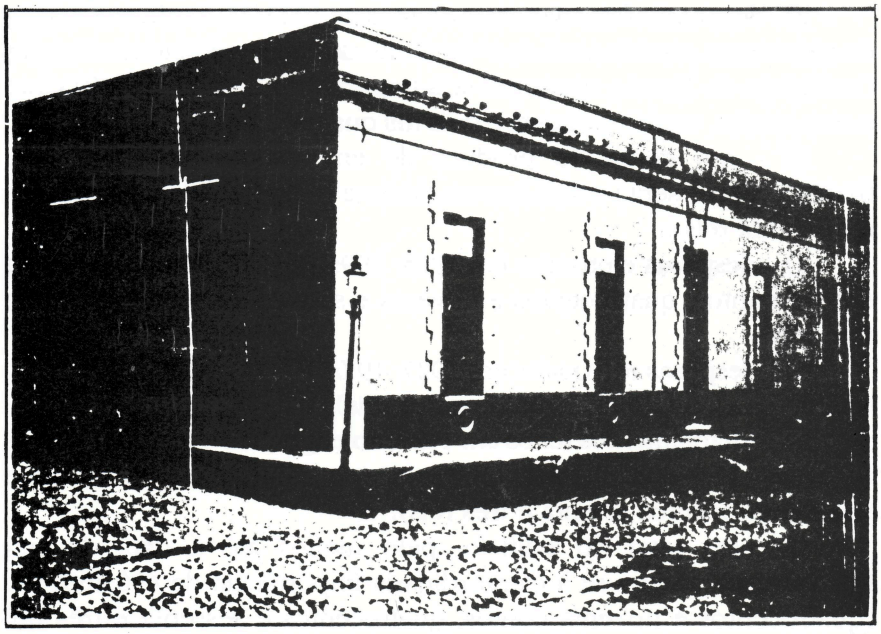

SECRETARIA DA FAZENDA

É um excellente predio que forma um quadrado, tendo 26m de lado. Acha-se situado entre a rua Senna Madureira e antiga rua do Quartel, hoje Coronel Beserril, pelo nascente e poente, e praça do Dr. Caio Prado e rua da Misericórdia, pelo sul e norte. Tem a frente para a rua Senna Madureira, com uma única porta que dá entrada para a repartição, transpondo cinco degraus de pedra até o pavimento à um e meio metro acima do nível do passeio, e quatro janellas de peitoril, duas de cada lado da entrada com largos claros. A face septentrional identica a do sul tem cindo janellas.

Na rua do Quartel vê-se a mesma frente da rua Senna Madureira (com

a differença de que o espaço que comprehende a porta serve de corpo de guarda a força alli em serviço).

Este predio foi comprado pelo Presidente General José Joaquim Coelho ao Coronel José Antonio Machado, em 14 de Maio de 1842, pela quantia de vinte contos de réis, acto que foi approvado pela lei nº 46 de 3 de novembro daquelle anno.

Em 1863 caiu em ruinas e esteve a ponto de desabar pelo desaprumo das quatro fachadas, em vista do que o Presidente José Bento da Cunha Figueiredo Junior mandou reconstruí-lo, despendendo-se por essa occasião a somma de quatorze contos de réis.

Soffreu elle outros reparos, e apesar de parecer um grande edificio, não se presta ao fim a que é destinado.

A excepção da pagadoria e do archivo que se acham bem acondicionados, este em dois salões ao lado do sul, tendo um a frente para a rua do Quartel, e aquella no grande compartimento que occupa a porta da frente à rua Senna Madureira, e se estende da porta da entrada à praça Caio Prado; as secções e o contencioso funccionam num salão, o do lado do norte, sem as acommodações que lhes são indispensaveis.

Prédio sede da Secretaria da Fazenda, localizado à Av. Alberto Nepomuceno, 02, em Fortaleza, construído no Governo do Exmo. Sr. Desembargador José Moreira da Rocha e pelo mesmo inaugurado a 27 de novembro de 1927.

"Art. 1º - Ficam. . .

Art. 3º - Passam a ter organização de Mezas de Rendas especiais

as de Camocim e Aracati.

Art. 4º - Cada Meza de Rendas terá um Administrador, um tesoureiro, dois amanuenses e quatro guardas-vigias, tendo um delles a função de sargento".

GUARDAS DE FRONTEIRAS

De acordo com a Lei nº 6.628, de 2 de outubro de 1928, sancionada pelo Presidente José Matos Peixoto, ficou criado o Corpo de Guardas de Fronterias, tendo como finalidade reprimir o contrabando. Eis a sua organização:

"Art. 1º - Esse Corpo, organizado com um effetivo de 35 homens montados, poderá ser elevado a um effetivo de 50 homens conforme exigirem as necessidades do serviço.

Art. 2º - As nomeações dos Guardas, feita pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Secretário da Fazenda, terão o caráter de comissionamento, devendo os candidatos saber ler e escrever e exibirem folha-corrida da polícia. . .

Art. 4º - O Corpo de Guardas de Fronteiras reger-se-á pelo Regulamento que for expedido.

§ 1º - O seu effetivo será distribuído em trez classes assim distribuídas: a) 1ª classe - effetivo de 10 homens; b) 2ª classe - effetivo de no máximo 15 homens; c) 3ª classe - effetivo máximo de 25 homens. As) - José Carlos de Matos Peixoto".

SECÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

A Lei nº 2.716, sancionada em 24 de setembro de 1829, pelo Presidente José Matos Peixoto, criou, vinculada à Recebedoria do Estado, a Secção de Água e Esgoto, bem como o Imposto de Consumo, consoante o que abaixo se transcreve.

"Art. 1º - Fica criada, na Recebedoria do Estado, a Secção denominada de "Água e Esgoto e do Imposto de Consumo" a cujo cargo ficará tudo o quanto se relacionar com a arrecadação e escripturação daquellas fontes de receita.

Art. 2º - A referida Secção ficará constituída de um 1º e um 3º escripturários, um auxiliar de escripta e dois fiscaes do Imposto de

Consumo.

Art. 13 - Revogam etc.

Encerramos com esta referência o capítulo inerente aos implementos de organização estrutural. Em seguida, daremos continuidade à segunda parte ou Estrutura Financeira, diante da qual encontraremos os instrumentos de aplicação e revigoramento da máquina fazendária em suas complementações finais.

4.6 - ESTRUTURA FINANCEIRA

Compõe-se esta segunda parte dos implementos de ordem tributária, dos quais se forma o acervo financeiro do Estado ou produtos originariamente fiscais e obtidos através de Leis e Regulamentos no período que se comenta. Sua descrição, tanto quanto a primeira parte, obedecerá ao critério de precedência cronológica dos fatos e está alinhada de acordo com a seguinte programação:

IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS

Consoante a Lei nº 211, sancionada pelo Presidente Bezerril Fontenele, em 2 de agosto de 1895, mercadorias estrangeiras, importadas para o consumo no Estado, ficam sujeitas ao imposto de 12% (doze por cento), de acordo com as tarifas gerais elaboradas pela União (Art. 1º da Lei).

DÍZIMO DOS GADOS GROSSOS

Lei nº 721, sancionada pelo Presidente Antônio Pinto Nogueira Acioly, em 14 de agosto de 1903, estabelece em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º - Revertem, em favor do Estado, os dízimos dos gados grossos, pescado e sal, a datar de 1º de janeiro de 1904.

Art. 2º - Os referidos dízimos serão arrecadados pela forma determinada na Lei de Orçamento de cada exercício".

IMPOSTO TERRITORIAL

Este imposto, contra o qual os proprietários de terras protestariam

sempre que se achavam na época do recolhimento, veio através da Constituição Federal. No Estado houve como instrumento de criação a Lei nº 878, de 14 de fevereiro de 1907, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - É creado o Imposto Territorial de exclusiva competência do Estado, na forma do Art. 9º, inc. 2, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Imposto Territorial incide sobre o valor venal das terras ou propriedades, tanto rurais quanto urbanas.

Art. 3º - O referido valor venal das terras ou propriedades, será comprovado por escriptura pública, formais de partilha e escritos particulares, estes últimos quando a lei os permitir.

Art. 4º - Na falta absoluta de tais instrumentos, prevalecerá a declaração escripta, datada e assignada pelos interessados, proprietários, ocupantes ou representantes legaes.

Art. 5º - O processo para obter-se, aproximadamente, o valor venal das terras ou propriedades, quer em face das escripturas, quer em simples declaração escripta, datada e assignada pelos interessados, será o da averbação ou cadastro fiscal.

Art. 6 - . . .

Art. 7º - O Imposto Territorial será igualmente lançado e arrecadado pelas repartições públicas fiscais dos municípios ou logares em que as terras ou propriedades forem encravadas, na razão de dous mil réis por conto de réis do respectivo valor venal.

Parág. Único - Qualquer que seja a proporção do Imposto, não haverá taxa menor de dous mil réis nem maior de setenta mil réis. . .

Art. 11 - Revogam-se etc. - Antônio Pinto Nogueira Acioly - Presidente".

Este imposto, que de social havia tão-somente o engorduramento dos cofres públicos, trouxe na prática a escola de sonegação fiscal através dos baixos valores com que eram passadas as respectivas escrituras. Essa redução de valores iria refletir nos casos de desapropriação e indenização pelo poder público, uma vez que as próprias escrituras eram tomadas como referencial de avaliação.

TAXA ESCOLAR

Um dos gravames de maior repercussão na época, visionário diante de todos os títulos e digno dos protestos que recebeu, consistiu

na chamada "Taxa Escolar", criada no Governo Franco Rabelo e incidente sobre os chefes de família. Na Lei nº 116, sancionada em 3 de outubro de 1913, insere-se o seu conteúdo, tal como segue:

"Art. 1º -Fica instituído o imposto denominado "Taxa Escolar", destinado esclusivamente ao desenvolvimento da instrução primária.

Art. 2º - Este imposto será cobrado de todo chefe de família ou individuo que possua economia própria.

Art. 3º - É fixada em 3$000 (três mil réis) a importância da Taxa ora creada. . .

Art. 4º - Ficam isentas deste imposto as pessoas reconhecidamente pobres, que o não possam pagar, e aquellas que vivam sob o pátrio poder.

Art. 5º - Os motivos de isenção a que se refere o artigo antecedente, serão comprovados pelos interessados mediante attestado do Intendente Municipal, chefe ou delegado de polícia, ou qualquer autoridade judiciária, apresentado junto à repartição lançadora".

Consoante se pode observar destes cinco artigos, o Estado cobria o universo das pessoas, desde o chefe de família ao indivíduo que não o sendo estivesse em situação econômica satisfatória. Mas atingia também os vagabundos e os miseráveis, aos quais embora isentos, cabia por dever apresentar atestado. E esses atestados, além das importâncias em dinheiro, exigidas pelas autoridades, ainda estavam sujeitos à Lei do Sello, pelo menos quanto a uma estampilha de duzentos réis para cada documento, o que em muitos casos seria preferível pagar o imposto.

A Taxa, entretanto, não era apenas privilégio dos chefes de família ou dos vagabundos, mas também dos servidores públicos do Estado. O Art. 7º da Lei em referência assim determina:

"Será descontada de todos os empregados públicos estaduais e municipais e de todos aquelles que receberem dos cofres do Tesouro do Estado, a Taxa Escolar, logo no primeiro vencimento do ano ou quantias que lhes forem pagas pela Fazenda Estadual".

Além de fechadas todas as possíveis rotas por onde pudesse o devedor escapar, fechou-se o cerco com a disciplina contida no Art. 9º, segundo o qual ninguém poderia ser nomeado para o serviço público, estadual ou municipal, sem que estivesse munido do respectivo comprovante de quitação. Quanto aos meios de arrecadação, estes

eram feitos no interior pelas Coletorias e na Capital por uma comissão especialmente designada para esse fim, ficando aberto o voluntariado para os cidadãos probos e de boa vontade.

Esta Lei, que no todo contém dezesseis artigos, disse tudo com relação aos deveres individuais, porém quanto ao Estado, a quem cabia fazer a redistribuição em forma de benefício, notadamente sobre o que estava previsto, a nenhuma escola recém-criada ou por criar fez referência, no que se configuraria um avanço indevido nos parcos rendimentos de quantos se enfileiravam na categoria de contribuinte.

AMPLIAÇÃO DA TAXA ESCOLAR

Parece que não satisfeito com o produto antes obtido e esperançoso de amealhar quantias mais avultadas, com relação à Taxa Escolar, resolveu o Governo Benjamin Barroso ampliá-la e com isso melhorar os cifrões orçamentários. Em Lei nº 1.213, sancionada em 21 de agosto de 1913, estabeleceu o seguinte patamar:

"Art. 1º - Fica sujeito à contribuição annual de 10$000 (dez mil réis) na Capital, 5$000 (cinco mil réis) nas cidades e villas e 3$000 (trez mil réis) nas povoações, todo chefe de família, que tendo filho com mais de sete e menos de quatorze anos não apresentar, perante à repartição fiscal da respectiva circunscrição, até o dia 31 de março de cada anno, certificado de achar-se o mesmo matriculado em alguma escola pública ou particular ou provar, mediante attestado de alguma auctoridade, saber ler e escrever.

Parág. Único - A contribuição será devida por cabeça, não sendo a ellas obrigados os chefes de família notoriamente miseráveis ou que tenham filhos frequentando escolas".

Da mesma maneira de como a Lei anterior se omitiu com relação à necessária rede escolar, procedeu o preclaro seguidor de idêntica filosofia ou erradicação do analfabetismo através de Leis e verbas tal como operariam os "mobralistas" do futuro. Mas, se a prática consistia em subtrair ao povo, a duras penas, suas minguadas economias, notadamente do servidor público, Liberato Barroso, além de complementar a obra do seu antecessor, achou por bem criar a "Taxa de Água e Esgoto", obedecendo a mesma concepção visionária ou a formação de verbas sem o competente anteprojeto de aplicação. Sancionou,

Consumo.

Art. 13 - Revogam etc.

Encerramos com esta referência o capítulo inerente aos implementos de organização estrutural. Em seguida, daremos continuidade à segunda parte ou Estrutura Financeira, diante da qual encontraremos os instrumentos de aplicação e revigoramento da máquina fazendária em suas complementações finais.

4.6 - ESTRUTURA FINANCEIRA

Compõe-se esta segunda parte dos implementos de ordem tributária, dos quais se forma o acervo financeiro do Estado ou produtos originariamente fiscais e obtidos através de Leis e Regulamentos no período que se comenta. Sua descrição, tanto quanto a primeira parte, obedecerá ao critério de precedência cronológica dos fatos e está alinhada de acordo com a seguinte programação:

IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS

Consoante a Lei nº 211, sancionada pelo Presidente Bezerril Fontenele, em 2 de agosto de 1895, mercadorias estrangeiras, importadas para o consumo no Estado, ficam sujeitas ao imposto de 12% (doze por cento), de acordo com as tarifas gerais elaboradas pela União (Art. 1º da Lei).

DÍZIMO DOS GADOS GROSSOS

Lei nº 721, sancionada pelo Presidente Antônio Pinto Nogueira Acioly, em 14 de agosto de 1903, estabelece em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º - Revertem, em favor do Estado, os dízimos dos gados grossos, pescado e sal, a datar de 1º de janeiro de 1904.

Art. 2º - Os referidos dízimos serão arrecadados pela forma determinada na Lei de Orçamento de cada exercício".

IMPOSTO TERRITORIAL

Este imposto, contra o qual os proprietários de terras protestariam

sempre que se achavam na época do recolhimento, veio através da Constituição Federal. No Estado houve como instrumento de criação a Lei nº 878, de 14 de fevereiro de 1907, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - É creado o Imposto Territorial de exclusiva competência do Estado, na forma do Art. 9º, inc. 2, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Imposto Territorial incide sobre o valor venal das terras ou propriedades, tanto rurais quanto urbanas.

Art. 3º - O referido valor venal das terras ou propriedades, será comprovado por escriptura pública, formais de partilha e escritos particulares, estes últimos quando a lei os permitir.

Art. 4º - Na falta absoluta de tais instrumentos, prevalecerá a declaração escripta, datada e assignada pelos interessados, proprietários, ocupantes ou representantes legaes.

Art. 5º - O processo para obter-se, aproximadamente, o valor venal das terras ou propriedades, quer em face das escripturas, quer em simples declaração escripta, datada e assignada pelos interessados, será o da averbação ou cadastro fiscal.

Art. 6 - . . .

Art. 7º - O Imposto Territorial será igualmente lançado e arrecadado pelas repartições públicas fiscais dos municípios ou logares em que as terras ou propriedades forem encravadas, na razão de dous mil réis por conto de réis do respectivo valor venal.

Parág. Único - Qualquer que seja a proporção do Imposto, não haverá taxa menor de dous mil réis nem maior de setenta mil réis. . .

Art. 11 - Revogam-se etc. - Antônio Pinto Nogueira Acioly - Presidente".

Este imposto, que de social havia tão-somente o engorduramento dos cofres públicos, trouxe na prática a escola de sonegação fiscal através dos baixos valores com que eram passadas as respectivas escrituras. Essa redução de valores iria refletir nos casos de desapropriação e indenização pelo poder público, uma vez que as próprias escrituras eram tomadas como referencial de avaliação.

TAXA ESCOLAR

Um dos gravames de maior repercussão na época, visionário diante de todos os títulos e digno dos protestos que recebeu, consistiu

na chamada "Taxa Escolar", criada no Governo Franco Rabelo e incidente sobre os chefes de família. Na Lei nº 116, sancionada em 3 de outubro de 1913, insere-se o seu conteúdo, tal como segue:

"Art. 1º -Fica instituído o imposto denominado "Taxa Escolar", destinado esclusivamente ao desenvolvimento da instrução primária.

Art. 2º - Este imposto será cobrado de todo chefe de família ou individuo que possua economia própria.

Art. 3º - É fixada em 3$000 (três mil réis) a importância da Taxa ora creada. . .

Art. 4º - Ficam isentas deste imposto as pessoas reconhecidamente pobres, que o não possam pagar, e aquellas que vivam sob o pátrio poder.

Art. 5º - Os motivos de isenção a que se refere o artigo antecedente, serão comprovados pelos interessados mediante attestado do Intendente Municipal, chefe ou delegado de polícia, ou qualquer autoridade judiciária, apresentado junto à repartição lançadora".

Consoante se pode observar destes cinco artigos, o Estado cobria o universo das pessoas, desde o chefe de família ao indivíduo que não o sendo estivesse em situação econômica satisfatória. Mas atingia também os vagabundos e os miseráveis, aos quais embora isentos, cabia por dever apresentar atestado. E esses atestados, além das importâncias em dinheiro, exigidas pelas autoridades, ainda estavam sujeitos à Lei do Sello, pelo menos quanto a uma estampilha de duzentos réis para cada documento, o que em muitos casos seria preferível pagar o imposto.

A Taxa, entretanto, não era apenas privilégio dos chefes de família ou dos vagabundos, mas também dos servidores públicos do Estado. O Art. 7º da Lei em referência assim determina:

"Será descontada de todos os empregados públicos estaduais e municipais e de todos aquelles que receberem dos cofres do Tesouro do Estado, a Taxa Escolar, logo no primeiro vencimento do ano ou quantias que lhes forem pagas pela Fazenda Estadual".

Além de fechadas todas as possíveis rotas por onde pudesse o devedor escapar, fechou-se o cerco com a disciplina contida no Art. 9º, segundo o qual ninguém poderia ser nomeado para o serviço público, estadual ou municipal, sem que estivesse munido do respectivo comprovante de quitação. Quanto aos meios de arrecadação, estes

eram feitos no interior pelas Coletorias e na Capital por uma comissão especialmente designada para esse fim, ficando aberto o voluntariado para os cidadãos probos e de boa vontade.

Esta Lei, que no todo contém dezesseis artigos, disse tudo com relação aos deveres individuais, porém quanto ao Estado, a quem cabia fazer a redistribuição em forma de benefício, notadamente sobre o que estava previsto, a nenhuma escola recém-criada ou por criar fez referência, no que se configuraria um avanço indevido nos parcos rendimentos de quantos se enfileiravam na categoria de contribuinte.

AMPLIAÇÃO DA TAXA ESCOLAR

Parece que não satisfeito com o produto antes obtido e esperançoso de amealhar quantias mais avultadas, com relação à Taxa Escolar, resolveu o Governo Benjamin Barroso ampliá-la e com isso melhorar os cifrões orçamentários. Em Lei nº 1.213, sancionada em 21 de agosto de 1913, estabeleceu o seguinte patamar:

"Art. 1º - Fica sujeito à contribuição annual de 10$000 (dez mil réis) na Capital, 5$000 (cinco mil réis) nas cidades e villas e 3$000 (trez mil réis) nas povoações, todo chefe de família, que tendo filho com mais de sete e menos de quatorze anos não apresentar, perante à repartição fiscal da respectiva circunscrição, até o dia 31 de março de cada anno, certificado de achar-se o mesmo matriculado em alguma escola pública ou particular ou provar, mediante attestado de alguma auctoridade, saber ler e escrever.

Parág. Único - A contribuição será devida por cabeça, não sendo a ellas obrigados os chefes de família notoriamente miseráveis ou que tenham filhos frequentando escolas".

Da mesma maneira de como a Lei anterior se omitiu com relação à necessária rede escolar, procedeu o preclaro seguidor de idêntica filosofia ou erradicação do analfabetismo através de Leis e verbas tal como operariam os "mobralistas" do futuro. Mas, se a prática consistia em subtrair ao povo, a duras penas, suas minguadas economias, notadamente do servidor público, Liberato Barroso, além de complementar a obra do seu antecessor, achou por bem criar a "Taxa de Água e Esgoto", obedecendo a mesma concepção visionária ou a formação de verbas sem o competente anteprojeto de aplicação. Sancionou,

então, a Lei nº 1.225, de 27 de agosto de 1914, da qual consta a seguinte redação.

TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

"Art. 1º - Fica creado o imposto sobre os vencimentos dos funcionários públicos da seguinte forma:

Parág. Único - De 2,5% (dois e meio por cento) sobre os vencimentos entre 101$000 (cento e um mil réis) a 200$000 (duzentos mil réis) mensais; de 3% (três por cento) sobre os vencimentos de 201$000 (duzentos e um mil réis) a 300$000 (trezentos mil réis) a 400$000 (quatrocentos mil réis) mensais; e de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos superiores a 400$000 (quatrocentos mil réis) mensais.

Art. 2º - Para os effeitos desta Lei, são considerados funcionários públicos, além dos empregados do quadro, todos aquelles que a qualquer título receberem ordenados ou gratificações dos cofres estadoaes, inclusive os funcionários inativos e os que exerçam funções effetivas".

Abrindo apenas um parêntesis, na conceituação do indivíduo como sujeito direto da relação tributária, cria o Presidente João Tomé de Sabóia o "Imposto de Incorporação", gravame que tem como fulcro a Lei nº 1.300, por ele sancionada em 2 de outubro de 1916. Esse imposto tinha como referência tributária a taxa de 5% (cinco por cento) e como objeto de incidência o valor mercantil das mercadorias negociadas, cuja descrição consta da seguinte tabela.

IMPOSTO DE INCORPORAÇÃO

- aguardente
- álcool
- alfafa
- arreios em geral
- arroz
- artigos de barro ou de cimento
- bordados ou tendados
- bacalhau
- banha
- batatas
- bombas para água
- caixas de madeira vazias
- cartas de jogar
- calçados
- cebola
- cerveja

- challes
- chapéus-de-sol
- charutos
- cigarros
- cognac
- espanadores
- esteiras
- farello
- feijão
- flores artificiais
- fumo de qualquer qualidade
- leques ou ventarolas
- mallas ou malletas
- massas alimentícias
- milho em grão
- moenda para engenho
- pentes
- plumas
- queijos
- resíduo em pó
- sábão
- tecidos de algodão
- toucinho
- vinhos
- chapéus-de-cabeça
- bonés e gorros
- cidra
- cobertores
- doces
- espartilhos
- farinha de milho
- farinha de mandioca
- fubá
- fructas
- gravatas
- livros em branco
- material para construção
- mercadorias não especificadas e sem similares no Estado
- pelles e couros trabalhados
- pelles - artefatos
- perfumaria
- preparados farmacêuticos
- rendas de qualquer qualidade
- roupa feita
- sellins e accessórios
- toalhas
- xarque
- vinagre

Conforme se pode observar, esse resíduo ou cascalho de fatos geradores, apenas com algumas exceções, abrangia desde o negociante suburbano ao estabelecimento de maior porte, formando o que popularmente se costuma qualificar de pente fino, tendo como finalidade suturar tão-somente as fissuras existentes nas contas do erário. Quanto às indústrias, embora que diminutas e sem expressão avantajada, estas figuravam no elenco das grandezas privilegiadas, gozando das benfazejas isenções tributárias. Por fim, e ainda no Governo João Tomé de Sabóia, surgiu o "Imposto Sem Denominação", talvez um pouco estranho, mas na verdade sem nenhum referencial orçamentário que lhe desse apoio e destinação, razão pela qual lhe concedemos essa graça batismal.

"IMPOSTO SEM DENOMINAÇÃO"

Este imposto está consignado na Lei nº 1543, de 31 de agosto de 1918, e verte novamente sobre os magros vencimentos do funcionalismo público estadual. Seus principais artigos estão assim redigidos:

"Art. 1º - É fixado em 2% (dois por cento) o imposto sobre os vencimentos dos funcionários do Estado.

Art. 2º - Para os effeitos desta Lei, são considerados funcionários públicos, além dos que pertencerem aos quadros das repartições, e estabelecimentos do Estado, todos quantos a qualquer título receberem ordenados ou gratificações dos cofres estadoais, inclusive os inactivos e os que exercerem funções effetivas.

Art. 3º - A renda proveniente da execução desta Lei, que entrará em vigor na data de sua promulgação, será escripturada como Receita Ordinária do Estado. . ."

Até esse ponto o servidor público era apenas tosquiado, mesmo que com ferramenta inadequada, mas dava para suportar. Pior viria no Governo Justiniano de Serpa, quando, através da Lei nº 1.863, sancionada em 21 de agosto de 1921, elevaria essa taxa de 2% (dois por cento) para o absurdo de 10% (dez por cento). Vejamos essa Lei em seu Art. 1º:

"O imposto sobre vencimentos, creado pela Lei nº 1.543, de 21 de agosto de 1918, fica elevado à taxa de 10% (dez por cento) e se arrecadará de conformidade com a citada Lei.

Art. 2º - Revogam-se etc. - (Justiniano de Serpa)".

Já não havendo mais o que se exigir do funcionalismo público, posto que onerado em seus vencimentos em nada menos de quinze por cento, os governantes seguintes tratariam de arranjar outras fontes, restando a Justiniano de Serpa trilhar por essa rota.

IMPOSTO RURAL

Este Imposto, o último da série Justiniano de Serpa, instituiu-se através da Lei nº 2.039, de 11 de novembro de 1922, apresentando os seguintes destaques.

"Art. 1º - Fica instituído no Estado o Imposto Rural.

Art. 2º - O Imposto Rural incidirá sobre o valor venal da propriedade imobiliária de qualquer espécie, situada fora do perimetro urbano das cidades, villas e povoações e não sujeitas ao Imposto Predial.

Art. 3º - Entender-se-á como valor venal da propriedade imobiliária, para incidência do Imposto Rural, não só o do terreno propriamente dito, como também o de todas as benfeitorias nelle existentes.

Art. 4º - . . .

Art. 5º - A taxa do Imposto Rural será calculada na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor venal da propriedade sujeita à tributação, não podendo a taxa mínima ser inferior a 5$000 (cinco mil réis)"

No Governo José Moreira da Rocha, tanto o Imposto Rural quanto a taxa sobre o abate de gado para consumo sofreram consideráveis alterações. No primeiro caso, consoante o disposto no Art. 2º da Lei nº 2.350, de 23 de setembro de 1925, recaiu sobre a propriedade agrícola, até então esquecida. No segundo, regido conforme a Lei nº 2.289, de 9 de outubro do mesmo ano, elevou-se de 5$000 (cinco mil réis) para 7$000 (sete mil réis) sobre a unidade bovina para consumo. Já no Governo José Carlos de Matos Peixoto, que encerraria o ciclo da "República Velha", criaram-se os seguinte impostos.

IMPOSTO ADICIONAL AO DE INDÚSTRIA E PROFISSÃO

"Art. 1º - O Imposto Addicional ao de Indústria e Profissão, assim como o Addicional ao de Exportação, serão fixados em 10% (dez por cento).

Art. 2º - Um e outro serão arrecadados juntamente com os impostos primitivos, escripturados como renda de applicação especial e destinados ao pagamento de auxílios e subvenções a Institutos de Beneficência e Estabelecimentos de Ensino, publicações de interesse do Estado, compra de machinismos agrários para venda em prestações e prêmios à lavoura, à pecuária e à indústria".

IMPOSTO SOBRE CAUSAS CÍVEIS E COMERCIAIS

Este imposto, originário da Lei nº 2.706, de 16 de setembro de 1929, e sancionada pelo Presidente Matos Peixoto, está contido nos seguintes artigos:

"Art. 1º - As causas cíveis e comerciais estão obrigadas ao pagamento das seguintes taxas:

§ 1º - as de valores entre 200$000 (duzentos mil réis) e 1:000$000 (um conto de réis), 10$000 (dez mil réis);

§ 2º - As que excederem de 1:000$000 (um conto de réis), 20$000 (vinte mil réis);

§ 3º - As de valor superior a 10:000$000 (dez contos de réis), por dezena de conto ou fração de dezena 20$000 (vinte mil réis).

Art. 2º - . . .

Art. 5º - Nas rehabilitações, o fallido pagará 3% (trez por cento) sobre o total do dividendo pago, se houver concordata; e 1% (um por cento) sobre a porcentagem com que houverem sido liquidados os débitos, se a falência tiver chegado a essa fase de liquidação".

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

A Lei nº 2.769, de 18 de setembro de 1929, sancionada pelo Presidente Matos Peixoto, regulamenta o Imposto de Transmissão Inter-Vivos, com a seguinte redação.

"Art. 1º - O Imposto de Transmissão Inter-Vivos, ou causa-mortis, será cobrado pela transferência da propriedade móvel ou imóvel ou pelo usufructo desta, conforme valor real nos termos da tabella anexa."

Encerramos com esta referência, capítulo ou subtítulo, os implementos de organização e respectivas alterações e modificações ocorridas na chamada "República Velha" (1889-1930). Iniciar-se-á, então, a "Nova República", tendo na presidência o Dr. Getúlio Vargas e na Interventoria do Estado o Dr. Manuel do Nascimento Fernandes Távora. A eventos dessa natureza deve-se bater palmas no começo, suportar sem desespero as conseqüências e no final acreditar que todo sistema velho apodrece e os novos, dos quais muito se espera e pouco se colhe, na convicção de que também estes chegarão à fase de envelhecimento. . .

4.7 - RESUMO CRONOLÓGICO

Em complementação de ordem informativa e cronologicamente organizada, sintetizaremos a seguir Leis e Regulamentos consignados no período,

1889 - NOVEMBRO - 16 - O Governador Luiz Antônio Ferraz institui a Comissão Executiva cuja finalidade será organizar o Estado nos moldes republicanos, recaindo a escolha para os "Negócios da Fazenda" em João Cordeiro.

1890 - JUNHO - 10 - Nomeação de Valdemiro Moreira para Inspetor do Tesouro do Estado (presta juramento).

1891 - MARÇO - 09 - Presta compromisso, perante o Governo Interino de Benjamin Liberato Barroso, na qualidade de Inspetor da Tesouraria da Fazenda, o cidadão Germano Machado.

1891 - ABRIL - 24 - Institui-se o Livro de Registro de Títulos e Nomeações dos servidores da Fazenda.

1891 - SETEMBRO - 24 - Ato em que o General Clarino de Queiroz divide a Secretaria da Fazenda em cinco Secções, tendo como Secretário o Dr. Valdemiro Moreira (interinamente).

1891 - SETEMBRO - 26 - Ato em que o General Clarindo de Queiroz nomeia como Secretário da Fazenda o Dr. Valdemiro Moreira.

1891 - OUTUBRO - 11 - Lei nº 81 - Determina o pagamento de armazenagem das mercadorias apreendidas e em depósito.

1892 - MAIO - 25 - Lei nº 41 - Autoriza a cobrança de impostos pelas Coletorias e Agências-Fiscais do litoral sobre gêneros de exportação.

1892 - JULHO - 12 - Promulgada a Constituição do Estado.

1892 - OUTUBRO - 26 - Lei nº 52 - Determina seja baixado Regulamento estruturando as três Secretarias de Estado.

1892 - DEZEMBRO - 28 - Aprova o Regulamento que manda reorganizar as Secretarias de Estado e dá destaque para a Recebedoria do Estado.

1893 - JANEIRO - 01 - Entra em vigor o Regulamento de estruturação e reorganização das Secretarias de Estado.

1893 - JULHO - 12 - Lei nº 12 - Regula a porcentagem devida aos

Coletores e Escrivães.

1893 - AGOSTO - 30 - Lei nº 78 - Dispõe sobre a taxa do selo estadual.

1893 - AGOSTO - 31 - Lei nº 87 - Dispõe sobre os Dízimos dos gados grossos.

1893 - SETEMBRO - 14 - Lei nº 98 - Concede gratificações aos tesoureiros da Secretaria da Fazenda.

1894 - JULHO - 28 - Lei nº 122 - Dá nova dimensão à Secretaria da Fazenda e estrutura a Recebedoria do Estado.

1895 - JULHO - 21 - Lei nº 196 - Autoriza o Presidente do Estado a efetuar a compra de prédio para a Recebedoria do Estado.

1895 - AGOSTO - 02 - Lei nº 211 - Sujeita ao imposto de 12% (doze por cento) as mercadorias importadas para consumo.

1895 - AGOSTO - 14 - Lei nº 221 - Autoriza a criação de uma Secção Provisória na Secretaria da Fazenda.

1896 - AGOSTO - 29 - Lei nº 215 - Autoriza o Presidente do Estado a reformar as três Secretarias de Estado.

1897 - SETEMBRO - Lei nº 408 - Autoriza a venda de imóveis recebidos de Exatores da Fazenda.

1898 - Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, Recebedoria do Estado e Mesas de Rendas.

1898 - Quadro indicativo das Coletorias, respectivos Coletores e Escrivães.

1898 - AGOSTO - 19 - Lei nº 440 - Cria três lugares de Despachante na Recebedoria do Estado.

1898 - OUTUBRO - 14 - Lei nº 483 - Regula a porcentagem dos Coletores e Escrivães.

1899 - AGOSTO - 23 - Lei nº 146 - Suprime o lugar de Administrador da Capatazia da Recebedoria do Estado.

1900 - JULHO - 07 - Lei nº 579 - Autoriza o Presidente do Estado a conceder Aposentadoria ao Dr. Valdemiro Cavalcante.

1900 - AGOSTO - 22 - Lei nº 620 - Autoriza a criação de Coletorias nos municípios suprimidos.

1900 - AGOSTO - 27 - Lei nº 628 - Cria dois lugares de Oficial de Justiça dos Feitos da Fazenda.

1900 - AGOSTO - 27 - Lei nº 627 - Autoriza a cobrança de juros nos alcances verificados nas contas dos Exatores da Fazenda.

1900 - AGOSTO - 30 - Lei nº 633 - Cria na Recebedoria do Estado dois lugares nos Serviços de Exportação no Porto de Fortaleza.

1901 -JULHO - 26 - Lei nº 640 - Dispõe sobre a nomeação e porcentagens devidas aos Coletores e respectivos Escrivães.

1901 - JULHO - 27 - Lei nº 641 - Autoriza a criação de Mesas de Rendas e dá outras providências.

1902 - JULHO - 23 - Lei nº 694 - Autoriza a venda de prédios do Estado e a aquisição de outro para a Recebedoria.

1902 - AGOSTO - 09 - Lei nº 691 - Dispõe sobre o lugar de Lançador da Recebedoria do Estado.

1902 - SETEMBRO - 02 - Lei nº 707 - Cria mais um lugar de Despachante na Recebedoria do Estado.

1903 - AGOSTO - 14 - Lei nº 721 - Reverte em favor da Fazenda os Dízimos dos gados grossos, sal e pescado.

1905 - JANEIRO - 14 - Regulamento da Recebedoria do Estado.

1905 - JULHO - 29 - Lei n º690 - Autoriza a regulamentação de impostos e demais serviços a cargo da Secretaria da Fazenda.

1907 - FEVEREIRO - 14 - Lei nº 878 - Cria o Imposto Territorial.

1908 - JULHO - 28 - Lei nº 931 - Autoriza a divisão do Estado em Distritos para fins de Fiscalização das Rendas públicas.

1913 - SETEMBRO - 30 - Lei nº 1.165 - Autoriza o Presidente a expedir novos Regulamentos para as Secretarias de Estado.

1913 - OUTUBRO - 03 - Lei nº 116 - Institui o imposto denominado de "Taxa Escolar".

1914 - AGOSTO - 21 - Lei nº 1.213 - Sujeita à contribuição anual o chefe de família que tiver filhos analfabetos.

1914 - AGOSTO - 27 - Lei nº 1.225 - Cria o imposto sobre os vencimentos do funcionalismo público.

1916 - OUTUBRO - 02 - Lei nº 1.300 - Cria o "Imposto de Incorporação".

1917 - NOVEMBRO - 07 - Lei nº 1.515 - cria o imposto sobre os bens "ab intestato".

1918 - AGOSTO - 31 - Lei nº 1.543 - Fixa em 2% (dois por cento) o imposto sobre os vencimentos do funcionalismo público.

1921 - SETEMBRO - 21 - Lei nº 1.863 - Eleva de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento) o imposto sobre os vencimentos do funcionalismo público.

1918 - NOVEMBRO - 04 - Lei nº 1.631 - Cria o serviço de fiscalização das Mesas de Rendas e Coletorias.

1920 - OUTUBRO - 09 - Lei nº 1.786 - Cria o Imposto de Consumo e dá outras providências.

1921 - OUTUBRO - 31 - Lei nº 1.904 - Regula o provimento da Recebedoria do Estado.

1922 - NOVEMBRO - 11 - Lei nº 2.039 - Cria o Imposto Rural.

1922 - NOVEMBRO - 11 - Lei nº 2.054 - Reorganiza a Secretaria da Fazenda.

1924 - OUTUBRO - 31 - Lei nº 2.221 - Autoriza o Presidente do Estado a criar Postos-Fiscais quantos julgar necessários.

1925 - OUTUBRO- 09 - Lei nº 2.289 - Eleva o imposto sobre gado bovino abatido para consumo.

1925 - NOVEMBRO - 23 - Lei nº 2.350 - Altera dispositivos da Lei nº 2.036, de 11 de novembro de 1922.

1926 - AGOSTO - 13 - Lei nº 2.371 - Eleva à categoria de Mesa de Rendas a Coletoria de Granja.

1926 - NOVEMBRO - 12 - Lei nº 2.468 - Autoriza o Poder Executivo a instalar, com a possível brevidade, no edifício-sede em construção, a Secretaria da Fazenda e a Recebedoria do Estado.

1926 - OUTUBRO - 26 - Lei nº 2.552 - Eleva à categoria de Mesa de Rendas de 1ª e 2ª categorias respectivamente as Coletorias.

1927 - OUTUBRO - 26 - Lei n.º 2.554 - Revoga artigos de leis anteriores e dispõe sobre a organização de Mesas de Renda.

1927 - NOVEMBRO - 05 - Lei nº 2.573 - Cria o cargo de Comandante dos Guardas-Vigias da Recebedoria do Estado.

1927 - NOVEMBRO - 27 - Data inaugural do edifício-sede da Secretaria da Fazenda.

1928 - OUTUBRO - 02 - Lei nº 2.628 - Cria o Corpo de Guarda de Fronteiras.

1929 - SETEMBRO - 09 - Lei nº 2.699 - Proíbe a entrada no Estado, de café em grão e em mudas, vindos de outros Estados e afetados pelo "cerococus parahibanus".

1929 - SETEMBRO - 16 - Lei nº 2.706 - Cria o Imposto de Causas Cíveis e Comerciais.

---

(1) - Informações colhidas junto ao setor de Obras Raras da Biblioteca Pública Dr. Menezes Pimentel e jornal "O Povo".

1929 - AGOSTO - 16 - Lei nº 2.676 - Dispõe sobre o Imposto adicional de 10% (dez por cento) sobre os de Indústria e Profissão e Exportação.

1929 - SETEMBRO - 24 - Lei nº 2.716 - Cria, na Recebedoria do Estado, a Secção de Água e Esgoto e do Imposto de Consumo.

1929 - NOVEMBRO - 18 - Lei nº 2.769 - Regula o Imposto de Transmissão.

1929 - DEZEMBRO - 17 - Lei nº 2.782 - Dispõe sobre o Imposto Rural (1).

Capítulo V

República

1930-1993

5.1 - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Com o advento da chamada "Nova República", nascida do movimento revolucionário de 1930, o Estado sofreu profundas transformações. Tudo o quanto era antigo exalava odores de corrupção, desde os procedimentos individuais ou particulares aos setores da pública administração, urgindo em razão dessas anomalias sociopolíticas mudanças de caráter estrutural. Dessas mudanças, que de fato ocorreram, uma das primeiras a se destacar verificou-se no próprio sistema de Governo. Desintegrou-se o monumento constitucional, com o Dr. Getúlio Vargas na Presidência da República e nos Estados as Inverventorias Federais. Coube ao Ceará, na fase de reintegração à chamada "Nova República", ter à frente dos seus destinos o Dr. Manuel do Nascimento Fernandes Távora, transferido do quartel onde se achava preso para o supremo comando do Estado. Devera-se a sua prisão ao fato de ser irmão do líder revolucionário Juarez Távora, um dos esteios fortificados do "Tenentismo" em evidência. Fora preso pelo *crime de intenções*, segundo suas próprias palavras, posto que em momento algum participara do movimento reacionário. Em semelhantes condições, curtido do ódio que o próprio adversário lhe introduzira na corrente sangüínea, não precisaria ser um Távora para transformar o Estado em constante expectativa, prevendo-se para esse limiar radicais e imediatas transformações. E tudo de fato ocorreu, em termos de desmonte político, desde a máquina administrativa do Estado aos recônditos interioranos dos municípios. E na Secretaria da Fazenda, a mais sofrida em razão dos desmandos anteriores, tudo ruiu por terra, exceto o seu titular e contraparente Luiz de Moraes Correia.

Em procedimento de estréia, datado de 14 de novembro de 1930, baixou-se o Decreto de nº 19, instrumento através do qual extinguiu-se a Diretoria de Fiscalização das Rendas Estaduais, criada segundo a Lei nº 2.034, de 1922, e recriou-se a Secretaria da Fazenda, cujos principais artigos estão assim redigidos:

"Art. 1º - Ficam addidos à Secretaria da Fazenda os actuais funcionários effectivos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, que contarem mais de dez anos de serviço.

Art. 2º - Ficam exonerados todos os funcionários interinos ou em comissão, pertencentes aos referidos quadros, bem assim os effectivos

com menos de dez anos de serviço".

Neste Decreto de estréia não houve propriamente nenhum avanço, assim como no seguinte se procederá de igual modo, mas sinaliza-se quanto ao que em breve será realizado, dependendo tão-somente do fator tempo. No procedimento seguinte acompanham os servidores da extinta Assembléia os que militam na Divisão de Obras Públicas e Diretoria Geral de Agricultura, passando-se para a Fazenda, num como que preparo técnico de concentração planejada e em condições de serem atingidos vários coelhos com uma única cajadada. Dessa reversão de servidores trata o Decreto nº 56, expedido em data de 27 de novembro de 1930, contendo um só artigo e assim redigido:

"Art. 1º - Ficam desanexadas da Secretaria de Estado e Negócios do Interior e da Justiça, e subordinadas à Secretaria da Fazenda, a Divisão de Obras Públicas e a Directoria Geral de Agricultura. (As. Manuel Fernandes Távora - Interventor - Luiz de Moraes Correia - Secretário da Fazenda).

Em seguida vem o grosso das expectativas, a Secretaria da Fazenda. Seu novo Regulamento, baixado consoante Decreto nº 59, de 27 de dezembro de 1930, reza em seus principais artigos:

FAZENDA E RECEBEDORIA

"Art. 1º - Ficam reformadas a Secretaria dos Negócios da Fazenda e a Recebedoria do Estado, sem augmento de despezas e abolidas, para as citadas repartições, as gratificações estatuídas consoante Lei nº 2.131, de 9 de novembro de 1923, e extintas as cotas concedidas aos funcionários da Recebedoria".

Houve nessa pincelada um verdadeiro desmonte, colhendo em cheio a parte mais expressiva da folha de vencimentos, uma vez que a parte fixa, estipulada sub-repticiamente para não dar tão ostensivamente em cima do olho crítico, era simplesmente irrisória. Uma vez desobstruídos os canais hemostáticos do Tesouro, o bisturi do nosso Interventor-médico derivou em busca de outros setores, consignando nos artigos abaixo transcritos a seguinte disciplina:

"Art. 2º - São exonerados, por força do presente Decreto, dos cargos que exercerem nas aludidas repartições, os funcionários que contarem menos de 10 anos de serviços prestados ao Estado, bem

como os que se encontrem no exercício de cargos interinos ou em comissão.

Art. 3º - Serão aproveitados na reforma em vista, os funcionários de reconhecida capacidade de trabalho e aptidões para o desempenho dos novos cargos.

Parág. Único - Será concedida aposentadoria aos funcionários que a esse favor tenham direito, bem como passarão a pertencer ao quadro destinado aos serviços de Exactoria e trabalhos concernentes à Arrecadação, os funcionários especializados nesses misteres e os servidores cuja situação seja desnecessária ao serviço interno da repartição a que pertencerem, os quaes entretanto, conservarão os respectivos vencimentos da aposentadoria".

O Art. 1º levou ao Tesouro o emagrecimento da folha, enquanto os dois últimos, recaindo diretamente sobre o funcionalismo, despovoou os quadros de pessoal, deixando menos que o necessário para tocar adiante as tarefas do quotidiano. No organograma elaborado e posto em execução, conforme transcrição a seguir, veremos os reais termos de funcionalidade, escoimados naturalmente dos engorduramentos supérfluos. Essa reformulação está inserida no Art. 4º, em cujo texto estão contidos os termos propostos.

ORGANOGRAMA

"Art. 4º - A Secretaria da Fazenda ficará organizada com o seguinte quadro:

- Secção de Rendas
- Secção de Contabilidade
- Cartório
- Secção de Contas
- Secção do Contencioso
- Portaria.

Cada Secção, obedecidas as suas reais finalidades, ficou provida do contingente humano de acordo com a seguinte ordem funcional:

- Contador:	1	- Procurador-Fiscal	1
- Chefes-de-Secção	3	- 1º Escriturário	3
- Praticantes	12	- 2º Escriturário	3
- Dactilógrafo	1	- 3º Escricturário	4
- Thesoureiro	1	- Fiel-de-Thesoureiro	2
- Porteiro	1	- Agente-Cartorário	1
- Servente-Archivista	1	- Solicitador	1

- Escrivão	1	- Official de Justiça	5
- Ajudante-de-Portaria	1	- Contínuo	1
- Protocolista	1	- Servente	4

Com esse enxugamento, em que a Secretaria deixou de ser mero cabide de empregos, acomodando, até mesmo sem trabalhar, parentes e amigos dos próceres da governabilidade estadual, não se sabe honestamente sobre quanto orçou a redução, mas sabe-se que o remanescente, ou pelo menos os cargos a serem preenchidos, fixou-se em 48 lugares.

RECEBEDORIA DO ESTADO

A Recebedoria do Estdo, detentora de contingentes humanos superiores ao da própria Secretaria, entrou também na disciplina reformista, ficando organizada consoante o disposto no Art. 5º, assim redigido:

"Os serviços da Recebedoria ficarão a cargo da administração, com as seguintes Secções:

- Secção de Impostos
- Secção de Lançamentos
- Thesouraria
- Portaria e Secção de Lançamentos.

QUADRO DE PESSOAL

- Administrador	1	- Chefe-de-Secção	2
- 1º Escriturário	2	- 2º Escriturário	4
- 3º Escriturário	4	- Praticantes	5
- Thesoureiro	1	- Fiel-de-Thesoureiro	1
- Armazenista	1	- Porteiro	1
- Auxiliar de Portaria	1	- Contínuo	1
- Servente	2	- Conferente	2
- Guardas-Fiscais	7	- Capataz	6
- Fiscal-de-Exportação	1	- Fiscal do Imp. de Consumo	1
- Lançador	3		

Totalizam esses ocupantes de cargos ou funções 47 servidores, sendo que os cinco últimos, consoante o disposto no § 1º do Art. em

referência, poderiam ser comissionados, desde que propostos pelo Administrador e designados pelo Secretário da Fazenda.

A despeito dos novos quadros de pessoal, a fixação de cada servidor no seu devido lugar não significa dizer que a fase *termidoriana* havia passado, tanto para o exercício das funções acima referenciadas quanto com relação a outros setores vinculados à Fazenda. Disso se conclui como veraz o disposto no Art. 6º, do Decreto em estudo, que assim estabelece:

"O Governo poderá exonerar, livremente, os funcionários que não exercerem a contento as funções dos seus cargos, até que a nova Constituição defina as obrigações recíprocas do Estado e seus servidores no tocante aos funcionários que tenham direitos adquiridos nas repartições que ora se reformam, fazendo-os voltar aos seus antigos postos e, consequentemente, ao quadro a que se refere o Art. 3º".

MESAS DE RENDAS

Em abono ao comentário anterior e a corroborar com a matéria contida no artigo supra, tivemos no Art. 8º a supressão das Mesas de Rendas situadas nas seguintes localidades:

- Limoeiro
- Lavras
- São Benedicto
- Granja
- Viçoza
- Baturité
- Cascaval
- Cratheus
- Jardim
- Pereiro

De conformidade com o Art. 8º, essas unidades arrecadadoras foram reconduzidas às suas respectivas situações anteriores, como Coletorias, e classificadas de acordo com o porte determinado pelo nível de arrecadação ou renda anual atingida. As que atingissem quantia igual ou superior a 80:000$000 (oitenta mil réis), seriam consideradas de 1ª Classe, descendo para 2ª Classe aquelas cujos índices de arrecadação não atingissem esse limite.

Não foram incluídas na degola as Mesas de Rendas de Camocim (1ª Classe), Sobral (2ª Classe) e Aracati (2ª Classe), mantendo como funcionários os respectivos Administradores e demais servidores hierarquicamente inferiores.

POSTOS FISCAIS

Os Postos Fiscais, localizados em vários pontos de fronteiras, sofreram, também, os efeitos da reforma. Segundo o disposto no § 2º do Art. 8º, do Regulamento, seriam elevados de categoria ou transformados em Coletoria, desde que apresentassem renda superior a 20:000$000 (vinte contos de réis).

ARRECADAÇÃO

No tocante aos referenciais de competência para a arrecadação de impostos e taxas, as regras estão contidas no Art. 10, assim redigido:

"Os serviços de arrecadação de impostos e taxas, rendas e sua fiscalização, continuarão a ser executados pela Recebedoria da Capital. Mezas de Rendas, Collectorias, Postos-Fiscais e Agências nos municípios e outras localidades do interior e nas fronteiras do Estado".

RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

A seleção procedida pelo Dr. Fernandes Távora, da qual resultara a demissão em massa, envolvendo os incapazes, os protegidos políticos e alguns fantasmas do Tesouro Estadual, parece haver despovoado a Fazenda ou produzido fenômeno idêntico ao do anjo que tentou evitar do fogo divino Sodoma e Gomorra. Apenas uma família em estado de graça foi encontrada. Justifica-se essa asserção no fato de se ter, logo em seguida, expedido Decreto de nomeação para recompor os quadros da Fazenda, mesmo depois de reduzida em suas projeções departamentais. Esse Decreto tomou o nº 68 e data de 31 de dezembro de 1930 ou quatro dias após o Decreto regulamentador. Reza o novo diploma em seus principais artigos:

"Art. 1º - Para desempenho das funções dos cargos da Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda e Recebedoria do Estado, ficam nomeados, com vencimentos constantes do Decreto acima citado, os seguintes cidadãos:"

Segue-se a relação nominal, bastante extensa e que por questão

de espaço achamos por bem reduzi-la aos quantitativos por departamento. Eis, pois, o seu conteúdo:

- Secretaria da Fazenda 42
- Recebedoria do Estado 36
- Quadro Extra da Fazenda 9

No sangue novo injetado tivemos 87 servidores, contra 95 cargos ou funções distribuídos entre Secretaria e Recebedoria, fato que, se colocado à luz do "castigo divino", biblicamente referenciado, somente teria saído ilesa a diminuta família de Lot ou nada mais que 8 funcionários.

Já no Governo Carneiro de Mendonça, não propriamente para corrigir, mas para introduzir nova sistemática de caráter administrativo, Fazenda e Recebedoria são reformadas e isso com apenas um ano da regulamentação anterior. Houve como instrumento regulamentador o Decreto nº 859, de 14 de dezembro de 1932. Constam do seu bojo os principais artigos, conforme a seguir veremos:

REORGANIZAÇÃO DA FAZENDA

"Art. 1º - Fica desdobrada a actual Secção de Contabilidade, da Secretaria da Fazenda, em uma do Expediente e Despeza, mantendo-se a outra com a denominação de Contabilidade.

Art. 2º - A Secção de Expediente e da Despeza, além das obrigações que lhe são inerentes, terá a seu cargo os serviços de protocollo e extrato de expediente diário.

Art. 3º - A Secção de Contabilidade reger-se-á, na execução dos serviços, pelo Decreto nº 827, de 23 de dezembro último e pelo Regulamento que deverá ser expedido pelo Governo. . ."

A seguir e a contar do parágrafo 1º deste Artigo e dos Artigos 4º e 5º, trata-se da composição e distribuição do pessoal e definição das respectivas atribuições, ficando com os Artigos 6º, 7º e 8º a criação e ordenamento do Tribunal da Fazenda, conforme veremos.

TRIBUNAL DA FAZENDA

"Art. 6º - Fica creado o Tribunal da Fazenda, o qual se comporá do Director-Geral da Secretaria, do Director da Recebedoria e dos

Chefes-de-Secção destas repartições, como também do Procurador-Fiscal do Estado, servindo de Secretário um funcionário da Fazenda.

Art. 7º - A Presidência do aludido Tribunal caberá ao titular da Fazenda e, na sua ausência, ao Director-Geral ou o Director da Recebedoria.

Art. 8º - O Tribunal da Fazenda é o órgão encarregado do julgamento e liquidação das contas da Receita e da Despeza da pública administração estadoal".

Trata-se no Art. 9º das atribuições do Presidente do órgão, enumerando suas prerrogativas e definindo suas limitações, enquanto que no Art. 11, cuida-se taxativamente do Tribunal, quando assim explicita:

"Art. 11 - Relativamente à despeza, a função do Tribunal consistirá em examinar moral e aritméticamente as contas, verificando o seguinte. . ."

Segue-se, então, o conteúdo de deveres, com suas especificidades funcionais e conclui por definir aspectos jurídicos do objeto em apreciação, além de emitir o seu parecer sobre os complementos finais de exequibilidade.

Já o Art. 14 subdivide-se em seis itens, todos de ordem funcional e a fixar com meridiana clareza a dinâmica processual, não ensejando a que o infrator, por mais arguto que seja, encontre eivas ou falhas técnicas das quais se possa utilizar no sentido de propor nulidade nesse sentido. E, finalmente, consoante o disposto no Art. 16, inserem-se os condicionantes de execução e vigência quanto ao preposto circunstancial de regulamentação, providência que somente será adotada no ano seguinte.

RECEBEDORIA

A reforma inerente à Recebedoria do Estado, que por economia de ordem legislativa deveria ter sido incluída na reforma da Secretaria, teve o seu próprio Decreto de regulamentação baixado na mesma data e pelo mesmo Interventor Carneiro de Mendonça. Trata-se, então, do Decreto nº 864, expedido em 14 de dezembro de 1932 e abaixo transcrito em seus artigos de maior relevo. Ei-los conforme referência.

"Art. 1º - Fica reformada a Recebedoria do Estado, nos moldes do

presente Decreto, para cujos serviços o Governo expedirá ainda este mês o respectivo Regulamento.

Art. 2º - O cargo de Administrador da Recebedoria fica convertido em o de Director e continuará a ser ocupado pelo actual funcionário, consoante dispõe o Decreto nº 293, de 20 de agosto de 1931".

No Art. 3º e em matéria que deveria ser transferida para o Regulamento, o legislador se antecipa sobre o quanto não seria necessário. Reza textualmente:

"Art. 3º - Os serviços da Recebedoria do Estado serão executados, internamente, pelas Secções de Lançamento e de Impostos, Thesouraria, Portaria, Archivo e externamente pelos serviços de Exportação, Fiscalização e Cobrança de Impostos e Taxas, sob a chefia do respectivo Director".

Logo em seguida e sob a tutela do Art. 4º, define os cargos e respectivos departamentos com a seguinte enumeração:

- Director	1	- Chefes-de-Secção	2
- 1º Escripturário	4	- 2º Escripturário	4
- 3º Escripturário	8	- Praticantes	4
- Aux. Dactilógrafo	3	- Thesoureiro	1
- Fiel-de-Thesoureiro	2	- Porteiro	1
- Protocollista	1	- Contínuo	1
- Servente	2	- Archivista	1
- Conferente	2	- Guardas-Fiscaes	4
- Marinheiro	6	- Cobradores	4

Na composição deste novo quadro são registrados 51 funcionários ou 15 a mais sobre a reforma de 1930, donde se conclui por certa parcela de evolução nas atividades rotineiras.

EXTINÇÃO DAS COLETORIAS

Em atitude para a qual as desculpas da época justificam, mas não convencem, consistiu no ato governamental segundo o qual o Interventor Carneiro de Mendonça extinguiu todas as Coletorias, substituindo-as por Mesas de Rendas. Consta desse ato o Decreto nº 865, ainda de 14 de dezembro de 1932, contendo nos seus principais tópicos os seguintes artigos.

"Art. 1º - Ficam extintas as Collectorias Estadoaes e creadas para

substituí-las Mezas de Rendas em cada município, excepto nos que já as tiverem.

Art. 2º - Cada Meza de Rendas constituirá, dentro dos limites municipaes, uma circunscrição fiscal divisível em Districtos Fiscaes quando, por sua importância ou necessidade de fiscalização, contiver Postos-Fiscaes".

Em termos hierarquizantes, segundo a forma contida no Art. 2º, do mesmo Decreto, os Postos Fiscais teriam como órgãos subordinantes as Mesas de Rendas e seriam administrados por funcionários a elas pertencentes. Dos artigos 4º ao 10, trata-se do disciplinamento de ordem funcional, embora se transfira para o Regulamento o que concretamente se houver de executar. E nos artigos 11 e 12, parece que um tanto de espaço, sujeitam-se a concurso de provas e títulos os cargos de Administrador e de Fiscal, novidade de certo modo interessante. Vejamos essa matéria.

"Art. 11 - Os cargos de Administrador e de Fiscal, aiém de serem amovíveis, o seu provimento se fará por meio de concurso.

Art. 12 - O concurso consistirá em provas escriptas, oraes e práticas das seguintes matérias:

I - língua nacional

II - caligrafia

III - aritmética (até proporções)

IV - chorographia do Ceará

V - noções de escripturação mercantil e contabilidade pública

VI - noções de conhecimentos organizativos e de legislação fiscal do Estado

VII - dactilografia (facultativo).

SECRETARIA - REGULAMENTO

Consoante o disposto no Decreto nº 859, de 14 de dezembro de 1932, transferiu-se para o Regulamento a complementação aos requisitos de execução e funcionalidade, tendo-se na ocasião feito referência ao pessoal integrante dos quadros da Fazenda e da Recebedoria. Essa regulamentação, vazada em Decreto que tomou o n º1.006, de 2 de maio de 1933, contém nos seus principais artigos o seguinte:

"Art. 1º - A Secretaria dos Negócios da Fazenda, terá como órgão

central de administração patrimonial, orçamentária e financeira o Thesouro do Estado, constituído dos seguintes departamentos internos:

I - Directoria-Geral
II - Contadoria
III - Directoria da Receita
IV - Directoria da Despeza
V - Secção de Tomada de Contas
VI - Secção do Patrimônio
VII - Thesouraria
VIII - Procuradoria-Fiscal
IX - Archivo
X - Portaria

No Parágrafo Único desse artigo enumeram-se os itens determinantes da dependência administrativa de cada departamento, enquanto que o Artigo 2º fixa o quadro de pessoal do Tesouro e respectivas funções, limitando esse quadro em 55 integrantes. Os demais artigos, compreendidos entre o 3º e o 16, tratam do mesmo assunto, embora de modo mais abrangente e individualizado. Os artigos 17 e 18 repisam o que em outro Decreto ficou inserido, recriam o Tribunal da Fazenda e definem o Tesouro em suas atribuições. Vejamos esses dois Artigos em seus conteúdos disciplinares:

"Art. 17 - Fica creado o Tribunal da Fazenda, que se comporá do Secretário da Fazenda, do Director-Geral do Thesouro, do Contador, do Procurador-Fiscal, dos Directores e Chefes-de-Secção do Thesouro e do Director da Recebedoria.

Art. 18 - A Presidência do Tribunal caberá ao Secretario da Fazenda e, na sua ausência, ao Director-Geral do Thesouro, que será substituído em suas faltas pelo Procurador-Fiscal".

Por mais que se procure simplificar, reordenar e dispor os assuntos de forma menos confusa, difícil seria chegar a esse objetivo, considerando para tanto a proliferação de Decretos, o açodamento com que se procurava dar à "Nova República" o caráter de zelo e honestidade, que afinal de contas iria descansar no estuário do oceano político. O tempo se encarregaria de substituir "Manuel do Prado" por "Manuel das Campinas", enquanto que à Secretaria da Fazenda, não

volitiva e obviamente sem vontade própria, reservar-se-ia o papel de instrumento propulsor da saga administrativa.

REFORMA ADMINISTRATIVA DA RECEBEDORIA DO ESTADO

Em prosseguimento a essa dinâmica de ordem funcional e por ato do Interventor Carneiro de Mendonça, tendo como Secretário o Coronel Tibúrcio Cavalcante, expediu-se o Decreto nº 1.023, de 18 de maio de 1833, no qual se consigna nova reforma na Recebedoria do Estado. Nesse instrumento fixam-se as diretrizes e organograma, fazendo ligeiras referências e transferindo para o Regulamento o que obviamente deveria ser observado. Esse Regulamento, redigido de modo sucinto e prático, seria expedido em 4 de janeiro de 1934 e nele consta a seguinte disciplina:

"Art. 1º - A Recebedoria do Estado, repartição da Secretaria dos Negócios da Fazenda, a cujo titular é subordinada, incumbe os serviços de Fiscalização e Arrecadação das Rendas Estadoaes na circunscrição fiscal de Fortaleza, sendo constituída dos seguintes departamentos internos:

I - Directoria
II - Secção de Lançamentos
III - Secção de Impostos e Expediente
IV - Thesouraria
V - Archivo
VI - Portaria
VII - Serviço de Exposição
VIII - Serviços de Colecta, Fiscalização e Cobrança".

Encerra-se nesse ponto, pelo menos com relação à Recebedoria do Estado, o procedimento abundante e quase sempre repetitivo no tocante à regulamentação, restando apenas no que toca à Secretaria, considerando essa dívida como decorrente de Decreto anterior. Assim, temos no Decreto nº 1.128, de 15 de janeiro de 1934, os tópicos mais significativos.

DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

"Art. 1º - A Administração Geral da Fazenda Estadoal, centralizada na Secretaria da Fazenda, compreende:

I - o tombamento, a gestão, a exploração do patrimônio estadoal e a sua alienação quando autorizada em lei;

II - a Arrecadação e Fiscalização da receita pública e sua applicação;

III - a organização, direcção e controle da contabilidade geral do Estado;

IV - as operações de crédito interno e externo e o movimento de capitaes.

Art. 2º - Os atos e serviços indicados no Art. anterior serão executados pela Secretaria da Fazenda e repartições subordinadas".

DE SECRETARIA DA FAZENDA

"Art. 3º - A Secretaria da Fazenda é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Secretário;
II - Thesouro do Estado;
III - Tribunal da Fazenda;
IV - Recebedoria;
V - Mezas de Rendas, Collectorias e Postos-Fiscais.

Parág. Único - Farão, igualmente, parte da Secretaria da Fazenda, todas as repartições ou institutos de ordem econômica ou de natureza fiscal já existentes ou que venham a ser creados.

Art. 4º - Poderão ser subordinados à Secretaria da Fazenda, por conveniência da administração e em virtude de lei, quaesquer repartições que não tenham o caráter de repartições da Fazenda.

Art. 5º - Da competência. . .

DO SECRETÁRIO

"Art. 7º - Das attribuições. . .

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

"Art. 8º - O Secretário da Fazenda terá um Official de Gabinete, escolhido livremente, dentre os funcionários da Fazenda (1).

DO THESOURO DO ESTADO

"Art. 17 - O Thesouro do Estado é o órgão central da Secretaria da Fazenda e encarregado da administração patrimonial, orçamentária e financeira.

"Art. 18 - O Thesouro do Estado é constituído pelos seguintes departamentos internos:

I - Directoria-Geral;
II - Contadoria;
III - Directoria da Receita;
IV - Directoria da Despeza;
V - Secção de Tomada de Contas;
VI - Secção de Patrimônio;
VII - Thesouraria;
VIII - Procuradoria Fiscal;
IX - Archivo;
X - Portaria.

RECURSOS HUMANOS

"Art. 20 - Quadro de Pessoal. . .

DISPOSIÇÕES GERAES

"Art. 61 - Somente o Director-Geral (Thesouro), e o Procurador-

(1) - O oficial de Gabinete surge como novidade, introduzido pelo novo Regulamento, e substitui a figura do extinto Diretor-Geral da Secretaria.

Geral se poderão dirigir directamente ao Secretário da Fazenda; todos os demais Directores o farão por intermédio do Diretor-Geral do Thesouro".

DO TRIBUNAL DA FAZENDA

"Art. 70 - O Tribunal da Fazenda é constituído pelo Secretário da Fazenda, o Director-Geral do Thesouro, Contador, Procurador-Fiscal, Directores, Chefes-de-Secção e o Director da Recebedoria".

Em síntese, são estas as modificações ou alterações introduzidas pelo Regulamento Geral e transcritas apenas no que de mais importante se pode obter em seu conteúdo.

ZONEAMENTO FISCAL

Depois da regulamentação interna, das divisões administrativas, vieram os serviços externos, notadamente no interior, uma vez que na Capital, servida pela Recebedoria do Estado, quase não havia o que reformar. Tratou-se, então, do zoneamento fiscal, medida de caráter descentralizante coincidente com os interesses gerais da Secretaria. Como instrumento regulamentador e o último expedido pelo Interventor Roberto Carneiro de Mendonça, fechou-se o ciclo com o Decreto nº 1.293, de 16 de maio de 1934, vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º - Para melhor efficiência da arrecadação das rendas, fiscalização e repressão ao contrabando nas fronteiras, e Postos, e dos serviços affectos às Exactorias, o Estado será dividido em Zonas, sob a fiscalização de funcionários da Secretaria da Fazenda, designados pelo respectivo titular.

§ 1º - O número de Zonas, de que trata este artigo, não excederá de 10.

§ 2º - A delimitação das Zonas será feita pelo Secretário da Fazenda, que designará também as respectivas sedes.

Art. 2º - Cada Zona de fiscalização ficará a cargo de um Fiscal, que será auxiliado por tantos guardas-de-fronteira quantos sejam necessários ao serviço".

Decorridos quatro anos da "Velha República" e com a "Nova" a dar sinais de prematuras cãs, o Estado vivia em clima de efervescência

política, considerando o convulsionamento social deixado com o pleito de renovação dos poderes democráticos. Sinal dos tempos - diria o profeta - e estes sinais teriam como refletor político a Secretaria da Fazenda. Governava o Estado, na qualidade de último interventor do período, o Coronel Filippe Moreira Lima, tendo como Secretário da Fazenda o Dr. Franklin Gondim. Menos por necessidade administrativa, uma vez que o número de reformas era surpreendente, houve-se por bem introduzir nova regulamentação, ampliando na Recebedoria o quadro de pessoal, embora que a estrutura ficasse inalterada ou apenas reproduzida. Tem-se como instrumento regulamentador o Decreto nº 1.443, de 31 de dezembro de 1934, vazado conforme os termos mais significativos.

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA RECEBEDORIA

"Art. 1º - A Recebedoria do Estado, repartição da Secretaria da Fazenda, subordinada directamente ao respectivo titular, por força das obrigações que lhe são pertinentes, de proceder à arrecadação e à fiscalização das rendas estaduais, na circunscrição fiscal de Fortaleza, fica organizada:

I - serviços internos;

II - serviços externos.

Art. 2º - Com a reorganização constante do Art. anterior, o Quadro da Recebedoria compor-se-á dos funcionários abaixo mencionados, os quais perceberão os vencimentos indicados para os respectivos cargos.

QUADRO:

- Director	1	- Chefes-de-Secção	4
- 1º Escripturário	1	- 2º Escripturário	5
- 3º Escripturário	5	- Praticantes	5
- Aux. de Dactilógrafo	3	- Registradores Cons. d'Água	5
- Thesoureiro	1	- Fiel-de-Thesoureiro	1
- Archivista	1	- Porteiro Protocollista	1
- Ajud. de Portaria	1	- Contínuo	1
- Serventes	2	- Armazenista	1
- Conferentes	2	- Guardas-Fiscaes	7

- Marinheiros 7

Art. 3º - Além dos cargos acima, terá a repartição trez cobradores encarregados da arrecadação do excesso de consumo d'água e da cobrança dos impostos e taxas lançadas e não pagos na época regulamentar. . .

Art. 5º - Os cargos de Inspector-Fiscal, Lançador e Fiscal de Exportação, serão exercidos em comissão por funcionários da Recebedoria, designados por portaria do Director, que entretanto, submeterá seu ato à approvação do Secretário da Fazenda".

GRATIFICAÇÃO

Até o ponto descrito não há o que observar, exceto no que se relaciona com o restabelecimento dos cargos em comissão, regra abolida em 1930, mas, a partir da matéria contida no Art. 8º, teremos o renascimento da complementação salarial, também abolida em 1930 e a conter a parcela mais substanciosa da remuneração. Eis o Art. 8º em sua íntegra:

"Da média dos impostos sobre Indústria e Profissões, Rural, Transmissão de Propriedade, Vendas Mercantis, Taxa do Sello, Taxa Rodoviária, assim como do gado abatido para consumo, arrecadados pela Recebedoria, no último triênio, abonar-se-á aos respectivos funcionários a porcentagem de 3/4% (três quartos por cento), que será dividida por 100 e distribuída da maneira seguinte. . ."

Art. 11 - O Governo baixará Regulamento etc. . .

A partir desse estágio os gonzos do Tesouro passariam a girar com maior freqüência, repondo aos servidores as suas perdas salariais, criando novas vantagens e restaurando órgãos extintos no furor das reiteradas transformações.

RESTAURAÇÃO DAS COLETORIAS

A supressão das Coletorias e conseqüente instituição generalizada das Mesas de Rendas teve como fulcro o Decreto nº 685, de 14 de dezembro de 1832, conforme referência feita em local oportuno. Três anos após e já na administração Menezes Pimentel, não apenas essas Coletorias foram restauradas como também instituídas Agências

Arrecadadoras, tendo como instrumento de apoio o Regulamento baixado consoante o Decreto nº 119, de 20 de setembro de 1935, cujos principais artigos serão abaixo reproduzidos.

"Art. 1º - As Coletorias, repartições arrecadadoras das rendas estaduais, são diretamente subordiandas ao Tesouro do Estado e reger-se-ão pelo presente Regulamento e pelas instruções e Ordens expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 2º - Haverá, em cada Município, uma Coletoria, localizada na sede do mesmo, e tantas Agências quantas sejam necessárias à boa arrecadação das rendas estaduais.

§ 1º - Somente no Município de Fortaleza poderá haver mais de uma Coletoria, com localização nos distritos de maior movimento comercial.

§ 2º - Os limites jurisdicionais das Coletorias serão determinados por lei e nos Municípios em que estas tiverem sede."

Restauradas as Coletorias, embora que de maneira subliminar, estas foram classificadas mediante critérios de avaliação, tendo como ponto de referência os valores arrecadados. Essa classificação está contida no Art. 4º do Regulamento em estudo e compreende:

CLASSIFICAÇÃO

I - 4ª CLASSE - Rendimentos até 35:000$000 anuais;
II - 3ª CLASSE - De mais de 35:000$000 a 70:000$000;
III - 2ª CLASSE - De mais de 70:000$000 a 120:000$000;
IV - 1ª CLASSE - De menos de 120:000$000.

Os Coletores, assim como os respectivos Escrivães, a partir deste Decreto passaram a ser considerados como funcionários públicos, sujeitos a concurso, remoção ou permuta, mas com direito a promoção e demais vantagens inerentes ao cargo.

Quanto às Agências, estas não passavam de entrepostos auxiliares, subordinadas às Coletorias e localizadas nos Municípios de maior movimentação comercial. Quanto aos Agentes, estes deveriam ser nomeados por Portaria do Secretário da Fazenda (Art. 9º), mediante proposta dos coletores, porém sujeitos às penalidades inerentes aos

funcionários. Quanto às Mesas de Rendas, obviamente as não afetadas pelas disposições anteriores, sobre estas não se registrou nenhuma alteração ou modificação, continuando a funcionar sem haver solução de continuidade.

CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Dentro da transparência que a nova administração estadual procurava imprimir, notadamente no que se relacionava com a administração financeira da qual o contribuinte figurava como seu principal esteio, houve por bem o chefe do Governo instituir o órgão colegiado, dando-lhe a denominação originária de "Conselho Técnico de Economia e Finanças". Como instrumento regulamentador, expediu-se o Decreto nº 532, de 8 de abril de 1939, prioritariamente vazado nos seguintes artigos:

"Art. 1º - O Conselho Técnico de Economia e Finanças, criado pelo Decreto nº 329, de 4 de agosto de 1938, compor-se-á do chefe do Poder Executivo, do Secretário da Fazenda, do Secretário da Agricultura e do Diretor do Departamento de Estatística Geral, como membros natos, e de mais cinco membros, nomeados pelo chefe do Governo, nos termos prescritos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dos cinco Conselheiros a que se refere o final deste Artigo, um será indicado dentre os seus Diretores, pelo Instituto do Algodão e Crédito Agrícola; dois, como representantes do Comércio e da Indústria, que serão escolhidos de lista contendo seis nomes entre comerciantes, industriais e apresentada ao Governo pela Federação das Associações de Comércio e Indústria; e os dois restantes, o chefe do Poder Executivo os nomeará dentre pessoas idôneas e notoriamente versadas em assuntos de economia e finanças.

§ 2º - O Conselho funcionará sob a Presidência do chefe do Poder Executivo, que será substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo da Agricultura; exercerá as funções de Secretário do Conselho o Diretor do Departamento de Estatística Geral, substituído, em suas faltas e impedimentos, por quem o Presidente designar.

Art. 2º - O Conselho, como órgão de consulta, assistência e cooperação, nas atividades administrativas do Estado e dos Municípios, no campo da ação econômica e financeira, terá, além de outras

atribuições que o seu regimento interno lhe conferir, as de estudar os assuntos atinentes: a) - finanças públicas; b) - legislação tributária; c) - dívida pública; d) - economia e produção; e) - vias de transporte; f) serviços administrativos."

Seria este o precursor do Conselho de Contas dos Municípios, que, nascido da iniciativa governamental, teria como partícipe atuante a Secretaria da Fazenda.

AGÊNCIAS-FISCAIS

Com o Decreto nº 119, de 20 de setembro de 1935, veio como novidade a criação de Agências-Fiscais, dependendo, no entanto, de regulamentação. Essa regulamentação, mesmo decorridos quatro anos, surgiu com o Decreto-Lei nº 555, de 11 de maio de 1939. Consta dos seguintes artigos:

"Art. 1º - Em cada Município, além de uma Coletoria de Rendas, poderá haver tantas Agências-Fiscais quantas sejam encessárias à boa arrecadação da receita pública".

Essas Agências, que de princípio seriam subordinadas ao Tesouro do Estado, teriam suas zonas de influência circunscritas ao raio de ação de cada distrito e como órgãos imediatamente subordinantes as Coletorias dos respectivos municipios e reger-se-iam consoante o disposto no Art. 2º do mesmo diploma assim redigido:

"Art. 2º - Aplicar-se-á às Agências, de uma maneira geral, o disposto nos Arts. 6º e 17º do Regulamento das Coletorias e Mezas de Rendas".

CONTADORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

Em termos de novidade mais abrangente, surgiu em 1941 a Contadoria Geral do Estado - CGE - órgão criado por força do Decreto-Lei nº 791, de 24 de maio desse ano, ao mesmo tempo em que se extingue a Contadoria do Tesouro do Estado. Os principais Artigos desse Decreto estão vazados nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica criada a Contadoria Geral do Estado - CGE - que será subordinada à Secretaria dos Negócios da Fazenda, e extinta a Contadoria do Tesouro do Estado.

Parág. Único - Os serviços a cargo desta Contadoria passarão a ser executados pela Contadoria Geral do Estado - CGE - nos termos da legislação contábil federal e estadual vigente, até que seja expedido Regulamento para execução deste Decreto-Lei.

Art. 2º - Haverá, nas Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, Contadorias seccionais ou Serviços de Contabilidade organizados com funcionários destas repartições sob a orientação da CGE.

Parág. Único - Os serviços a cargo da Contadoria Seccional da Secretaria da Fazenda serão executados por funcionários pertencentes aos quadros da CGE".

Os demais termos do Decreto, compreendidos entre os Artigos 3º e 11, determinam normas funcionais e disciplinares, além de instituir, segundo o Art. 8º, o Conselho de Contadores, do qual participam o Contador-Geral e os chefes dos serviços contábeis dos demais órgãos administrativos, tendo como finalidade proporcionar melhor desempenho técnico.

COLETORIAS

O Decreto de nº 349, em data de 9 de novembro de 1943, expede novo Regulamento sobre as Coletorias, no qual várias alterações se processam, porém quase todas em termos de atualização e reajustamento dos serviços de acordo com a realidade da época respectiva. Tem-se como novidade a matéria contida no parágrafo 1º do Art. 2º, em que se admite mais de uma Coletoria no mesmo município, desde que para tanto seja necessário. De maior relevância, na área administrativa, introduz-se, pelo Decreto nº 1.165, de 15 de julho de 1944, a carreira de Fiscal de Rendas. Reza o citado Decreto em seus Artigos mais significativos:

FISCAL DE RENDAS

"Art. 1º - Fica criada, na Parte Permanente do Quadro Único, a carreira de Fiscal de Rendas, com a estrutura constante da Tabela anexa...

Art. 2º - Ficam alteradas, na conformidade da Tabela anexa, as carreiras de Escriturário e Oficial Administrativo da Parte Permanente

do Quadro Único.

Art. 3º - Os cargos vagos da carreira de Fiscal de Rendas serão providos com os recursos da conta-corrente do Quadro Único, à proporção que forem sendo suprimidos os excedentes da mesma carreira.

Art. 4º - . . .

Art. 5º - Revogam-se etc. - Dr. Menezes Pimentel - Álvaro Weyne".

No mesmo sentido de reestruturação fiscal, expede-se o Decreto nº 1.498, de 26 de dezembro de 1945, criando a Inspetoria de Rendas. Desse Decreto merecem destaques os seguintes Artigos:

INSPETORIA DE RENDAS

"Art. 1º - É criada uma Inspetoria de Rendas, subordinada diretamente ao Tesouro do Estado, cujas atribuições serão regidas por este Decreto.

Art. 2º - Os serviços da Inspetoria de Rendas abrangem a fiscalização dos impostos e taxas arrecadados na Capital e no interior do Estado.

§ 1º - O serviço na Capital será feito por dois Inspetores de Rendas, em duas zonas, e tantos Fiscais de Rendas e Policiais-Fiscais quantos sejam necessários, tendo-se em vista as épocas de lançamento de impostos.

§ 2º - No interior, far-se-á a divisão dos serviços por zonas de fiscalização, ficando cada um sob a inspeção permanente de um Fiscal de Rendas, com os Policiais-Fiscais designados pelo Secretario da Fazenda.

Art. 3º - O pessoal da Inspetoria de Rendas compor-se-á:

I - Inspetor-Geral	1
II - Inspetores de Rendas	3
III - Fiscais de Rendas	15
IV - Policiais-Fiscais	(. . .)

Parág. Único - Internamente, os trabalhos serão executados por funcionários do Tesouro do Estado, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 4º - . . .

§ 2º - O cargo de Inspetor-Geral será provido em comissão

mediante indicação do Secretário da Fazenda.

Art. 5º - Os cargos de Inspetores de Rendas e de Fiscais de Rendas serão, também, providos em comissão, mediante indicação do Secretário da Fazenda; junto à proposta deverão ser encaminhadas cópias autênticas do que constar sobre a ficha funcional do proposto. . .

Art. 7º - Fica extinta a Secção de Fiscalização do Tesouro do Estado cujos serviços passarão a ser executados pela Inspetoria de Rendas.

Art. 8º - O Inspetor-Geral será o chefe da Fiscalização, impostos e taxas em todo o Estado.

§ 1º - O titular deste cargo será subordinado diretamente ao Diretor-Geral do Tesouro. . .

§ 2º - Serão subordinados diretamente ao Inspetor-Geral os Inspetores de Rendas, os Fiscais de Rendas e os Policiais-Fiscais, e todos os funcionários designados para servirem na Fiscalização.

Art. 9º - Compete à Inspetoria de Rendas. . ."

Persistindo certamente lacunas de ordem administrativa ou mesmo de caráter funcional nos mecanismos de execução do Decreto anterior, houve por bem o chefe do Governo expedir o Decreto nº 1.569, de 9 de janeiro de 1946, dando a redação da qual constam os artigos de maior relevo.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

"Art. 1º - É criada uma Diretoria de Fiscalização, subordinada diretamente ao Secretário da Fazenda, cujas atribuições serão reguladas por este Decreto-Lei.

Art. 2º - Os serviços da Diretoria de Fiscalização abrangem a Fiscalização dos impostos e taxas arrecadados na Capital e interior.

§ 1º - Os serviços da Capital serão feitos por dois Inspetores de Rendas, em duas zonas, e tantos Fiscais de Rendas e Policiais-Fiscais quantos julgados necessários, tendo-se em vista as épocas de lançamento de impostos.

Neste Parágrafo, assim como no subseqüente, reproduz-se quase na íntegra, senão integralmente, a matéria contida em dispositivos anteriores, sendo desnecessária a sua transcrição. Já o Art. 3º do mesmo Decreto faz as seguintes inovações.

"Art. 3º - O pessoal da Diretoria de Fiscalização compor-se-á:

I - Director	1
II - Inspetores de Rendas	3
III - Fiscais de Rendas	18
IV - Escriturário	1
V - Policiais-Fiscais	(. . .)

No Art. 4º, do mesmo diploma, criam-se no Quadro Único do Estado um cargo de Diretor, dois Inspetores de Rendas e Três Fiscais de Rendas, sendo que o cargo de Diretor deverá ser provido em comissão, por indicação do Secretário da Fazenda.

Ainda com relação a esses ajustes de percussão, não alinhados na mira dos reais objetivos, surge o Decreto nº 1.803, expedido em 20 de setembro de 1946, repisando o tema "Diretoria de Fiscalização", porém acrescido dos complementos nominativos que lhe designariam de "Diretoria de Fiscalização das Rendas Estaduais - D.F.R.E". Essa nova estrutura, da qual se tem como instituidor o Dr. Pedro Firmeza, interinamente no Governo do Estado, está vazada nos seguintes artigos.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS ESTADUAIS - D.F.R.E.

"Art. 1º - A Diretoria de Fiscalização, criada pelo Decreto-Lei nº 1.569, de 9 de janeiro do corrente ano, passa a denominar-se de DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS ESTADUAIS - D.F.R.E.

Art. 2º - Por este Decreto será fixada a lotação numérica de cargos da Diretoria de Fiscalização das Rendas Estaduais - D.F.R.E. - e alterada a do Teosuro e a da Recebedoria do Estado.

Art. 3º - O cargo de Diretor, padrão "1", criado pelo Art. 4º do Dec.-Lei nº 1.569, de 9 de janeiro de 1946, posteriormente pelo Decreto-Lei 1.569, de 14 de janeiro de 1946, tornando-se isolado de provimento efetivo, por livre escolha do chefe do Executivo Estadual, é considerado extinto quando vagar e incluído na Tabela VI - cargos isolados de carreira - extintos quando vagarem - Parte Suplementar do Quadro Único do Estado. . .

Art. 5º - As carreiras de Fiscal de Rendas e de Oficiais Administrativos - Tablea III - Parte Permanente do Quadro Único do Estado, ficam estruturados na conformidade das Tabelas anexas. . .

REGIÕES FISCAIS

"Art. 8º - O Secretario da Fazenda dividirá o território do Estado em "Regiões-Fiscais", delimitando-as e localizando as respectivas "Sedes de Região". . .

Art. 9º - Ficam criadas quatro funções gratificadas de Chefe-de-Região e uma de Chefe-de-Secção.

Contém este DL 16 Artigos, dos quais parte foi transcrita, ficando os complementos regulamentares com o Decreto nº 694, de 11 de outubro de 1946, de cujo texto se extraem os tópicos seguintes:

Art. 1º - A Diretoria de Fiscalização das Rendas Estaduais - D.F.R.E. - criada pelo DL. nº 1.569, de 9 de janeiro de 1946 e reestruturada pelo de nº 1.803, de 20 de setembro do mesmo ano, subordinada diretamente ao Secretário da Fazenda, tem sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território do Estado.

"Art. 2º - A D.F.R.E. é a repartição técnica e específica incumbida de centralizar e irradiar todas as providências que direta ou indiretamente se relacionem com os trabalhos de lançamentos e fiscalização dos impostos, taxas e rendas do Estado, cabendo-lhe ainda inspecionar as repartições arrecadadoras e órgãos fiscais do Estado.

Art. 3º - A D.F.R.E. compreenderá:

I - Secção de Administração

II - Serviços de Inspeção e Fiscalização.

Art. 4º - Os órgãos de que se compõe a D.R.F.E. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração e sob a chefia do Diretor de Fiscalização".

DO PESSOAL

"Art. 5º - Os serviços administrativos de Inspeção, bem como o de Fiscalização, a cargo da D.F.R.E. serão desempenhados dentro das atribuições de cada funcionário, por:

I - Diretor	1
II - Oficial Administrativo (chefe de Secção)	1

III - Chefes de Região	4
IV - Fiscais de Rendas	20
V - Escriturários	2
VI - Auxilaires de Escritório	2
VII - Policiais-Fiscais	77
VIII - Fiscais Mensalistas	28
IX - Servente	1

ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A Secção de Administração (SA), tem por finalidade a centralização, orientação e fiscalização de todos os serviços administrativos da D.F.R.E. e funcionará devidamente articulada com o Departamento de Serviço Público, com relação à orientação dos serviços de Pessoal e do Material...

INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

"Art. 9º - Os serviços de Inspeção e Fiscalização serão executados em todo o território do Estado pelos Chefes de Região, Fiscais de Rendas, Policiais-Fiscais e Fiscais-Mensalistas, tendo por finalidade fazer executar as leis, decretos, bem assim todas as ordens emanadas do Secretário da Fazenda ou do Diretor da Fiscalização e comprenderá:

I - inspeção das repartições arrecadadoras e órgãos fiscais;

II - fiscalização tributária;

III - Postos de Fiscalização de Rendas".

DIVISÃO DAS SECÇÕES

As Secções obedecerão aos seguintes critérios de divisões:

"Art. 10 - Secção I - Inspeção";

"Art. 11 - Secção II - Fiscalização";

"Art. 13 - Secção III - Postos de Fiscalização";

Quanto à distribuição dos serviços, estes eram organizados dentro da seguinte ordem:

"Art. 18 - Atribuições do Pessoal. . .";
"Art. 49 - Da organização dos processos. . .".

DISPOSIÇÕES GERAIS

No capítulo inerente às Disposições Gerais, subscrito no Art. 77 do Regulamento, com extensão até o 119, trata-se diversificadamente da ordem dos trabalhos, bem assim do regime disciplinar e atribuições cometidas a cada servidor ou grupo de servidores. No Art. 108, abrem-se para os exercentes de funções externas prerrogativas segundo as quais tanto o Diretor de Fiscalização quanto os Fiscais de Rendas e Chefes-de-Região gozarão de franquia telegráfica, podendo ainda obter, junto à Secretaria da Polícia, os respectivos portes de armas, desde que estejam a serviço da repartição.

Em termos de ampliação da rede arrecadadora do Estado, fora dos quadros próprios da D.F.R.E. criou-se opcionalmente a prerrogativa segundo a qual os próprios municípios poderiam firmar convênios, delegando à Fazenda o ônus de recolhimento quanto à parte variável do Imposto de Vendas e Consignações. Desses convênios, resultaria para os cofres do Estado a porcentagem de 4% (quatro por cento), importância de cuja metade seria feito rateio em favor dos agentes responsáveis por esse serviço. Essa disposição está contida na Lei nº 267, sancionada em 13 de setembro de 1948, e assim redigida em seu Artigo 1º:

"Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado a firmar acordos com os Municípios sobre a arrecadação conjunta, pelas Coletorias Estaduais, do Imposto de Indústria e Profissões, parte variável do dito sobre Vendas e Consignações".

Salvo melhor juízo, parece ter havido falha de redação ou mesmo de impressão no tocante à referência "Indústria e Profissões" e "conjuntamente do dito sobre Vendas e Consignações", deixando dúvida quanto ao que realmente pertencia ao Estado. São, contudo, detalhes irrelevantes, perdidos no tempo e refeitos em legislação posterior. Importante seria observar que o "Estado Novo" chegara ao seu término e que no diploma legal em referência consta a primeira Lei do Estado redemocratizado, tendo como chefe do Governo o Desembargador Faustino de Albuquerque. Como, entretanto, nosso objetivo não consiste em rever história política, mas tão-somente

fazendária, retomamos o fio da meada, colocando em evidência as Coletorias.

COLETORIAS ESTADUAIS

Criadas precariamente, revigoradas em outras oportunidades, suprimidas e restauradas, as Coletorias remontam ao ano de 1846, quando, instituídas no Governo José Joaquim Coelho, tiveram como precedente a primeira unidade metropolitana. Desta vez sua reestruturação está contida na Lei nº 435, de 17 de dezembro de 1948, constando dos seguintes Artigos:

"Art. 1º - As Coletorias Estaduais se dividem em cinco classes, tendo em vista a média da arrecadação dos dois últimos exercícios, verificada bienalmente pelo Tesouro do Estado.

Parág. Único - Todavia, as estações arrecadadoras de Aracati, Camocim, Crato e Sobral, transformadas em Coletorias pelo Art. 1º do DL. nº 2.037, de 21 de maio de 1947, bem assim as Coletorias cuja arrecadação, em média, ultrapasse de um milhão de cruzeiros, passarão à categoria de Coletorias Especiais.

Art. 2º - Por força do que dispõe o Art. anterior, as Coletorias passam a obedecer à seguinte Classificação:

I - Coletorias Especiais cuja arrecadação seja superior a um milhão de cruzeiros;

II - 1ª CLASSE - aquela cuja renda seja superior a seiscentos mil e inferior a um milhão de cruzeiros;

III - 2ª CLASSE - as de rendas superiores a 430 mil e inferiores a seiscentos mil cruzeiros;

IV - 3ª CLASSE - as de rendas superiores a 300 mil e inferiores a seiscentos mil cruzeiros;

V - 4ª CLASSE - as de rendas superiores a 180 mil e inferiores a 300 mil cruzeiros;

VI - 5ª CLASSE - as de rendas superiores a 80 mil e inferiores a 180 mil cruzeiros;

VII - 6ª CLASSE - as de rendas inferiores a 80 mil cruzeiros.

Art. 6º - Os cargos de Coletor Especiai serão preenchidos em comissão, por funcionários da Fazenda, que contem pelo menos três anos de serviço na arrecadação e fiscalização no interior do Estado ou

dez anos de serviço interno no Tesouro, na Recebedoria do Estado, nas Exatorias ou na Diretoria de Fiscalização das Rendas".

A Lei ora comentada, que em síntese funciona como aditamento ao que anteriormente ficou instituído, teve a sua complementação calcada na Lei nº 968, de 16 de março de 1951, redigida nos seguintes termos.

COLETORES E ESCRIVÃES DE COLETORIAS

"Art. 1º - Os cargos de Coletores e Escrivães de Coletoria serão providos por concurso para as classes iniciais.

Art. 2º - O provimento das demais classes da carreira de Coletores far-se-á mediante promoção, independente de concurso, entre Coletores da classe imediatamente inferior.

Parág. Único - Os Escrivães de Coletoria, que contem pelo menos dez anos de serviço, no cargo, poderão concorrer com os Coletores, em igualdade de condições, ao provimento das Coletorias de classe imediatamente inferior, fazendo-se o aproveitamento alternado entre Escrivães e Coletores.

Art. 3º - É permitido a permuta de lugar do Quadro de Pessoal das Coletorias, observando-se o que a respeito dispõe o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado".

Nos demais artigos trata-se do disciplinamento rotineiro de permanência, sediamento e demais obrigações vinculadas ao exercicio do cargo. Na Lei seguinte, sancionada sob o nº 2.454, e datada de 26 de outubro de 1954, trata-se também sobre a arrecadação, porém em termos de reorganização setorial. Por esse instrumento dividem-se em classes as diversas Tesourarias da Capital, usando-se como critério de avaliação os respectivos volumes de movimento, destacando-se como de 1ª Categoria a Tesouraria Geral da Recebedoria do Estado. O tema, entretanto, de maior importância, continua sendo Coletoria, que através da Lei nº 2.787, sancionada em 15 de julho de 1955, propõe nova classificação, assim como cogita dos cargos de Inspetor Fiscal, Inspetor de Exportação e das chefias de Postos Fiscais. Eis o seu conteúdo nos principais Artigos.

COLETORIAS

"Art. 1º - As atuais Coletorias de Rendas serão divididas em classes, com base na renda arrecadada, inclusive a que se processar através das Agências Especiais de Arrecadação que lhes sejam subordinadas, assim como por intermédio dos Postos mencionados no Art. 5º, desta Lei, localizados na área fiscal respectiva.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, será feita de dois em dois anos, mediante Decreto do Poder Executivo, tomando-se por base a média da arrecadação de todas as Coletorias no biênio imediatamente anterior, da seguinte forma:

I - 6ª CLASSE - as que houverem arrecadado renda até 0,15% (zero vírgula quinze por cento);

II - 5ª CLASSE - as que houverem arrecadado renda superior a 0,15% e até 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

III - 4ª CLASSE - as que houverem arrecadado renda superior a 0,30% e até 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);

IV - 3ª CLASSE - as que houverem arrecadado renda superior a 0,60% e até 1,20% (um vírgula vinte por cento);

V - 2ª CLASSE - as que houverem arrecadado renda superior a 1,20% e até 2,40% (dois vírgula quarenta por cento);

VI - 1ª CLASSE - as que houverem arrecadado renda superior a 2,40% e até 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento);

VII - ESPECIAL - as que houverem arrecadado renda superior a 4,80% do referido total.

CANCELAS-FISCAIS

"Art. 3º - As chamadas "Cancelas-Fiscais", os atuais "Postos-Fiscais" e as "Agências de Gado Abatido" passam a ter, respectivamente, as seguintes denominações:

I - Postos-Fiscais;
II - Agências Especiais:
III - Agências de Arrecadação.

POSTOS-FISCAIS

"Art. 5º - Os atuais Postos-Fiscais, localizados em Alto do Seminário (Crato), Caucaia, Croati (Tianguá), Guarani (Campos Sales), Ipalmirim, Jati, Lagoa do Rocha (Limoeiro do Norte), Messejana e Monte Alegre (Iára), ficam subordinados ao Secretario da Fazenda; a direção de cada um destes Postos-Fiscais caberá a um chefe de livre nomeação do Governador do Estado."

RECURSOS HUMANOS

Em termos de recursos humanos, com vistas à execução dessas projeções funcionais, diversos cargos foram criados, formando as seguintes categorias (Art. 4º):

I - Inspetor-Fiscal - padrão "ZB" do Quadro "I", do Poder Executivo - 1 cargo;

II - Inspetor de Exportação - padrão "ZB" do Quadro "I" do Poder Executivo - 1 cargo;

III - Chefes de Postos-Fiscais - padrão "ZB" - lotados na Secretaria da Fazenda - 9 cargos.

Quando no serviço público, mesmo em se tratando de repartições federais, na quase totalidade ainda eram utilizados serviços manuais, a Secretaria da Fazenda antecipava-se na modernização de suas técnicas. Criou e instalou o seu Departamento Mecanográfico, tendo como instrumento de apoio a Lei nº 2.948, de 16 de novembro de 1955, vazada nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO MECANOGRAFICO DO ESTADO

"Art. 1º - É criado o Departamento Mecanográfico do Estado, com atribuição de mecanizar. . .

Art. 2º - O Departamento Mecanográfico do Estado, que é integrante da Secretaria da Fazenda e diretamente subordinado ao seu respectivo titular, compreende os seguintes setores:

I - setor de pagamento do funcionalismo e serviços afins;

II - setor de controle da arrecadação do Imposto de Vendas e Consignações;

III - Serviços diversos.

Nos demais artigos dispõe a Lei sobre competência mecanicista do Departamento, preenchimento de cargos, enquadramento de pessoal, além da movimentação de servidores quanto à descentralização proposta.

Nos anos finais da década de 50 e começo dos anos 60, em que a corrupção transformou pobres em miseráveis e falidos em milionários, graças à seca do 58 e as cédulas apócrifas do Governo Federal, também a corrupção eleitoreira não poderia ter corrido à margem das liberalidades cearenses. Em termos de "curral eleitoral" criaram-se municípios em qualquer fazenda iluminada a querosene e neles se instalaram Coletorias, quinhão de desperdício do qual participaria a Secretaria da Fazenda. Criaram-se, então, consoante a Lei nº 4.316, de 13 de novembro de 1958, 46 unidades, cuja localização, conforme o disposto no Art. 1º da Lei em referência, consta dos distritos e municípios abaixo descritos:

NOVAS COLETORIAS

"Art. 1º - Ficam criadas Coletorias de 6ª Classe nos distritos de:
01 - Itapebuçu (Maranguape) 02 - Bitupitá (Camocim)
MUNICÍPIOS

03 - Abaiara	04 - Aiuaba
05 - Alcântara	06 - Antonina do Norte
07 - Apuiarés	08 - Aracatiaçu
09 - Baixio	10 - Batoque
11 - Capistrano	12 - Cariús
13 - Carnaubal	14 - Catarina
15 - Cococí	16 - Frexeirinha
17 - General Sampaio	18 - General Tibúrcio
19 - Grangeiro	20 - Groaíras
21 - Irauçuba	22 - Itaiçaba
23 - Itapiúna	24 - Itatira
25 - Jaguaribara	26 - Marco
27 - Martinópole	28 - Moraújo
29 - Morrinhos	30 - Mocambo
31 - Nova Olinda	32 - Orós

33 - Pacujás	34 - Palhano
35 - Palmácia	36 - Paracuru
37 - Paramoti	38 - Piquet Carneiro
39 - Poranga	40 - Potengi
41 - Quixeré	42 - São João do Jaguaribe
43 - Senador Sá	44 - Taboleiro do Norte
45 - Umari	46 - Uruoca

"Art. 2º - O Governo do Estado, dentro de 60 dias, a contar da publicação desta Lei, promoverá concurso para provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Coletor de Rendas, criados por este diploma legal nos termos do Art. 3º. . ."

O Art. 3º consta evidentemente do texto da Lei, disciplinando o assunto, porém quanto ao concurso, pelo menos em termos de pública manifestação, não chegou aos editais que se faziam necessários, embora as nomeações se tenham efetivado.

Em termos administrativos, propriamente ditos e não de custeio eleitoreiro, tivemos como marco de referência o ano de 1961, ponto a partir do qual a Secretaria da Fazenda experimentou nova fase, desprezando os vícios de antanho e apegando-se a novas técnicas e nova filosofia de trabalho. Diante desses avanços, cujas revelações estão consignadas em Relatórios do Tesouro do Estado, teremos logo nos experimentos realizados nos exercícios de 1960/61 resultados surpreendentes.

Conforme assinala o Diretor-Geral do Tesouro, em Relatório endereçado ao Secretário da Fazenda, abrem-se as cortinas fazendárias na obscuridade do negativismo financeiro. A folha de pagamento dos servidores, não só da Fazenda mas genericamente do Estado, contava um ano de atraso. A dívida interna e a dívida externa, notadamente com relação aos fornecedores, beiravam as raias da insolvência. Com os cofres vazios e exauridas praticamente as fontes das quais se esperaria obter os necessários recursos, poder-se-ia dizer que o Estado chegara a uma verdadeira situação de ingovernabilidade. Vários fatores haviam contribuído para que se desenhasse quadro tão desconcertante, dos quais merecem destaque os seguintes: a) - seca de 1958; b) - intromissão política nos assuntos administrativos do Estado; c) - falhas de gerenciamento na pública administração; d) - hecatombe do Açude

Orós, cujos reflexos foram simplesmente desastrosos. Já nos apagares do Governo José Parsifal Barroso, que, justiça se faça, sempre honrou a sua condição de servidor público do Estado (federal), houve-se por bem remover do passado o fracasso e buscar na modernização das técnicas administrativas as soluções que se faziam necessárias. Desse pressuposto surgiram as seguintes medidas:

I - Valorização do contingente humano;

II - Reclassificação de cargos e funções;

III - Reajuste de vencimentos.

REALIZAÇÕES COMPLEMENTARES

I - continuação e ampliação do plano "Seu Talão Vale um Milhão" na área da Capital;

II - dinamização e eficiência nos processos de fiscalização e arrecadação através de volantes motorizadas e pessoal categorizado;

III - vigilância permanente nos pontos vulneráveis do Estado, através de Cancelas e Postos-Fiscais.

IV - incrementação dos trabalhos realizados pela Recebedoria da Capital, sem que se desse aumento de despesas.

Como resultado global das medidas adotadas, fechou-se o exercício de 1961 com 100% de acréscimo no volume arrecadado, com relação ao ano de 1959 e sem que se tenha verificado excesso de exação ou qualquer expressão vexatória nos processos utilizados, havendo como resultado prático o desafogo da máquina administrativa e o equilíbrio de que se necessitava no campo das relações financeiras.

REESTRUTURAÇÃO DA FAZENDA

Evoluindo do patamar no qual a administração fazendária se encontrava, achou por bem o chefe do Governo redimensioná-la organograficamente e dar-lhe nova configuração de exequibilidade, obedecendo não somente os avanços obtidos como também aprimorar as técnicas já existentes e até mesmo ampliá-las dentro da realidade então contemporânea. Partindo desse consenso, que, justiça seja feita, resultaria numa das mais perfeitas regulamentações, surgiu a Lei nº

7.066, sancionada em 31 de dezembro de 1963, literalmente transcrita nos tópicos mais importantes. Reza esse diploma legal:

"Art. 1º - Fica reestruturada, na forma desta Lei, a Secretaria da Fazenda, que tem a seu cargo administrar os serviços da Receita e da Despesa do Estado, o seu patrimônio e tudo o que lhe disser respeito às finanças.

Art. 2º - Integram a Secretaria da Fazenda:

I - Gabinete do Secretário;

II - Corregedoria;

III - Diretoria de Administração;

IV - Tesouro do Estado;

V - Contadoria Greal;

VI - Departamento do Patrimônio;

VII - Ministério Fiscal;

VIII - Conselho de Contribuintes;

IX - Conselho de diretores."

Dentro dessa nova sistemática, cujos radicais estão calcados na evolução administrativa das novas técnicas nacionalmente admitidas, têm-se nos artigos subseqüentes os aspectos que se delineiam:

"Art. 3º - O Gabinete do Secretario será dirigido por uma chefia que compreende:

I - Oficiais de Gabinete;

II - Assessoria;

III - Serviço de Relações Públicas."

No tocante às demais projeções administrativas, temos, a contar do item II, do cronograma acima exposto, as definições que se seguem:

CORREGEDORIA:

"Art. 4º - Compete à Corregedoria, em todos os órgãos e serviços fazendários do Estado, promover as correições que se fizerem necessárias e exercer as demais atividades implícitas em sua denominação.

Parág. Único - A Corregedoria será chefiada por um Corregedor, de indicação do Secretário da Fazenda, e compreenderá:

a) - Secção de Correição e Inquérito;

b) - Cartório Administrativo.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 5º - A Diretoria de Administração, órgão centralizador das atividades administrativas da Secretaria da Fazenda, abrangerá:

a) - Serviços de expediente;

b) - Protocolo Geral;

c) - Serviços de Rádio-Comunicações;

d) - Serviços de Transporte;

e) - Arquivo;

f) - Serviço de Pessoal;

g) - Serviço de Material, incluindo Secção de Compras, almoxarifado e Serviço de Controle Orçamentário;

TESOURO DO ESTADO:

Art. 6º - O Tesouro do Estado, órgão centralizador dos serviços de arrecadação e fiscalização das rendas e do pagamento das despesas do Estado, compreende:

I - Serviço de Administração;

II - Serviço de Receita.

Estes dois itens são apoiados na Secção de Conferência e Balancetes.

III - Serviço de Despesas.

Neste, contam-se como instrumento de apoio as seguintes Secções:

a) - Secção de Pessoal da Capital;

b) - Secção de Pessoal do Interior;

c) - Secção de Classificação de outras Despesas;

d) - Secção de Salário-Família.

IV - Secção de Fiscalização de Rendas;

V - Tesouraria Geral do Estado;

VI - Delegacia do Tesouro;

VII - Recebedoria da Capital.

A Recebedoria da Capital tem como desdobramento acessório as seguintes Secções:

a) - Secção de Fiscalização;

b) - Secção de Preparo da Arrecadação;

c) - Secção de Controle de Rendas.

VIII - Serviço de Controle de Vendas e Consignações e Estatística Tributária, ao qual se vincula, mantidas as suas atribuições, o Setor de Coordenação do "Seu Talão Vale um Milhão".

Art. 7º - A Contadoria Geral tem a seu cargo a centralização, coordenação e controle dos serviços de escrituração e contabilização dos órgãos estaduais que arrecadam, autorizem ou efetuem despesas e que administrem ou guardem bens do Estado e compreendem:

a) - Serviço de Pessoal;

b) - Serviço de Material

c) - Serviço Financeiro;

d) - Serviços Gerais.

Art. 8º - O Departamento do Patrimônio, que tem a seu cargo a supervisão e execução de serviços concernentes aos bens de uso especial e aos dominicais do Estado, compreende o Serviço de Administração com as seguintes Secções:

a) - Secção de Levantamento de Cadastro;

b) - Secção de Tombamento;

c) - Secção de Registro e Guarda de Documentos;

d) - Secção de Fiscalização.

Art. 9º - O Ministério Fiscal do Estado é constituído dos seguintes órgãos:

a) - Procuradoria-Fiscal;

b) - Secção Administrativa;

c) - Cartório Privativo dos Feitos da Fazenda Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 15 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á dos seguintes membros:

a) - Secretário Adjunto da Fazenda, que será seu Presidente nato e com voto apenas de qualidade;

b) - três funcionários da Secretaria da Fazenda, indicados pelo titular da pasta ao chefe do Poder Executivo;

c) - três representantes dos contribuintes, escolhidos pelo Governador do Estado em listas de 10 nomes para cada categoria, apresen-

tadas pelas seguintes entidades: Federação do Comércio do Ceará; Federação das Indústrias do Ceará e Federação das Associações Rurais do Ceará.

CONSELHO DE DIRETORES

Art. 23 - O Conselho de Diretores é integrado pelo Secretário de Estado Adjunto e pelos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao titular da pasta, sob a presidência deste, é instrumento de coordenação das atividades da Secretaria da Fazenda.

DELEGACIAS DO TESOURO

Art. 24 - Delegacias do Tesouro no Interior - São criadas três Delegacias do Tesouro no interior do Estado, com atribuições de órgãos auxiliares do Tesouro, cuja localização será feita por Decreto do Poder Executivo.

Os Artigos 25/30 do Regulamento tratam da fixação de Coletorias e Postos Fiscais, sem contudo alterar, de modo significativo, a estrutura anterior, exceto no tocante à instituição de funções gratificadas. Quanto aos Agentes Fiscais, segundo o Art. 31 do mesmo diploma legal, cria-se para estes o "Grupo Ocupacional Fisco", incluído no Quadro I, Parte Permanente, ficando, então, criadas as carreiras de Agente Fiscal e de Inspetor Fazendário. Finalmente, de acordo com o Art. 32, introduzem-se as seguintes inovações:

"Art. 32 - Ficam transformados, conforme indica o Anexo "III", os cargos de Coletor Especial, Coletor de Rendas, Escrivão de Coletoria, Inspetor de Rendas, Fiscal de Rendas e Tesoureiro de Coletoria Especial, assegurado aos seus ocupantes efetivos o direito de opção pela situação antiga no prazo de 30 dias".

Os Artigos 33/58, fechando o Regulamento na sua íntegra, cogitam de matéria inerente aos ajustamentos dos vários grupos ou categorias profissionais em seus respectivos quadros e tabelas de vencimentos.

Em prosseguimento ao trabalho de modernização das técnicas de aprimoramento do aparelho fazendário, sanciona o Governo a Lei nº 7.521, de 23 de setembro de 1964, reorganizando o Ministério Fiscal

nos seguintes termos:

MINISTÉRIO FISCAL

"Art. 1º - O Ministério Fiscal é constituído pelos Procuradores-Fiscais do Estado, subordinando-se diretamente ao Secretario da Fazenda.

Parág. Único - O cargo de Procurador-Fiscal é isolado, de provimento efetivo e privativo de bacharel em direito.

Art. 2º - Os serviços do Ministério Fiscal são executados pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secção Administrativa;

III - Cartório Privativo dos Feitos da Fazenda Estadual;

IV - Secção de Avaliação de Imóveis.

Art. 3º - A chefia do Ministério Fiscal, adotado o criterio de rodízio anual, segundo a ordem de antiguidade, será exercido sucessivamente por um dos Procuradores-Fiscais do Estado.

A partir do Art. 4º da Lei em estudo, inclusive, e até o Art. 8º, os assuntos neles inseridos cogitam apenas dos referenciais de exequibilidade, enquanto nos demais, estendendo-se ao Art. 42, do texto, trata-se do elenco de deveres, dos quais se destacam a inscrição da dívida ativa, o cancelamento de inscrição, cobrança judicial e peculiaridades próprias da dinâmica administrativa.

Em Lei que tomou o nº 7.999, sancionada em 11 de maio de 1965, trata-se exclusivamente do servidor fazendário, dispondo, dentre outras vantagens, das que versam sobre o estatuto da aposentadoria. Eis o seu texto nos tópicos de maior relevância.

APOSENTADORIA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO

"Art. 1º - Os titulares das carreiras de Agente-Fiscal, Fiscal de Rendas e Inspetor Fazendario, que contem ou venham a contar 40 anos de serviço, em órgão da Secretaria da Fazenda, serão aposentados com proventos acrescidos de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais vatangens que por Lei sejam asseguradas.

Art. 2º - Os funcionários e servidores extranumerários, removidos

ou transferidos para a Secretaria da Fazenda, a qualquer fundamento legal, só farão jus à percepção das percentagens ou cotas-partes reguladas pelos Artigos 35, 36, 37 e 39, da Lei nº 7.066, de 31 de dezembro de 1963, inclusive para efeito de gratificação e adicional de aposentadoria, depois de contarem 10 anos de serviço em órgãos da mesma Secretaria de Estado".

Nos demais artigos que se estendem, finalizando, no 7º trata-se apenas de rotina processual e outras peculiaridades inerentes ao próprio objeto de que cogita a lei respectiva.

No Governo Plácido Castelo, quando se procurou, sem alardes, imprimir certa configuração de modernidade administrativa, por ele foi sancionada a Lei nº 9.146, de 6 de setembro de 1968, instrumento através do qual a Secretaria da Fazenda recebeu importantes modificações. Em seu Art. 1º, como não poderia deixar de ser, consignam-se as relações fundamentais do objeto, enquanto que no Art. 69 inserem-se os conteúdos administrativamente elaborados. Vejamos de passagem esses dois importantes tópicos.

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

"Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo e as atividades estatais que visam a atender, de modo imediato e concreto, as necessidades coletivas.

Art. 69 - A Secretaria da Fazenda tem por finalidade executar a política financeira do Estado, competindo-lhe. . ."

No artigo em referência estão inseridos doze itens através dos quais se redefinem prerrogativas e deveres do órgão fazendário, simplicando-lhe as formas de interpretação e reduzindo o quanto possível as regras de apoio funcional à execução do complexo regulamentar. Nos demais, traz como novidade a matéria contida no Art. 36, em que se determina seja elaborado, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Coordenação, programa financeiro quanto ao desembolso e aplicação de verbas orçamentárias, guardando em tudo as devidas proporções de equilíbrio.

No curso dos anos 70, em que programas de salutares efeitos foram executados, tem-se logo no começo a Lei nº 9.400 (29.09.1970),

através da qual se propõe a organização da Procuradoria da Fazenda Estadual, órgão cuja finalidade está definida nos itens I, II e III, do Art. 1º, abaixo transcritos:

"I - apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

II - representar a Fazenda Estadual junto aos órgãos, atos e instrumentos previstos em Lei, de interesse da Fazenda do Estado, quando não for reservada ao Secretario tal atribuição;

III - representar a Fazenda Estadual nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista e nas deliberações de outras entidades de cujo capital o Tesouro do Estado participe".

De maior profundidade e a introduzir matéria inteiramente nova, surge em 1979 a Lei nº 10.398 (16.11.1979), com 50 Artigos, instituindo a "Conta Única" no âmbito estadual. Por se tratar de assunto em primeira edição e, conseqüentemente, desconhecido, vale a pena transcrevê-lo nos tópicos mais significativos, conforme a seguir se verifica.

CONTA ÚNICA

"Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o sistema financeiro da "Conta Única", abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os Órgãos Públicos estaduais, entidades descentralizadas e fundações instituídas pelo poder público estadual, inclusive Fundos Especiais, desde que às referidas instituições seja destinada dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

Parág. Único - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC - sob a denominação "Estado do Ceará - Fundo de Recursos a Utilizar".

Art. 2º - Serão objeto de centralização na "Conta Única" os recursos orçamentários e extra-orçamentários do Estado e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições referidas no Art. anterior, englobando as Receitas Ordinárias e Extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos tomados, depósitos, cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados."

Nos artigos subseqüentes, em que se tem como último o 5º, subscreve-se apenas o ordenamento de natureza burocrática ou mecanismos de funcionamento, o que na prática não enseja maiores comentários.

Em termos de inovação administrativa, ocorre também em 1979 a mudança de sistema quanto ao pagamento salarial do funcionalismo estadual, com reflexos diretos na Secretaria da Fazenda. Essa novidade veio através do Decreto nº 13.582 (13.12.1979) e consta fundamentalmente do seguinte:

CHEQUE-SALÁRIO

"Art. 1º - É instituído, a partir de 1º de janeiro de 1980, novo sistema de pagamento aos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, denominado "CHEQUE-SALÁRIO".

Parág. Único - Integram o novo sistema, como órgãos executores:

I - Secretaria da Fazenda;

II - Banco do Estado do Ceará S/A - BEC;

II - Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará - SEPROCE".

O Cheque-Salário, que nas suas origens intencionais teria o sabor de triunfo com relação aos que dele financeiramente dependiam, não descartaria a hipótese de transformar-se em objeto de barganha, com ágios insuportáveis para o funcionalismo, pelo menos a partir do Governo cuja vigência antecederia em um lustro a década de 90. Mas, retornando aos anos 70, em que a Fazenda experimentou relativos progressos, podemos enumerar sem pieguismo os seguintes pontos de referência:

I - Conta Única - concentração de recursos numa só conta-corrente;

II - Cheques-Salários - colocando nas mãos do servidor as suas opções de recebimento;

III - Plantão-Fiscal - visando ao esclarecimento diuturno por acaso reclamados ou duvidosos entre o Fisco e contribuintes;

IV - mecânica de funcionamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM - abrangendo a quase totalidade da massa vinculada às atividades mercantis e industriais do Estado, independentemente do

porte ou natureza empresarial.

V - elevação dos índices de arrecadação, sem uso das práticas vexatórias, em cerca de 60% (sessenta por cento) dos percentuais anteriores, proporcionando ao Tesouro o equilíbrio da credibilidade pública estadual dentro dos seus verdadeiros parâmetros sócio-administrativos;

VI - revalidação do potencial humano, através de prêmios e gratificações de produtividade, sem distinção de classe ou categoria ocupacional, gerando estímulos e proporcionando melhores condições aos que detinham nos ombros a grande tarefa de gerir a coisa pública;

VII - reclassificação e relocalização dos órgãos intermunicipais e locais da Secretaria da Fazenda;

VIII - modernização do sistema de controle e centralização dos registros de arrecadação, proporcionando maior transparência e avaliação da sistemática arrecadadora;

IX - consolidação da legislação inerente ao "ICM", sintetizando num só termo harmônico cerca de 311 instrumentos esparsos e profusamente dispersos;

X - publicação mensal da renda tributária;

XI - E, finalmente, criação da Comissão de Programação Financeira e encarregada do sistema de provisões para as diversas entidades, descentralizando o pagamento das despesas com material de consumo, serviços de terceiros, encargos diversos, exercícios findos de despesas de capital.

Fechou-se, portanto, a década de 70, não apenas com resultados positivos como ainda a despontar para o futuro com largas perspectivas de sucesso, corolário sem dúvida de profícuas e continuadas administrações. Ao defluir dos anos 80, guardando sempre as mesmas proporções de contemporaneidade com o progresso em evolução, tratou-se de dar maior ênfase ao grupo diretamente vinculado às tarefas externas, criando-se novos mecanismos de implementação nos setores tributários, donde se ampliaria o Grupo chamado "TAF" - Este Grupo nasceu da Lei nº 9.634, sancionada em 30 de outubro de 1972, e está assim delineado:

GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF

"Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF - a que se refere a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, com a composição que lhe foi dada pela Lei nº 10.115, de 27 de setembro de 1977, passa a ser constituído na forma definida nos Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei".

"Art. 2º - O enquadramento no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF - composto de funcionários estáveis ou concursados, lotados na Secretaria da Fazenda e em efetivo exercício, na data desta Lei, far-se-á na forma da legislação aplicável, observado o disposto no Anexo III desta Lei".

No Parág. Único do Artigo em referência, abre-se, quanto ao funcionário que pretenda ou não, a faculdade de permanecer na situação em que se encontre, enquanto que nos demais, estendendo-se até ao art. 15º, inserem-se formas e prazos que deverão ser obedecidos com relação aos respectivos enquadramentos.

Em termos de reformulação, com vistas ao aprimoramento das técnicas de execução, instituiu-se também o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado, vigente desde os primórdios fazendários, porém de forma menos abrangente e desorganizada. Houve como instrumento de apoio a Lei nº 10.546, de 28 de novembro de 1980, e nos tópicos mais importantes está vazada com a seguinte redação:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO ESTADO

"Art. 1º - É instituído o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado, para decisão, por via administrativa e de forma contraditória, das questões tributárias decorrentes de relação jurídica em que o Estado seja parte, nas matérias adiante especificadas.

Art. 2º - A competência do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado é exercida em todo o território cearense e abrange as seguintes matérias:

I - tributos estaduais;

II - correção monetária, penalidades, ônus e encargos relacionados com o item anterior.

Art. 3º - São órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado:

I - O Conselho de Recursos Fiscais do Estado;

II - A Auditoria do Contencioso".

Além dos referenciais, basicamente codificados e enumerados, estende-se a Lei aos complementos que se fazem necessários à sua pronta execução, ocupando nada menos de 54 Artigos, itens e subitens, cuja transcrição fugiria aos objetivos históricos que nos ocupam.

NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FAZENDA

Em Decreto que tomou o número 10.938, expedido em 17 de novembro de 1987, dá-se nova estrutura organizacional à Secretaria da Fazenda, se bem que a remeter o assunto, em termos de regulamentação, ao Decreto nº 20.662, de 6 de abril de 1990, cuja redação é a seguinte:

NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 10.938

"Art. 1º - O Art. 2º do Decreto nº 10.938, de 17 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º - As estruturas básicas, setorial e regional, da Secretaria da Fazenda, compõem-se das seguintes unidades organizacionais:

ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA IMEDIATA

I - Assessoria de Planejamento e Coordenação;

II - Setor de Coleta e Divulgação de Informação Estatística;

III - Serviço de Análise e Estatística.

ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

I - Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos;

II - Setor de Relações Fisco-Contribuintes;

III - Divisão de Planejamento e Programação da Fiscalização de Estabelecimentos;

IV - Setor de Estudos e Pesquisa;
V - Setor de Controle de Resultados;
VI - Divisão Executiva de Fiscalização de Estabelecimentos;
VII - Setor de Alocação de Fiscais de Empresas;
VIII - Setor de Controle de Execução de Projetos;
IX - Setor de Análise da Ação Fiscal;
X - Divisão de Informações Fiscais;
XI - Serviço de Acompanhamento das Obrigações Fiscais Acessórias;
XII - Setor de Intercâmbio e Controle de Documentos Fiscais.

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO

I - Divisão de Planejamento do Sistema de Arrecadação;
II - Setor de Programação, Subsetor de Previsão de Receita;
III - Subsetor de Análise;
IV - Setor de Acompanhamento da Arrecadação;
V - Subsetor de Controle de Transferência Vinculada;
VI - Subsetor de Cadastro da Rede Bancária;
VII - Setor de Controle do ICMS Retido na Fonte;
VIII - Subsetor do ICMS Retido em outros Estados;
IX - Divisão da Dívida Ativa;
X - Setor de Instrução da Dívida;
XI - Subsetor da Divisão de Termos;
XII - Subsetor de Transcrição;
XIII - Setor de Liquidação da Dívida;
XIV - Subsetor da Baixa de Registros;
XV - Setor de Certidão Negativa;
XVI - Subsetor de Baixas e Emissão de Certidões;
XVII - Setor de Informações;
XVIII - Subsetor de Protocolo;
XIX - Divisão do Controle de Arrecadação;
XX - Setor de Controle e Distribuição de Documentos;
XXI - Subsetor de Recepção e Triagem;
XXII - Subsetor de Classificação;
XXIII - Subsetor de Classificação;
XXIV - Subsetor de Numeração;

XXV - Subsetor de Críticas de Documentos e Relatórios;
XXVI - Setor de Transcrição e Digitação;
XXVII - Subsetor de Conferência;
XXVIII - Setor de Controle do ICMS;
XXIX - Setor de Análises de Informação;
XXX - Setor de Controle do IPVA;
XXXI - Subsetor de Atendimentos;
XXXII - Setor de Controle da Arrecadação na Rede Bancária;
XXXIII - Setor de Controle da Arrecadação na Rede Própria;
XXXIV - Subsetor de Documentos da Rede Própria;
XXXV - Divisão de Cadastro de Contribuintes;
XXXVI - Serviço de Promoção Cadastral;
XXXVI - Arquivo;
XXXVII - Setor de Análise de Acompanhamento;
XXXVIII - Setor de Controle de Registros;
XXXIV - Setor de Aferição da Participação dos Municípios na Receita do ICMS.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS

I - Setor de Controle dos Postos e Volantes Fiscais;
II - Setor de Controle das Guias de Trânsito Livre;
III - Subsetor de Controle de Notas Fiscais;
IV - Divisão Executiva de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias;
V - Setor de Alocação de Fiscais no Trânsito de Mercadorias.

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA
DELEGACIA DA FAZENDA EM FORTALEZA

I - Divisão de Atividades de Fiscalização;
II - Setor de Apoio à Fiscalização;
III - Subsetor de Informações Econômico-Fiscais;
IV - Subcontrole de Máquinas Registradoras;
V - Setor de Baixa de Inscrição;
VI - Divisão de Controle de Arrecadação;
VII - Serviço Especial de Arrecadação de Tributos;

VIII - Subsetor de Controle do "IPVA";
IX - Subsetor de Controle do "ICD";
X - Subsetor de Encargos Diversos;
XI - Setor de Informações Fazendárias;
XII - Subsetor de Cadastro;
XIII - Setor de Documentação;
XIV - Subsetor de Distribuição;
XV - Subsetor de Recepção;
XVI - Subsetor de Conferência;
XVII - Subsetor de Controle;
XVIII - Setor de Registro e Controle do Crédito Tributário;
XIX - Subsetor de Orientação e Controle;
XX - Subsetor de Atividades Diversas;
XXI - Divisão de Atividades Diversas;
XXII - Setor de Administração Geral;
XXIII - Subsetor de Atividades Diversas;
XXIV - Subsetor de Protocolo;
XXV - Setor de Pessoal;
XXVI - Subsetor de Registro e Anotação.

Art. 2º - A denominação dos cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, redistribuídos na forma do Art. anterior, passa a ser a constante do Anexo Único deste Decreto. . .

Art. 6º - Os cargos em Comissão, destinados à estrutura do Departamento de Tributação, Departamento de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, Departamento de Arrecadação, Departamento Central de Finanças, Delegacias Regionais da Fazenda e unidades integrantes são privativos de funcionários e servidores fazendários, sujeitos aos regimes comum ou especial, este criado pela Lei nº 10.472, de 16 de novembro de 1980, cujos níveis salariais correspondem por lei à referência "TAF".

Contém este Decreto artigos que tratam, a partir do 7º, dos mecanismos de execução, aplicação e desenvolvimento burocrático, e dos três similares de maior perfeição se lhe deve atribuir o privilégio, ficando em segundo lugar o Regulamento Geral de 1963 e regressivamente o de dezembro de 1892, com vigência a partir de janeiro de 1893 e destinado a promover a reorganização dos órgãos estaduais e conseqüentemente a Secretaria da Fazenda.

5.2 - ESTRUTURA FINANCEIRA

Iniciamos o capítulo inerente à Estrutura Financeira por ter de informar sobre algo que restou da "Velha República" e que ao entrar nos domínios da "Nova" não foi nada satisfatório ao funcionalismo público. Trata-se do "Imposto Sobre Vencimentos", agravado em seus valores desde o começo dos anos 20, mas certamente sem que se tenham efetivado os respectivos recolhimentos. Disso nos dá notícia, se bem que subliminarmente, o Decreto nº 68, expedido em 31 de dezembro de 1930, constante de um só artigo e assim redigido:

"Art. 1º - O imposto que incide sobre os vencimentos e melhorias dos funcionários nomeados e aproveitados para as repartições reformadas, será pago em 12 prestações, que serão descontadas mensalmente, das respectivas folhas-de-pagamento".

Nos procedimentos seguintes, em que se procura simplificar os métodos de aplicação tributária, várias modificações são introduzidas, das quais destacamos as seguintes:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Na descomplicação desse tributo, composto de vários índices de avaliação, procurou-se resumir o quanto possível ao necessário, até encontrar o referencial mais aproximado. Dessa matéria tratou o Decreto nº 131, expedido em 11 de março de 1931, assim redigido:

"Art. 1º - O Imposto de Transmissão de bens Imóveis fica reduzido à taxa única de 3% (três por cento), quando incorporados ao patrimônio de sociedades comerciais de qualquer espécie como quota de capital dos sócios acionistas ou, quando já pertencente a uma dessas sociedades, venha ela a transformar-se em outra de tipo diferente, sem que se mantenha a pesonalidade jurídica da sociedade anterior.

Parág. Único - Qualquer dos mesmos imóveis será isento do Imposto de Transmissão se voltar ao domínio e posse do sócio que o incorporou à sociedade, quando desta se retire ou no ato de sua dissolução e liquidação.

Art. 2º - Fica derrogada etc. - (As - Dr. Fernandes Távora)".

Dentro da mesma filosofia reformista, pragmática e sem caráter

político, dá-se nova configuração ao imposto sobre Bens do Evento, tendo como instrumento de apoio o Decreto nº 248, de 8 de julho de 1931.

BENS DO EVENTO

"Art. 1º - A arrecadação dos Bens do Evento compete aos Exactores Estadoaes, nas sedes das respectivas repartições fiscais, obedecendo o processo e as prescrições estabelecidas nos artigos subseqüentes".

Neste Decreto, que não cria mas apenas muda a dinâmica de funcionamento, constam nove artigos, sendo que em nenhum deles seja consignada matéria nova e digna de referência, a não ser em termos burocráticos. Inovador e de certo modo a causar espécie na mecânica administrativa, consta o Decreto nº 432, de 30 de dezembro de 1931, expedido pelo Interventor Roberto Carneiro de Mendonça. Cria-se, então, a Taxa Rodoviária, o "IPVA" do futuro, quando na realidade já existiam os primeiros rudimentos de material rodante, mas faltavam os implementos de extensão viária. A única rodovia existente, pelo menos em termos de acabamento técnico, era a rodovia Granja-Viçosa, construída em 1922, no Governo Epitácio Pessoa, e laconicamente inaugurada. Disse em telegrama-circular o Presidente aos Prefeitos dos respectivos municípios: "Declaro inaugurada a rodovia Granja-Viçoza" (Caldas da Silveira - Viçosa). Mas, fugindo às elucubrações históricas, que afinal de contas são benéficas à saúde mental, retomamos o fio da meada, colocando em cena o Art. 2º do Decreto supracitado.

"Art. 2º - A Taxa recairá sobre os veículos que trafegarem nas praças, ruas e estradas e será cobrada do seguinte modo:

I - automóveis e caminhões 100$000

II - Auto-ônibus 150$000

III - carros, carroças e outros veículos semelhantes, de tracção animal e destinados a transportar mercadorias 100$000

IV - carros, cabriolés e veículos semelhantes, de tracção animal e destinados a transportar pessoas 50$000

V - motocicles 30$000

Art. 3º - O pagamento dessas taxas deverá ser feito até o dia 30

de janeiro de cada anno, incorrendo na multa de 20$000 (vinte mil réis) os que não o fizerem nesse prazo".

Essa Taxa aparece regulamentada conforme o Decreto nº 949, de 20 de março de 1932, composto de seis artigos e trazendo como novidade a matéria contida no Art. 5º, no qual determinam-se como órgãos arrecadadores as estações fiscais da Secretaria da Fazenda. Neste mesmo ano, surge como novidade a "Taxa de Bombeiros", instituída pelo Decreto nº 1.129 (20.10.1933) e apoiada nos artigos adiante transcritos:

TAXA DE BOMBEIROS

"Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Bombeiros, que incidirá sobre os contribuintes do Imposto de Indústria e Profissões da circunscrição fiscal de Fortaleza, e sobre todos os prédios desta cidade.

Art. 2º - Quando a Taxa incidir sobre contribuinte do Imposto e Profissão, será de 5% (cinco por cento) e cobrada conjuntamente com este tributo.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais ou de outra natureza, que gozarem de isenção do Imposto de Indústria e Profissões, pagarão a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo do prédio em que estiverem instalados.

Art. 4º - Quando a taxa incidir sobre prédios, será cobrada por intermédio da Prefeitura de Fortaleza, juntamente com o Imposto Predial nas seguintes bases. . .

Em termos de cessão de direitos, o Estado abriu mão do Imposto Predial, transferindo-o para os Municípios. Consta, em favor dessa cessão, o Decreto nº 1.200, expedido pelo interventor Carneiro de Mendonça, em 29 de dezembro de 1933, cujas partes mais importantes são as seguintes:

IMPOSTO PREDIAL - CESSÃO

"Art. 1º - Com o mesmo caráter de ônus real fica, para todos os effeitos, transferida para os municípios a competência para tributação do Imposto Predial, actualmente cobrado pelo Estado.

§ 1º - Por força dessa transferência, passarão para a Prefeitura de

Fortaleza as obrigações decorrentes dos serviços de iluminação pública e pavimentação da Capital e da Inspectoria de Veículos.

§ 2º - Do mesmo modo, reverterão às Prefeituras do interior as obrigações com os serviços de justiça e polícia, que vinham sendo pelas mesmas custeados até à vigência do Decreto nº 886-A, de 31 de dezembro de 1932, bem assim, o direito de percepção das multas impostas aos jurados. . .

Art. 5º - Sem decesso de categoria nem prejuízo de vencimentos, serão transferidos para o quadro de pessoal da Prefeitura de Fortaleza os funcionários da Recebedoria do Estado, necessários à execução dos serviços relativos ao Imposto Predial. . ."

Mais substancioso e abrangente que o Imposto Predial e de certa forma menos complicado que o sistema até então vigente, instituiu o chefe do Governo o Imposto de Vendas Mercantis. Esse novo gravame teve como ponto de apoio o Decreto nº 1.204, de 29 de dezembro de 1933, vazado em três artigos e a transferir para o Regulamento as regras de funcionalidade. E este, composto de 38 artigos, tem como instrumento legal o Decreto nº 1.215, expedido em 4 de janeiro de 1934, e consigna em seus tópicos mais importantes:

IMPOSTO DE VENDAS MERCANTIS

"Art. 1º - O Imposto, creado pelo Decreto nº 1.204, de 29 de dezembro de 1933, recairá sobre vendas mercantis, à vista ou a prazo, realizadas no território do Estado e será arrecadado na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º - O Imposto será de 2$000 (dois mil réis) por conto de réis ou fracção, pago em sellos especiais e incidirá sobre vendas effectuadas de conta própria, por importadores, exportadores, industriaes, agentes, representantes, corretores e demais pessoas físicas ou jurídicas que exercerem a profissão de comerciante".

Os artigos restantes prendem-se aos implementos de exequibilidade, contendo regras de aplicação, sujeição de penas aos infratores, competência de caráter funcional e administrativo, de modo que haja harmonia fiscal entre os deveres do contribuinte e os interesses fazendários.

Em seguida vem a regulamentação da Taxa Judiciária, criada pelo

Decreto nº 1.209, de 30 de dezembro de 1933, vinculada ao precedente do mesmo gênero, instituída conforme a Lei nº 2.706, de 16 de setembro de 1929, e incidente sobre causas cíveis e comerciais. Este novo diploma teve como instrumento regulamentador o Decreto nº 1.240, expedido em data de 1º de fevereiro de 1934. Tem o seu Art. 1º vazado nos seguintes termos:

TAXA JUDICIÁRIA

"Art. 1º - A Taxa Judiciária, instituída pelo Decreto nº 1.209, de 30 de dezembro de 1933, compreenderá o imposto estabelecido para as causas cíveis, comerciais (Lei nº 2.706, de 16 de setembro de 1929), e mais as custas devidas no cível, no comércio e no crime, aos magistrados, membros do Ministério Público e Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, e será arrecadado com as disposições deste Regulamento."

Prossegue nos demais artigos, vinculados aos procedimentos fiscais e administrativos próprios de sua execução e tendo como estuário dos seus rendimentos a Secretaria da Fazenda.

TAXA DE VENDAS S/ NAVIOS

Em 1939 já se cogitava no Ceará da produção própria de navios e embarcações e tanto assim se confirma, que o Governo do Estado cuidou de defender os seus interesses fazendários, instituindo a Taxa sobre Venda de Navios e Embarcações. Essa Taxa teve como instrumento de apoio o Decreto nº 594, de 27 de junho de 1939, e fixada em 7% (sete por cento) sobre o valor real de transferência desses bens. Não eram, entretanto, somente os navios e embarcações que estavam sujeitos à tributação, mas também os leilões, desde que tivessem caráter permanente.

LEILÕES

Os leilões, tanto na Capital quanto no interior, não integravam propriamente a economia do Estado, mas faziam parte da cultura de sua contemporaneidade. Talvez tenham tido como precursores os

leilões de igreja, realizados por ocasião dos festejos paroquiais e destinados a custear pequenas despesas com os próprios eventos. Depois, fora dos empreendimentos de caráter religioso, o leilão passou a ser negócio, constantemente explorado nas áreas suburbanas, mas a reverter em benefício dos seus idealizadores. Daí a razão do Decreto-Lei nº 610, expedido em 30 de agosto de 1939 e a fixar em 9$000 (nove mil réis) por estimativa de conto de réis, donde então se aplicava o Imposto de Indústria e Profissões.

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

O Imposto de Vendas e Consignações surge como novidade introduzida pelo "Estado Novo" e tem suas bases calcadas na Constituição Federal, conforme adiante veremos. Sua regulamentação consta do Decreto nº 65, de 4 de abril de 1940, e composto dos seguintes artigos:

"Art. 1º - O Imposto de Vendas e Consignações, a que se refere a letra "d", ítem I, do Art. 23 da Constituiçào Federal, será cobrado no território do Estado de maneira uniforme, sem distinção quanto à procedência, destino ou espécie dos produtos e incidirá sobre as seguintes operações."

No elenco das especificidades perfaz-se o conteúdo de nove itens, envolvendo operações comerciais e industriais de compra e venda, mercadorias em estoque, comercialização de produtos agrícolas e pastoris e quaisquer outras atividades de configuração mecantil. Quanto aos referenciais de operacionalidade, contém este Decreto 90 Artigos nos quais se inserem desde o local de incidência ao contato final com o Tesouro do Estado.

Além do Decreto regulamentador, consta, de 11 de novembro ainda de 1940, o Decreto nº 97, em cujo bojo se complementam certas partes omissas, como por exemplo a matéria contida em seu Art. 1º, assim redigido:

"Art. 1º - Até o dia 31 de janeiro de 1941, a cobrança do Imposto de Vendas e Consignações sobre o algodão e sua exportação para o exterior, será feita com base no valor oficial da venda, segundo pauta organizada semanalmente pela Recebedoria do Estado".

Essa pauta foi organizada consoante o Decreto-Lei nº 749, de 6

de dezembro de 1940. Consta de 11 Artigos, sem contudo apresentar algo que justifique sua transcrição. De maior relevo e a título de informação, reproduziremos adiante o Balanço da Receita para 1940, cujos valores estão consignados no seguinte quadro:

- Transmissão de Propriedade mórtis-causa	167:806$200
- Transmissão Inter-Vivos	530:419$500
- Vendas e Consignações	1.919:545$800
- Indústria e Profissões	66:365$400
- Imposto S/ gado abatido	99:804$000
- Classificação Interna do Algodão	528:892$000
- Taxa de Estatística e Exportação	305:104$800
- Taxa S/ Bombeiros	95:593$100
- Imposto de Exportação	12.449:047$800
- Imposto Territorial	600:000$000
- Imposto do Selo	75:003$600
- Serviço de Trânsito	76:408$800
- Taxa de Assistência Social	143:163$800
- Serviço de Água e Esgoto	52:086$700
- Contribuição dos Municípios	157:860$300
- TOTAL	37.682:177$700
- Despesa	36.159:005$800
- Superavit	1.523:161$900

Desse demonstrativo se conclui pela excelente condição financeira do Estado, parte devido à criteriosa administração governamental e parte já como reflexo da Segunda Grande Guerra Mundial, notadamente com relação à cera de carnaúba e sementes oleaginosas.

ÁGUA E ESGOTO

O Serviço de Água e Esgoto, cujas origens financeiras antecedem à sua criação e cujas fontes de renda tiveram como precedentes os magros vencimentos do funcionalismo público do Estado, teve a sua regulamentação mais abrangente com o Decreto nº 351, de 31 de janeiro de 1944 e constante dos artigos a seguir transcritos:

"Art. 1º - As propriedades que tenham instalações de abastecimento público d'água e servidas pela Rede de Esgoto, nesta Capital,

estão sujeitas às seguintes taxas. . .

Art. 2º - As habitações coletivas normais e os grupos de pequena economia distinta ou moradias, com instalação sanitária coletiva e um só hidrômetro, serão consideradas, para efeito da cota de consumo mensal e do pagamento da taxa respectiva, como uma só economia, classificados segundo o valor locativo global.

Art. 3º - Os prédios de que trata o Art. 1º terão direito, segundo a respectiva classificação, ao seguinte consumo mensal: a) - de 30.000 litros os de 1ª e 2ª classe; b) - de 36.000 litros os de 3ª classe; c) - de 42.000 litros os de 4ª e 5ª classes. . .

Art. 5º - As indústrias que incorporarem água aos produtos de alimentação pública poderão requerer a concessão de uma cota excedente do limite mensal da respectiva classe, a qual será cobrada à razão de 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos) por 1.000 litros. . .

§ 2º - O consumo que ultrapassar a essa cota excedente será cobrado à razão de 2,50 (dois cruzeiros e cinqüenta centavos) por 1.000 litros".

Contém, este Decreto 52 Artigos, nos quais se consignam os mecanismos de funcionamento, os excessos de consumo, cancelamento de ligação, retificações, normas sobre economia de água e disposições diversas, que a rigor deverão estar ultrapassados em seus referenciais de aplicação.

IMPOSTO DA BORRACHA

Borracha no Ceará, dentro da cultura contemporânea, não deverá ir além de pilhéria histórica, tanto porque esse produto é originariamente próprio da região amazônica, quanto porque em nossa contemporaneidade já não existem mais vestígios das naturais fontes produtoras. A nossa borracha, entretanto, existiu, forçada pelas necessidades da Segunda Guerra Mundial, e comercialmente adormecida nas florestas de maniçoba, planta nativa do Ceará, pertencente à família das auforbeáceas e abundante nos contrafortes da Ibiapaba, Serra da Meruoca e quebradas do espigão da Palmácia, envolvendo Pacatuba até Redenção. Se dessa transitória riqueza histórica somente vagas informações existem, deve-se isso aos dendrófobos ou predadores, verdadeiros iconoclastas de nossas tradições naturais. Mas, por

ocasião do universal conflito, o Ceará "amazonificou-se", se bem que em termos inferiores, chegando a suscitar a criação de instrumento regulamentador. Trata-se do Decreto nº 1.161, expedido em 9 de julho de 1944.

São os seguintes os seus termos:

"Art. 1º - O Imposto de Vendas e Consignações, incidente sobre a venda de borracha, quando efetuada por comerciante será cobrado, até 31 de março de 1945, à razão de 0,70 (setenta centavos) por mil cruzeiros ou fração.

Art. 2º - A venda feita diretamente pelo produtor, dentro do mesmo prazo, fica isenta de tributo.

Art. 3º - O valor da borracha, para efeito de organização da pauta, para cobrança do Imposto de Exportação, será o vigente a 8 de fevereiro do corrente ano, data do acordo complementar, firmado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América".

LOTERIA ESTADUAL

É claro que desde priscas eras existia no Ceará a exploração lotérica, vinculada ao Governo Central e sem rendimento fiscal em favor das nossas magras economias. Em 1947, a Lei nº 52 instituiu a Loteria Estadual do Ceará, apoiada nos seguintes artigos (07/11/47):

"Art. 1º - Fica criado, no Estado do Ceará, o serviço de Loteria Estadual, a ser executado mediante concessão.

Art. 2º. . ."

Na concorrência proposta, ocorrida certamente com endereçamento certo, venceu o Sr. Jonas Carlos, que, além das contribuições federais, concordou com a taxa fixa mensal de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

CORREÇÃO MONETÁRIA

Embora não se trate propriamente de tributo, na verdadeira acepção originária, o instituto da correção teve o mérito de atualizar a moeda, corroída no seu dia a dia sob os efeitos da inflação. Acompanhando a praxe nacional, o Ceará também adotou o sistema, para o qual se fez publicar a Lei nº 7.830, de 22 desetembro de 1964,

com o seu art. 1º assim redigido:

"Art. 1º - Os débitos fiscais do Estado e suas autarquias, provenientes de impostos, taxas, adicionais e contribuições, cujo recolhimento administrativo não seja efetivado dentro do prazo previsto na Lei ou no Regulamento específico, acrescidos das penalidades fiscais respectivas, serão obrigados à Correção Monetária trimestral dos seus valores originais.

Art. 2º - . . ."

Em termos de redimensionamento e reformulação sistêmica, visando ao aperfeiçoamento de matéria já posta em execução, surgiu a Lei nº 7.610, sancionada em 26 de outubro de 1964, destinada a complementar diploma legal anterior sobre o Imposto de Vendas e Consignações. Reza o diploma em epígrafe em seus principais dispositivos.

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

"Art. 1º - O Imposto de Vendas e Consignações, a que se refere o Art. 19, inciso "IV", da Constituição Federal, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963, é devido no lugar onde se der a operação.

Art. 2º - Nas vendas e consignações de produtos industriais, originários de outros Estados da Federação - precedida de remessa definitiva para filial, representantes do vendedor ou consignatário domiciliado neste Estado - fica facultado ao Secretário da Fazenda exigir, por antecipação, o Imposto relativo à primeira operação. . .

Art. 3º - . . .

Parág. Único - O pagamento do Imposto, com base na alíquota referida neste Artigo, não exclui o adicional de desenvolvimento econômico, instituído no Art. 3º, letra "a" da Lei nº 6.083, de 8 de novembro de 1962. . ."

BOMBEIROS

Esta Lei, conforme já se disse, com o fim de redimensionar e modificar o quadro fiscal existente, prossegue em suas reformulações, atingindo vários diplomas legais em suas disposições intrinsecamente

organizadas. No tocante à Taxa dos Bombeiros, já sacralizada pelo uso, determina o seguinte:

"Art. 12 - Fica extinta a Taxa de Bombeiros, instituída pelo Decreto nº 1.129, de 28 de outubro de 1933, e alterada por Leis posteriores. . ''

Em síntese, pouco podemos acrescer ao acima exposto, considerando que os anos restantes da década de 60 e o que administrativamente se fez nos anos 70 refletem de modo surpreendente a imagem do progresso através do qual o Estado se projetaria e se posicionaria como apto a enfrentar os momentos vicissitudinais do futuro, de cuja memória nos restariam os efeitos deixados pelas constantes estiagens e outros fatores de ordem administrativa, dos quais somente de passagem trataremos. No tocante às secas, somente nos anos 70 três quadras escassas assolaram o Estado, dizimando praticamente os rebanhos e deixando a agricultura longe de produzir sequer o volume utilizado como sementes. Excluídos da economia os elementos básicos de sustentação rural, restou como esperança o campo das atividades urbanas, também reduzidas e sufocadas pelas quedas de faturamento.

Em tais circunstâncias, por mais eficiente que tenha sido o trabalho realizado pela Fazenda, os resultados estiveram sempre aquém dos compromissos assumidos. Nessa contingência, houve-se por bem instituir a "NOTA LEGAL DA SORTE", empreendimento com precedentes bem sucedidos na campanha do "Seu Talão Vale um Milhão" e colocar o sujeito da relação tributária como fiscal do devedor por transferência de recursos, tentando-se por esse meio buscar fundos na sonegação de impostos. Houve como ponto de apoio a Lei nº 10.334, de 6 de novembro de 1979, vazada em sete artigos, dos quais os dois primeiros estruturam fundamentalmente o objeto de que se cogita. Ei-los, portanto, consoante estão redigidos.

NOTA LEGAL DA SORTE

"Art. 1º - Fica instituído o sorteio "NOTA LEGAL DA SORTE", que se fará entre os portadores de documentos fiscais, devendo o consumidor, na forma a ser estabelecida no regimento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O sorteio a que se o Art. anterior refere, far-se-á

mensalmente, com distribuição de prêmios entre os sorteados. . ."

No curso dos anos 80, em que pese a orgia que caracterizou o esbanjamento posterior ao chamado "Ciclo dos Coronéis" e que antecedeu ao penúltimo governante do período que se comenta, houve resultados surpreendentemente positivos, mantendo em equilíbrio o erário estadual. Vejamos por amostragem os principais exercícios em referência.

EXERCÍCIO DE 1980

No Relatório de 1980, inserido em o "Anuário do Ceará", consta o quadro financeiro cujo perfil poderá ser visto dentro do seguinte prisma:

1) - na composição da receita do Estado, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - correspondeu a 80% (oitenta por cento) do montante arrecadado, representando 92% (noventa e dois por cento) de receita própria;

2) - desse montante, 11% (onze por cento) foram aplicados em programas específicos, a cargo do "Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDC" - e da "Superintendência do Desenvolvimento do Ceará - SUDEC -", ficando o restante como disponibilidade para o custeio das atividades do Estado;

3) - dadas as limitações inerentes às receitas próprias, substancial parcela de despesas foi coberta através de transferência de recursos federais;

4) - a participação relativa dos grupos de despesas com relação aos gastos públicos constou dos seguintes percentuais:

a) - pessoal	60,4%
b) - transferências correntes	11,4%
c) - outros custeios	28,35%

EXERCÍCIO DE 1981

O exercício de 1981, não obstante os reflexos deixados pelos anos imediatamente anteriores, com exceção obviamente do ano de 1980, apresentou excelentes resultados, fruto naturalmente de novas e eficazes medidas, das quais constam:

1) - recadastramento da massa contribuinte, dividida em partes inscrita e não-inscrita, de cujo trabalho resultou a identificação de 34.179 empresas, além do contingente com que se contava até 1980, donde se extrai o acréscimo renovado da ordem de 74,5% (setenta e quatro vírgula cinco por cento);

2) - redimensionamento dos critérios no tocante à distribuição do "ICM" destinado aos Municípios, técnica através da qual se deu maior autonomia financeira às Prefeituras e conseqüentemente o decréscimo de dependência do Estado;

3) - introdução de novos modelos relativos à sistemática de informação fiscal:

4) - sistema integrado de contabilidade, objetivando a criação de condições mais eficientes no acompanhamento simultâneo e integrado na execução orçamentária.

Desse complexo de inovações administrativas resultou, para 1981, o crescimento nominal da ordem de 114,22% (cento e quatorze vírgula vinte e dois por cento) com relação ao ano anterior, com a receita real a alcançar monetariamente a quantia de Cr$ 37.212.176.258,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e doze milhões, cento e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta e oito cruzeiros).

EXERCÍCIO DE 1982

O exercício de 1982, além de contar com recursos anteriores e utilizados com sucesso, teve o privilégio de inaugurar novo sistema de capitalização, fora da rotina fiscal e outros meios coercitivos no campo tributário, porém com mecanismos novos e de proporções financeiras bastante amplas. Esse novo sistema consistiu na emissão de "Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Estado - ORT-CE", tendo como ponto de apoio a própria legislação federal. Sua implantação se efetivou com fundamento na Lei nº 10.440, sancionada em 12 de novembro de 1980, mas somente a produzir resultados no exercício que nos ocupa. Sua estrutura legal está vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado, a pagar juros e a resgatar, Obrigações do Tesouro do Estado - ORT-CE - obedecidas a legislação federal que rege a matéria e as condições fixadas em lei.

Art. 2º - As Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Ceará - tipo reajustável, abreviadamente denomina-se de "ORT-CE", e serão sempre representadas por certificados, observadas os seguintes requisitos. . .

Art. 3º - O produto da colocação das ORT-CE será utilizado na realização de programas consignados no Orçamento Anual.

Parág. Único - Ao Fundo da Dívida Pública, instituído pela Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, serão destinados, nas condições fixadas em regulamento, valores percentuais sobre o produto líquido da colocação das "ORT-CE", a fim de garantir a sustentação e a liquidez desses títulos. . ."

Na área própria do setor fazendário, consoante dados contidos no Relatório que lhe é pertinente, constam os seguintes fatos:

CRESCIMENTO NOMINAL

1) - O crescimento nominal para o exercício de 1982 atingiu o percentual da ordem de 106% (cento e seis por cento), com relação ao ano anterior, representando o montante de Cr$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros).

RECEITA PRÓPRIA DO ESTADO

2) - Nessa projeção financeira, o crescimento nominal para o exercício de 1982 elevou-se a 120% (cento e vinte por cento), enquanto que o crescimento real, com relação ao ano anterior, atingiu a casa de 22% (vinte e dois por cento), ressaltando-se que o "ICM" cresceu nominalmente em 118% (cento e dezoito por cento).

A despeito dos obstáculos interpostos, dos quais se destacam as concessões de benefícios fiscais, anteriormente deferidas, e igual procedimento com relação às exportações de produtos primários e industrializados, poder-se-á dizer que o exercício de 1982 experimentou relativo crescimento, contando inclusive com a parcela referente às Operações Reajustáveis do Tesouro, cujo rendimento orçou em 4,7 bilhões de cruzeiros.

EXERCÍCIO DE 1986

Neste exercício, que poderá ser acrescido do ano seguinte, o Ceará experimentou o fenômeno bíblico segundo o qual as "vacas magras comeram as gordas" e isso de modo simultâneo e politicamente insaciável. Os fatores de crescimento foram excepcionalmente favoráveis, desde os referenciais de safra ao gerenciamento administrativo, considerando que no desempenho dos mecanismos de arrecadação seu titular se destacou como tecnicamente bem capacitado. Tanto assim evidenciou-se que em relação ao exercício anterior os percentuais de acréscimo atingiram nada menos de 94% (noventa e quatro por cento) em termos reais, oferecendo como receita a importância de 6,1 bilhões de cruzeiros. Mas, no tocante às despesas, estas se elevaram a 8,6 bilhões, donde resultaria o déficit de 1,5 bilhões, sendo que deste montante 77,4% destinaram-se ao pagamento de pessoal. Desnecessário, portanto, seria lembrar que, em termos de obrigações pendentes, o Estado não só perdeu o equilíbrio financeiro como também a própria credibilidade.

Vencida a "praga faraônica", o Estado retomou o seu verdadeiro caminho administrativo e de modo especial a Secretaria da Fazenda, estuário hemostático do revigoramento financeiro. Além de inúmeras medidas adotadas, cuidou-se de instituir o "ICMS" - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, espécie de operação concentrada segundo a qual desapareceriam as incidências dispersas e nem sempre de rentabilidade satisfatória. Esse Imposto teve como ponto de apoio a Lei nº 11.350, sancionada em 27 de janeiro de 1989, e o seu Regulamento consubstanciado no Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991. A Lei contém 127 artigos, enquanto que o Regulamento, o mais extenso do currículo fazendário, está vazado em 683 artigos, dos quais transcrevemos os que basicamente se coadunam com os referenciais históricos. Reza o Artigo 1º do Regulamento:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto de que trata este Decreto incide sobre operações referentes à circulação de mercadorias e sobre prestação de

serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Parág. Único - O Imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou artigo fixo de estabelecimento, assim como o serviço prestado no exterior".

Em termos figurativos, o ICMS abrange do plantio da semente à floração e colheita dos frutos, tudo de maneira prática e objetiva e a proporcionar rendimentos tributários surpreendentes. Essa abrangência está consignada a partir do Art. 2º, com interpolações de ordem administrativa e fecha o ciclo com a adoção de medidas penais, embora não se trate de orquestração de natureza vexatória e na prática insuportável pelo contribuinte. Já para o exercício de 1992, quando as relações de aplicabilidade associavam os seus mecanismos de execução à eficiência gerencial, temos no balanço financeiro o seguinte quadro:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ORÇAMENTÁRIA

Receitas Correntes	2.162.313.327.499,20
Receita Tributária	622.270.372.527,22
Receita Patrimonial	1.565.071.716.337,11
Transferências Correntes	86.611.573.951,23
TOTAL	4.682.814.758.354,50

EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

Restos a Pagar Processados	449.903.730.226,45
Serviço da Dívida a Pagar	6.559.891.500,00
Depósitos Diversos	1.588.070.899.684,21
Entidades Autárquicas Credoras	2.073.694.837,88
Agentes Financeiros Devedores	1.633.859.161.631,66
TOTAL	3.681.067.377.880,20

Nada mais reconfortável para quem deve, notadamente quando em administração pouco responsável, ter, com o auxílio da que se sucede e a subseqüente medida posta em prática, percentuais que

compensam os esforços empreendidos e honram os resultados obtidos, apresentando *superavit* que eleva o conceito da titularidade fazendária a conceitos que historicamente deverão ser perpetuados. Assim como foi dito, "que pelo porto do Ceará não embarcariam mais escravos", a sociedade contribuinte, desde o vendedor de laranja ao exportador de lagosta, acredita que o seu dinheiro despendido com impostos tenha o retorno distribuído em forma de benefícios.

5.3 - RESUMO CRONOLÓGICO

Em complementação de ordem informativa e cronologicamente organizada, sintetizaremos a seguir Leis, Decretos e Regulamentos, consignados no período, apresentando o que adiante transcreveremos.

1930 - NOVEMBRO - 14 - Decreto nº 19 - Extingue a Diretoria da Fiscalização das Rendas, criada conforme Lei nº 2.034 - 11 de novembro de 1922.

1930 - NOVEMBRO - 24 - Decreto nº 22 - Faz adidos os funcionários à Secretaria da Fazenda, os funcionários da Assembléia Legislativa com mais de 10 anos de serviço.

1930 - DEZEMBRO - 27 - Decreto nº 56 - Subordina à Secretaria da Fazenda a Diretoria de Viação e Obras Públicas e a da Agricultura.

1930 - DEZEMBRO - 31 - Decreto nº 68 - Regula o Imposto sobre Vencimentos.

1930 - DEZEMBRO - 31 - Decreto nº 69 - Nomeia funcionários para a Secretaria dos Negócios da Fazenda e Recebedoria do Estado.

1931 - MARÇO - 11 - Decreto 131 - Modifica a Taxa do Imposto de Transmissão.

1931 - JULHO - 08 - Decreto nº 248 - Dispõe sobre a arrecadação dos bens de evento.

1931 - DEZEMBRO - 30 - Decreto nº 432 - Cria a Taxa Rodoviária.

1930 - DEZEMBRO - 27 - Decreto nº 59 - Reforma a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

1932 - DEZEMBRO - 14 - Decreto nº 859 - Reorganiza a Secretaria dos Negócios da Fazenda e cria o Tribunal da Fazenda.

1932 - DEZEMBRO - 14 - Decreto nº 865 - Extingue Coletorias, institui Mesas de Rendas e dá nova organização aos Postos-Fiscais.

1932 - DEZEMBRO - 14 - Decreto nº 864 - Reforma Administrativa da Recebedoria do Estado.

1933 - MARÇO - 20 - Decreto nº 949 - Dispõe sobre a Taxa Rodoviária.

1933 - MAIO - 02 - Decreto nº 1006 - Propõe reforma na Secretaria da Fazenda - Tesouro do Estado.

1933 - MAIO - 18 - Decreto nº 1.023 - Trata da reforma administrativa da Recebedoria do Estado.

1933 - OUTUBRO - 27 - Decreto nº 1.128 - Proíbe a exportação de lenha ou qualquer outra madeira existente no território cearense.

1933 - OUTUBRO - 28 - Decreto nº 1.129 - Institui a Taxa de Bombeiros.

1933 - DEZEMBRO - 29 - Decreto nº 1.200 - Transfere para os municípios a competência para tributação do Imposto Predial, atualmente cobrado pelo Estado.

1933 - DEZEMBRO - 29 - Decreto nº 1.204 - Cria o Imposto de Vendas Mercantis.

1934 - JANEIRO - 04 - Decreto n º 1.205 - Aprova Regulamento do Imposto de Vendas Mercantis.

1934 - JANEIRO - 15 - Decreto nº 1.228 - Regulamento da Secretaria da Fazenda.

1934 - FEVEREIRO - 01 - Decreto nº 1.240 - Regula a cobrança da Taxa Judiciária.

1934 - JULHO - 16 - Decreto nº 1.293 - Regula o zoneamento fiscal.

1934 - DEZEMBRO - 31 - Decreto nº 1.443 - Reorganiza a Recebedoria do Estado.

1935 - SETEMBRO - 20 - Decreto nº 119 - Aprova Regulamento sobre Mesas de Rendas e Agências Arrecadadoras do Estado.

1939 - ABRIL - 08 - Decreto nº 532 - Dispõe sobre a organização do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

1939 - MAIO - 11 - Decreto-Lei nº 555 - Dispõe sobre as Agências Fiscais.

1939 - JUNHO - 27 - Decreto nº 594 - Institui a Taxa sobre venda de navios e embarcações.

1939 - AGOSTO - 22 - Decreto-Lei nº 608 - Dispõe sobre fiança dos Agentes-Fiscais;

1939 - AGOSTO - 30 - Decreto-Lei nº 610 - Tributa Leilões.

1940 - ABRIL - 04 - Decreto nº 65 - Expede Regulamento sobre o Imposto de Vendas e Consignações.

1940 - NOVEMBRO - 11 - Decreto nº 97 - Dispõe sobre a cobrança do Imposto de Vendas e Consignações s/ o algodão exportado para o exterior até 31 de janeiro de 1941.

1940 - DEZEMBRO - 06 - Decreto-Lei nº 749 - Dispõe sobre a organização da pauta de valores das mercadorias sujeitas ao Imposto de Exportação.

1941 - MARÇO - 26 - Decreto-Lei nº 773 - Regula a Fiscalização, conferência e embarque de mercadorias nos portos e aeroportos.

1941 - MAIO - 02 - Decreto nº 155 - Altera dispositivo do Regulamento expedido para cobrança e fiscalização do Imposto de Vendas e Consignações.

1941 - MAIO - 24 - Decreto-Lei nº 791 - Cria a Contadoria Geral do Estado, subordinada à Secretaria da Fazenda, e extingue a Contadoria do Tesouro.

1943 - NOVEMBRO - 09 - Decreto nº 349 - Expede novo Regulamento para as Mesas de Rendas e Coletorias.

1944 - JANEIRO - 31 - Decreto nº 351 - Expede Regulamento para arrecadação da Taxa de água e esgoto.

1944 - JULHO - 03 - Decreto-Lei nº 1.171 - Dispõe sobre o Imposto da Borracha.

1944 - JULHO - 05 - Decreto-Lei nº 1.175 - Cria, no Quadro Único - Parte Permanente - a carreira de Fiscal de Rendas e dos Oficiais Administrativos e Escriturários.

1945 - DEZEMBRO - 26 - Decreto-Lei nº 1.498 - Cria a Inspetoria de Rendas do Estado.

1946 - JANEIRO - 09 - Decreto-Lei nº 1.569 - Dá nova Redação ao Decreto-Lei nº 1.498, de 26 de dezembro de 1945.

1946 - SETEMBRO - 20 - Decreto-Lei nº 1.903 - Dá nova denominação à Diretoria de Fiscalização.

1946 - OUTUBRO - 11 - Decreto nº 694 - Aprova Regulamento da Diretoria de Fiscalização das Rendas Estaduais - D.F.R.E.

1947 - Lei nº 52 - Cria no Estado do Ceará o Serviço de Loteria Estadual.

1948 - MARÇO - 23 - Lei nº 162 - Dirime dúvidas quanto ao DL nº 2.037, de 21/05/1947.

1948 - SETEMBRO - 03 - Lei nº 267 - Firma acordo com os Municípios para arrecadação de impostos.

1948 - DEZEMBRO - 17 - Lei nº 435 - Dispõe sobre Coletorias.

1951 - MARÇO - 16 - Lei nº 968 - Dispõe sobre a nomeação de Coletores e Escrivães de Coletorias.

1952 - DEZEMBRO - 18 - Lei nº 1.183 - Modifica dispositivo do DL nº 1.760 - de 28/08/1946.

1954 - OUTUBRO - 26 - Lei nº 2.454 - Dispõe sobre a organização e classificação das Tesourarias sediadas na Capital.

1955 - JULHO - 15 - Lei nº 2.787 - Dispõe sobre a classificação das Coletorias de Rendas e cria cargos.

1955 - NOVEMBRO - 16 - Lei nº 2.948 - Cria o Departamento Mecanográfico do Estado.

1958 - NOVEMBRO - 13 - Lei nº 4.316 - Criação de novas Coletorias.

1958 - NOVEMBRO - 20 - Lei nº 4.334 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Rodoviário do Ceará.

1959 - NOVEMBRO - 13 - Lei nº 4.623 - Dispõe sobre a legisação tributária do Estado.

1963 - JUNHO - 20 - Lei nº 6.346 - Dispõe sobre isenção tributária em favor de indústrias novas.

1963 - DEZEMBRO - 31 - Lei nº 7.066 - Reestrutura a Secretaria da Fazenda

1964 - JANEIRO - 09 - Decreto nº 6.092 - Regulamenta o Capítulo "III" da Lei nº 6.496, de 5 de setembro de 1963.

1964 - SETEMBRO - 23 - Lei nº 7.521 - Reorganiza o Ministério Fiscal.

1964 - OUTUBRO - 26 - Lei nº 7.610 - Complementa a Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963.

1964 - DEZEMBRO - 22 - Lei nº 7.830 - Adota Correção Monetária.

1965 - MAIO - 11 - Lei nº 7.999 - Dispõe sobre Aposentadoria dos Funcionários da Fazenda.

1968 - SETEMBRO - 06 - Lei nº 9.146 - Dispõe sobre a organização da administração estadual.

1970 - SETEMBRO - 29 - Lei nº 9.400 - Organiza a Procuradoria da Fazenda Estadual.

1979 - NOVEMBRO - 16 - Lei nº 10.338 - Institui o sistema

financeiro da "Conta Única" no âmbito estadual.

1979 - DEZEMBRO - 13 - Decreto nº 13.582 - Institui novo sistema de pagamento dos servidores estaduais (cheque-salário).

1979 - NOVEMBRO - 06 - Lei nº 10.334 - Institui o sorteio "Nota Legal da Sorte".

1980 - NOVEMBRO - 12 - Lei nº 10.400 - Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro - ORT-CE.

1980 - NOVEMBRO - 14 - Lei nº 10.448 - Dispõe sobre o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.

1980 - NOVEMBRO - 28 - Lei nº 10.456 - Institui o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado.

1987 - NOVEMBRO - 17 - Decreto nº 18.938 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda.

1989 - OUTUBRO - 04 - Decreto nº 20.307 - Dispõe sobre o Regulamento da Fazenda do Estado do Ceará.

1990 - ABRIL - 06 - Decreto nº 20.662 - Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 19.938, de 17/11/1987.

1991 - JANEIRO - 18 - Decreto nº 21.219 - Consolida e regulamenta a legislação do ICM (1).

5.4 - TITULARES DA PASTA DA FAZENDA

Funcionaram na qualidade de titulares da pasta da Fazenda no período republicano, compreendido entre 1889 e 1993, inclusive, 54 ocupantes do cargo, sendo que os três primeiros o foram sob terminologia diversa de Secretário. João Cordeiro serviu como "Encarregado dos Negócios da Fazenda", Valdemiro Moreira como "Inspetor do Tesouro do Estado" e Germano Antônio Machado ainda debaixo da mesma denominação. Diante desta observação e a despeito de constar como "Secretário", o ocupante da quadrícula respectiva, abaixo inserida, fica entendido, que sob essa terminologia, somente passou a vigorar a contar do segundo período exercido por Valdemiro Moreira. Temos, pois, a seguinte composição.

---

(1) - Coleção das Leis do Ceará, Diário Oficial do Estado, Coletânea de Leis da Assembléia Legislativa e Coletâneas da Administração Fazendária.

NOMES	TITULARIDADE	PERÍODO
João Cordeiro	Negócios Faz.	1889/1890
Valdemiro Moreira	Insp. Tes. Est.	1890/1891
Germano Antônio Machado	Insp. Tes. Est.	1891/1891
Valdemiro Moreira	Secretário	1891/1892
Miguel Ferreira de Melo	Secretário	1892/1896
Valdemiro Moreira	Secretário	1896/1900
Raimundo Viriato Ribeiro	Secretário	1900/1903
Miguel Ferreira de Melo	Secretário	1903/1904
Maurício Graco Cardoso	Secretário	1904/1905
Eduardo Tomé de Sabóia	Secretário	1905/1908
Raimundo Leopoldo Coelho Arruda	Secretário	1908/1912
Joaquim Costa Sousa	Secretário	1912/1914
Hermínio Barroso	Secretário	1914/1915
Edgar Augusto Borges	Secretário	1915/1916
Antônio Fiúza Pequeno	Secretário	1916/1920
Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira	Secretario	1920/1924
Luiz de Moraes Correia	Secretário	1924/1928
José de Pontes Medeiros	Secretário	1928/1930
João da Silva Leal	Secretário	1930/1931
Antônio Mendes	Secretário	1931/1932
Olímpio Barreto	Secretário	1932/1933
Manuel Tibúrcio Cavalcante	Secretário	1933/1934
Franklin Monteiro Gondim	Secretário	1934/1935
Rui de Almeida Monte	Secretario	1935/1936
Plácido Aderaldo Castelo	Secretário	1936/1938
José Martins Rodrigues	Secretario	1939/1944
Álvaro Nunes Weyne	Secretário	1944/1945
Júlio de Matos Ibiapina	Secretário	1945/1945
Acrísio Moreira da Rocha	Secretário	1946/1947
Francisco Pessoa de Araújo	Secretário	1947/1950
José Clodoveu de Arruda Coelho	Secretário	1950/1951
Carlos Barbosa	Secretário	1951/1954
Ary de Sá Cavalcante	Secretário	1954/1955
Alfredo Brasil Montenegro	Secretario	1955/1959
Raimundo Renato de A. Braga	Secretário	1959/1959

Hugo de Gouveia S. Pereira	Secretario	1959/1962
Manuel Carlos de Gouveia Soares Pereira	Secretário	1962/1963
Edson Amâncio Ramalho	Secretário	1963/1964
Francisco de Assis Araújo Bezerra	Secretário	1964/1966
Luiz Crispim de Sousa	Secretário	1966/1967
Abimael Clementino F. Carvalho	Secretário	1967/1968
Eliseu de Sousa Pereira	Secretário	1968/1969
Edilson Moreira da Rocha	Secretário	1969/1970
Cláudio Martins	Secretário	1970/1971
José Mauro C. B. Sampaio	Secretário	1971/1971
Josberto Romero de Barros	Secretário	1971/1975
Francisco de Assis Araújo Bezerra	Secretario	1975/1979
Osias Monteiro Rodrigues	Secretário	1979/1982
Mussa de Jesus Demes	Secretário	1982/1982
Firmo Fernandes de Castro	Secretário	1982/1985
Vladimir Spinelle Chagas	Secretário	1985/1986
Francisco José Lima Matos	Secretário	1986/1990
Byron Queiroz	Secretário	1990/1991
João de Castro Silva	Secretário	1991. . . (1)

OBS.: Não foram incluídos os exercentes do cargo na interinidade.

5.4 - FAZENDA - ATUAL SECRETÁRIO

Ao concluirmos o nosso trabalho, cujas raízes buscam os pródromos pentamilenares do século XVI, entregando ao leitor vasto campo de mobilização do aparelho fazendário, justo não seríamos se relegássemos ao olvido e estágio final de nossa caminhada histórica, deixando à margem as realizações do titular em cujas mãos ainda demora o bastão administrativo. Nessa proposição, por mais piegas que pareça a nossa atitude, desde que vista pelo olho crítico do mais cruel dos "cactos humanos", não mourejam nem o cabotinismo nem a manifestação fácil dos que não sabem se impor pelo valor próprio de que são atributos a moral e a razão. E aqui, embora o nosso objetivo não seja

(1) - Fontes - Grupo de Pesquisa: Almanks do Ceará, Anuários do Ceará, Leis do Ceará, Relatórios de Presidentes (1889/1910), Divisão de Informação da Secretaria da Fazenda.

fazer literatura, abrimos um parêntesis para lembrar Vieira, o Mestre de "Os Sermões" e dele reproduzir a magistral sentença que regatearia em favor dos índios ibiapabanos o beneplácito da cristã humanização. "Se se vai de Roma ao Japão - escreveu o piedoso rebelde - para salvar uma única alma, por que não se ir do Maranhão a Ibiapaba onde milhares aguardam a palavra redentora? "Salvemos os nossos índios" - concluiu o asceta em seu revérbero. E cá, de onde rabiscamos estas linhas, diríamos em plágio ao sábio: se de tantas administrações temos falado, até mesmo enumerando feitos que glorificam a nossa história, por que não fechar o ciclo de 493 anos com as realizações do Secretário que aí está?

DADOS BIOGRÁFICOS

João de Castro Silva, natural de Fortaleza, onde nasceu em 24 de junho de 1945, é filho de Antônio Alves da Silva e D. Maria Nonete de Castro e Silva. Formado em Administração e em Economia, professor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR e da Universidade Estadual do Ceará - UECE, exerceu inicialmente o cargo de Subsecretário da Fazenda, de onde evoluiu ao corpo da pirâmide.

Dedicado e sobretudo profundo conhecedor das relações Fisco-Contribuinte, encontrou no contingente humano que dirige o apoio que qualquer administrador bem sucedido teria encontrado, mercê naturalmente de suas qualificações profissionais. Conhecê-lo-emos em termos mais precisos nas linhas seguintes.

REALIZAÇÕES

No curso de 23 meses, período durante o qual tem permanecido à frente do órgão que dirige, podemos assinalar as seguintes realizações:

I - consolidação da Caixa dos Servidores Fazendários - CAFAZ;

II - instituição do Selo Fiscal, no sentido de evitar a utilização de documentos inidôneos e conseqüentes atos nocivos ao binômio Fisco-Contribuinte;

III - implantação do "Centro de Processamento de Dados" próprio, assim como a reformulação de todos os sistemas até então

existentes, donde proveio o "Sistema Integrado de Arrecadação e Fiscalização - SIAF";

IV - dinamização da Divisão de Treinamento - DITRE/DERU (videoteca) produzindo novos recursos audiovisuais e sempre a manter o ritmo crescente de treinamento;

V - implantação dos Projetos Informatizados de Monitoramento da Atividade dos Contribuintes - SISCAF - e acompanhamento do seu desempenho, comparação e avaliação dos resultados.

VI - coordenação nacional dos Secretários Estaduais de Fazenda;

VII - regularização dos débitos, no setor público estadual, junto ao INSS e FGTS;

VIII - instituição do regime de substituição tributária com relação a produtos farmacêuticos, comércio livreiro e papelarias;

IX - Instituição do "CONSUT", sistema de acompanhamento quanto ao regime de substituição tributária.

X - implantação de novo sistema de controle de exportações e importações;

XI - redução da carga tributária sobre dezessete produtos da cesta-básica;

XII - aumento do efetivo profissional categorizado, com a admissão de 626 Agentes Arrecadadores, além da admissão por concurso de 148 Auditores Fiscais.

Neste conjunto e à vista dos documentos que foram analisados e classificados, resume-se, ainda a meio caminho, o quanto de realizações tem a seu favor o nosso biografado (1).

---

(1) - Não o conhecemos, a não ser de passagem, de sorte que os méritos e deméritos porventura existentes deverão ser debitados ou creditados à própria contemporaneidade da História documental.

Anexo 1

Organogramas 1891 - 1993

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA (1891)

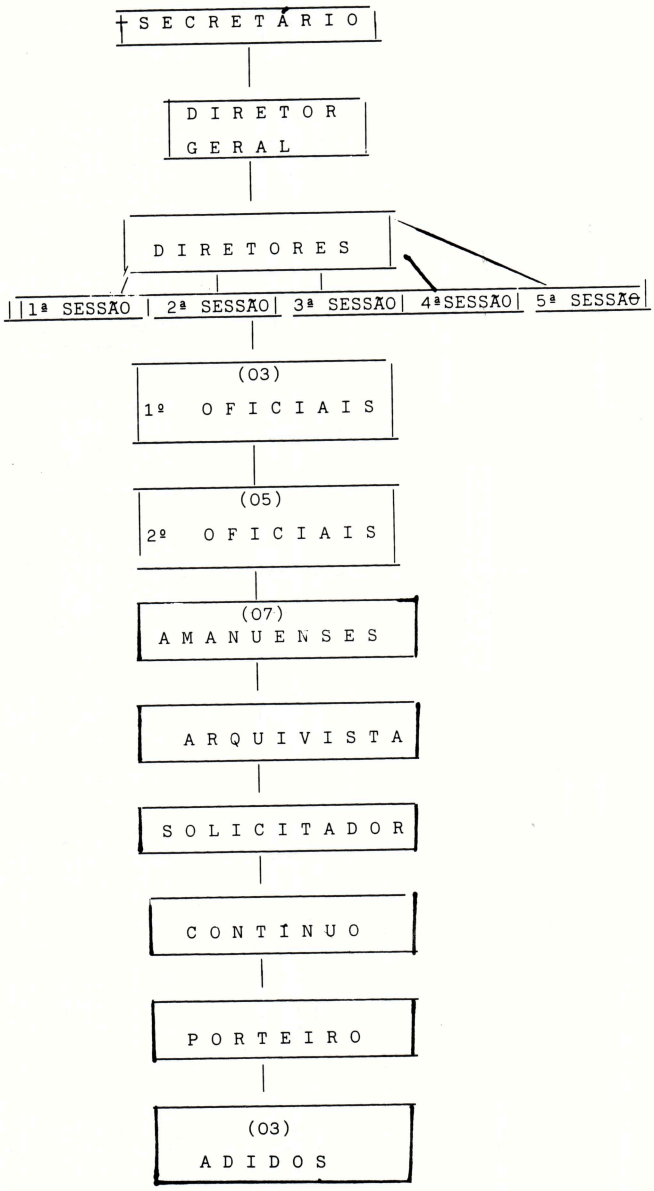

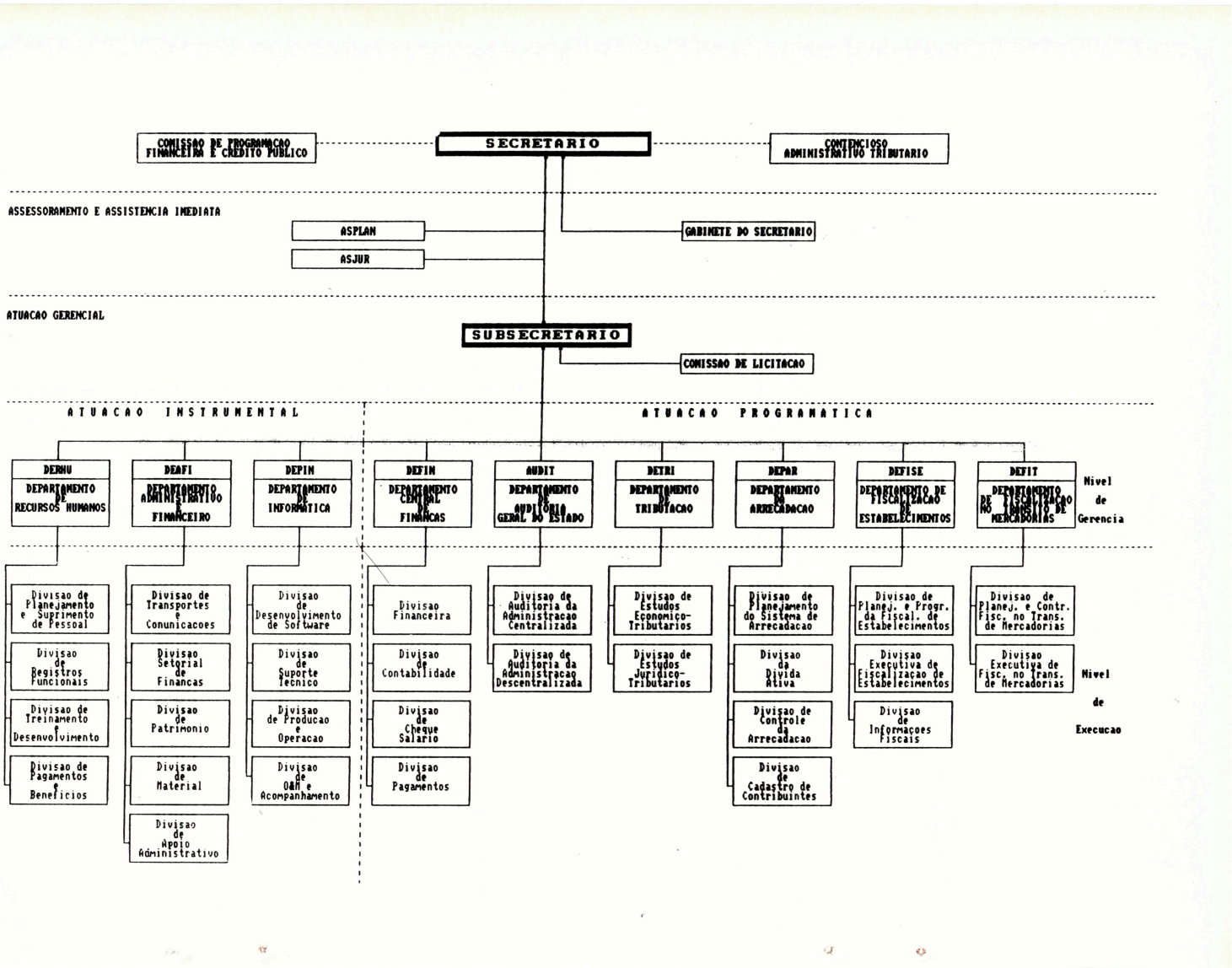
COMISSAO DE PROGRAMACAO FINANCEIRA E CREDITO PUBLICO
SECRETARIO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
ASSESSORAMENTO E ASSISTENCIA IMEDIATA
ASPLAN
ASJUR
GABINETE DO SECRETARIO
ATUACAO GERENCIAL
SUBSECRETARIO
COMISSAO DE LICITACAO
ATUACAO INSTRUMENTAL
ATUACAO PROGRAMATICA
DERHU
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DEAFI
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DEPIN
DEPARTAMENTO DE INFORMATICA
DEFIN
DEPARTAMENTO CENTRAL DE FINANCAS
AUDIT
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA GERAL DO ESTADO
DETRI
DEPARTAMENTO DE TRIBUTACAO
DEPAR
DEPARTAMENTO DA ARRECADACAO
DEFISE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS
DEFIT
DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO NO TRANSITO DE MERCADORIAS
Nivel de Gerencia
Divisao de Planejamento e Suprimento de Pessoal
Divisao de Registros Funcionais
Divisao de Treinamento e Desenvolvimento
Divisao de Pagamentos e Beneficios
Divisao de Transportes e Conunicacoes
Divisao Setorial de Financas
Divisao de Patrimonio
Divisao de Material
Divisao de Apoio Administrativo
Divisao de Desenvolvimento de Software
Divisao de Suporte Tecnico
Divisao de Producao e Operacao
Divisao de O&M e Acompanhamento
Divisao Financeira
Divisao de Contabilidade
Divisao de Cheque Salario
Divisao de Pagamentos
Divisao de Auditoria da Administracao Centralizada
Divisao de Auditoria da Administracao Descentralizada
Divisao de Estudos Economico-Tributarios
Divisao de Estudos Juridico-Tributarios
Divisao de Planejamento do Sistema de Arrecadacao
Divisao da Divida Ativa
Divisao de Controle da Arrecadacao
Divisao de Cadastro de Contribuintes
Divisao de Planej. e Progr. da Fiscal. de Estabelecimentos
Divisao Executiva de Fiscalizacao de Estabelecimentos
Divisao de Informacoes Fiscais
Divisao de Planej. e Contr. Fisc. no Trans. de Mercadorias
Divisao Executiva de Fisc. no Trans. de Mercadorias
Nivel de Execucao

Anexo 2

Quadro de Pessoal

GABINETE DO SECRETÁRIO

SECRETARIO DA FAZENDA
JOÃO DE CASTRO SILVA
SUBSECRETARIO
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
CHEFE DE GABINETE
ANTONIO LUIZ ABREU DANTAS
OFICIAL DE GABINETE
LUIZ JARBAS DE MESQUISTA
VICÊNCIA PINHEIRO DA COSTA
ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
ELMO DE ANDRADE
JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR
ASSESSOR DE IMPRENSA
FRANCISCO EUNIVALDO PIRES PEREIRA
SECRETÁRIA DO TITULAR DA PASTA
MARIA DAS DORES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JOSÉ DARLAN BEZERRA QUEVEDO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DILNE MENDES MESQUITA
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CECÍLIA MARIA RODRIGUES MESQUITA
CHEFE SETOR SECRET. ASSISTÊNCIA IMEDIATA
ERNESTINA MARIA PINHEIRO COELHO
ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MACHADO
ENCARREGADO DE ATIVIDADES AUXILIARES
FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
MARIA DE JESUS ALBANO SAMPAIO

ASSES. PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - ASPLAN

COORDENADOR
FRANCISCO ALFREDO DA SILVEIRA FORTUNA
ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
ALDEMIR FREIRE MOREIRA
FRANCISCO CÉLIO FREIRE NOGUEIRA
JOSÉ MATIAS FERREIRA
LOURDES MARIA PORTO MORAIS
SILVANIA MARIA BRAGA TEIXEIRA
CHEF. SETOR COLETA DIVULG. INFORM. ESTATÍSTICA
MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA
CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE ESTATÍSTICA
MIRTES MELO FROTA DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
CLARA GERMANA FARIAS CARVALHO ROCHA
ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
ALENILSA CERDEIRA SILVINO
IEDA MACHADO JUSTO PINHEIRO
LUIZ RICARDO LIMA NOBRE
MARIA DE FÁTIMA ALENCAR LOBO
MARIA DO SOCORRO PESSOA DE ANDRADE REIS
REJANE MARIA PINHO DE ANDRADE
RITA PRACIANO DE CASTTO
SANDRA VALDA DOS SANTOS DOMINGOS
VERA REGINA MACHADO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA
ASSESSOR DE DIVISÃO
ALVINA BANDEIRA BRAGA
ANA CRISTINA SOUTO DA SILVA

EUMARDONIO MENDONÇA BARBOSA
Ma. DE FÁTIMA OLIVEIRA B. DA SILVA

DIRETOR DA DIVISÃO DE REGISTRO FUNCIONAL
JUANITA MOTA DE LIMA

CHEFE DE SERVIÇO DE CADASTRO FUNCIONAL
IRANIEDA NEPOMUCENO RIBEIRO

CHEFE SETOR CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO
ANTONIO CIRO CASTELO BRANCO

CHEF. SUBSET. CONTR. ADICIONAIS TEMPO SERV.
JOARICELE FERNANDES VALE

DIRETOR DIV. TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO
JOSÉ LUCIANO BRAGA

CHEFE DO SERVIÇO PROGRAMAÇÃO E CONTROLE
LUIZA DE MARILAC CABRAL DE MENEZES PONTE

CHEFE DO SETOR COORD. PROGRAMAS E EVENTOS
JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA

DIRETOR DIVISÃO PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS
ROZINEIDE PAULA DE MENEZES

CHEFE SETOR CONTR. DIÁRIAS E AJUDA CUSTO
MARIA AURILEDA ROCHA BARREIRA

CHEFE SETOR INFORMAÇ. E CONTR. VANTAGENS
NAGELA MARIA FERNANDES CAVALCANTE

CHEFE SETOR PAGAMENTO DE INATIVOS
MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA ALVES

CHEFE SETOR PGTO PESSOAL ATIVO CAPITAL
JAQUELINE NEPOMUCENO DE S. MONT'ALVERNE

CHEFE SETOR PAGAMENTO DE PENSÕES
IVONEIDE EUGÊNIO SAMPAIO MARTINS

CHEFE SUBSETOR PENSÕES DE EGRESSOS
JOSÉ CLEBER XAVIER DUARTE

CHEFE SUBSETOR PENSÕES ESPECIAIS
MARIA ROZIANE PAULA DE MENEZES

DIRET. DIV. PLANEJAM. SUPRIMENTO PESSOAL
MARCIA MORAIS XIMENES MENDES

CHEFE SERV. PLANEJAMENTO E NORMATIZAÇÃO
TAIS ELIANE SAMPAIO DE OLIVEIRA LIBOS

CHEFE DO SETOR AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
LUCIA DE SOUSA

CHEFE SETOR CONTR. MOVIMENTAÇÃO PESSOAL
JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO

ASSISTENTE TÉCNICO
FRANCISCO JOSÉ BENEVIDES PEDROSA
INÊS SUE LAND DIAS SALES
IRACEMA SERRA AZUL DA FONSECA
JOSÉ GALVAN DE CASTRO
LUCIANITA ALVES PEIXOTO DE HOLANDA
LUIZ CESAR CASTELO BRANCO
MARCIA MARIA SIQUEIRA SOARES

ASSISTENTE DE DIVISÃO
AMIR SOUSA HOLANDA
JOSÉ GASPAR DO NASCIMENTO
JOSÉ ROBERTO SEVERIANO GOMES
MARIA ZENEIDA SARAIVA LANDIM

ASSISTENTE DE PRODUTIVIDADE
ELIENE RODRIGUES DA SILVA
JOSÉ DURVAL FERREIRA FREITAS
PLÍNIO JOSÉ CAVALCANTE DE SOUSA

ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
CÉLIA MARIA MAIA BARBOSA

NÃO COMISSIONADO
AGENOR FELIPE DO CARMO
SOLANGE MARIA BEZERRA VERAS
WILSE DA SILVA BRITO

DEPTO. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
JOÃO MARCOS MAIA

ASSESSOR ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
ÉRICO ROMERO PESSOA
JOÃO CLEMENTE POMPEU
LIANA MARIA MACHADO DE SOUZA
MANOEL CÂNDIDO CHAVES

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
ENEIDA TEIXEIRA NOGUEIRA MELO
MADALENA MARIA MAIA DE MELO
VERA LÚCIA GIRÃO MENDONÇA

SUPERVISOR FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTOS

AMADEU RODRIGUES CHAVES
ANTONIO ADOLFO CHAGAS FREIRE
ANTONIO ALVES DE CASTRO
ANTONIO LIMÉRIO BESSA
ANTONIO RUBENS TEIXEIRA
FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES
FRANCISCO DE ARAÚJO CRUZ
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CRUZ
HAROLDO DE SOUSA LIMA
ÍTALO BEZERRA MACIEL
MANOEL ASCITON DE AGUIAR
RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA
RENATO RODRIGUES CASTELO BRANCO

FISCAL DE ESTABELECIMENTOS

ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA
ADALBERTO NOBRE CAVALCANTE
AFONSO DE PAULA FILHO
ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL
ANTONIO ALVES DA COSTA
ANTONIO ARMANDO DE MELO
ANTONIO BATISTA FILHO
ANTONIO BEZERRA FILHO
ANTONIO CELSO M. DIAS DA SILVA
ANTONIO FEITOSA DE SOUZA
ANTONIO FRANCISCO MENEZES
ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ANTONIO HÉLIO MARQUES JUCÁ
ANTONIO MAIA GONDIM FILHO
ANTONIO REBOUÇAS PORTO
ANTONIO RIBAMAR PEREIRA LIMA
ANTONIO RIVALDO RODRIGUES
ANTONIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO
ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES
AUGUSTO EVARISTO DE PAIVA NETO
CAETANO GUEDES RODRIGUES
CARLOS ALBERTO F. DE MENEZES
DALTON MOREIRA RIBEIRO
DARLAN PEREIRA ARAGÃO
DIÓGENES DE SOUZA ALMEIDA
EDIL DE SOUSA MOREIRA
EDILSON ALVES SAMPAIO
EDIVALDO MONTEIRO VIANA
EDSON ALEXANDRIA DE CASTRO
EDSON BARBOSA LIMA
ELIARDO HOLANDA FARIAS
ELÍDIO NUNES DANTAS
ERNANI GOMES DE OLIVEIRA
ESTEVÃO DE MELO PAZ
EURIDES RODRIGUES DE PAULA
FERNANDO ANTº DAMASCENO LIMA
FERNANDO BEZERRA MEIRELES
FRANCISCO ANTONIO GOMES LEITE
FRANCISCO BARBOLOMEU SAMPAIO
FRANCISCO CARLOS TOMÉ DOS SANTOS
FRANCISCO CIRILO COELHO SAMPAIO
FRANCISCO DE DEUS BARROS
FRANCISCO EUNÁPIO A. DE MESQUITA
FRANCISCO FERREIRA DANTAS
FRANCISCO GERARDO DE PAIVA
FRANCISCO HOLANDA LAVOR
FRANCISCO JOSÉ RAMOS SOARES
FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES
FRANCISCO NOGUEIRA LEMOS
FRANCISCO MARTINS DA SILVA
FRANCISCO MENDES NETO
FRANCISCO MOREIRA DE ANDRADE
FRANCISCO OSVALDO MEDEIROS
FRANCISCO PEREIRA GONDIM
FRANCISCO PLÁCIDO TEIXEIRA
FRANCISCO TARCÍZIO PEREIRA
FRANCISCO TOMÉ FILHO
FRANCISCO VALMIR ARAÚJO
FRANCISCO VANDERLEI E SILVA
GABRIEL AGUIAR VALE
GERALDO DE CASTRO LIMA
GILBERTO UELITON DUTRA SAMPAIO
GILMÁRIO PINHEIRO LIMA
GLAUCO CHAVES DE OLIVEIRA
GUILHERME GOUVEIA FILHO
HAROLDO NOGUEIRA VICTORIANO
HAROLDO PAULA VIANA
HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE E SILVA
HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA
ITAMAR CRISTINO MACIEL
JETHER PONTES E SILVA
JOÃO BATISTA CRISÓSTOMO DE SÁ CAVALCANTE
JOÃO BATISTA ROCHA AGUIAR
JOÃO CARTAXO DE LACERDA
JOÃO ELEUTÉRIO BRAGA
JOÃO SARAIVA DE ARAÚJO
JOÃO TEIXEIRA LIMA
JOSÉ ADERSON ARAÚJO PASSOS
JOSÉ ADRIANO BARROSO
JOSÉ AHELDO COSTA CAMPOS
JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEREIDO
JOSÉ ARILO MACIEL

JOSÉ BEZERRA FILHO
JOSÉ CASTELO NETO
JOSÉ CLEMENTINO PEREIRA
JOSÉ FERNANDES
JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
JOSÉ FERNANDES FILHO
JOSÉ FERREIRA LIMA
JOSÉ FERREIRA NETO
JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO
JOSÉ GESI DE BRITO
JOSÉ GOTARDO DE PAULA FREIRE
JOSÉ JACIR DA SILVA
JOSÉ MARIA GIRÃO LINHARES
JOSÉ PERSIVAL ALVES FEITOSA
JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO
JOSÉ STÉLIO ROCHA AGUIAR
JOSÉ VILMAR BARREIRA ROCHA
JOSÉ WELLINGTON FORTE MIRANDA
JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES
JOSÉ WILSON DE ARAÚJO
JOSEVALDO FELINTO DE SOUSA
JULIO MILITÃO FÉLIX
LÁSARO ARSÊNIO DE PAULA ARAGÃO
LÉLIO CAUBY SARAIVA
LUIZ PONTES CUNHA FILHO
LUIZ STÊNIO SOBREIRA DIAS
MANOEL BARROSO SOUSA
MANOEL GONÇALVES NETO
MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO
MANOEL NAZARENO FERREIRA
MANUEL NESTOR TEIXEIRA
MARIA ARISLEDA MAGALHÃES TAVARES
MARTONI DE CASTRO SÁ
MAURO MORAIS DE LIMA
NAZARENO FERREIRA
OLINTO PARENTE ALBUQUERQUE
OTONIEL LOPES DA SILVEIRA
PAULO CESAR ANTUNES ALBUQUERQUE
PEDRO RODRIGUES MOURÃO
RAIMUNDO A. FERREIRA BARROS
RAIMUNDO GOMES MENESCAL
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
RAIMUNDO PEROBA XAVIER
RAIMUNDO PINHEIRO TELES
RAIMUNDO ROBERTO R. FERREIRA
RAIMUNDO SERPA BARROSO
RICARDO FIGUEIREDO ARRUDA
ROBERTO CLÁUDIO DE PAULA FREIRE
ROBERTO DÁVILA M. DE ALMEIDA
RUBENS DINIZ GONDIM
SEBASTIÃO C. DE CARVALHO
SÉRGIO ALENCAR
SÉRGIO SOARES FREIRE
TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO
VALDEMAR DE FREITAS ALVES
VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
VERA LÚCIA DA SILVA
VEREMUNDO BESSA JUNIOR
VICENTE DE PAULA BARROSO
VICENTE DE PAULA L. ALBUQUERQUE
VICENTE MONTEIRO DA SILVA
VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
WAGNER VITORIANO BEZERRA
WALMAR PINHEIRO LIMA

CHEFE SETOR RELAC. FISCO-CONTRIBUINTE

ANA QUEISES ALMEIDA GONDIM

DIRETOR DIVISÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS

FRANCISCO ROBÉRIO CRUZ GOMES

CHEFE SERV. ACOMP. OBRIG. FISCAIS ACESS.

MARTA MARIA DE SOUSA

CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO À AÇÃO FISCAL

MARGARIDA SALES CORDEIRO DA CRUZ

CHEFE SETOR INTERCAM. CONTR. DOC. FISCAIS

GLICE MARIA LIBÓRIO FREIRE

DIRET. DIV. PLANJE. PROG. FISC. ESTABEL.

FRANCISCO DAS CHAGAS A. DE ALBUQUERQUE

CHEFE SETOR CONTROLE DE RESULTADOS

JEANNE ROLA GUIMARÃES

CHEFE SETOR ESTUDOS E PESQUISAS

ANTONIO REGES DA SILVA

DIRET. DIV. EXECUT. FISCALIZ. ESTABELEC.

CARLOS MARTINS DO MONTE

CHEFE SETOR ALOCAÇÃO DE FISCAIS EMPRESAS

MARIA ELENILCE MONTEIRO BARROS

CHEFE SETOR DE ANÁLISE DA AÇÃO FISCAL

MARIA LÚCIA TAVARES DE OLIVEIRA

CHEFE SETOR CONTROLE EXECUÇÃO PROJETOS

NORMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

ANALISTA DE AÇÃO FISCAL

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

ANTONIO NOGUEIRA DE MENEZES
JOSÉ DELANO GONDIM
MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA
MARIA IZONEIDE PINHEIRO SALES

ASSISTENTE TÉCNICO
AMARÍLIO LUIZ DE SANTANA
CLÉCIO MENDES FALCÃO
FÁTIMA ELIZABETH FREITAS
MARIA DAS GRAÇAS JOSINO RODRIGUES

ASSISTENTE DE DIVISÃO
FRANCISCO AFRÂNIO RODRIGUES JÚNIOR
JOSÉ JÚLIO FREIRE NOGUEIRA
JOSEMARY RAMOS DE ARAÚJO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MONA LISA SOARES NÓBREGA

ENCAREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
DULCINEIDE MARIA CAMPELO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PRESIDENTE
RAIMUNDO NONATO CHAVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
HELIOMAR SAMPAIO ALBUQUERQUE

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
ROBERTO SÉRGIO GADELHA ALBANO AMORA

ASSESSOR TRIBUTÁRIO
ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA
ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS
JOSÉ RIBEIRO NETO

ASSESSOR DE DIVISÃO
GRACE MARY AGUIAR DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA
SANTANA CAMILO DA SILVA

DIRETOR PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS
FRANCISCO RUBENS LOPES NUNES

CHEFE SERVIÇO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
SULENE COSTA BRITO

CHF. SERV. JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS
ROBERTO SALES FARIA

DIRETOR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
MARIA CAMPELO DA COSTA

CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
MARIA VIRGÍNIA LEITE MONTEIRO

CHEFE SERV. BIBLIOTECA DOCUMENTAÇÀO CAT
TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA

ASSISTENTE DE DIVISÃO
GLADSTONE DE ALENCAR FERNANDES

JULGADOR DA 1ª INSTÂNCIA
ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
EDNA MARIA DE AGUIAR
HELDER DA SILVA ANDRADE
JOSÉ LUIS DE ROSALMEIDA
JUVÊNCIO SOUSA FERREIRA
MARIA ÁUREA XIMENES DE OLIVEIRA
MARIA DAS GRAÇAS DANTAS CAMINHA
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
MARIA OLENKA LIMA CAVALCANTI
MARIA SALETE ROCHA BARBOSA
RAIMUNDO AGEU MORAIS

CONSELHEIRO REPRESENT. DA SEFAZ NO CAT
ANAMARIA CARVALHO ROCHA CAVALCANTI
EDGAR LEITE FERREIRA JÚNIOR
JOSÉ CARLOS VITORIANO LOPES

PERITO DO CAT
FLÁVIA BRAGA PINTO MALVEIRA
JOSÉ EVANILDO CARNEIRO
LUANA MARIA PINTO BENEVIDES
MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ALMEIDA
MARLUSETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
MOISÉS RODRIGUES LIMA
PAULO AFONSO COSTA DE MORAES LIMA
REINEUSA MIRANDA MONTENEGRO

SUPLENTE DO CAT
JOSÉ CIRO NOGUEIRA MACHADO
MANOELITO VITORINO FERREIRA

AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CARMEM LÚCIA GONDIM

SECRETARIA DO CONSELHO PLENO
IVONIZE ROLA MAIA

LOTAÇÃO: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
TARCÍLIO BATISTA DE MESQUITA

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
FRANCISCO MARCELO FREITAS PIMENTEL RAMOS
JOSÉ AIRTON SARAIVA BARBOSA
JOSÉ VINÍCIO COELHO SAMPAIO
MARIA GORET ARAÚJO SOUSA DE AZEVEDO
RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
VERÔNICA LOPES DE VASCONCELOS
CHEFE DO SERVIÇO DE COMPRAS
ROBERTO AFONSO BRITO DA SILVA
ASSESSOR DE DIVISÃO
FRANCISCO CARLOS BORGES DE LIMA
JOSÉ MARCOS DE LIMA
DIRETOR DIVIS. TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO
AURILA CAJAZEIRAS GOMES
CHEFE SETOR CONTROLE DA FROTA
EDILSON CLÁUDIO DE OLIVEIRA
CHEFE DO SETOR DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO
DENÍSIO ARAÚJO CAMPELO
CHF. SUBSET. CONTR. VIATURAS EM MANUTENÇÃO
JONAS VIANA CORREIA FILHO
DIRETOR DIV. SETORIAL DE FINANÇAS
FRANCISCO CARLOS SOBREIRA DE MACEDO
CHF. SETOR CONTROL. ANÁLISE SUPRIM. FUNDOS
MARIA WLADIA SILVA DE OLIVEIRA
CHEFE SETOR CONTROLE EXECUÇÃO CONTRATOS
JOSANIA MARIA RIBEIRO LACERDA
DIRETOR DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI
CHEFE SETOR ATIVIDADES AUXILIARES
EDIANA TORRES DE VASCONCELOS
CHEFE SETOR DE DOCUMENTAÇÃO
FRANCISCA FARIAS XIMENES SANTOS
CHEFE DO SETOR DE ARQUIVO GERAL
ROCILDA NAIDE MIRANDA MOTA
CHF. SUBSETOR DE BUSCAS DE DOCUMENTOS
FRANCISCA IRACY ALVES DA SILVA
CHEFE SUBSETOR PORTARIA E SEGURANÇA
LAURO GONDIM DA SILVA
CHEFE SUBSETOR DE DIVULGAÇÃO
EXPEDIENTE
MARIA AGLAEDA AMORIM MILFONT
CHF. SUBSETOR DE PROTOCOLO GERAL
TEREZINHA DA SILVA MORAIS
DIRETOR DA DIVISÃO PATRIMÔNIO
SÉRGIO VIANA DE SOUSA MARINHO
CHEFE SETOR CONTROLE DOS IMÓVEIS
JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
DIRETOR DA DIVISÃO DE MATERIAL
MARCOS HENRIQUE CABRAL BEZERRA
CHEFE SETOR SUPRIMENTO MAT. PERMANENTE
MARCOS LUCIANO CARTAXO SILVA
CHEFE SETOR SUPRIMENTO MAT. DE CONSUMO
JOSÉ SAMUEL DE BRITO DA SILVA
CHF. SUBSET. RECEB. DIST. MAT. PERMANENTE
ALMIR BARROS DE SOUSA
CHF. SUBSET. CONTR. PEÇAS ACESSO. COMBUST.
MARCOS ANTONIO PINHEIRO CAMPOS
CHF. SUBSET. RECEB. DIST. MATER. CONSUMO
DIANA MARIA ROCHA MAGALHÃES
ASSISTENTE TÉCNICO
CLÁUDIO AUGUSTO DE ALENCAR CUNHA
HÉLIO TARGINO FERREIRA BRINGEL
JOÃO ALVES BITU
JÚLIO CESAR DE MENDONÇA
LYGIA MARIA TEIXEIRA DE MORAES LIMA
MARIA MARLENE DE CASTRO
RAIMUNDO HOLANDA DOS SANTOS
VITÓRIA ELIZA MARTINS DO AMARAL
ASSISTENTE DE DIVISÃO
INÁCIO WOLNEY DE CASTRO OLIVEIRA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSÉ SÉRGIO DO NASCIMENTO
SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUSA
ENCARREGADO ATIVIDADES

ADMINISTRATIVAS
HELOÍSA HELENA MAIA LOBÃO
NÃO COMISSIONADO
JAQUES IZIDRO DE SOUZA
JOSÉ MARCOLINO DA SILVA FIHO

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

DIRETOR DE DEPARTAMENTO
SÉRGIO VICENTE SOUSA FALCÃO
ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
JOSÉ IRAPUAN PONTE
JOSÉ WILTON BESSA MACEDO SÁ
MARTA MARIA VIEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO
CLÁUDIO RÉGIS SILVA BARBOSA
MARCUS AUGUSTO SILVA FERREIRA
MARIA JOSÉ SARAIVA BARROSO
ASSISTENTE DE DIVISÃO
EVELINE MARIA SOARES DE ARRUDA
REGINA MARIA DE SOUSA RIBEIRO
ASSESSOR DE INFORMÁTICA
GERALDO LUCIANO GOMES BARBOSA
GUGLIELMO MARCONI CAVALCANTI MOREIRA
PEDRO BEZERRA PEIXOTO
RICARDO LIMA DE AGUIAR
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA
IRACEMA TORRES DE ALMENDRA FREITAS
MARIA ELIZETE SANTANA MOREIRA
ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
JAVER COLLE GONDIM
CHEFE DO SERV. DE AVALIAÇÃO DE SISTEMAS
LUIZ CARLOS DE LIMA SANTOS
CHEFE DO SERV. DE PADRON. PROC. E NORMAS
MIRELA CASTRO DE SOUSA AGUIAR
DIRETOR DA DIVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO
JOS~E AGUILBERTO SILVEIRA GOMES JÚNIOR
CHEFE SERV. REDE INF. TELEPROCESSAMENTO
WAGNER SILVA COSTA
CHEFE DO SERVIÇO DE BANCOS DE DADOS
TEOMAR ASSIS DE MESQUITA CIRÍACO
DIRETOR DA DIV. DE DESENV. DE SOFTWARE
ALEXANDRE PAIVA DAMASCENO
CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE
ULISSES CRUZ MONTEIRO
CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO
JACQUELINE BRASIL ACCIOLY DE ARAÚJO
CHEFE DO SERVIÇO DE SUPORTE AOS USUÁRIOS
ANTÔNIO JORGE MACHADO PINTO
CHEFE DO SERVIÇO DE ENTRADA DE DADOS
ÂNGELA MARIA DE MELO LIMA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO
REPRESENTANTE DO CEARÁ NA COTEPE/ ICMS
FRANCISCO SEBASTIÃO DE SOUZA
JOÃO ALFREDO MONTENEGRO FRANCO
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
ASSESSOR TRIBUTÁRIO
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE
DANÚSIO FILGUEIRAS COLARES
FÁTIMA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
JOSÉ OSVALDO SEVERIANO DOS SANTOS
MATTEUS VIANA NETO
RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO
ROBERTO DE SOUZA SANTOS
ASSESSOR DE DIVISÃO
EUDÓCIA PRADO SOUSA
DIRETOR DIV. ESTUD. ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

CHEFE SETOR PAUTA FISCAL
MARTA MARIA SOARES REBOUÇAS
CHEFE SETOR DE PESQUISA
GERALDO JOSÉ RODRIGUES
DIRET. DIV. ESTUDOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS
FRANCISCO GLAUBER DIEB LIMA
CHEFE SETOR CONSULT. JURÍDICO-TRIBUTÁRIA
MARIA JEANETE BARROSO FERREIRA
ASSISTENTE TÉCNICO
CARLOS ROBERTO CAVALCANTE DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PAUTA
JOAQUIM DE JESUS VASCONCELOS CINTRA
VOGAL DA COMISSÃO DE PAUTA
JOÃO EUDES MONTENEGRO ROLIM
MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DIAS
ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
RAIMUNDO DA SILVA BRAGA NETO

DEPTO. FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO MERCADORIAS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
JOSÉ QUITO DA COSTA
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO
EVANDRO SILVEIRA PINHEIRO
LIDUÍNA BEZERRA VIANA
WILSON ALVES TEIXEIRA
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
CARLOS MARLEY DE SOUSA
CLERTO JOSÉ DOS SANTOS GALDINO
FERNANDO ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA
FRANCISCO GRANGEIRO SAMPAIO
FRANCISCO JOSÉ VALE MATOS
FRANCISCO LINHARES MENDES
FRANCISCO ROBERTO VIDAL DA SILVA
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
JOÃO FERREIRA DINIZ
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
JOSÉ EDSON CORREIA
JOSÉ EVERTON DE CASTRO
JOSÉ VALDIR LINHARES
LEVI BEZERRA VIANA ARRAES
MARTA BARCELOS MONTEIRO
RAIMUNDO ANDRADE ROCHA
CHEFE DE POSTO FISCALL CLASSE A
MAURÍCIO TEIXEIRA DIAS
CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B
MAGNO CÉSAR ARAÚJO FERREIRA DE LIMA
SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
EVELINE THEOFILO NOTTINGHAN
JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO
MARIA LA SALETE LEITE DIAS
SOLANGE MARIA CAMINHA COSTA
VÂNIA MARIA SILVA DE MENEZES
VERA MARIA CAMINHA DE FREITAS
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
CARLOS CÉSAR SOUSA CINTRA
CYLEU LIRA MESQUITA
EDSON RAMOS DE SOUSA
GLÁUCIA LÚCIA DE SOUSA
LILIANE MACEDO AGUIAR
LUIZ JOSÉ DA SILVA
RITA SUELY DE MOURA SIQUEIRA
UBIRATAN SOUZA FONTENELE
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
LUCIANO MAIA NOGUEIRA
MARCO ANTÔNIO DE CALDAS HERMES
ASSESSOR DE DIVISÃO
GLAUCIANÁLIA PINHEIRO DE ARAÚJO
DIRET. DIV. PLANEJ. CONTR. FISC. TRANS. MERC.
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
CHEFE SETOR CONTR. POSTOS VOLANT. FISCAIS
FLÁVIO HENRIQUE MARQUES FERREIRA LIMA
CHEFE SUBSETOR COLETAS DE NOTAS FISCAIS
ANTÔNIO HERTON PORTELA DE AGUIAR
DIRETOR DIV. EXECUT. FISCAL. MERCADORIAS
LUIS CARLOS DIÓGENES PESSOA

CHEFE DO SETOR ALOCAÇÃO FISCAIS TRANS. MERC.
JOSÉ ACÚRCIO PINHEIRO LANDIM
ASSISTENTE TÉCNICO
LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA
MARIA SOCORRO DINIZ SILVA
ASSISTENTE DE DIVISÃO
FCO. CAVALCANTE SOBRINHO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
VOLANTE FISCAL
GILSON DOS SANTOS VIDAL
JOSÉ AFONSO PALHANOS DOS SANTOS
ASSISTENTE PROJETO COMETA
ANTÔNIO GEOVANNI CHAGAS CORTEZ
FLORÊNCIO JOCA FILHO
FRANCISCO MÁRIO RIBEIRO
LÚCIO SÉRGIO DE PAULA
GURGEL DO AMARAL
LUCYELMA FERREIRA ARAÚJO
MAURÍCIO THEMOTEO
STELIO GIRÃO ABREU
TEREZA CRISTINA AGUIAR CIARLINI
WASHINGTON LUÍS GOMES DE MAGALHÃES
VOLANTE ESPECIAL
ANTÔNIO FERNANDO RIOS
ARNALDO DE ARAÚJO PEREIRA
CARLOS ALBERTO MENEZES DE FARIAS
COSME DO VALE AQUINO
EDSON GOMES NUNES
FRANCISCO DE ASSIS DIÓGENES SOARES
FRANCISCO GERALDO GOMES BARBOSA
FRANCISCO STALIN CRUZ
JOÃO ALFREDO FREITAS DE SOUSA
JOÃO BATISTA FERNANDES
JOSÉ BARROSO SILVA
JOSÉ DA SILVA SIMPLÍCIO
JOSÉ ELIOMAR ALVES DA SILVA
LAUREANO DE MELO FILHO
LUIZ EDILSON DA COSTA
NEZIAS FERREIRA DE QUEIROZ
PAULO SÉRGIO BARROS
RAIMUNDO IVAN DE ALMEIDA
VALDIR CRUZ MACEDO
ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
MARIA ELENICE COUTINHO
NÃO COMISSIONADO
JOSÉ ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO**

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
JOSÉ AGUILBERTO SILVEIRA GOMES
ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE
ARLEDO GOMES E SILVA
EUGÊNIO PACCELLI ALVES
JOÃO BATISTA MEDEIROS DE MENEZES
MARIA SONALI OLIVEIRA ARAÚJO
VERÔNICA GONDIM BERNARDO
ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
WILDER BARBOSA SARAIVA
PRESIDENTE DA CONSULT
MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO
ASSESSOR ESPECIAL DA CONSULT
ANTÔNIO PINHEIRO BASTOS
CARLOS ANTÔNIO FERREIRA NEVES
FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
JAIME CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO
ASSESSOR DE DIVISÃO
EDÊNIA MARIA ALBUQUERQUE MAMEDE
MARIA CAVALCANTE FRANÇA
DIRETOR DIVI. CADASTRO DE CONTRIBUINTES
FERNANDO CEZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES
CHEFE DO SERVIÇO PROGRAMAÇÃO CADASTRAL
EDILSON LEITÃO LIMA JÚNIOR
CHEFE SETOR DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO
ANTÔNIO VENÂNCIO DE SOUZA
CHEFE SETOR CONTROLE DE REGISTROS

JOSÉ WILAMIR MOREIRA SOARES

CHF SETOR AFERIC. PROG. MUNIC. ARREC. ICMS

MARIA ARICE PEREIRA MOREIRA

DIRETOR DIV. PLANEJ. SISTEMA ARRECADAÇÃO

ANTÔNIA ALMEIDA DO NASCIMENTO

CHEFE SETOR ACOMPANHAMENTO ARRECADAÇÃO

MARGARIDA MARIA TELES MEDEIROS

CHEFE SETOR CONTROLE ICMS RETIDO NA FONTE

FÁTIMA HELENA RAMOS DE ARAÚJO

CHEFE SETOR DE PROGRAMAÇÃO

FRANCISCA NAJLA TAVARES

CHEFE SUBSETOR DE PREVISÃO DE RECEITA

LEUCY LIRA MESQUITA MARÇAL

DIRETOR DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA

JOSÉ MURILO TELES

CHEFE SETOR DE CERTIDÃO NEGATIVA

SIRLEI MARIA DE SOUZA NUNES

MARIA LIMA VERDE ALEXANDRE

CHEFE SETOR LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

MARIA OLINDA CAVALCANTE XAVIER

CHEFE SETOR DE INFORMAÇÕES

MARIA JOSÉ ARRUDA LIRA

CHEFE SETOR INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

BENEDITO DE PAULA XIMENES

CHEFE SUBSETOR BAIXA DE REGISTRO

YOLITA DE ARAÚJO E SÁ

DIRETOR DIVISÃO CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR BEZERRA

CHEFE SETOR DE ANÁLISE DE INFORMAÇÕES

MARIA CÂNDIDA LINHARES TEIXEIRA MATOS

CHEFE SETOR COLETA E DISTRIB. DOCUMENTOS

ÁUREA JATAHY CAVALCANTE MOTA

CHEFE SETOR DE CONTROLE DO IPVA

MARIA OLINDA CAVALCANTE XAVIER

CHEFE SETOR DIGITAÇÃO E TRANSCRIÇÃO

NATHALIA FONTENELE SILVA

CHEFE SETOR DE CONTROLE DO ICMS

MARIA FÉLIX DE LIMA

CHEFE SETOR CONTR. ARRECAD. REDE BANCÁRIA

MARIA DAS GRAÇAS GADELHA MACIEL

CHEFE SETOR CONTR. ARRECAD. REDE PRÓPRIA

JOSÉ ÉSIO SARAIVA DE OLIVEIRA

CHEFE SUBSETOR CLASSIFICAÇÃO

RITA DE CÁSSIA LIMA NOBRE

CHEFE SUBSETOR DE CONFERÊNCIA

VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA

CHEFE SUBSETOR DE ATENDIMENTOS

WELLINGTON FERNANDES LISBOA

ASSISTENTE TÉCNICO

ANA VIRGÍNIA M. DE SANT'ANNA ADEODATO

CÉLIA MARIA DE CARVALHO BEZERRA

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

FREDERICO AUGUSTO LIMA LEITÃO

MARIA JOSÉ GALDINO DO VALE

ASSISTENTE DE DIVISÃO

JOSÉ CLAUBERCI ROCHA

MARIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR TAVARES

ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

VALÉRIA SOBREIRA ARAÚJO

LOTAÇÃO: **DEPARTAMENTO CENTRAL DE FINANÇAS**

DIRETOR DO DEPARTAMENTO

JOSANIEL ALVES DE LACERDA

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO

FERNANDA RIBEIRO LACERDA

JOSÉ ROCHA MAGALHÃES

MARIA ALDEIDE LISBOA FREITAS

MARIA DE FÁTIMA RAMALHO BEZERRA

MARIA LUIZA DOS SANTOS VERAS

RAIMUNDO NONATO VIEIRA PORTELA

ASSESSOR DE DIVISÃO
MANOEL MESSIAS DA MOTA
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
RAIMUNDA JORGE DE MEDEIROS
ROSSANA CATUNDA RESENDE DE SOUSA
DIRETOR DA DIVISÃO DE CHEQUE-SALÁRIO
JOSÉ ALBERTO FREIRE
CHEFE DE SERVIÇO DE CHANCELA MECÂNICA
JOSÉ EUGÊNIO PACELLE RAMALHO SOBRAL
CHEFE DE SERVIÇO DE CONFERÊNCIA
ELIANE MARIA ROLA BEZERRA DE MENEZES
CHEFE SETOR DE RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
MARIA JURACI BEZERRA VERAS
CHEFE SUBSETOR APOIO ADMINISTRATIVO
SÍLVIA HELENA GROSSI CAVALCANTE
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
MARIA DOLORES PEREIRA
CHEFE SERV. CONTROLE FINANC. E PATRIMON.
REJANE MARIA REIS DA SILVA
CHEFE SERVIÇO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
MARIA IRINEA DE PAIVA CORREIA PICANÇO
CHEFE SETOR ACOMPANHAMENTO RESTOS A PAGAR
MARIA DE FÁTIMA ALVES MAIA
CHEFE SETOR DE ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA
TEREZA MAGNA LIMA DA SILVA
CHEFE SETOR EXAME DE CONTAS
MARIA DE FÁTIMA ABREU DANTAS
CHEFE SETOR EMISSÃO DOCUMENTOS CONTÁBEIS
FRANCISCO WAGNER DE OLIVEIRA
CHEFE SUBSETOR CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL
OSMAR BALTAZAR DE QUEIROZ JÚNIOR
DIRETOR DA DIVISÃO FINANCEIRA
MÁRCIA MARIA BISPO DE SANTANA PEIXOTO
CHEFE SERVIÇO ANÁLISE E PROJEÇÃO
JOÃO REGINALDO TENÓRIO
CHEFE SERV. CONTROLE INGRESSO DE RECURSOS
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA
CHEFE DO SERVIÇO DE PROVISÃO DE RECURSOS
ROSALY BELLO NEVES
CHEFE SERV. RECEITA E PROGRAM. FINANCEIRA
ROSA MORAES PESSOA FERNANDES
DIRETOR DA DIVISÃO DE PAGAMENTOS
FLÁVIO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
CHF. SETOR CADAST. CONTAS E PREP. PAGTOS.
FRANCISCA FURTADO RIBEIRO
CHF. SETOR CONTROLE DISPONIB. FINANCEIRAS
JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO
CHEFE SETOR DE RETENÇÕES E CONSIGNAÇÕES
TERESINHA FERREIRA DA SILVA
ASSISTENTE TÉCNICO
ANTÔNIO CARLOS ALVES CAMPOS
ANTÔNIO MARCONDES COUTINHO
ELIZETE DO AMARAL DE SOUSA
FRANCISCO EDUARDO FERREIRA ARAÚJO
MARIA ALDENÍSIA RODRIGUES GOMES
MASSILON TEIXEIRA DE SOUSA
TÂNIA MARIA DA SILVA DUARTE
ASSISTENTE TÉCNICO
VERA MENDES ROLIM
ASSISTENTE DE DIVISÃO
MARIA EDIRLE DE CASTRO BARBOSA
TERESINHA ALVES GADELHA
ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
OLGA MARIA DA COSTA

LOTAÇÃO: **UFFEC**

NÃO COMISSIONADO
ANTÔNIO CIDRÃO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **C.P.F.C.P.**

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA C.P.F.C.P.

JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSESSOR INTEGRANTE DA C.P.F.C.P.

FRANCISCO ERNANE DE FREITAS
MARIA LEONOR DE OLIVEIRA FARIAS
MARIZA FÁTIMA ALMEIDA MOREIRA
NILDA BEZERRA LOPES

LOTAÇÃO: **ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR**

COORDENADOR

BONFIM CAVALCANTE CARNEIRO

ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

MARIA SÍLVIA PERES DA SILVA

LOTAÇÃO: **AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

DIRETOR DO DEPARTAMENTO

ROBERTO VIEIRA DE MENESES

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO

ANTÔNIO MESQUITA DO BONFIM
RAYMUNDO NONATO NUNES DA GAMA FILHO

DIRETOR DIV. AUDITO. ADMIN. CENTRALIZADA

JOÃO BOSCO FERNANDES ALCOFORADO

CHEFE SETOR EXAME DE CONTAS (CENT.)

MICHELE CAMPOS MARTINS

DIRETOR DIV. AUDIT. ADM. DESCENTRALIZADA

FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA

CHEFE SETOR TOMADA DE CONTAS (DESC)

ROBERTO CABRAL VILA NOVA

ASSISTENTE TÉCNICO

JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
MARIA AMÉLIA SARAIVA LEÃO DE ANDRADE

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO II

ANA MARIA E SILVA
DJANIRA HONORATO DE LIMA
FRANCISCA NEUMANN DE ALMEIDA ARAÚJO
JUCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA
LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
MÁRCIA OLIVEIRA MARIANO
MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO
MARIA EDINIR DA SILVA
MARIA IRANDÉ COUTO FEITOSA
ROSA LIDUÍNA TEIXEIRA DIÓGENES NOGUEIRA
SUELI FERNANDES RIBEIRO
VALÉRIA PASSOS BRASIL
VERA LÚCIA FREIRE GONÇALVES

ENCARREGADO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

TERESA HELENA BARBOSA LIMA PONTE

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE CAUCAIA**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA

JOSÉ ORION BONFIM

ASSISTENTE REGIONAL I

JOÃO PEREIRA DA SILVA

ASSISTENTE REGIONAL II

MAGDA DOS SANTOS LIMA

SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS

FRANCISCO CLÁUDIO CAMPELO DE QUEIROZ
FRANCISCO HOLANDA DE SOUSA

CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO

MARIA LISSANDRA DE SOUSA FREIRE

CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA

CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL

MARIA IRLEILA FEITOSA

CHEFE SETOR PESSOAL

CLÁUDIA SALES DE MIRANDA

VOLANTE FISCAL

GERARDO GOMES DE OLIVEIRA
JOSÉ BORGES DOS REIS
JOSÉ WAGNER TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO

RAYMUNDO NONATO DA SILVA
SIZINO FREITAS NETO

SUPERVISOR REG. OBRAS SERV. MANUTENÇÃO
BENEDICTO SIMONE DE SOUZA

FISCAL DE RUA
JOSÉ AURICÉLIO TIMÓTEO MONTEIRO

NÃO COMISSIONADO
ANTÔNIO CLIDENOR DE LUCENA
MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUSA
OCILDO OLIVEIRA GOMES

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM CAUCAIA

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

ASSISTENTE DE COLETORIA
GARIBALDI BIZARRIA JUCÁ

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
GERMANA MIRANDA SALES

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
GLAURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
MARIA NILDA LIRA BARBOSA

NÃO COMISSIONADO
RAIMUNDO FÁBIO BELÉM DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM ACARAÚ (CAUCAIA)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
MAGNA VITÓRIA DE GUADALUPE LIMA MARTINS

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
JOSÉ MAURO DE AZEVEDO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ROGÉRIO SILVA MOREIRA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM PARACAURU (CAUCAIA)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
RAIMUNDO FERREIRA DE MELO

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
SILVIA HELENA ALVES DE ALBUQUERQUE

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ANA BEZERRA MELO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM URUBURETAMA (CAUCAIA)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
EUZÉBIO RODRIGUES LIMA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
FRANCISCO LÁZARO SALES PINHEIRO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM ITAPAJÉ (CAUCAIA)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
RAIMUNDO RIBEIRO LIMA FILHO

ASSISTENTE DE COLETORIA
SANDRA MARIA DE ALMEIDA ALENCAR

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
JOSÉ CLÁUDIO CYSNE ARAÚJO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSEFA FERREIRA DE SOUSA VERAS

LOTAÇÃO: COL. EST. EM ITAPIPOCA (CAUCAIA)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
CARMEN LÚCIA MENDES FURTADO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
SÉRGIO ANDRÉ CAVALCANTE

NÃO COMISSIONADO
ANTONIA GERCINA MESQUITA SOARES

LOTAÇÃO: COL. EST. EM CRUZ

(CAUCAIA)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
FRANCISCO MOITA CARDOSO
NÃO COMISSIONADO
AMARAL ALFREDO ARRUDA ALCÂNTARA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PENTECOSTE (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
NEUDA MELO ARAGÃO
ASSISTENTE DE COLETORIA
PAULO SÉRVIO TEIXEIRA SALES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA DOROTÉIA RIBEIRO BARROSO

LOTAÇÃO: **COL. EST. SÃO GONÇALO AMARANTE (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
LEDA MARIA CRUZ
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
LUZINEIDE DE ANDRADE FREITAS
NÃO COMISSIONADO
DIANA FLORA DE OLIVEIRA MILITÃO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM TRAIRI (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARIA MIRTES VIEIRA MAGALHÃES
NÃO COMISSIONADO
MARIA ERONIZA BARROSO VIANA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PARAIPABA (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
NEUTON TAVARES DE OLIVEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM AMONTADA (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARIA ESTELA ALVES GADELHA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSÉ DE FÁTIMA RODRIGUES

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM UMIRIM (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO CLETO DE SOUSA SOARES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ERIKA MOREIRA MARTINS
NÃO COMISSIONADO
RAIMUNDO SIMPLÍCIO DE SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MARCO (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
CLINÓRIA FREIRE DA CRUZ OLIVEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
EDMILSON GOIS QUEIROZ

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CRUZ (CAUCAIA)**

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
VARNER DAMASCENO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BELA CRUZ (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
LUCÍDIA MARIA MARQUES DE

ARAÚJO SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ITAREMA (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
PAULO CESAR PEREIRA ARAÚJO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JAIRO SAMPAIO DE ARAÚJO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MORRINHOS (CAUCAIA)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
VICENTE DE PAULO MESQUITA BARRETO

LOTAÇÃO: **P. FIS. GABRIEL LOPES JADIM (CAUCAIA)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
JOSÉ LEITE DA SILVA
RONALDO ANTONIO ARAÚJO PRADO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO
FERNANDA BESSA DE OLIVEIRA
FRANCISCO JOSÉ PASSOS TEIXEIRA
HELENA LÚCIA ARAÚJO BANDEIRA
LUIS EDUARDO FREITAS MACIEL
MARIA ILA ROGÉRIO DE HOLANDA
MAURI GONÇALVES DA SILVA
REJANE DAMASCENO RODRIGUES
SALETE FREITAS DE SOUSA LIMA
SANDRA HELENA MOREIRA FROTA
SANDRA SANTOS OLIVEIRA
TELINA MARIA DE CARVALHO BARROS
VERBENA MEIRELES SALES
ZENILSE FÉLIX REBOUÇAS

LOTAÇÃO: **P.FISC. DO FRIFORT (CAUCAIA)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO DANTAS FILHO
MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
DEOCLÉCIO SIDNEY MELO
LUIZ XAVIER DA SILVA
RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CESAR CALS (CAUCAIA)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
JOSÉ MACIEL BEZERRA
NESTOR RAMOS DE MOURA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ELIAS CARNEIRO BASTOS
ELIAS MARTINS RIBEIRO
FRANCISCO DIAS DA COSTA
JOSÉ JURACY DE CARVALHO BARROS
WELLINGTON SOARES ALVES

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (CAUCAIA)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
DIRCE ARRUDA DE OLIVEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ROSELENA MOREIRA DA SILVA EMLO

LOTAÇÃO: **P. FISCAL OZIAS M. RODRIGUES (CAUCAIA)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
HUMBERTO DE OLIVEIRA LIMA
PAULO JOSÉ ALVES PINTO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
FRANCISCO NUNES DOS SANTOS
JOÃO BOSCO FERREIRA
LUIS GLASTONY LUNA LIMA
SEBASTIÃO DE SOUSA RIBEIRO
NÃO COMISSIONADO
JOSÉ HILTON DE ABREU

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE CRATEÚS**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
JOSÉ LOURENÇO COLARES FILHO
ASSISTENTE REGIONAL I

ANTONIO DEMÉTRIO ARAGÃO E MELO

ASSISTENTE REGIONAL II

EULÁLIA MARIA JATAÍ DE LIMA DOMINGOS

SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS

CESAR DE CASTRO SOUSA

JOÃO HASAEL DE OLIVEIRA FILHO

CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO

NILO COUTINHO MONTE

CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO

JEOVÁ MACEDO CAVALCANTE

CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA

ANTONIO MILTON RODRIGUES

CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANA MARIA FEITOSA

CHEFE SETOR PESSOAL

JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

VOLANTE FISCAL

CARLOS ALBERTO APOLÔNIO BARROS

FRANCISCO HAROLDO FERNANDES ALVES

FRANCISCO WILLO GUEDES DE SOUZA

JOÃO VLDINEZ AUGUSTO GUIMARÃES

JOSÉ ADJACIR GUEDES TEIXEIRA

MAURO CESAR RODRIGUES RAMOS

NÃO COMISSIONADO

FRANCISCO AGOSTINHO MOURA

MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM CRATEÚS**

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

CARLOS EUGÊNIO MENDES

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

JOSÉ MARTINS DOMINGOS

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

EURANI MACHADO AGUIAR

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

JOSÉ MOREIRA FIRMINO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM NOVA RUSSAS (CRATEÚS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

FRANCISCO WILLIAM PINHEIRO LOPES

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUSA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

FERNANDO ANTONIO MELO FONTENELE

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PARAMBU (CRATEÚS)**

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA DENISE MOREIRA FERRO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM TAUÁ (CRATEÚS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

MARIANA DA GRAÇA FERNANDES ERICEIRA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

JÚLIO GONÇALVES SIQUEIRA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM INDEPENDÊNCIA (CRATEÚS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

FRANCISCO MOACIR BARBOSA LOPES

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM IPUEIRAS (CRATEÚS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
FRANCISCO MARIA TEREZA GONZAGA
NÃO COMISSIONADO
REJANE MUNIZ FRUTUOSO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM MONSENHOR TABOSA (CRATEÚS)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
CRISTINA BARBOSA SOARES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
PAULO SÉRGIIO BARROSO LOPES

LOTAÇÃO: COL. EST. EM NOVO ORIENTE (CRATEÚS)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSIVAL CONRADO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM TAMBORIL (CRATEÚS)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
ZILDA LIMA ARAÚJO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
LAURA JUDITE MENDES DIAS
NÃO COMISSIONADO
MARIA KELIANE PEREIRA VIEIRA

LOTAÇÃO: P. FISC. LUIZ XIMENES (CRATEÚS)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
ANTONIO ELIAS DE FRANÇA
FRANCISCO WILDSON TEIXEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ALEKSANDRA PAULA GONÇALVES DE FARIAS
ANTONIO JUNIOR BATISTA DE LIMA
CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA
FRANCISCO NILSON FREITAS
JOÃO LOPES ALVES
LÚCIA DE FÁTIMA SERPA GOMES
LUIZA OTILIA MUNIZ FARIAS
MANOEL NETO DE FREITAS
MARIA TERESA PORTO R. DE ALBUQUERQUE
VALÉRIA COSTA SANTIAGO

LOTAÇÃO: P. FISC. CENTRAL (CRATEÚS)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
JOÃO FONTES NETO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
MANOEL COSTA FILHO

LOTAÇÃO: DELEGACIA DO CRATO

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
VALBER CRUZ GURGEL
ASSISTENTE REGIONAL I
FRANCISCO WILDYS DE OLIVEIRA
ASSISTENTE REGIONAL II
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ITAMAR BEZERRA LIMA
JOSÉ CLAVER XIMENES SOARES
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
ERIDAN RÉGIS DE FREITAS
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
ZÉLIA MARIA DE ANDRADE
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIGERCY DE OLIVEIRA PEIXOTO

LOTAÇÃO: DELEGACIA DO CRATO

CHEFE SETOR PESSOAL

MARIA GORETTI VIEIRA FEITOSA

CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO

FRANCISCO ANTONIO BRITO HOLANDA

VOLANTE FISCAL

ELIABE GOMES DA SILVA
GERALDO FEITOSA LIMA FILHO
JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
PEDRO GOMES DO NASCIMENTO

NÃO COMISSIONADO

ANTONIA DURCIA DE CASTRO
CLÁUDIA SOUSA LIMA
MARIA REJANE RIBEIRO BENTO

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM CRATO

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

CÂNDIDO LAVOR FILHO

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

GLÁUCIA MOREIRA MENESES RAMOS

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA GORETE CARVALHO ARAGÃO

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

TEREZINHA BENÍCIO DE ALMEIDA RIBEIRO

NÃO COMISSIONADO

DANIEL PEREIRA DA CUNHA
DIANA DA CUNHA MOURA
MARIA MAIZA ROCHA SILVESTRE

LOTAÇÃO: COL. EST. EM CAMPOS SALES (CRATO)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

ANTONIO IRAMAR LUNA BANDEIRA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

JOSÉ VALDEMIR LEOPOLDO FEITOSA LEITE

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA MARINALVA GOMES DE SOUSA

NÃO COMISSIONADO

ARISTÓTELES ALVES DE CASTRO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM ASSARÉ (CRATO)

NÃO COMISSIONADO

ANTONIO VALDIR ROSENO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM NOVA OLINDA (CRATO)

NÃO COMISSIONADO

JOÃO IVAN ALCÂNTARA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM ARARIPE (CRATO)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C

VICENTE DE PAULO CABRAL

LOTAÇÃO: COL. EST. EM ASSARÉ (CRATO)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C

RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM FARIAS BRITO (CRATO)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

JOSÉ PÉRICLES DINIZ MACEDO

NÃO COMISSIONADO

ANTONIA ZENILCE BEZERRA DE ALENCAR

LOTAÇÃO: COL. EST. EM NOVA OLINDA (CRATO)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ELOI

ASSISTENTE DE COLETORIA

ANA ALICE GONÇALVES DE CARVALHO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM POTENGI (CRATO)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO
NÃO COMISSIONADO
FRANCISCO ALVES RODRIGUES

LOTAÇÃO: P. FISC. EDILSON MOREIRA DA ROCHA (CRATO)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ROBERVAL CAVALCANTE VIDAL
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ALONSO FULGÊNCIO DE LIMA RODRIGUES
ANA CLEIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ANTONIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
FRANCISCO EDMAR GOMES DE CARVALHO
FRANCISCO MARCONDES GOMES
JOÃO REBOUÇAS LINS
MARCOS ANTONIO RAMOS CUNHA
RICARDO CESAR ALMEIDA AGUIAR
SÉRGIO LUIS XAVIER OLIVEIRA
VICENTE PAULO OLIVEIRA ALVES
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
JOÃO COUTINHO AGUIAR NETO

LOTAÇÃO: P. FISC. CAMPOS SALES (CRATO)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO
FRANCISCO JUSCÉLIO DE BARROS
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
CARLOS ALBERTO SILVA DE LIMA
EDILSON DA COSTA MENDES
FELIPE GOMES GARCIA
FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA JUNIOR
FRANCISCO ERIVALDO LEITE DA CRUZ
JOSÉ JONHSON ALVES ALENCAR
JOSÉ ORLANDO ALBUQUERQUE COELHO
JOSÉ SOARES DA SILVA
WENCESLAW LUCAS DE OLIVEIRA
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
AFONSO VIEIRA PORTELA

LOTAÇÃO: P. FISC. CENTRAL (CRATO)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
BRAIS DIONÍSIO MARANHÃO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ELIANE MARIA BEZERRA DE SOUZA

LOTAÇÃO: DELEGACIA REGIONAL DE FORTALEZA

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
NABOR BARBOSA MEIRA
ASSESSOR REGIONAL
ANA CLÁUDIA SOARES RIBEIRO
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO
SUPERVISOR FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTOS
ANTONIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA NETO
MARIA IVANY GOMES COSTA
MARIA NIEVES PADRON FERNANDES DE SOUZA
RAIMUNDO WILSON FARIAS
ASSESSOR DE DIVISÃO
JOSÉ LEITE CAVALCANTE
JOSÉ RODRIGO SILVA SOARES
LUIZ KENNEDY DE OLIVEIRA
ASSISTENTE DE DELEGACIA
NEUMA MARIA FREIRE FERREIRA
CHEFE SERVIÇO ESPECIAL DE TRIBUTOS (ITCD)
GOTARDO HELENO DE SOUZA
DIRETOR DIVISÃO ATIVIDADES DIVERSAS
VALDEMIRO DE SOUZA LIMA
CHEFE SETOR DE PESSOAL
MARIA GORETI MENEZES MELO
CHEFE DO SETOR DA ADMINISTRAÇÃO GERAL
FRANCISCO CÂNDIDO DO NASCIMENTO
CHEFE SUBSETOR DE PROTOCOLO
LIRETE MARIA DE OLIVEIRA

BARBOSA

CHEFE SUBSETOR REGISTRO E ANOTAÇÕES

MARIA ARARIPE DE SOUZA

DIRETOR DIVIS. ATIVID. DE FISCALIZAÇÃO

JOSÉ OTACÍLIO DE SOUSA E SILVA

CHEFE SETOR APOIO DE FISCALIZAÇÃO

FRANCISCO ROMULO BARSI FILHO

CHEFE SETOR DE BAIXA DE INSCRIÇÃO

BIANCA MARIA GASPAR STOPPELLI

CHF. SUBSETOR CONTROLE MÁQ. REGISTRADORAS

ANTONIA LUCELENE SOARES

DIRETOR DIVISÃO CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

WILCA BARBOSA HEMPEL

SUPERVISOR NÚCLEO CONTROLE IPVA

EDILSON CHAVES JÚNIOR

CHEFE SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

MARIA JOSINEIDE MEDEIROS GONSAGA

CHEFE SETOR DE INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

JURANDIR MOREIRA DE MATOS

CHF. SETOR REGIST. E CONTR. CRÉDITO TRIBUT.

JOSÉ VALNIR DE OLIVEIRA

CHEFE SUBSETOR DE RECEPÇÃO

LUCIANO LEÃO DE SOUSA

CHEFE SUBSETOR DE CONTROLE

LINCOLN ALCÂNTARA WEYNE

CHEFE SUBSETOR DE DISTRIBUIÇÃO

MARIA CELESTE DE CASTRO MACIEL

CHEFE SUBSETOR DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE

ANA LÚCIA CARDOSO DIOGO

ASSISTENTE TÉCNICO

DINORAH FONSECA DO AMARANTE

FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO

JOSELITA FERREIRA BRAGA

MARLENE PARAÍBA PESSOA

MARTA MARIA MAIA CHAVES

ASSISTENTE DE DIVISÃO

CLÁUDIA HELENA DE SANTANA TELLES

MARIA ELENILCE COSTA VIANA

MIRIAN COSTA LIMA

ASSISTENTE DE COLETORIA

GINO CESAR ABREU DE FREITAS

MARIA ELIANE ALVES VIANA

FISCAL DE ESTABELECIMENTO (GEMAR)

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SARAIVA

FRANCISCO WILSON ALVES DE OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES MONTENEGRO DE MIRANDA

MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES

ROBERTO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS

ROSA MARIA FREITAS GOMES

FISCAL DE ESTABELECIMENTOS (GECAD)

CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA

FRANCISCA HERBENE UNIAS DA SILVA

JOSÉ WILLIAM REBOUÇAS FERREIRA

MAGNÓLIA PITOMBEIRA CORREIA

MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

MARIA ELCI DE MELO FALCÃO

FISCAL DE ESTABELECIMENTOS (OMISSO)

ALBERICO MACHADO DIAS DA SILVA

ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

BARTOLOMEU ACÁCIO DE AGUIAR

EDMAR MAIA DA SILVA

FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO

FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS

IVONE MARIA CRUZ QUEIROZ

JOSÉ ELITO MOURA

JOSÉ GLEIDISON PINHEIRO

JOSÉ HELDER DAMASCENO RODRIGUES

JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO

JOSÉ ROMULO GUIMARÃES

JOSÉ UCHOA CARDOSO

LUIZ ORESTES DIAS

MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO

MARCOS EUGÊNIO TEIXEIRA DANTAS

MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUSA

MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

MOISÉS SOUSA DE LIMA PINTO

NEUSA MARIA TEIXEIRA
NIRCE FILGUEIRAS DA FONSECA
PERGENTINO AUGUSTO MAIA NETO
PERPÉTUA SOCORRO TEMOTEO RIBEIRO
TEREZA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA
VACILIE MIHALIUC
VERA LÚCIA DE SÁ BANDEIRA
VICENTE ARAÚJO
WELLINGTON SAMPAIO DE ALBUQUEQUE

ENCARREGADO DE ATIVIDADES AUXILIARES

ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

NÃO COMISSIONADO

FRANCISCO EDIZIO DE ALMEIDA
FRANCISCO RUBENS BRANDÃO
IRAN POGGI DE FIGUEIREDO

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM FORTALEZA

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

ALEXANDRE MATIAS LEITÃO

ASSISTENTE DE COLETORIA

ANTONIO MANUEL DA SILVA NETO
MARIA ALZINEIDE VIEIRA NUNES
RITA MARIA MATOS FRANCO

ENCARREGADO ATIVID. AUXIL. DA ARRECADAÇÃO

JOÃO BATISTA BEZERRA BARROS

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

IDELSA NOGUEIRA DE QUEIROZ

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA DO CARMO MOREIRA SERRA AZUL

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

FRANCISCO EXPEDITO ALVES JÚNIOR

NÃO COMISSIONADO

FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA

LOTAÇÃO: COL. ESP. EM BARRA DO CEARÁ (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

RAIMUNDO FERNANDES PEREIRA

ASSISTENTE DE COLETORIA

MARIA ALAIDES ALVES BARROS

ENCARREGADO DE ATIVID. ECONÔMICO-FISCAIS

MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA LEITE

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MANOEL FERREIRA LIMA NETO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA DE JESUS CARNEIRO MESQUITA

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

DULCICLÉIA PEREIRA GOMES

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM MESSEJANA (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

KATYA CASTRO RODRIGUES

ASSISTENTE DE COLETORIA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FILHO
VÂNIA FAÇANHA DANTAS

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

FRANCISCO ANSELMO DOS SANTOS FILHO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA DE FÁTIMA MAIA MONTEIRO

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA ALMEIDA

NÃO COMISSIONADO

MARIA DE LOURDES ALBANO DO VALE

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM PARANGABA (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

RICHTER MOREIRA BRASIL

ASSISTENTE DE COLETORIA

MARIA LUCIRENE BARBOSA LIRA
PAULO ROBERTO SILVA

ENCARREGADO ATIVID. AUXIL. DA ARRECADAÇÃO

MARIA NÚBIA FIRMINO DE SOUSA

ENCARREGADO DE ATIVID. ECONÔMICO-

FISCAIS

INÊS GONÇALVES DE SANTIAGO

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

JORGE LUIS VIDAL DE QUEIROZ

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MANUEL DE DEUS ALVES FEITOSA

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

MARIA CATARINA PIRES BRAGA

NÃO COMISSIONADO

ELÍDIO FERERIRA NETO

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM JACARECANGA (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

ASSISTENTE DE COLETORIA

MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA GONDIM

ZÉLIO GOMES DA SILVA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

FRANCISCA APARECIDA LIMA PIMENTEL

CHEFE CARTEIRA ATIVID. ECONÔMICO-FISCAIS

PEDRO PAULO CAMURÇA SOARES

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

SÍLVIA HELENA COSTA E SILVA

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA

LOTAÇÃO: COL. ESPE. EM JOAQUIM TÁVORA (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

JÚLIO CÉSAR ANTUNES ALBUQUERQUE

ASSISTENTE DE COLETORIA

CONCEIÇÃO DE MARIA DO AMARAL VIANA

KLÉBIA FERREIRA RODRIGUES COSTA

ENCARREGADO DE ATIVID. ECONÔMICO-FISCAIS

SILVIA CRISTINA GUIMARÃES CHAVES

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

SANDRA ALVES TEIXEIRA CASTELO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA ALDECI BATISTA NOBRE

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

MARIA DE SALETE VIEIRA TAVARES

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM PASSARÉ (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

JOÃO GOMES SALES NETO

ASSISTENTE DE COLETORIA

ROSA MARIA GOMES MATHIAS

ENCARREGADO DE ATIVID. ECONÔMICO-FISCAIS

FRANCISCO EDVALDO MAIA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

RAIMUNDO IVAN VIEIRA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

IVONETE GUIMARÃES SANTOS

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

HELOISA MARIA DE CARVALHO TOMAZ

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM MONTESE (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL

OSVALDO DOS SANTOS SILVA

ASSISTENTE DE COLETORIA

EDIVARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

EDSON ALVES DE AGUIAR

MARIA ERILENE VIEIRA

ENCARREGADO DE ATIVID. ECONÔMICO-FISCAIS

SANDRA MARIA SOUZA MENEZES

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

VALMAN GIRÃO PAIVA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

FRANCISCA JOSELEIDE GOES LIMA

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

LUIS CARLOS RODRIGUES

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM

MUCURIPE (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
PAULO ALBUQUERQUE COSTA
ASSISTENTE DE COLETORIA
MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DA PAZ
MARIA JOSÉ TORQUATO
ENCARREGADO DE ATIVID. ECONÔMICO-FISCAIS
ANDRÉ MARCOS HARTEL PEREIRA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA SOCORRO BATISTA SALES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA RUFINO DOS SANTOS
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
RICARDO WAGNER LEITE MOREIRA
NÃO COMISSIONADO
ESTELA RIBEIRO SILVA

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM ALDEOTA (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
ASSISTENTE DE COLETORIA
FRANCISCO NAPOLEÃO FERNANDES DE AGUIAR
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JACQUELINE LOPES MENEZES
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
CARLOS VLADENIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM ÁGUA FRIA (FORTALEZA)

CHEFE DA COLETORIA ESPECIAL
EDGARD LEITE FERREIRA NETTO
ASSISTENTE DE COLETORIA
MARIA DAS DORES DUARTE DIAS
ENCARREGADO ATIVID. AUXIL. DA ARRECADAÇÃO
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES VASCONCELOS
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
ANA MARIA BATISTA SALES LUZ
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ELISA PEREIRA DA SILVA
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
ANTONIO ALVES BRASIL

LOTAÇÃO: COL. ESP. EM HENRIQUE JORGE (FORTALEZA)

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
JOAQUIM CAVALCANTE DE CARVALHO
ASSISTENTE DE COLETORIA
SOFIA SALES PINHEIRO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
JOSÉ ROMULO DA SILVA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
RICARDO JORGE DE MENEZES
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
FRANCISCO TARCISO ALVES DE MEDEIROS

LOTAÇÃO: P. FISC. AEROPORTO (FORTALEZA)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B
VIRGILIO VIANA REGO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
VALÉRIA CAMPOS ARAÚJO VIANA

LOTAÇÃO: DELEGACIA DO JUAZEIRO DO NORTE

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
JOSÉ RAIMUNDO MORAIS VILAR
ASSISTENTE REGIONAL I
EDILSON MENDES FILHO
ASSISTENTE REGIONAL II
JOSÉ JUCIER FERNANDES
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS

ANTONIO SAMPAIO FILHO
RAIMUNDO BARROSO NETO

CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
ANTONIO ANCHIETA CARLOS DE OLIVEIRA

CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
JOSÉ JOMAR CUNHA DE QUEIROZ

CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
ANTONIA DILCE RODRIGUES FEIJÃO

CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
LUIS CARLOS MACEDO MENDES

CHEFE SETOR PESSOAL
DIANA DORIS GOMES SOBREIRA ARRAES

CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
CELMA MARTA CARNEIRO TAPETI

ASSISTENTE DE DELEGACIA
ESPERANÇA DE LUNA BATISTA

VOLANTE FISCAL
JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
MARZIO VALENET SERRA
PEDRO GONÇALVES VIEIRA
SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA MORAIS

SUPERVISOR REG. OBRAS SERV. MANUTENÇÃO
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELO

ASSISTENTE REGIONAL DO PROJETO COMETA
CARLOS CRISTIANO CARNEIRO

NÃO COMISSIONADO
ANA THEREZA NUNES DE MACEDO COSTA
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
NORMA CELIA CARNEIRO SILVA

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM JUAZEIRO DO NORTE**

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
ZILMA MACEDO CRUZ

ASSISTENTE DE COLETORIA
ANTONIO EUGÊNIO DE MORAIS LIMA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
JOSÉ BATISTA DE ANDRADE

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA DE FÁTIMA CRUZ

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE SANTANA

NÃO COMISSIONADO
JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO
MÁRCIA CRISTIANE GRANGEIRO DE CARVALHO
MARIA DEISIVANIA PEREIRA REIS
MARIA NEILZA DE LACERDA
STÊNIO AUGUSTO MOREIRA E SILVA
SUSIE DE PONTES LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BARBALHA (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JOÃO BATISTA ALVES CORREIA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA IRENILDA SOBRAL

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE AZEVEDO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BREJO SANTO (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADÇÃO
ELIANA ALENCAR DE LUCENA TORRES

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
LÚCIA MARIA PEREIRA GOMES

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM AURORA (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA NOVAES

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
RAIMUNDO NONATO PEREIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MAURITI (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO AIRTON DOS SANTOS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MILAGRES (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO ALOISIO LEITÃO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSÉ FERNANDO ROCHA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MISSÃO VELHA (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BARRO (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FLÁVIO HENRIQUE FURTADO LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ABAIARA (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA LÚCIA DE SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM JARDIM (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
ANTONIO AMARO FILHO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM JATI (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
ANTONIO CIRLEY CALDAS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PENAFORTE (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
FRANCISCO HÉLIO RODRIGUES PAGEU

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PORTEIRAS (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA LÚCIA DE SOUZA

LOTAÇÃO: **P. ARREC. EM GRANJEIRO (JUAZ. NORTE) EXT.**

PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
TARCÍSIO SAMPAIO COELHO

POSTO FISC. ESPECIAL PENAFORTE (JUAZEIRO)

CHEFE DE POSTO FISCAL ESPECIAL
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
PEDRO JÚNIOR NUNES DA SILVA
PLANTONISTA EM POSTO FISCAL ESPECIAL
ALDENOR MENEZES ANGELIM
CARLOS DE AGUIAR REGADAS JÚNIOR
ESLEY JEAN DE SOUSA NUNES
FRANCISCO ÂNGELO DE ARAÚJO
FRANCISCO CIRO COELHO DA COSTA
FRANCISCO EUZÉBIO MOREIRA COUTINHO
FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA
FRANCISCO IVANDILDO ALMEIDA DE FRANÇA
GERALDO VIEIRA DE ANDRADE
GLAUBER CAPISTRANO CAMURÇA
JOÃO PEROBA XAVIER
JOSÉ GONÇALO SOBRINHO
JOSÉ GONZAGA DA SILVA
JOSÉ RONALDO ROCHA DE OLIVEIRA
LAERTE PINHEIRO JÚNIOR
LUIZ AUGUSTO NOBRE LIMA
MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR
PAULO SÉRGIO DO CARMO CORDEIRO
RHOBERWAL CORREA NOGUEIRA RODRIGUES
RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO
VALDERY AZEVEDO PONTES
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
ALUÍSIO GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DALTON DE ALENCAR SAMPAIO GOMES

LOTAÇÃO: **P. FISC. JOSÉ A. FEITOSA (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
PAULO ROSSANO FREITAS NOGUEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
CÍCERO MODESTO DE SOUZA
CLÁUDIO BARROS JOVENTINO
EDILSON BANDEIRA LIMA
EUGÊNIO MARCELO COUTINHO RODRIGUES
FRANCISCO FERREIRA LIMA
GILCÊNIO MOREIRA GERMANO
LUIZ PEDRO SOBRINHO
VICENTE LEITE SOBRINHO

LOTAÇÃO: **P. FISC. JATI (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
MÁRCIO RABELO PEQUENO
TARCÍSIO ARAGÃO PONTE
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
AIRTON DE SOUSA RODRIGUES
FRANCISCO OCEAN PASSOS MEIRELES
JOÃO EUDES LIMA MARQUES
JOSÉ EDVAL BARBOSA
MÁRIO CESAR NUNES
MAURO CESAR DE MAGALHÃES BASTOS
REGINALDO FREITAS CAJADO
NÃO COMISSIONADO
FRANCISCA REGILÂNIA DE SOUSA

LOTAÇÃO: **P. FISC. ABAIARA (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO CESAR DE SOUSA
CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO HERCÍLIO ALVES DE LIMA
FRANCISCO SUIBERTO TELES VIEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA
JOSÉ PEREIRA DA SILVA
NÃO COMISSIONADO
JOSÉ JUSTINO NETO
LUIZ CARLOS COUTO
PEDRO MANOEL DA SILVA

P. FISC. SANTA RITA (JUAZ. NORTE)

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PINTO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ITAMAR DA SILVA PIRES

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (JUAZ. NORTE)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
PAULO SÉRGIO BARBOSA GUIMARÃES

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE MARACANAÚ**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
JOSÉ JOAQUIM NETO CISNE
ASSISTENTE REGIONAL I
JOSÉ ELIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO
ASSISTENTE REGIONAL II
SÔNIA MARIA ARAÚJO SOUSA
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL
CARLOS ALBERTO BEZERRA
TARCÍSIO BARBOSA DE SANTANA
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
ANTONIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
CHEFE SETOR PESSOAL
SÔNIA MARIA FIRMINO DE SOUZA
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
LUIS ROBERTO QUEZADO

FERNANDES

VOLANTE FISCAL

ASTROGILDO JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA

CLÓVIS BARROSO VERAS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DANTAS

FRANCISCO LUIS MACIEL

FRANCISCO ROMILDO SOUSA MESQUITA

JOSÉ OSCAR MENDES

LUIZ JORGE MANFREDI NETO

SUPERVISOR REG. OBRAS SERV. MANUTENÇÃO

MARIA ELIZANDRA CAMPELO MAIA

FISCAL DE RUA

ANTONIO ALVES DA SILVA

MANOEL FERREIRA DA COSTA

VICENTE SARAIVA DA SILVA

NÃO COMISSIONADO

JOÃO JOSÉ SIQUEIRA RODRIGUES

JOSÉ LÚCIO FLAVIO LEMOS

JOSÉ VALDEILSON RODRIGUES LIMA

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM MARACANAÚ**

CHEFE DE COLETORA ESPECIAL

MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA

ASSISTENTE DE COLETORIA

GIOVANNA MARIA LIMA HOLANDA

JOÃO CARLOS RODRIGUES RAMOS

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

JOSÉ JADER RIBEIRO DE MENESES

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

MARIA SOLANGE LIMA MELO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM AQUIRAZ (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

ABRAHÃO SAMPAIO DE LACERDA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MARIA ELIANE DE CASTRO CAMPOS

CHEFE CART. DIVERSASA TIVID. DE ARRECAD.

GEOVANNA CONCEIÇÃO CARVALHO SERRÃO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CASCAVEL (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

MARIA DAS GRAÇAS ESTEVES BATISTA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

JOSÉ NOGUEIRA COSTA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

JOSÉ TIMBÓ DE PAIVA

NÃO COMISSIONADO

JOSÉ MARIA NOGUEIRA COSTA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CASCAVEL (MARACANAÚ)**

NÃO COMISSIONADO

MARIA AILA GOMES PEREIRA

NEWTON MOURÃO

LOTAÇÃO: **COL. EST.EM PACAJUS (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

RAIMUNDA MOURA LIMA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

SÍLVIA HELENA CARVALHO CUNHA AGUIAR

NÃO COMISSIONADO

RUTH SANDRA DIÓGENES VIANA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PACATUBA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

ARMANDO SABINO ROCHA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MARIA DE FÁTIMA BRAGA GIFONI

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

JORGE ADALBERTO DE LIMA

NÃO COMISSIONADO

MARIA ALZENI DA COSTA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MARANGUAPE (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
SÍLVIO ROBERTO MONTEIRO MAIA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA CRISTINA MOREIRA DIAS
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSEFA OLIVEIRA PONTES NUNES
NÃO COMISSIONADO
PEDRO ROGÉRIO MARQUES DA COSTA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BATURITÉ (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
MARILENE DA COSTA NUNES

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM EUSÉBIO (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JOÃO DUARTE RIPARDO NETO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JÚLIO CESAR PESSOA DANTAS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM HORIZONTE (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
RUTE ALMEIDA TEOBALDO MOURÃO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
TERESA LÚCIA DE SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ITAITINGA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
ANTONIO KAUBI LOPES DA SILVEIRA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA JENNY RIBEIRO DA COSTA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
EDLOURDES PIRES MOURA COELHO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BARREIRA**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCA MARTA DE SOUSA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ELIANA NUNES CALDAS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ARACOIABA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ BOANERGES FEITOSA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSÉ DANILO HOLANDA PONTES
NÃO COMISSIONADO
FRANCISCO INÁCIO NETO
MARIA JAQUELINE RAMALHO GURGEL

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BEBERIBE (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
FRANCISCO MATEUS ROCHA NETO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PACOTI (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ DONALD SOUSA MARINHO
NÃO COMISSIONADO
LUIZ ALFREDO GONÇALVES LEMOS
MARIA MARLIEID ALEXANDRE DA SILVA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM REDENÇÃO (MARACANAÙ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

FRANCISCO ROGÉRIO PINTO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA NEIDE GONÇALVES RAMOS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ACARAPE (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

HELOSMAN CARTAXO PINTO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA CAVALCANTE

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BATURITÉ (MARACANAÚ)**

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

JOÃO EUDES MESQUITA CAMPOS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CHOROZINHO (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

EDILAVO GUIMARÃES MAIA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

LUIZ CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM GUAIÚBA (MARACANAÚ)**

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA GLAUCINETE LIMA PINHEIRO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ITAPIÚNA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C

DANIEL JARDIM FREIRE

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PALMÁCIA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C

LUIS CARLOS JATAÍ CASTELO

LOTAÇÃO: **P. FISC. GAL. EDSON RAMALHO (MARACANAÚ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A

FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

LIDUINO LOPES DE BRITO

PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A

ANTONIO HILTON CANUTO LIMA

CELSO ALVES DA ROCHA JÚNIOR

DAVID RODRIGUES BARBALHO

DELCILANDIA LOPES VASCONCELOS

EDMILSON ALVES MAIA

FERNANDA ANTONIA CAVALCANTE BARROSO

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO

FRANCISCO TEIXEIRA SALES JÚNIOR

IMACULADA MARIA VIDAL DA SILVA

JOSÉ WELZO PEREZ

MARDENS NEY CHAVES LIMA

NELBER FARIAS ROMERO

RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

RICARDO NUNES RIBEIRO

UELSON BARBOSA DA SILVA

VÂNIA LIMA DE SOUSA ROCHA

VERÔNICA MARIA GOMES LOPES

NÃO COMISSIONADO

ALAYSON FERREIRA DE MELO

JOSÉ PINTO FILHO

LOTAÇÃO: P. **FISC. JOSÉ WILSON MACEDO SÁ (MARACANAÚ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B

JOSÉ PLÁCIDO ARRUDA GOMES

MAURÍCIO ESTACIO CHAVES

PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B

EDSON MANUEL QUEIROZ LEITÃO

ELDER ALENCAR REIS

FRANCISCO BALTAZAR LIMA

JOÃO BATISTA DEMÉTRIO NETO

JOSÉ MAURO TÁVORA BORGES

LUIZ FERNANDO DA SILVA BARROS

RAIMUNDO TARCÍSIO DE LIMA

NÃO COMISSIONADO

ANTONIO BORGES DA SILVA
JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO

LOTAÇÃO: **P. FISC. PACATUBA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B
DOMINGOS VIEIRA BARRETO
RAIMUNDO ÂNGELO BARBOSA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS
JUARI BARROSO CHAVES
OTACÍLIO XAVIER DE SOUSA
TELMO AMORIM CAMELO
VANDEMBERG MONTEIRO DA SILVA
NÃO COMISSIONADO
EDSON RODRIGUES DA SILVA
JOSÉ DE MELO DA SILVA
LUIZ VITORIANO DA SILVA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CAJAZEIRAS (MARACANAÚ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
MARCÍLIO ESTÁCIO CHAVES
RONALDO ROLIM RICARTE
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ANTONIO CARNEIRO DO NASCIMENTO
DALCY PITEU DIÓGENES CARNEIRO DA CUNHA
JOSÉ ACÁCIO DE SOUSA
JOSÉ DIOGO DE BARROS
TARCÍSIO NOGUEIRA DA SILVA
NÃO COMISSIONADO
FRANCISCO NIVARDO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CEASA (MARACANAÚ)**

CHEFE DE POSTOFISCAL CLASSE C
FRANCISCO ROBERTO CAJAZEIRA SÁ
NÃO COMISSIONADO
JOSUÉ FRANCISCO XAVIER

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (MARACANAÚ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
VLADENIR OLIVEIRA DE QUEIROZ
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
FRANCISCO HAROLDO GOMES TAVARES

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE QUIXADÁ**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
LUIZ CIDRÃO DE OLIVEIRA
ASSISTENTE REGIONAL I
DJACIR HOLANDA DE MENEZES
ASSISTENTE REGIONAL II
SILVANA CARVALHO LIMA
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ADERBAL GUEDES CAVALCANTE
ORLEANS FONTENELE PORTELA
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
HELENA CÉLIA BEZERRA PARÁ ULISSES
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
MARIA ELINEIDE MELO DE SOUSA
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
FRANCISCO JOSÉ INÁCIO VIANA
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
LIDUINA RÉGIO DE BRITO
CHEFE SETOR PESSOAL
MARIA EUNICE DE QUEIROZ FERNANDES
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
ERILENE MARIA HOLANDA LIMA
VOLANTE FISCAL
ANTONIO POMPEU MONTEIRO COSTA LIMA
CARLOS JOSÉ PINHEIRO MACHADO
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA DA SILVA

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM QUIXADÁ**

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
JOSÉ EDMAR DA SILVA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
FÁTIMA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MATOS
CHEFE CART. DIVERSAS TAIVID. DE ARRECAD.

MARIA VIRGÍNIA DE QUEIROZ SAMPAIO

CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

LENORA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BOA VIAGEM (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

DAMIÃO FERREIRA DA SILVA

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

FRANCISCO EXPEDITO FROTA ALVES

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA DAS GRAÇAS MELO E SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MOMBAÇA (QUIXADÀ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA MELO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MATOS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM QUIXERAMOBIM (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

WILSON RODRIGUES DA CRUZ

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MARIA LILIA DA SILVA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

JOSÉ NOGUEIRA CARLOS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SENADOR POMPEU (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

CELMA MARIA DE AMORIM GOMES

CHEFE CART. DIVERSASA ATIVID. DE ARRECAD.

MARGARIDA VIERIA CARNEIRO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CANINDÉ (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A

JOÃO BATISTA ALVES

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO

MARCIA PEDROSA CAVALCANTE BARBOSA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

JOSÉ DE SOUSA PINHEIRO

NÃO COMISSIONADO

VALDIVANDA CARNEIRO ARRUDA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PEDRA BRANCA (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

GERMANA PONTES DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MILHÃ (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

CARLOS ALBERTO MOURA SIQUEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SOLONÓPOLE (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

GENEROSA NETA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BANABUIU (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

JOÃO ADERALDO DO NASCIMENTO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.

MARIA IVONEIDE COSTA PEREIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM OCARA (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B

CRISANTO SOUZA DAMASCENO

CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE

ARRECAD.
FERNANDO SÍLVIO PORDEUS FREIRE

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PARAMOTI (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
FRANCISCA EDILZA DE SOUSA ALENCAR

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PIQUET CARNEIRO (QUIXADÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARLENE OLIVEIRA SILVA

LOTAÇÃO: **P. ARREC. EM CARIDADE (QUIXADÁ)**

CHEFE DE POSTO DE ARRECADAÇÃO
CARLOS RAIMUNDO TEIXEIRA NOGUEIRA

LOTAÇÃO: **P. FISC. JOÃO B. CAMPOS FILHO (QUIXADÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B
JEOVÁ DE CASTRO PINHEIRO
REMO CESAR DE OLIVEIRA MOURA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
HELDER FREITAS VIANA
JESUS PAZ DA SILVA
JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ IBERNON DE VASCONCELOS
JOSÉ RIVALDO SOBREIRA DE OLIVEIRA
NÃO COMISSIONADO
ADOLFO PEREIRA LIMA
ELIAS ELY DE OLIVEIRA CARVALHO
GEORGE SIQUEIRA JUNIOR
JOSÉ RUFINO DA SILVA
RAIMUNDO ALBINO DE SOUSA

LOTAÇÃO: **P. FISC. SERRAGEM (QUIXADÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
CLÁUDIO STUDART DE CASTRO
VICENTE FELIZARDO NETO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ANTONIO NILO CHAVES GUIMARÃES
FRANCISCO ALFREDO MENDES
FRANCISCO EUDEBERTO DE OLIVEIRA
JOSÉ ALBERTO DA SILVA

LOTAÇÃO: **P.FISC. MINEIROLÂNDIA (QUIXADÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO ANTUNES DO NASCIMENTO
JOAQUIM BERNARDO MONTEIRO NETO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
AGOSTINHO FERREIRA SANTOS
DALMÁRIO DE OLIVEIRA
FRANCISCO MENDES MACHADO
JOÃO AURÍCIO DE LAVOR
JOÃO FLÁUDIO NASCIMENTO LIMA
NÃO COMISSIONADO
JOSÉ ARIMATÉA DE SOUSA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (QUIXADÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
HAROLDO LIRA XIMENES
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
WELLINGTON MATIAS DOS SANTOS

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE RUSSAS**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
NORMANDO BRAGA FEITOSA
ASSISTENTE REGIONAL I
JOSELIAS LOPES DOS SANTOS FILHO
ASSISTENTE REGIONAL II
LÚCIA CLEIDE DE MENDONÇA CAVALCANTE
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
LUCIANO RODRIGUES LUCAS
MANUEL FERNANDO SOBRAL FERNANDES

CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
FÁTIMA DE SANTIAGO SOMBRA
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
JOAQUIM CARVALHO MAIA
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
MARIA ALDA ESTANISLAU
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
MARIA DECY VERÍSSIMO
CHEFE SETOR PESSOAL
PATRÍCIA HELENA ANDRADE PATRÍCIO
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
MAGDA MARIA SIQUEIRA SOARES COSTA
ASSISTENTE DE DELEGACIA
EDITE DE PAIVA FERREIRA
VOLANTE FISCAL
CICINATO FERREIRA NETO
JOÃO MARIA DE FREITAS NETO
JOSÉ ALBETIO BEZERRA
JOSÉ WALTER GUIMARÃES NAVARRO
PAULO HENRIQUE SALES NUNES
NÃO COMISSIONADO
AFONSO MENDES ANDRADE
PEDRO ARY CHAVES LIMA

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM RUSSAS**

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
MARIA GORETE OLIVEIRA DE SOUSA
ASSISTENTE DE COLETORIA
MARIA JOSÉ DA ROCHA VIANA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
EDITE MARIA CAVALCANTE LUCENA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA DO SOCORRO PITOMBEIRA XAVIER
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ARACATI (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
CARLOS DUARTE DE MELO GONÇALVES
ASSISTENTE DE COLETORIA
MARTA MARIA CARVALHO DE LIMA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
EDILEUZA ALVES DE MOURA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM JAGUARIBE (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
ANTONIO GILBERTO FARIAS
ASSISTENTE DE COLETORIA
ANTONIO CÂNDIDO DE SOUSA NETO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA ERBENE MAIA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO
MARILENE CHAGAS OLIVEIRA SARAIVA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM LIMOEIRO DO NORTE (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JOSÉ TARCÍSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
JOSÉ ARMANDO CAVALCANTE
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
IVETE MAURÍCIO DE LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MORADA NOVA (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JOSÉ LIBÓRIO FILHO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
ANA LÚCIA CORREIA PIMENTEL
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ÂNGELA LETÍCIA R. RABELO DO NASCIMENTO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM TABULEIRO DO NORTE (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
ÁLVARO DE CASTRO FREIRE
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
IZA MARIA HOLANDA MAIA NUNES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
DORA ASSUNÇÃO DE PAULA CHAVES
NÃO COMISSIONADO
JOÃO GUERREIRO CHAVES

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ICAPUÍ (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
MARIA JOSÉ SOMBRA MOREIRA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
RAIMUNDO ALVES DA COSTA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA MARLIELI ALEXANDRE DA SILVA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM JAGUARUANA (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
MAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
ANA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM IRACEMA (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FABIANO MOREIRA RAMOS
NÃO COMISSIONADO
MARCOS AURÉLIO PINTO CUNHA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM FORTIM (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
SANDRA SILVA DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM QUIXERÉ (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARIA DE FATIMA NOGUEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA DE FÁTIMA BARBOSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SÃO JOÃO JAGUARIBE (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARIA CLEIDE FREITAS ALENCAR
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOÃO TORRES BANDEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ALTO SANTO (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
JOSÉ HELITON DA SILVA
NÃO COMISSIONADO
MARIA LUCIMAR MENDES DE SOUZA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM JAGUARETAMA (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
SEVERINO EDUARDO BILLA ARAÚJO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM PALHANO (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
FRANCISCA IRIS DOS REIS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM POTIRETAMA (RUSSAS)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **P. FISC. MATA FRESCA (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
RAIMUNDO GLISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ANTONIA SUSELY BEZERRA MARTINS
DALCILIA BRUNO SOARES
EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
ERIVELTON CARTAXO PINTO
FRANCISCO ALMIR VIEIRA
FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
IRLANEIDE CAVALCANTE GOMES
JACQUELINE PEREIRA RABELO
JOAQUIM JOSÉ BINDÁ DE QUEIROZ
JOSÉ FLAVIANO MARIANO DE OLIVEIRA
RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
SÉRGIO RICARDO REBOUÇAS BARROSO
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
LUIS KLEWBER DE OLIVEIRA BATISTA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CRISTAIS (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B
ELIANE VIANA RESPLANDE
WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
ANTONIO HOLANDA NETO
CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO
CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
HÉLIA MARIA CHAGAS
JOSÉ NAILSON DA CUNHA
JOSÉ OSVALDO LEMOS
JOSÉ VALMIR FONTENELE
MARCOS ANTONIO MACIEL JUSTI
RAIMUNDO PIRES NETO

LOTAÇÃO: **P. FISC. LAGOA DO ROCHA (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
ALBERTO NOGUEIRA
LUIZ CESAR MAIA COSTA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
NILTENOR DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO ALFREDO DA SILVA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
MARIA EVANICE DE OLIVEIRA MAIA

LOTAÇÃO: **P. FISC. PEREIRO (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
RICARDO DAMASCENO DE SOUZA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
JOÃO CARLOS PEREIRA
JOSÉ ARNALDO DA SILVA
JOSÉ JÚLIO DE CARVALHO BARROS
JOSÉ MIGUEL MACHADO

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE SOBRAL**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
RAIMUNDO AUGUSTO SOARES E SILVA
ASSISTENTE REGIONAL I
JOSÉ IRELAND MENEZES OLIVEIRA
ASSISTENTE REGIONAL II
GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ANTONIO HUGO PEREIRA
JOÃO MACHADO NETO
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
CELIDA SOCORRO VIANA QUARIGUASI
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
WALDEN ANGELIN ARCANJO
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
MARIA DE FÁTIMA SILVA
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
RUBENS ROCHA LIMA TAVARES
CHEFE SETOR PESSOAL
CESÁRIO IBIAPINA SOLON
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
MARIA JOSÉ PONTES RIBEIRO

ASSISTENTE DE DELEGACIA
ANTONIO ARMANDO DA PONTE GUIMARÃES
VOLANTE FISCAL
AQUILES FERNANDES XAVIER
EDILSON FREITAS VIANA
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES
FRANCISCO DORNELES LIMA
FRANCISCO KLEBER LOPES E PAIVA
JONAS LUDUVICO DE LIMA
SUPERVISOR REG. OBRAS SERV. MANUTENÇÃO
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
ASSISTENTE REGIONAL DO PROJETO COMETA
TEREZA CRISTINA HOMSI CAVALCANTE
NÃO COMISSIONADO
JOSÉ FARIAS DE SOUZA
MADSON TORRES BORGES

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM SOBRAL**

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
FRANCISCO HUMBERTO
ASSISTENTE DE COLETORIA
EMIRTON DA SILVA LIMA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA HELENA PINTO DE VASCONCELOS
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
RITA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
NÃO COMISSIONADO
SÔNIA MARIA CÂMARA SISNANDO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CAMOCIM (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
DANIEL FARIAS CAVALCANTE
CHEFE DE CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
RICARDO ROCHA AGUIAR
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
GEISA MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO VIENA MAGALHÃES TRÉVIA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SANTA QUITÉRIA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JÂNIO MOREIRA DE CARVALHO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
LÚCIO VIEIRA DE BRITO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM GRANJA (SOBRAL)**

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
AUGUSTO CESAR AVELINO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM GRANJA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
VICENTE DE PAULO RODRIGUES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
SILVÂNA MARIA BRAGA DE SOUSA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MARTINÓPOLE (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ FAUSTINO COSTA FILHO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MASSAPÊ (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO ALDECI ARCANJO CISNE
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOELINA AMÉLIA DE SOUSA SILVA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SANTANA DO ACARAÚ (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO JOSÉ ARCANJO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
RAIMUNDO GLISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ANTONIA SUSELY BEZERRA MARTINS
DALCILIA BRUNO SOARES
EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
ERIVELTON CARTAXO PINTO
FRANCISCO ALMIR VIEIRA
FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
IRLANEIDE CAVALCANTE GOMES
JACQUELINE PEREIRA RABELO
JOAQUIM JOSÉ BINDÁ DE QUEIROZ
JOSÉ FLAVIANO MARIANO DE OLIVEIRA
RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
SÉRGIO RICARDO REBOUÇAS BARROSO
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
LUIS KLEWBER DE OLIVEIRA BATISTA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CRISTAIS (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE B
ELIANE VIANA RESPLANDE
WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
ANTONIO HOLANDA NETO
CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO
CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
HÉLIA MARIA CHAGAS
JOSÉ NAILSON DA CUNHA
JOSÉ OSVALDO LEMOS
JOSÉ VALMIR FONTENELE
MARCOS ANTONIO MACIEL JUSTI
RAIMUNDO PIRES NETO

LOTAÇÃO: **P. FISC. LAGOA DO ROCHA (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
ALBERTO NOGUEIRA
LUIZ CESAR MAIA COSTA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
NILTENOR DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO ALFREDO DA SILVA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
MARIA EVANICE DE OLIVEIRA MAIA

LOTAÇÃO: **P. FISC. PEREIRO (RUSSAS)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
RICARDO DAMASCENO DE SOUZA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
JOÃO CARLOS PEREIRA
JOSÉ ARNALDO DA SILVA
JOSÉ JÚLIO DE CARVALHO BARROS
JOSÉ MIGUEL MACHADO

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE SOBRAL**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
RAIMUNDO AUGUSTO SOARES E SILVA
ASSISTENTE REGIONAL I
JOSÉ IRELAND MENEZES OLIVEIRA
ASSISTENTE REGIONAL II
GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ANTONIO HUGO PEREIRA
JOÃO MACHADO NETO
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
CELIDA SOCORRO VIANA QUARIGUASI
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
WALDEN ANGELIN ARCANJO
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
MARIA DE FÁTIMA SILVA
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
RUBENS ROCHA LIMA TAVARES
CHEFE SETOR PESSOAL
CESÁRIO IBIAPINA SOLON
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
MARIA JOSÉ PONTES RIBEIRO

ASSISTENTE DE DELEGACIA
ANTONIO ARMANDO DA PONTE GUIMARÃES
VOLANTE FISCAL
AQUILES FERNANDES XAVIER
EDILSON FREITAS VIANA
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES
FRANCISCO DORNELES LIMA
FRANCISCO KLEBER LOPES E PAIVA
JONAS LUDUVICO DE LIMA
SUPERVISOR REG. OBRAS SERV. MANUTENÇÃO
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
ASSISTENTE REGIONAL DO PROJETO COMETA
TEREZA CRISTINA HOMSI CAVALCANTE
NÃO COMISSIONADO
JOSÉ FARIAS DE SOUZA
MADSON TORRES BORGES

LOTAÇÃO: COL. ESPECIAL EM SOBRAL

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
FRANCISCO HUMBERTO
ASSISTENTE DE COLETORIA
EMIRTON DA SILVA LIMA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
MARIA HELENA PINTO DE VASCONCELOS
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
RITA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
NÃO COMISSIONADO
SÔNIA MARIA CÂMARA SISNANDO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM CAMOCIM (SOBRAL)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
DANIEL FARIAS CAVALCANTE
CHEFE DE CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
RICARDO ROCHA AGUIAR
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
GEISA MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO VIENA MAGALHÃES TRÉVIA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM SANTA QUITÉRIA (SOBRAL)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JÂNIO MOREIRA DE CARVALHO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
LÚCIO VIEIRA DE BRITO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM GRANJA (SOBRAL)

CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
AUGUSTO CESAR AVELINO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM GRANJA (SOBRAL)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
VICENTE DE PAULO RODRIGUES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
SILVÂNA MARIA BRAGA DE SOUSA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM MARTINÓPOLE (SOBRAL)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
JOSÉ FAUSTINO COSTA FILHO

LOTAÇÃO: COL. EST. EM MASSAPÊ (SOBRAL)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO ALDECI ARCANJO CISNE
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOELINA AMÉLIA DE SOUSA SILVA

LOTAÇÃO: COL. EST. EM SANTANA DO ACARAÚ (SOBRAL)

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO JOSÉ ARCANJO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE

ARRECAD.
LÉLIA CARDOSO BEZERRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CHAVAL (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARLUCE DE SOUZA TELES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SANTA QUITÉRIA (SOBRAL)**

ASSISTENTE DE COLETORIA
MARIA DO SOCORRO VIEIRA ROCHA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM FORQUILHA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
EXPEDITO VIANA SILVA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA ENEDINA AMORIM

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ALCÂNTARA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA AGUIAR

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CARIRÉ (SOBRAL)**

NÃO COMISSIONADO
FRANCISCO EDUARDO ROCHA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM COREAÚ (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
LUIZ CRISPIM ALBUQUERQUE JÚNIOR
NÃO COMISSIONADO
RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM GROAÍRAS (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA DE LOURDES SOUSA COELHO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM MERUOCA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
CHARSCLEISON ZÓZIMO ARY DE VASCONCELOS

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM RERIUTABA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
ANTONIO ALVES BARROSO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM VARJOTA (SOBRAL)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
JOSÉ ASSUNÇÃO PONTE RIBEIRO

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (SOBRAL)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
MARIA DO SOCORRO CUNHA FONTINELE
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ANTONIA CLÁUDIA SABÓIA DONIZETE RIBEIRO
MARIA SÔNIA GOMES DO NASCIMENTO
ROSA MARIA APOLIANO COUTINHO

LOTAÇÃO: **P. FISC. CHAVAL (SOBRAL)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
ANTONIO MACÁRIO DA MOTA
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO AGUIAR
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
ANTONIO LINHARES NETO
FRANCISCO ADIL DA SILVA

JOSÉ ADAUTO XIMENES FREIRE
JOSÉ WILSON DE LIMA

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE TIANGUÁ**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
ROBERTO MOREIRA GONÇALVES
ASSISTENTE REGIONAL I
EDMILSON LEITE PINHEIRO
ASSISTENTE REGIONAL II
FRANCISCO EDSON DE LIMA SILVA
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ANTONIO DE SOUSA DIOGO
ANTONIO JOSÉ DA SILVA
LUIZ ARMANDO FREIRE CARVALHO JÚNIOR
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
MARIA ELOINA ALVES GOMES
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
AILA MARIA CORREIA
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
CARLOS BRAGA NUNES DE VASCONCELOS
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
PAULO RICARDO NUNES DE VASCONCELOS
CHEFE SETOR PESSOAL
SANDRA RÉGIA COSTA CAVALCANTE
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
EDERIAN DOS SATNOS BARROS
VOLANTE FISCAL
EDILSON GOMES DE OLIVEIRA
MANOEL EDILBERTO DE SOUSA
FISCAL DE RUA
CAMILO COELHO MOITA
NÃO COMISSIONADO
FRANCINETE RODRIGUES DE SÁ
FRANCISCO DEUSEMIR DE SOUSA BEVILÁQUA
JOSÉ HUDSON BRANDÃO
VLADIMIR RODRIGUES DE GOUVEIA SOARES

COL. ESPECIAL EM TIANGUÁ

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
BENEDITA LIMA DA CUNHA
LUIZ FERNANDO PINHEIRO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
JOSÉ ANASTÁCIO DE LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM SÃO BENEDITO (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
LUIZ FRANCISCO NUNES DE VASCONCELOS
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
LAURO SODRÉ GOMES NETO
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
RÉGIA THAYS MARQUES DE MELO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM UBAJARA (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
VALTER BARBALHO LIMA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
RAIMUNDO DIAS LOIOLA FILHO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM IPU (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
VANDILSON GOMES PAIVA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
LUIZA DE MARIA MARTINS LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. GUARACIABA DO NORTE (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MANOEL JOSÉLIO CESAR
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA MARLY TEIXEIRA DE ALMEIDA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM IBIAPINA (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
MARIA ROZELHA PONTES DE OLIVEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSÉ MARIA DANTAS VIEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM VIÇOSA DO CEARÁ (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
FRANCISCO CESAR FERNANDES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
FRANCILENE NOGUEIRA ANGELIM

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM FRECHEIRINHA (TIANGUÁ)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MARIA LÚCIA FEIJÓ DE MATOS

LOTAÇÃO: **P. FISC. TIANGUÁ (TIANGUÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
ROXANE RIOS NOGUEIRA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ALEXANDRE ANDRADE
ALEXANDRE BRANDÃO JÚNIOR
AURILENE COSTA GOMES
CRISTINA ARANHA GADELHA
DANIELA SOUSA GOUVEIA
DÁRIO SALMITO DE AZEVEDO
ESPERIDIÃO FERREIRA DA PONTE NETO
EVERARDO PARAÍBA BRASIL
FRANCISCO GURGEL VALENTE NETO
JOÃO BOSCO MAGALHÃES ANDRADE
JOSÉ DUARTE MATOS JÚNIOR
JOSÉ OCEU PASSOS MEIRELES
LÚCIO FLAVIO ALVES
MARIA EUDANIRA PEREIRA DE LIMA
RICARDO SANTOS TEIXEIRA
PLANTONISTA ESTAGIÁRIO
JACILDA CAMILO DE SOUZA RODRIGUES

LOTAÇÃO: **P. FISC. FRECHEIRA (TIANGUÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO HILTON HOLANDA TEIXEIRA
JOSÉ HAROLDO DA SILVEIRA ALVES
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA LIMA
JOÃO RODRIGUES DA SILVA
PEDRO BELLO FILHO
RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES LOBO

LOTAÇÃO: **P. FISC. PADRE VIEIRA (TIANGUÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
ANTONIO MAURÍCIO MAPURUNGA
FRANCISCO BELLO LIMA
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
FRANCISCO MARQUES DE LIMA
JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
MARDÔNIO WELIGTON RIBEIRO TAUMATURGO

LOTAÇÃO: **P. FISC. ALTO DOS 14 (TIANGUÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
JOSÉ MIRO MAGALHÃES
JOSÉ RIBAMAR PONTES
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
JOSÉ MARCONI MARQUES

LOTAÇÃO: **P. FISC. DA CEASA (TIANGUÁ)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE C
FRANCISCO DE SOUZA FRANCO
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE C
FRANCISCO ADAIL VIEIRA

LOTAÇÃO: **DELEGACIA DE IGUATU**

DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA
MARCOS COSTA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE REGIONAL I
PAULO AUSTRAGESILO AZEVEDO DE CASTRO
ASSISTENTE REGIONAL II
CÂNDIDO PAES BARRETO JÚNIOR
SUPERVISOR FISC. TRÂNSITO DE MERCADORIAS
JOSÉ GERARDO GOMES PINTO
JOSÉ MARIA DE BARROS
CHEFE SETOR CONTROLE ARRECADAÇÃO
MARIA IRADENES LUNA BANDEIRA
CHEFE SETOR EXECUÇÃO FISCALIZAÇÃO
MIRELLA MONTEIRO DE CARVALHO
CHEFE SETOR INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA
BENEZOETH BEZERRA DOS SANTOS
CHEFE SETOR ADMINISTRAÇÃO GERAL
ANA SUELY GONÇALVES DE OLIVEIRA
CHEFE SETOR PESSOAL
MARIA VALDENIA SALES FERREIRA
CHEFE SUBSETOR CONFER. DOCUM. ARRECADAÇÃO
MÁRIA GESEIDA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE DE DELEGACIA
JOÃO OLIVEIRA NOGUEIRA
VOLANTE FISCAL
CLÓVIS PORTO DE SOUZA
JORGE PEREIRA NETO
JOSÉ CARLOS PEREIRA GUEDES
JUSSIER ALENCAR BEZERRA
MANUEL UBIRAJARA RABELO NOGUEIRA
ROMULO MONTEIRO GURGEL JÚNIOR
WLISSES LEITE AMORIM
NÃO COMISSIONADO
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ANTONIO ROBERTO ARAÚJO SOUZA
MARIA ELIZETE PINTO
NÃO COMISSIONADO
RAIMUNDA DE FÁTIMA FERNANDES FREIRE

LOTAÇÃO: **COL. ESPECIAL EM IGUATU**

CHEFE DE COLETORIA ESPECIAL
ROGÉRIO ARAÚJO BANDEIRA
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
ZILMA MARIA DE AGUIAR
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO
CHEFE CARTEIRA INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
IONETE LUCIANO FARIAS
NÃO COMISSIONADO
ANA LÚCIA LIMA BEZERRA
ELIANA MARIA RODRIGUES DE FARIAS
MARIA CACILDA FERREIRA LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ACOPIARA (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
FRANCISCO ALVES BRANDÃO
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
TEREZA MÁRCIA BATISTA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
MARIA DAS GRAÇAS SILVA BRITO
NÃO COMISSIONADO
DIANA SIMÕES RODRIGUES
FRUTUOSO RODRIGUES NETO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CEDRO (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
RAIMUNDO NOBRE DE OLIVEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
VERA LÚCIA MATIAS BITU
NÃO COMISSIONADO
FERNANDO SÉRGIO CLEMENTINO TEIXEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ICÓ (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE A
JAKSON LUIZ ALENCAR GONÇALVES
CHEFE DA CARTEIRA DE ARRECADAÇÃO
ALBANIZA FERREIRA TEIXEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
FRANCISCO GALDINO DE SOUZA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM CARIÚS (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
BARTOLOMEU DE VASCONCELOS LOPES

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM IPAUMIRIM (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
BENEDITO DAGNO MOREIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
RISELIA MAIA DE ANDRADE

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM JUCÁS (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
IVAN TEIXEIRA JÚNIOR
MARIA LINEIDE LUCAS LEITE
ASSISTENTE DE COLETORIA
MARIA SOCORRO DE LIMA

LOTAÇÃO: **COL. EST. LAVRAS DA MANGABEIRA (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
ANTONIO MÁXIMO DE ANDRADE
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
JOSÉ RIVALDO DE SOUSA FERRER

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM ORÓS (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
LUIS ALBERTO NOGUEIRA
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
VERA LÚCIA ALVES CAMELO

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM VÁRZEA ALEGRE (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE B
LUCIVANDA SERPA GOMES
CHEFE CART. DIVERSAS ATIVID. DE ARRECAD.
CÍCERO RIBEIRO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM AIUABA (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
MANOEL GUTEMBERG JÚNIOR

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM BAIXIO (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
PAULO DE TARSO SAMPAIO DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: **COL. EST. EM UMARI (IGUATU)**

CHEFE DE COLETORIA CLASSE C
DEMAIRTON CÂNDIDO DOS SANTOS

LOTAÇÃO: **P. ARREC. EM SABOEIRO (IGUATU)**

CHEFE DE POSTO DE ARRECADAÇÃO
JOÃO BEZERRA LIMA

LOTAÇÃO: **P. FISC. ANTO. G. OLIVEIRA FILHO (IGUATU)**

CHEFE DE POSTO FISCAL CLASSE A
JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
JOSÉ FRANCISCO DO CARMO DIAS
PLANTONISTA EM POSTO CLASSE A
ANA ELIZABETH ARAÚJO VIANA
FERNANDO CARVALHO DE BRITO NETO
FRANCISCO BERNARDINO CRUZ
INEZ LEITE TAVARES
JOSÉ DANIEL SOBRINHO
JOSÉ ROCHA DA SILVA
LUIZ ALDERICO DE OLIVEIRA FILHO
MARIA DA CONCEIÇÃO APOLIANO
MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAIS
MIGUEL ARCÂNGELO RIBEIRO
SANDOVAL TAVARES ROCHA FILHO

LOTAÇÃO: **P. FISC. CENTRAL (IGUATU)**

CHEFE DO POSTO FISCAL CLASSE B
JOSÉ ARIMATÉA LIMA MARQUES
RÔMULO FERNANDES OLINDA

PLANTONISTA EM POSTO CLASSE B
CHEYLA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
FRANCISCO HÉLIO LIMA CASTELO
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

TOTAL DE FUNCIONÁRIOS: 1.640